



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSO DE VISTA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

JABOTICABALNº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	F-3826/2015 FUNDAÇÃO TAIUVA LTDA EPP
Relator	FRANCISCO JOSÉ DE ALMEIDA / VISTOR: SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**RELATO DE VISTAS:***I Histórico*

1 Trata-se do registro da Fundação Taiuva Ltda., cujo objeto social é “Indústria e comércio de peças fundidas em geral” com atividade econômica principal descrita no CNPJ como “24.51-2-00 Fundação de ferro e aço” (fl. 13, 18);

2 O profissional indicado como responsável técnico é o Engenheiro de Produção Mecânico e Técnico em Mecânica Fabiano Devilson Mateus, inscrito no Crea sob número 5061813571, segundo contrato particular de prestação de serviços e emissão de ART de “cargo e função” n.92221220151041181 na qual indica que desempenhará o cargo/função de “Engenheiro Mecânico” (fl. 19, 21);

3 O Engenheiro Fabiano Devilson Mateus detém atribuições profissionais afetas à Resolução n. 235, de 1975, Artigo 1º, do Confea e as afetas ao Decreto Federal n. 90.922, de 1985, Artigo 4º (fl. 24);

4 As imagens colhidas in loco pelo agente fiscal durante diligência à planta produtiva da indústria em tela identificaram explicitamente o desenvolvimento de atividades fabris afetas ao processo de conformação primária denominado Fundação, também é explicitado que a atividade principal da empresa é “o serviço de fundição” (fl. 26 a 41);

5 O processo é encaminhado ao conselheiro Engenheiro Francisco José de Almeida para análise sobre a anotação do Engenheiro de Produção Mecânico e Técnico em Mecânica Fabiano Devilson Mateus como responsável técnico (fl. 45);

6 O relato do conselheiro Engenheiro Francisco José de Almeida aponta que as atribuições profissionais afetas ao Engenheiro Mateus são relativas à Resolução n. 235, de 1975 (fl. 47), contudo em sua consideração (fl. 50) indica que o profissional detém atribuições afetas à Resolução n. 218/73, Artigo 1º, assim, conclui o relato com o voto favorável à anotação como responsável técnico da Fundação Taiuva Ltda. EPP o Engenheiro de Produção Mecânico Fabiano Devilson Mateus.

II Dispositivos Legais

1 Lei Federal 5.194/1966. Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências. Artigos 46 e 59;

2 Resolução 218/1973 do Confea. Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

3 Resolução 235/1975 do Confea. Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção;

4 Resolução 288/1983 do Confea. Designa o título e fixa as atribuições das novas habilitações em Engenharia de Produção e Engenharia Industrial;

5 Resolução 336/1989 do Confea. Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Artigos 9º e 18;

6 Instrução 2.097/1990 do Crea-SP. Dispõe sobre os procedimentos para registro de pessoa jurídica, item 2;

7 Resolução 473/2002 do Confea. Tabela de títulos profissionais.

III Análise

No que tange ao objeto social da empresa, cuja atividade dominante declarada e registrada é afeta à área de conhecimento da Engenharia Metalúrgica, área esta na qual a interessada desenvolve atividades relativas aos processos de fabricação primários de materiais metálicos, denominado Fundação, denota-se atividade típica da área de Metalurgia. É patente que as atividades desenvolvidas pela interessada detêm imprescindibilidade de conhecimentos técnicos formais relativos aos processos de produção e fabricação metalúrgica, bem como ao projeto do processo, especificação, planejamento, avaliação, padronização, mensuração, controle de qualidade e supervisão dos sistemas necessários envolvidos com seus serviços



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

afins e correlatos. Isto posto, é imprescindível a indicação de profissional detentor de habilidades, competências e atribuições profissionais afetas à área de Engenharia Metalúrgica. Sob a égide da Resolução 218/1973, Artigo 13, Resolução 288/1983, Artigo 1º e Resolução 473/2002, a interessada deve indicar um profissional registrado no sistema Confea/Crea detentor das atribuições profissionais constantes no Artigo 13 da Resolução 218/1973 e do título profissional Engenheiro Metalurgista (cód. 131-09-00), Engenheiro Industrial – Metalurgia (cód. 131-07-03) ou Engenheiro de Produção Metalurgista (cód. 131-06-02). Destarte, o profissional indicado, Engenheiro de Produção Mecânico e Técnico em Mecânica Fabiano Devilson Mateus, não atende aos requisitos necessários para exercer a responsabilidade técnica relativa às atividades desenvolvidas pela interessada na área Metalúrgica, pois estas não estão contidas no rol das atribuições profissionais detidas pelo profissional. Assim, deverá a interessada indicar profissional com perfil compatível às atividades desenvolvidas em sua atuação empresarial constante no seu objeto social, ou seja, indústria e comércio de peças fundidas em geral.

A verificação do relato produzido pelo conselheiro Engenheiro Francisco José de Almeida possibilita verificar um equívoco afeto ao apontamento das atribuições profissionais detidas pelo Engenheiro Mateus, pois uma vez aponta que o profissional detém atribuições relativas à Resolução n. 235, de 1975 e em outra aponta as atribuições afetas à Resolução n. 218/73, Artigo 1º, contudo a abrangência destas resoluções não contempla o escopo da atuação do profissional em tela no objeto social da empresa.

IV Voto

Pelo indeferimento ao referendo da anotação do Engenheiro de Produção Mecânico e Técnico em Mecânica Fabiano Devilson Mateus como responsável técnico pela empresa em tela.

A empresa deve indicar como responsável técnico profissional detentor das atribuições profissionais consignadas no Artigo 13 da Resolução 218/1973, com um dos títulos profissionais apontados: Engenheiro Metalurgista (cód. 131-09-00) ou Engenheiro Industrial – Metalurgia (cód. 131-07-03) ou Engenheiro de Produção Metalurgista (cód. 131-06-02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - DEFERIMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

ARARAQUARANº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-2/1991 V6 LUIZ GERALDO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ
	Relator PAULO PENELUPPI

Proposta

Este processo trata-se de manifestação desta Câmara quanto a solicitação de Certidão de Acervo Técnico requerida pelo Engenheiro Industrial – Metalurgia Luiz Geraldo de Souza Ferraz, portador das atribuições previstas nas alíneas “a”, “d” e “e” do artigo 1º da Resolução 67/1947 do Confea, referente aos serviços executados constantes na ART nº 92221220160073216, qual seja: “Coordenação de avaliação de instalação”.

O profissional detalha as atividades realizadas no campo 5 – Observações, da ART: “Coordenação na prestação de serviços de avaliação do Ativo Imobilizado em Serviço para fins de composição da Base de Remuneração Regulatória com a elaboração de Laudo de Avaliação dos Ativos, seguindo as Resoluções Normativas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL vigentes e Notas Técnicas que venham a ser publicadas pelo Órgão Regulador. A equipe técnica deste trabalho é multidisciplinar, com a participação de engenheiros avaliadores, contadores, administradores e técnicos em diversas áreas. Os laudos e relatórios provenientes deste trabalho são elaborados no escritório da SETAPE em São Paulo”.

Após análise do Atestado fornecido pela contratante, destacamos que consta no item 6 (Fases da prestação de serviços): “Os trabalhos de levantamento e avaliação foram executados seguindo as Normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas e Resoluções da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica: NBR 14653-5: avaliação de máquinas, equipamentos, instalações e complexos industriais, NBR 14653-3: Imóveis Rurais, NBR 14653-2: Imóveis Urbanos e Resoluções Normativas 686/2015, 474/2012, 674/2015 e 605/2014”.

Consta, também, no Atestado fornecido pela empresa contratante, que o profissional Luiz Geraldo de Souza Ferraz atuou como Coordenador Geral da Equipe Técnica Multidisciplinar que executou os serviços integrantes do Contrato apresentado.

PARECER E VOTO

- Considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas;
- Considerando as atividades relacionadas na ART em questão;
- Considerando os serviços executados constantes no Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante, observando a obediência às Normas Técnicas exaradas pela ABNT;
- Considerando que no Atestado fornecido pela empresa contratante, consta o profissional Luiz Geraldo de Souza Ferraz como Coordenador Geral da Equipe Técnica Multidisciplinar que executou os serviços integrantes do Contrato apresentado.
- Considerando que as atividades de coordenação e supervisão de equipes multidisciplinares integradas por profissionais técnicos e prestadores de serviços de mão de obra não são exclusivas de determinadas modalidades da engenharia, mas de todo profissional engenheiro que demonstre capacidade de liderança e de gestão comprovadas por meio da realização de serviços atestados por seus contratantes; porém, condicionando o deferimento prévio por parte da Câmara Especializada da modalidade do profissional;
- Considerando a Resolução 1025/2009 do Confea, que diz: “Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma: IV – ART de equipe, que indica que diversas atividades complementares, objetos de contrato único, são desenvolvidas em conjunto por mais de um profissional com competências diferenciadas”;
- Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da UGI de Araraquara;

Somos pelo deferimento da Certidão de Acervo Técnico referente à ART nº 92221220160073216 pelas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

atividades técnicas de coordenação e avaliação, como descrito na mencionada ART registrada em nome do Engenheiro Industrial – Metalurgia Luiz Geraldo de Souza Ferraz.

ARARAQUARANº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-248/2016	MARCELO ANDERSON DE SOUZA
	Relator	PAULO PENELUPPI

Proposta

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto ao requerimento de Certidão de Acervo Técnico referente aos serviços executados constantes na ART retificadora nº 92221220160487123 em nome do Engenheiro de Produção – Mecânica Marcelo Anderson de Souza, portador das atribuições previstas no art. 1º da Resolução 235/75 do Confea, tendo como contratante a Prefeitura do Município de Cabreúva.

Consta na ART como atividade técnica: “Gestão na execução de transporte e tecnologia de transformação e de treinamento na destinação de subprodutos”.

O profissional detalha no campo – observações da ART os serviços prestados: “Gestão e organização de postos de coleta de equipamentos eletrodomésticos e eletroeletrônicos; fornecimento de mão de obra para o atendimento dos municípios nos postos de coleta e respectivo transporte (logística reversa) de equipamentos eletrodomésticos e eletroeletrônicos; treinamento e capacitação aos catadores. Realização de eventos educacionais e socioambientais; reciclagem dos equipamentos coletados (manufatura reversa), conforme as normas ABNT 15833/2010 e 16156/2013, e política nacional de resíduos sólidos”.

O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela contratante confirma as informações descritas na ART e acrescenta que uma parte dos serviços foi realizada nos bairros de Jacaré, Centro, na sede da Secretaria do Meio Ambiente e outra parte (manufatura reversa) na sede da Indústria Fox de Cabreúva/SP.

O profissional em questão é responsável técnico pela indústria Fox e a documentação apresentada encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da UGI de Araraquara.

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da UGI de Araraquara; considerando que os serviços realizados de gestão dos postos de coleta, transporte dos equipamentos e treinamento fazem parte dos serviços de manufatura reversa executados pela empresa, o qual o profissional encontra-se anotado como responsável técnico perante o Crea-SP; considerando que as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas contemplam os serviços técnicos executados constantes no objetivo principal do contrato apresentado, qual seja o de serviços de reciclagem de equipamentos diversos.

Somos pelo deferimento do Acervo Técnico referente à ART retificadora nº 92221220160487123.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

II . II - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - INDEFERIMENTO**NORTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	A-1539/2012 V4 HERBERT JÚLIO DE FARIA E SOUSA Relator ODAIR BUCCI
----------	--

Proposta

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto ao requerimento de Certidão de Acervo Técnico referente aos serviços executados constantes na ART nº 92221220151091705 em nome do Engenheiro Mecânico Herbert Julio de Faria e Sousa, portador das atribuições previstas no art.12 da Resolução 218/73 do Confea, tendo como contratante a empresa Fundação para Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo.

Consta como atividade técnica descrita na ART: “Execução de montagem eletrônica”. O profissional detalha no campo – Observações da ART: “Serviços de instalação/montagem de rede, transporte de dados, pontos de redes lógica, elétrica e telefônica”.

No Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela contratante consta como serviços realizados: Fornecimento de rack, switch, roteador e montagem de rede de dados para 48 pontos; fornecimento e montagem de porteiro eletrônico e de régua elétrica.

PARECER E VOTO

Considerando que o profissional é portador das atribuições constantes no artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, tendo competência para o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral, instalações industriais e mecânicas, equipamentos mecânicos e eletro mecânicos, veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor, sistemas de refrigeração e de ar condicionado, seus serviços afins e correlatos; considerando as atividades realizadas pelo profissional constantes na ART apresentada; considerando que, em análise ao detalhamento das atividades realizadas pelo profissional constante no atestado fornecido pela contratante depreende-se que as atribuições concedidas pelo sistema Confea/Creas não contemplam as atividades descritas na ART registrada em seu nome; considerando o art.25 item II da Resolução 1025/09 do Confea.

Somos de entendimento pelo indeferimento da Certidão de Acervo Técnico referente às atividades constante na ART nº 92221220151091705 registrada em nome do Engenheiro Mecânico Herbert Julio de Faria e Sousa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

PIRACICABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	A-703/2014 V3 <i>ANDRÉ JABIR ASSUMPCÃO</i>
	Relator PAULO PENELUPPI

Proposta

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto ao deferimento da Certidão de Acervo Técnico referente aos serviços executados constantes na ART nº 92221220141101205 em nome do Engenheiro de Produção André Jabir Assumpção, portador das atribuições previstas no art. 1º da Resolução 235/75 do Confea, tendo como contratante a Concessionária das Rodovias Ayrton Senna e Carvalho Pinto S.A. - ECOPISTAS, pelos seguintes serviços: "Elaboração de Projeto Executivo Urbanístico de Edificação em Rodovias".

O profissional detalha no campo – Observações – da ART as seguintes atividades: "Elaboração dos projetos funcionais e executivos para a construção da Praça de Pedágio de bloqueio na interseção da Rodovia Ayrton Senna (Pista Oeste) com o Rodoanel Leste".

O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela contratante descreve como serviços realizados: Levantamento Topográfico (Planialtimétrico Cadastral), Projeto Funcional (Geometria, sinalização, contenções e Projeto Arquitetônico), Sondagens e Ensaios Laboratoriais, Cadastro Unificado de Interferências, Estudos Hidrológicos e Hidráulicos, Projeto Executivo de Geometria, de Terraplenagem, de Drenagem e Obras de Arte, de Pavimentação, de Geotecnia, de Arquitetura, de Elétrica e Iluminação, de Rede e Transmissão de Dados, de Instalações Hidráulicas e Hidro Sanitárias, de Estruturas (concreto e metálica) e Fundação e de Paisagismo.

Ressalta-se que o profissional em questão também se encontra registrado no Crea-SP com o título de Engenheiro Civil com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea.

Entretanto, sua data de registro como Engenheiro Civil é 04.05.2015, e o período de realização dos serviços é: 01.08.2014 a 30.10.2014; portanto, anterior ao seu registro na área da civil no Crea-SP.

Destaca-se, também, que a ART foi registrada com o título profissional de: Engenheiro de Produção – Mecânica.

PARECER E VOTO

Considerando que os serviços foram realizados no período em que o profissional encontrava-se registrado no Crea-SP apenas com o título de Engenheiro de Produção – Mecânica; considerando que na ART registrada consta, corretamente, o título de Engenheiro de Produção – Mecânica, pois à época dos serviços executados o profissional ainda não possuía o título de Engenheiro Civil; considerando que as atribuições concedidas ao profissional na área da mecânica não contemplam as atividades caracterizadas na ART em questão;

Somos pelo indeferimento do Acervo Técnico referente à ART 92221220141101205.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

II . III - CANCELAMENTO DE ART - DEFERIMENTO

ITAPEVA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	A-195/2016 VANDERLEI GONÇALVES JUNIOR
Relator	ODAIR BUCCI

Proposta

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao pedido protocolado pelo próprio interessado, via Web atendimento, de cancelamento das seguintes ARTs: nº 92221220151470836, nº 92221220151470857, nº 92221220151494996 e nº 92221220151495013 recolhidas em seu nome. O Engenheiro Mecânico Vanderlei Gonçalves Junior (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea) alega que recolheu indevidamente as ARTs de obra ou serviço acima mencionadas em razão de quebra de contrato unilateral pela ASPROCON Engenharia Ltda e os serviços de projeto, fabricação e montagem de diversas estruturas metálicas não foram realizados, conforme observado pela UGI de Itapeva. Cabe também mencionar que o profissional encontra-se regularmente registrados no CREA e que não constam ARTs vinculadas às originais apresentadas. A Unidade de atendimento encaminhou o processo, conforme disciplinado no artigo 21, parágrafos I e II da Resolução 1025/2009 do Confea para análise quanto à solicitação de cancelamento e consequente devolução de valores da ART em questão.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução;

Somos favoráveis ao cancelamento das ARTs nº 92221220151470836, nº 92221220151470857, nº 92221220151494996 e nº 92221220151495013 com a consequente devolução de seu valor correspondente, devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

ITAPEVANº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	A-288/2016 LUIZ FERNANDO DA COSTA DIAS
	Relator ODAIR BUCCI

Proposta

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao pedido protocolado pelo próprio interessado, via WEB atendimento, de cancelamento das ARTs nº 92221220151583025 e nº 92221220160594349 recolhidas em seu nome.

O Engenheiro Mecânico Luiz Fernando da Costa Dias (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea) alega que recolheu indevidamente as ARTs de instalação de sistema de prevenção, alarme e combate a incêndio em razão de que houve cancelamento do contrato e não foi realizado nem o serviço nem o projeto, conforme observado pela UGI de Itapeva.

Cabe também mencionar que o profissional encontra-se regularmente registrados no CREA e que não constam ARTs vinculadas às originais.

A Unidade de atendimento encaminhou o processo, conforme disciplinado no artigo 21, parágrafos I e II da Resolução 1025/2009 do Confea para análise quanto à solicitação de cancelamento e consequente devolução de valores da ART em questão.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução;

Somos favoráveis ao cancelamento das ARTs nº 92221220151583025 e nº 92221220160594349 com a consequente devolução de seu valor correspondente, devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

SUL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	A-187/2016 <i>DECIO PEREIRA LIMA JUNIOR</i>
	Relator ADNAEL FIASCHI

Proposta

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao pedido, protocolado pelo próprio interessado, de cancelamento da ART nº 92221220160240277, recolhida em seu nome.

O Engenheiro Mecânico Décio Pereira Lima Junior (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea) alega que recolheu indevidamente a ART de obra ou serviço acima mencionada por motivo de não efetivação do contrato e os serviços não foram realizados (artigo 21 da Resolução 1025/2009 do Confea), conforme observado pela UOP de São Caetano do Sul.

Cabe também mencionar que o profissional encontra-se regularmente registrados no CREA e que não constam ARTs vinculadas à original.

A Unidade de atendimento encaminhou o processo, conforme disciplinado no artigo 21, parágrafos I e II da Resolução 1025/2009 do Confea para análise quanto à solicitação de cancelamento e consequente devolução de valores da ART em questão.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução;

Somos favoráveis ao cancelamento da ART nº 92221220160240277 com a consequente devolução de seu valor correspondente, devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

TAUBATÉNº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	A-229/2016 <i>ANALBIO RODRIGUES DE OLIVEIRA</i>
	Relator ADNAEL FIASCHI

Proposta

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao pedido, via on line, protocolado pelo próprio interessado, de cancelamento da ART nº 92221220151541468 recolhida em seu nome. O Engenheiro Mecânico Analbio Rodrigues de Oliveira alega que recolheu indevidamente a ART de obra ou serviço acima mencionada em razão de desacordo comercial entre as empresas e que o serviço não foi executado, conforme observado pela UGI de Taubaté. Cabe também mencionar que o profissional encontra-se regularmente registrados no CREA e que consta no processo cópia da ART, anexada pela Unidade de atendimento, a qual se solicita o cancelamento. A UGI encaminhou o processo, conforme disciplinado pelo artigo 21, parágrafos I e II da Resolução 1025/2009 do Confea para análise quanto à solicitação de cancelamento e consequente devolução de valores da ART em questão.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução;

Somos favoráveis ao cancelamento da ART nº 92221220151541468 com a consequente devolução de seu valor correspondente, devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

VÁRZEA PAULISTA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	A-270/2016	GILSON CESAR BREVIGLIERI
	Relator	PAULO PENELUPPI

Proposta

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao pedido protocolado pelo próprio interessado, via WEB atendimento, de cancelamento da ART nº 92221220150375470 recolhida em seu nome.

O Engenheiro Industrial – Mecânica Gilson Cesar Breviglieri (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea) alega que recolheu indevidamente a ART de execução de testes de estanqueidade em instalação de gás liquefeito de petróleo, após ter observado que o cliente substituiu as mangueiras dos pontos de consumo pelas antigas; portanto, o profissional em questão não se responsabiliza tecnicamente pelos serviços e solicita o cancelamento da respectiva ART.

Cabe também mencionar que o profissional encontra-se regularmente registrado no CREA e consta no processo a via da ART a qual solicita o cancelamento, conforme observado pela UOP de Várzea Paulista. A UGI encaminhou o processo, conforme disciplinado no artigo 21, parágrafos I e II da Resolução 1025/2009 do Confea para análise quanto à solicitação de cancelamento e consequente devolução de valores da ART em questão.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução;

Somos favoráveis ao cancelamento da ART nº 92221220150375470 com a consequente devolução de seu valor correspondente, devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

II . IV - REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO CONCLUÍDOS SEM A ART - DEFERIMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	A-103/2013 V2 T1 RAYMOND LIONG HOUW KHOE Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES
-----------	---

Proposta

Em análise ao processo, a CEEMM através da sua decisão CEEMM/SP nº 586/2016, exarada em 23/06/2016, assim se manifestou: “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 75 e 76 quanto a: 1.) Pelo deferimento, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea do modelo de rascunho da ART nº 92221220160179724, devendo a CAT a ser emitida, observar a participação em conjunto do Engenheiro Mecânico Salim Lamha Neto nas atividades realizadas; 2.) Pelo deferimento, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea do modelo de rascunho da ART nº 92221220160231063, devendo a CAT a ser emitida, observar a participação em conjunto do Engenheiro Mecânico Salim Lamha Neto e do Engenheiro Mecânico Eduardo Luiz de Brito Neves nas atividades realizadas”.

PARECER

Diante da informação levantada pela UGI de origem de que o profissional em questão (ainda) não requereu as Certidões de Acervo Técnico, mas apenas o registro das ARTs solicitadas em modelo rascunho, e que o atual formato de emissão de CAT já observa a participação técnica de coautoria, de corresponsabilidade ou equipe através da análise dos profissionais mencionados nos Atestados de Capacidade Técnica fornecidos pelas contratantes.

Considerando os incisos II e III do artigo 11 da Resolução nº 1025/2009 do Confea que diz: Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma: II – ART de coautoria, que indica que uma atividade técnica caracterizada como intelectual, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência; III – ART de corresponsabilidade, que indica que uma atividade técnica caracterizada como executiva, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência;

Considerando o artigo 3º da Resolução 1050/2013 do Confea, que cita explicitamente quanto a verificação das atribuições do profissional e da atividade técnica descrita, assim: Art. 3º- O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Considerando que a Câmara Especializada é o colegiado que detém a competência em face da análise de suas próprias decisões quando a sua ratificação ou revisão;

VOTO

Pela revisão da decisão CEEMM/SP nº 586/2016 nos seguintes termos:

- 1.) Pelo deferimento para registro, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 1.050/2013 do Confea, do modelo de rascunho da ART nº 92221220160179724; devendo a Unidade de atendimento observar o disciplinado nos incisos II e II do artigo 11 da Resolução 1025/2009 do Confea, na ocasião da solicitação de CAT pelo interessado;
- 2.) Pelo deferimento para registro, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea, do modelo de rascunho da ART nº 92221220160231063; devendo a Unidade de atendimento observar o disciplinado nos incisos II e II do artigo 11 da Resolução 1025/2009 do Confea, na ocasião da solicitação de CAT pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	A-126/1988 V9 T1 EDUARDO LUIZ DE BRITO NEVES
	Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Em análise ao processo, a CEEMM através da sua decisão CEEMM/SP nº 587/2016, exarada em 23/06/2016, assim se manifestou: "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 85 e 86 quanto a: 1.) Pelo deferimento, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea do modelo de rascunho da ART nº 92221220160198861, devendo a CAT a ser emitida, observar a participação em conjunto do Engenheiro Mecânico Salim Lamha Neto nas atividades realizadas; 2.) Pelo deferimento, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea do modelo de rascunho da ART nº 92221220160228216, devendo a CAT a ser emitida, observar: 2.1.) A participação em conjunto do Engenheiro Mecânico Salim Lamha Neto e do Engenheiro Mecânico Raymond Liong Houw Khoe nas atividades realizadas; 2.2.) Não acervar as atividades de instalações hidráulicas e sanitárias, visto que o profissional não possui atribuições para tais atividades; 3.) Pelo deferimento, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea do modelo de rascunho da ART nº 92221220160203832, devendo a CAT a ser emitida, observar: 3.1.) A participação em conjunto do Engenheiro Mecânico Sérgio Luis Gonçalves Marchioli nas atividades realizadas; 3.2.) Não acervar as atividades de instalações hidráulicas e sanitárias, visto que o profissional não possui atribuições para tais atividades."

PARECER

Diante da informação levantada pela UGI de origem de que o profissional em questão (ainda) não requereu as Certidões de Acervo Técnico, mas apenas o registro das ARTs em questão, e que o atual formato de emissão de CAT já observa a participação técnica de coautoria, de corresponsabilidade ou equipe através da análise dos profissionais mencionados nos Atestados de Capacidade Técnica fornecidos pelas contratantes.

Considerando os incisos II e III do artigo 11 da Resolução nº 1025/2009 do Confea que diz: Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma: II – ART de coautoria, que indica que uma atividade técnica caracterizada como intelectual, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência; III – ART de corresponsabilidade, que indica que uma atividade técnica caracterizada como executiva, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência;

Considerando o artigo 3º da Resolução 1050/2013 do Confea, que cita explicitamente quanto a verificação das atribuições do profissional e da atividade técnica descrita, assim: Art. 3º- O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Considerando que a Câmara Especializada é o colegiado que detém a competência em face da análise de suas próprias decisões quando a sua ratificação ou revisão;

VOTO

Pela revisão da decisão CEEMM/SP nº 587/2016 nos seguintes termos:

1.) Pelo deferimento para registro, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea, do modelo de rascunho da ART nº 92221220160198861, devendo a Unidade de atendimento observar o disciplinado nos incisos II e II do artigo 11 da Resolução 1025/2009 do Confea, na ocasião da solicitação de CAT pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

interessado;

2.) *Pelo deferimento para registro, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea, do modelo de rascunho da ART nº 92221220160228216 somente para as atividades técnicas de “Coordenação em projetos de instalação de climatização”, excluindo-se as atividades relativas a instalações hidráulicas e sanitárias, visto que o profissional não possui atribuições para tais atividades; devendo a Unidade de atendimento observar o disciplinado nos incisos II e III do artigo 11 da Resolução 1025/2009 do Confea, na ocasião da solicitação de CAT pelo interessado.*

3.) *Pelo deferimento para registro, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea, do modelo de rascunho da ART nº 92221220160203832, somente para as atividades técnicas de “Coordenação em projetos de instalação de climatização”, excluindo-se as atividades relativas a drenagem, instalações hidráulicas e sanitárias, visto que o profissional não possui atribuições para tais atividades; devendo a Unidade de atendimento observar o disciplinado nos incisos II e III do artigo 11 da Resolução 1025/2009 do Confea, na ocasião da solicitação de CAT pelo interessado.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	A-127/1988 V15 T1 SALIM LAMHA NETO Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES
-----------	---

Proposta

Em análise ao processo, a CEEMM através da sua decisão CEEMM/SP nº 590/2016, exarada em 23/06/2016, assim se manifestou: “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 74 e 75 quanto a: 1.) Pelo indeferimento do modelo de rascunho da ART nº 92221220160179592, não devendo a CAT ser emitida nos termos constantes na citada ART, visto que o profissional não possui atribuições para atividades relacionadas a projetos arquitetônicos, estruturais e instalações prediais; 2.) Pelo deferimento, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea do modelo de rascunho da ART nº 92221220160228058, devendo a CAT a ser emitida, observar: 2.1.) A participação em conjunto do Engenheiro Mecânico Eduardo Luiz de Brito Neves e do Engenheiro Mecânico Raymond Liong Houw Khoe nas atividades realizadas; 3.) Não acervar as atividades de instalações hidráulicas e sanitárias, visto que o profissional não possui atribuições para tais atividades.”

PARECER

Diante da informação levantada pela UGI de origem de que o profissional em questão (ainda) não requereu as Certidões de Acervo Técnico, mas apenas o registro das ARTs solicitadas em modelo rascunho, e que o atual formato de emissão de CAT já observa a participação técnica de coautoria, de corresponsabilidade ou equipe através da análise dos profissionais mencionados nos Atestados de Capacidade Técnica fornecidos pelas contratantes.

Considerando os incisos II e III do artigo 11 da Resolução nº 1025/2009 do Confea que diz: Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma: II – ART de coautoria, que indica que uma atividade técnica caracterizada como intelectual, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência; III – ART de corresponsabilidade, que indica que uma atividade técnica caracterizada como executiva, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência;

Considerando o artigo 3º da Resolução 1050/2013 do Confea, que cita explicitamente quanto a verificação das atribuições do profissional e da atividade técnica descrita, assim: Art. 3º- O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Considerando que a Câmara Especializada é o colegiado que detém a competência em face da análise de suas próprias decisões quando a sua ratificação ou revisão;

VOTO

Pela revisão da decisão CEEMM/SP nº 590/2016 nos seguintes termos:

- 1.) Pelo deferimento para registro, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea, do modelo de rascunho da ART nº 92221220160179592, somente para as atividades técnicas de “Coordenação em projetos de instalação de climatização”, excluindo-se as atividades relativas a instalações hidráulicas e sanitárias, visto que o profissional não possui atribuições para tais atividades; devendo a Unidade de atendimento observar o disciplinado nos incisos II e II do artigo 11 da Resolução 1025/2009 do Confea, na ocasião da solicitação de CAT pelo interessado;
- 2.) Pelo deferimento para registro, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea, do modelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

de rascunho da ART nº 92221220160228058 somente para as atividades técnicas de “Coordenação em projetos de instalação de climatização”, excluindo-se as atividades relativas a instalações hidráulicas e sanitárias, visto que o profissional não possui atribuições para tais atividades; devendo a Unidade de atendimento observar o disciplinado nos incisos II e III do artigo 11 da Resolução 1025/2009 do Confea, na ocasião da solicitação de CAT pelo interessado.

SANTO ANDRÉNº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	A-1087/2012 T1 NILTON LUIZ DA SILVA
	Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Trata-se de requerimento de Acervo Técnico, em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea (regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica).

O interessado é Engenheiro de Produção - Mecânica portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea e apresenta a ART em modelo rascunho nº 92221220160817223, preenchida em 02/08/2016; o qual consta como serviços realizados: “Execução na fabricação de componentes mecânicos”.

O profissional detalha as atividades realizadas no campo 5 – Observações - da ART, em síntese:

“Aquisição de materiais para tubulações em PEAD e perfis de aço carbono para suportes a estrutura de monovia; fabricação de suportes para tubulação com pintura em epoxi. Fabricação de peças em PEADS com diversos comprimentos; preparação de materiais, fabricação de estrutura, pintura e pré-montagem para monovia de 2.500 kgs, montagem e retirada das bombas instaladas”.

O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela contratante atesta a execução dos serviços descritos na ART em questão.

Segundo informações extraídas do sistema CREAnet deste Conselho, o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP, bem como a empresa a qual é responsável técnico também encontra-se com sua situação de registro regular perante este Crea.

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da Unidade de Suzano; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e os serviços executados; considerando que o atestado fornecido pela contratante atesta a veracidade das atividades técnicas constantes na ART mencionada; considerando que o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP e que a empresa a qual está anotado como responsável técnico também encontra-se com sua situação de registro regular perante este Crea; considerando que foi verificado a existência de ART nº 92221220160750824 registrada em 14/07/2016, tendo como período de execução dos serviços de 10/09/2014 a 10/08/2015, com atividade técnica de supervisão e coordenação de instalações industriais e mecânicas, objeto de mesmo contrato.

Somos pelo deferimento do modelo de rascunho da ART nº 92221220160817223 nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea, válida para a emissão da CAT requerida.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	A-853/2013 T1 JOÃO ROBERTO MARTIN RUIZ
	Relator ADNAEL FIASCHI

Proposta

Trata-se de processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto a solicitação da Certidão de Acervo Técnico referente aos serviços executados constantes na ART nº 92221220160444004, em modelo rascunho, preenchida em 29/04/2016, em nome do Engenheiro Industrial - Mecânica João Roberto Martin Ruiz, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

Na ART em questão consta como atividade técnica executada tendo como contratante a empresa SALVADOR SANTOS MARINER TRANSPORTES MARITIMOS LTDA - ME: "Execução e reparo de estrutura metálica".

Entretanto, o profissional declarou no campo 5. Observações – da ART: "Traslado, docagem, manutenção preventiva e corretiva com a aplicação de materiais e componentes, bem como serviços gerais de reforma na embarcação SALVADOR SANTOS I."

No Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa contratante consta como objeto do contrato: "Manutenção preventiva e corretiva, com utilização de mão de obra e peças, e serviços de reforma na embarcação SALVADOR SANTOS I". Apresenta também as atividades desenvolvidas, tais como: testes de sondagem ultrassônica (sondagem ultrassônica do chapeamento da embarcação), serviços estruturais de caldeiraria (substituição de chapas no Convés, Costado e Fundo), sistema de propulsão (hélices, acoplamentos, buchcas, mancais, etc), sistema de governo (leme, tillers e tiebar), proteção catódica, tratamento e pintura, tubulação estrutural, válvulas de fundo e costado, etc.

PARECER E VOTO

- Considerando as atribuições da Resolução 218/73 do Confea concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas, que diz: Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

- Considerando as atribuições da Resolução 218/73 do Confea concedidas ao Engenheiro Naval, que diz: Art. 15 - Compete ao ENGENHEIRO NAVAL: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a embarcações e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; diques e porta-batéis; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte hidroviário; seus serviços afins e correlatos.

- Considerando que, em análise ao detalhamento das atividades realizadas pelo profissional constante no atestado fornecido pela contratante, observa-se que os serviços prestados referem-se exclusivamente à embarcação SALVADOR SANTOS I;

- Considerando os termos da Resolução 1025/09 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Somos de entendimento pelo indeferimento da Certidão de Acervo Técnico referente à ART nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

92221220160444004 registrada em nome do Engenheiro Industrial - Mecânica João Roberto Martin Ruiz, em razão de que as atividades realizadas não estão contempladas nas atribuições concedidas a ele pelo sistema Confea/Creas.

II . V - PROVIDÊNCIAS**LIMEIRA****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

16	A-108/2016 V2 <i>DARIO MACEDONIO</i> Relator ODAIR BUCCI
-----------	---

Proposta

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao pedido protocolado pelo próprio interessado, via Web atendimento de cancelamento das ARTs 92221220160006334 e nº 92221220160016790, recolhidas em seu nome.

O Engenheiro Mecânico Dario Macedonio, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, recolheu as ARTs acima mencionadas relativas a serviços de assistência técnica e manutenção em elevadores, entretanto não consta nos autos do processo informações a respeito dos motivos que justifiquem o cancelamento das ARTs, conforme disciplinado pelo artigo 22 da Resolução 1025/2009 do Confea.

A Unidade Mogi Guaçu encaminhou o processo, conforme disciplinado pelo artigo 21, parágrafos I e II da Resolução 1025/2009 do Confea para análise quanto à solicitação de cancelamento e consequente devolução de valores das ARTs em questão.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 22 da Resolução 1025/2009 do Confea (Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação); considerando não constar nos autos do processo informações a respeito dos motivos que justifiquem o cancelamento das ARTs registradas pelo interessado;

Somos de entendimento:

Pela notificação ao interessado a prestar esclarecimentos quanto aos motivos da solicitação de cancelamento das ARTs em questão. Após, retorne o processo para continuidade da análise.

III - PROCESSOS DE ORDEM E**III . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR- ARQUIVAMENTO****OESTE****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

17	E-39/2014 V2 C/ <i>H. A.</i> ORIG. Relator JOSÉ ARIIVALDO DOS SANTOS
-----------	---

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

RIBEIRÃO PRETO

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

18	E-29/2015 <i>W. A. G. B.</i>
	Relator JOSÉ ARIIVALDO DOS SANTOS

PropostaVIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

IV - PROCESSOS DE ORDEM C

IV . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES - FIXAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

19	C-258/2000 V5 C/ UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS CAMPINAS V4, V3 E V2 Relator CARLOS ALBERTO GASPARETTO
-----------	--

Proposta

Apresenta-se às fls. 718/720 o relato de Conselheiro (fls. 718/720) referente à turma 2014/2º semestre aprovado pela CEEMM em reunião procedida em 12/02/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 10/2015 (fls. 721/722), a qual consigna:

“...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 718 a 720, quanto a: 1.) Pela fixação das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218 do Confea, com restrição a Sistemas de Refrigeração e Ar Condicionado, aos formandos da turma 2014/2º semestre; 2.) Pela concessão aos egressos da turma 2014/2º semestre, do título Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 725 (volume V3) a correspondência da instituição de ensino datada de 07/05/2015, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular do curso dos formandos de junho de 2015 (turma 2015/1º semestre).

Apresenta-se à fl. 726 (volume V4) a correspondência da instituição de ensino datada de 29/05/2015, a qual consigna que houve alteração na grade curricular do curso dos formandos de dezembro de 2015 (turma 2015/2º semestre), com a apresentação da documentação de fls. 728/740.

Apresenta-se às fls. 742/744 (volume V4) a correspondência da instituição de ensino datada de 18/09/2015, a qual compreende:

- 1.A solicitação quanto à revisão da restrição atribuída ao curso de Engenharia Mecânica nos diversos campi, referentes aos formandos do ano letivo de 2014, com a apresentação de considerações.
- 2.A apresentação da documentação de fls. 745/751.

Apresenta-se à fl. 752 (volume V4) a correspondência da instituição de ensino datada de 16/09/2015, a qual consigna que houve alteração na grade curricular do curso dos formandos de dezembro de 2015 (turma 2015/2º semestre), com a apresentação da documentação de fls. 753/928 e fls. 930/1001.

Apresentam-se às fls. 1002/1003 a informação e o despacho datados de 14/06/2016, os quais consignam o encaminhamento do processo à UCP para fins de envio à CEEMM, para a análise e a fixação das atribuições dos formandos nos anos letivos de 2014 e 2015.

Obs.: A Decisão CEEMM/SP nº 10/2015 contempla a fixação das atribuições da turma 2014/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 1004/1005 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 28/07/2016.

Apresenta-se às fls. 1006/1006-verso o despacho da Coordenadoria da CEEMM relativo a

análise dos seguintes aspectos:

- 1.A solicitação de revisão das atribuições fixadas para a turma 2014/2º semestre, sendo que a correspondência da interessada consigna o ano letivo de 2014, não relaciona as turmas em questão, bem como se estende a todos os cursos de Engenharia Mecânica de todos os campi da Universidade Paulista.
- 2.A fixação das atribuições das turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre.

Parecer e voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016. Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando que a interessada solicita a retirada da restrição “Sistemas de Refrigeração e Ar Condicionado” aos formandos da turma 2014/2º semestre.

Considerando que a instituição de ensino argumenta que os conteúdos programáticos referentes ao tema em tela “Sistemas de Refrigeração e Ar Condicionado” estão diluídos em duas disciplinas de sua grade: “Termodinâmica Aplicada” e “Energia Térmica”.

Considerando que a análise dos cursos de Engenharia Mecânica de outras unidades desta instituição de ensino vem sendo procedida antes mesmo do estabelecimento do curso pela unidade de Campinas, sendo que é importante ressaltar:

a) Que o tópico “Sistemas de Refrigeração e Ar Condicionado” não estava contemplado até a modificação de grade promovida pela instituição de ensino, para os concluintes da turma 2014/2º semestre, quando foi retirada da grade justamente a disciplina “Refrigeração e Ar

Condicionado”, que ensejou a adoção da restrição “Sistemas de Refrigeração e Ar Condicionado”, conforme apresentado no relato exarado no processo C-000152/1979 (Interessado: Universidade Paulista – UNIP – Campus Indianópolis – fls. 1007/1009 do presente volume).

b) Que esta situação foi mantida para a turma 2015/1º semestre, em face da comunicação da instituição de ensino acerca da ausência de alterações.

Considerando que a adoção da restrição motivou a instituição de ensino a proceder a nova modificação para os cursos de Engenharia Mecânica, com a inclusão para a turma 2015/2º semestre da disciplina intitulada “Sistemas Fluidotérmicos” que inclui em seu conteúdo programático (fls. 955/956 do presente volume) os tópicos de refrigeração, que dão suporte aos objetivos específicos análise e cálculos de instalações de refrigeração e ar condicionado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

Considerando que com esta modificação foi retirada para os egressos da turma 2015/2º semestre, a restrição “Sistemas de Refrigeração e Ar Condicionado”.

Somos de entendimento:

1. Com referência aos egressos da turma 2014/2º semestre:

Pelo indeferimento da solicitação da instituição de ensino quanto à revisão das atribuições fixadas pela CEEMM para a turma 2014/2º do curso de Engenharia Mecânica da instituição de ensino interessada do presente processo – Campus Campinas.

2. Com referência aos egressos da turma 2015/1º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrição a “Sistemas de Refrigeração e Ar Condicionado”.

3. Com referência aos egressos da turma 2015/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

4. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	C-313/2013 V2 C/ CENTRO UNIVERSITÁRIO DO INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO COC ORIG. Relator MILTON VIEIRA JUNIOR
-----------	---

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário do Instituto Superior de Ensino COC”.

Apresenta-se às fl. 242 a correspondência da instituição de ensino que consigna a existência de alterações nas matrizes curriculares para os concluintes das turmas 2013/2º semestre e 2014/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 337/339 o relato de Conselheira referente às turmas 2013/2º semestre, 2014/2º semestre aprovado na reunião procedida em 25/09/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1048/2014 (fl. 340), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 337 a 339 quanto a: 1.) Pelo cadastramento do curso; 2.) Pela fixação aos egressos das turmas 2013/2º semestre e 2014/2º semestre, das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 3.) Pela concessão aos egressos deste curso, para todas as turmas, do título Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se às fls. 342/344 a correspondência da instituição de ensino protocolada em 13/04/2016, a qual contempla:

1. A informação que a matriz curricular 2011 (ingressantes) apresenta uma redução de 100 horas, passando de 4.240 horas para 4.140 horas.

2. A apresentação das alterações ocorridas.

Obs.: A consulta formulada pelo Conselho (fl. 341) refere-se ao primeiro e segundo semestres dos anos letivos de 2015 e 2016.

Apresenta-se à fl. 351 a informação (datada de 27/04/2016) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para deliberar sobre as atribuições dos formandos nos anos letivos de 2015 e 2016.

Apresenta-se às fls. 352/353 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 28/07/2016.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.040/12 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir da data de vigência desta resolução até 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016**

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando os estudos em desenvolvimento no Conselho para fins de implementação da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 e da Resolução nº 1.073/16, ambas do Confea.

Considerando a nova análise procedida com referência à documentação relativa às turmas 2013/2º semestre e 2014/2º semestre, a qual identificou a necessidade de inclusão de restrição com referência ao campo de atuação “Processos de Fabricação Industrial”.

Considerando a análise procedida com referência às alterações procedidas para as turmas nos anos letivos de 2015 e 2016, as quais não interferem nas atribuições anteriormente fixadas, bem como compreendem:

1. A redução da carga horária de 4.240 horas para 4.140 horas.
2. A alteração de denominação das disciplinas.
3. A alteração de carga horária em 4 (quatro) disciplinas.
4. A inclusão de 4 (quatro) e a exclusão de 5 (cinco) disciplinas.
5. A realocação de semestre em 20 (vinte) disciplinas.

Somos de entendimento:

1. Com referência aos egressos das turmas 2013/2º semestre e 2014/2º semestre:

1.1. Pela revisão do item “2” da Decisão CEEMM/SP nº 1048/2014, em face da identificação quanto à necessidade de inclusão de restrição quanto às atribuições anteriormente fixadas.

1.2. Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, com restrição quanto ao campo de atuação “Processos de Fabricação Industrial”.

2. Com referência aos egressos da turma 2015/2º semestre:

Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, com restrição quanto ao campo de atuação “Processos de Fabricação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

Industrial”.

3.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

4.Pelo retorno do processo a esta câmara especializada para a análise das atribuições da turma 2016/2º semestre.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	C-325/2013 CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO RADIAL – CAMPUS VILA DOS REMÉDIOS
	Relator MILTON VIEIRA JUNIOR

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário Estácio Radial – Campus Vila dos Remédios”.

Apresenta-se às fls. 122/124 o relato de Conselheiro referente às turmas 2012/2º semestre, 2013/1º semestre e 2013/2º semestre aprovado na reunião procedida em 22/05/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 421/2014 (fl. 125), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 122 à 124 quanto a: 1.) Pela fixação aos egressos das turmas 2012/2º semestre, 2013/1º semestre e 2013/2º semestre das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela concessão aos egressos do curso do título de Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 3.) Que o cadastro deste curso seja feito em caráter provisório até que a IES apresente publicação no diário oficial do reconhecimento do curso.”

Apresenta-se à fl. 130 o Ofício nº 04/2015 da instituição de ensino datado de 06/11/2015, o qual consigna:

1. A existência de alteração na grade curricular para os alunos formados a partir de 2014, se que se formaram dentro das grades curriculares 310 e 312.
2. Que a diferença entre as duas grades é a disciplina CCE0729 – Seminários Integrados em Engenharia de Produção que consta na grade 312.

Apresentam-se às 316/317 a informação e o despacho datados de 13/06/2016 e 14/06/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEE.

Apresenta-se às fls. 318/319 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 28/07/2016, a qual consigna o encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.040/12 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir da data de vigência desta resolução até 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.
Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016. Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.051/13 e da Resolução nº 1.062/14, ambas do Confea.

Considerando a nova análise procedida com referência à documentação relativa às turmas 2012/2º semestre, 2013/1º semestre e 2013/2º semestre, a qual identificou a necessidade de inclusão de restrição com referência ao campo de atuação “Processos de Fabricação Industrial”.

Considerando a análise procedida com referência à alteração procedida para as turmas nos anos letivos de 2014 e 2015, a qual não modifica o perfil do egresso.

Somos de entendimento:

1. Com referência aos egressos das turmas 2012/2º semestre, 2013/1º semestre e 2013/2º semestre:

1.1. Pela revisão do item “1” da Decisão CEEMM/SP nº 421/2014, em face da identificação quanto à necessidade de inclusão de restrição quanto às atribuições anteriormente fixadas.

1.2. Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, com restrição quanto ao campo de atuação “Processos de Fabricação Industrial”.

2. Com referência aos egressos das turmas 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre:

Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, com restrição quanto ao campo de atuação “Processos de Fabricação Industrial”.

3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	C-603/2004 V9 C/ FACULDADE POLITÉCNICA DE JUNDIAÍ V8, V7 E V6 Relator MILTON VIEIRA JUNIOR
-----------	---

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Faculdade Politécnica de Jundiaí”.

Apresenta-se às fls. 1289/1290 o relato de Conselheiro referente às turmas 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre e 2014/2º semestre, aprovado pela CEEMM em reunião procedida em 10/09/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 896/2015 (fls. 1291/1292), a qual consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1289 e 1290 quanto a: 1.) Pela revisão do item “4.” da Decisão CEEMM/SP nº 726/2014 (fls. 1227/1228), com a concessão aos egressos das turmas 2012/1º semestre e 2012/2º semestre do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 2.) Com referência aos egressos da turma 2013/1º semestre com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pelo referendo da fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 3.) Pela fixação aos egressos da turma 2013/1º semestre do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 4.) Com referência às turmas 2013/2º semestre, 2014/1º semestre e 2014/2º semestre: 4.1.) Pela prestação de informação por parte da unidade de origem acerca da existência de correspondência(s) da instituição de ensino acerca das mesmas, com a sua juntada ao processo; 4.2.) Pelo retorno do processo à CEEMM.”

Apresentam-se à seguir as cópias das seguintes correspondências da instituição de ensino, todas datadas de 27/04/2016:

1. Ofício nº 08/2016 (fls. 1294/1295): comunica a existência de alterações curriculares com referência à turma 2013/2º semestre.
2. Ofício nº 09/2016 (fls. 1388/1389): comunica a existência de alterações curriculares com referência à turma 2014/1º semestre.
3. Ofício nº 10/2016 (fls. 1489/1490): comunica a existência de alterações curriculares com referência à turma 2014/2º semestre.
4. Ofício nº 11/2016 (fls. 1589/1590): comunica a existência de alterações curriculares com referência à turma 2015/1º semestre.
5. Ofício nº 12/2016 (fls. 1690/1691): comunica a existência de alterações curriculares com referência à turma 2015/2º semestre.

Apresentam-se às fls. 1792/1792-verso a informação e o despacho datados de 05/05/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 1793/1794 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 08/06/2016.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.040/12 do Confea, que suspende a aplicabilidade

da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir da data de vigência desta resolução até 31 de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

dezembro de 2013.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, págs. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, págs. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, págs. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.040/12, da Resolução nº 1.051/13 e da Resolução nº 1.062/14, todas do Confea.

Considerando a nova análise procedida com referência à documentação relativa às turmas 2012/2º semestre e 2013/1º semestre, a qual identificou a necessidade de inclusão de restrição com referência ao campo de atuação “Projeto de Métodos de Trabalhos”.

Considerando a análise procedida com referência às alterações procedidas nas grades curriculares das turmas 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre.

Somos de entendimento:

1. Com referência aos egressos da turma 2012/2º semestre e 2013/1º semestre:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

1.1. *Pela revisão do item “3” da Decisão CEEMM/SP nº 726/2014 (fls. 1227/1228) e do item “2” da Decisão CEEMM/SP nº 896/2015 (fls. 1291/1292), em face da identificação quanto à necessidade de inclusão de restrição quanto às atribuições anteriormente fixadas.*

1.2. *Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, com restrição quanto ao campo de atuação “Projeto de Métodos de Trabalhos”.*

2. *Com referência aos egressos da turma 2014/1º semestre:*

Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

3. *Com referência aos egressos da turma 2013/2º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre:*

Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, com restrição quanto ao campo de atuação “Projeto de Métodos de Trabalhos”.

4. *Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	C-748/2013 V2 CI UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS SANTOS ORIG. Relator CARLOS ALBERTO GASPARETTO
-----------	--

Proposta

O processo trata do curso de Curso de Especialização Lato Sensu em Engenharia de Manutenção ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Campus Santos”.

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência da instituição de ensino datada de 20/06/2013, a qual consigna:

- 1.A solicitação quanto ao “funcionamento” do curso, bem como a informação quanto à existência das seguintes turmas: de 13/03/2010 a 12/03/2011, de 20/08/2011 a 18/08/2012, de 09/04/2011 a 10/03/2012, de 24/03/2012 a 10/03/2013 e de 20/03/2013 a 20/02/2014.
- 2.A apresentação da documentação de fls. 03/93.

Apresenta-se 98 o e-mail transmitido pelo Conselho à instituição de ensino em 27/09/2013, o qual consigna o destaque para o fato de que o projeto pedagógico apresentado refere-se ao Campus Paraíso.

Apresenta-se às fls. 99/100 a correspondência da instituição de ensino datada de 06/07/2015, a qual consigna:

- 1.A solicitação quanto ao “funcionamento” do curso.
- 2.A apresentação da documentação de fls. 101/200 e fls. 203/222, a qual consigna a existência das seguintes turmas: de 03/04/2013 a 26/03/2014, de 02/09/2013 a 06/08/2014, de 31/03/2014 a 18/03/2015 e de 18/04/2014 a 22/07/2015.

Apresentam-se às fls. 225/227-verso o encaminhamento da unidade de origem e a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 05/01/2016.

Apresenta-se às fls. 229/231 a documentação relativa à pesquisa procedida por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

- 1.Cópia do arquivo eletrônico da Deliberação CEAP/SP nº 17/2014 (fl. 229), exarada no processo C-000694/2012 (Interessado: Universidade UNIP – Campus Paraíso – Assunto: Pós- Graduação Lato Senso de Engenheiro de Manutenção), a qual consigna:
“...1) Proceda-se o cadastramento da Instituição de Ensino Universidade Paulista - Paraíso, conforme os dados informados no Formulário “A”, no respectivo processo de cadastramento da Instituição de Ensino; 2) Proceda-se o cadastramento do curso Pós Graduação Lato Senso de Engenheiro de Manutenção conforme os dados apresentados no Formulário “B”; 3) Proceda-se a anotação de registro deste curso, aos egressos das turmas do 1º e 2º semestres de 2011, 2012, 2013 e 2014, que forem registrados neste Conselho na mesma modalidade da área da engenharia mecânica (n.g.), obedecendo o exposto na resolução 1051/13 e o artigo 25º da resolução 218, citada acima, segundo a declaração da IE anexada na página 11 deste processo, que diz que o curso tem ênfase na Engenharia Mecânica; e 4) Tendo em vista a possibilidade de que futuramente retornar-se-á a aplicação da Resolução 1010/05 do CONFEA, este processo deverá retornar a câmara para análise do perfil de formação do egresso, relatoria e pauta, se for o caso, decidindo sobre as atribuições que serão concedidas aos egressos das turmas explicitadas, versando sobre a atribuição pela Res. 1.010/05 do Confea, promovendo eventuais alterações na tabela apresentada consoante análise dos

conteúdos programáticos anexados, podendo acrescer ou subtrair tópicos ou atividades codificadas, dentro das possibilidades propostas pela Res. 1.010/05. Aprovada, com alterações, por unanimidade.”

- 2.Cópia do arquivo eletrônico da Decisão CEEMM/SP nº 390/2015 (fls. 230/231) relativa à apreciação do processo C-000694/2012 na reunião procedida em 09/04/2015, a qual consigna:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 245 e 246 quanto a: 1.) Que seja tornado sem efeito o despacho de fl. 241; 2.) Pelo cadastramento da instituição de ensino e do curso; 3.) Pela anotação de registro do curso sem a concessão de atribuições, aos egressos das turmas de julho/2011, março/2012, julho/2012, fevereiro/2013, julho/2013, março/2014 e julho/2014, obedecendo o exposto na Resolução 1.062/14 e o artigo 25 da Resolução nº 218/73, ambas do Confea; 4.) Pelo retorno do processo à CEEMM após a decisão final por parte do Confea acerca da Resolução nº 1.010/05 daquele Federal; 5.) Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em face da documentação do profissional Maxwell Gomes Silva e da manifestação do profissional Renato de Oliveira de Andrade.”

Parecer e voto:

Considerando os artigos 3º e 7º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os

diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação

profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

II – especialização para técnico de nível médio;

III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

V – pós-graduação lato sensu (especialização);

VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e

VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser

registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos

reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos

normativos do Confea que regulam o assunto.

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea,

diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de

ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades.”

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito

das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados

adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de

ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com

aproveitamento, e por

suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

*especializadas**pertinentes à atribuição requerida.**§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das**profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras**especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a**sede do campus avançado, conforme o caso.**§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.**§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos**stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de**Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.**§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da**legislação em vigor.**§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara**especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a**decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição**Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de Instituição de ensino da modalidade.**§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo**sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da**respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.**§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.”**Considerando o item “1” da Instrução nº 2.178/92 do Crea-SP (Anotação de cursos de Pós Graduação “LATO SENSU” em carteira profissional.) que consigna:**“1. Na carteira profissional expedida pela CREA-SP poderá ser feita anotação decorrente da conclusão de curso de especialização e aperfeiçoamento (“LATO SENSU”).”**Considerando os estudos em desenvolvimento no Crea-SP acerca da implementação da Resolução nº 1.073/16 do Confea.**Considerando a Deliberação CEAP/SP nº 17/2014 (fl. 229) e a Decisão CEEMM/SP nº 390/2015 (fls. 230/231) com referência ao curso de Pós- Graduação Lato Senso de Engenheiro de Manutenção ministrado pela Universidade UNIP – Campus Paraíso.**1. Pelo cadastramento da instituição de ensino e do curso.**2. Pela anotação de registro do curso sem a concessão de atribuições, aos egressos das turmas encerradas em 26/03/2014, 06/08/2014, 18/03/2015 e 22/07/2015.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

ARAÇATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	C-613/1982 V4 C/ UNESP – ILHA SOLTEIRA V3 Relator CARLOS ALBERTO GASPARETTO
-----------	--

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – Campus Ilha Solteira”.

Apresenta-se às fls. 243/245 o relato de Conselheiro referente à turma 2012/2º semestre aprovado pela CEEMM em reunião procedida em 13/02/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 12/2014 (fl. 246), a qual consigna:

“...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 243 a 245 quanto a: 1.) Pela concessão das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, aos egressos da turma 2012/2º semestre do curso de Engenharia Mecânica da UNESP – Ilha Solteira; 2.) Pela concessão aos egressos do curso do título de Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresentam-se à fl. 249 a cópia do Ofício nº 0197/2014-ATA datado de 26/05/2014, no qual a instituição de ensino foi consultada acerca da existência de alterações nos anos letivos de 2013 e 2014.

Apresenta-se à fl. 251 a cópia do Ofício nº 0275/2016-ATA datado de 13/04/2016, no qual a instituição de ensino foi consultada acerca da existência de alterações nos anos letivos de 2013 a 2016.

Apresenta-se à fl. 254 o Ofício nº 106/2016 da instituição de ensino datado de 02/05/2016, o qual compreende a informação de que não houve alterações curriculares no curso.

Apresentam-se à fl. 255 a informação (datada de 16/06/2016) e o despacho, os quais consignam:
1. A determinação quanto à extensão aos diplomados nos anos letivos de 2013 a 2016, das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2012.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições concedidas.

Apresenta-se às fls. 256/257 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 28/07/2016.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.040/12 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir da data de vigência desta resolução até 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando que a análise em questão compreende turma com término na vigência da Resolução nº 1.040/12, da Resolução nº 1.051/13, da Resolução nº 1.062/14, e da Resolução nº 1.073/16, todas do Confea.

Considerando a informação da instituição de ensino quanto à inexistência de alterações curriculares.

Considerando os estudos em desenvolvimento no Conselho para a implementação da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência aos egressos das turmas 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 13108-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

3. Com referência aos egressos das turmas 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:

Pelo retorno do processo à CEEMM para fins de análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	C-125/2012	CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO – UNISAL CAMPINAS
	Relator	CARLOS ALBERTO GASPARETTO

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL Campinas”.

Apresenta-se à fl. 02 a cópia do Ofício nº 04/2012 da instituição de ensino datado de 01/02/2012, o qual encaminha os formulários A, B e C dos cursos de Tecnologia e Engenharia.

Apresenta-se à fl. 82 o Ofício nº 20/2015 da instituição de ensino datado de 14/12/2015, o qual contempla:
1. A informação de que a primeira turma irá concluir o curso no segundo semestre de 2015.
2. A apresentação da matriz curricular (fls. 87/90).

Apresenta-se à fl. 92 o Ofício nº 012/2016 da instituição de ensino datado de 15/03/2016, o qual contempla a apresentação de documentação complementar.

Apresentam-se às fls. 147/148 a informação e o despacho datados de 14/04/2016, os quais consignam o cadastramento do curso, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições da turma 2015/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 149/150 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 10/06/2016.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos, resoluções específicas ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.
Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos, resoluções específicas ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando que a análise em questão compreende turma com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 do Confea.

Considerando que a análise procedida na documentação apresentada pela instituição de ensino permite confirmar o perfil de curso de Engenharia Mecânica.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.

2. Com referência aos egressos da turma 2015/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

3. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

JUNDIAÍNº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	C-668/2006 V8 C/ V7 FACULDADE POLITÉCNICA DE JUNDIAÍ Relator CARLOS ALBERTO GASPARETTO
-----------	---

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Faculdade Politécnica de Jundiaí”.

Apresenta-se às fls. 1368/1369 o relato de Conselheiro referente à turma 2013/1º semestre aprovado pela CEEMM em reunião procedida em 21/08/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 894/2014 (fl. 1370), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1368 a 1369 quanto a: 1.) Com referência aos egressos da turma 2013/1º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2014: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresentam-se à seguir as seguintes correspondências da instituição de ensino:

1. Ofício nº 002/2016 datado de 16/03/2016 (fls. 1371/1372): comunica que com referência à turma 2013/2º semestre ocorreram alterações, descritas no mesmo.
2. Ofício nº 003/2016 datado de 17/03/2016 (fls. 1408/1409): comunica que com referência à turma 2014/1º semestre ocorreram alterações, descritas no mesmo.
3. Ofício nº 004/2016 datado de 04/04/2016 (fls. 1445/1446): comunica que com referência à turma 2014/2º semestre ocorreram alterações, descritas no mesmo.
4. Ofício nº 005/2016 datado de 23/03/2016 (fls. 1481/1482): comunica que com referência à turma 2015/1º semestre ocorreram alterações, descritas no mesmo.
5. Ofício nº 006/2016 datado de 23/03/2016 (fls. 1508/1509): comunica que com referência à turma 2015/2º semestre ocorreram alterações, descritas no mesmo.

Apresentam-se às fls. 1546/1546-verso a informação e o despacho datados de 05/05/2016, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições das turmas 2013/2º semestre a 2015/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 1547/1548-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 09/06/2016.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.040/12 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir da data de vigência desta resolução até 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

da resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.040/12, da Resolução nº 1.051/12 e da Resolução nº 1.062/14, todas do Confea.

Considerando que as análises procedidas com referência às diversas matrizes curriculares objeto de alterações, permitem verificar que a maioria das mesmas referem-se a modificações na nomenclatura das disciplinas, sem a alteração do conteúdo programático e do perfil dos egressos.

Somos de entendimento:

1. Com referência aos egressos das turmas 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	C-224/2006	EACON – ESCOLA TÉCNICA CONGONHAS
	Relator	JULIANITA MARIA SCARANELLO SIMÕES

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Manutenção de Aeronaves ministrado pela instituição de ensino “Eacon – Escola Técnica Congonhas”.

Apresenta-se às fls. 131/134 o relato de Conselheiro referente às turmas 2009/2º semestre, 2010/1º semestre, 2010/2º semestre, 2011/1º semestre, 2011/2º semestre, 2012/1º semestre e 2012/2º semestre aprovado na reunião procedida em 27/06/2013, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 355/2013 (fls. 135/136) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 09 à 12 quanto a: 1.) Pela necessidade de regularização com carimbo e rubrica em cada uma das folhas dos formulários A, B e C, emitidos pela Instituição de Ensino; 2.) Com referência à concessão das atribuições profissionais: 2.1.) Turmas 2009/2º semestre, 2010 (1º e 2º semestres), 2011 (1º e 2º semestres) e 2012/1º semestre: 2.1.1.) Aos egressos com requerimento de registro antes de 09/07/2012: Que conforme o disposto no item “3” da Decisão PL-0057/2010, fica a critério do egresso optar: 2.1.1.1.) Pelas atribuições da legislação específica, a saber: Artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação ou 2.1.1.2.) As atribuições conforme critérios estabelecidos pela Resolução nº 1.010/05 do Confea, com a fixação neste caso, das atribuições compostas pelo desempenho das atividades A.1.3 (Coordenação), A.1.4 (Orientação Técnica), A.2.1 (Coleta de Dados), A.7 (Desempenho de Cargo Técnico e Desempenho de Função Técnica), A.9 (Elaboração de Orçamento), A.10.1 (Padronização), A.10.2 (Mensuração), A.11.1 (Execução de Obra Técnica), A.11.2 (Execução de Serviço Técnico), A.12.1 (Fiscalização de Obra Técnica), A.12.2 (Fiscalização de Serviço Técnico), A.14 (Condução de Serviço Técnico), A.15 (Condução de Equipe de Instalação, Condução de Equipe de Montagem, Condução de Equipe de Operação, Condução de Equipe de Reparo e Condução de Equipe de Manutenção), A.16 (Execução de Instalação, Execução de Montagem, Execução de Operação, Execução de Reparo e Execução de Manutenção), A.17.3 (Manutenção de Equipamento), A.17.4 (Manutenção de Instalação) e A.18 (Execução de Desenho Técnico), sendo todas estas aplicáveis nos seguintes campos de atuação: 1.3.13.01.01 (Sistemas mecânicos, estruturais metálicos/outros, térmicos, fluidomecânicos referentes a aeronaves), 1.3.13.02.01 (Sistemas Eletroeletrônicos referentes a aeronaves), 1.3.13.03.01 (Tecnologia dos materiais de construção aeronáutica), 1.3.14.01.00 (Aerodinâmica de aeronaves), 1.3.14.02.01 (Instalações, equipamentos, dispositivos e componentes mecânicos referentes a aeronaves), 1.3.14.02.02 (Instalações, equipamentos, dispositivos e componentes elétricos referentes a aeronaves), 1.3.14.02.03 (Instalações, equipamentos, dispositivos e componentes eletrônicos referentes a aeronaves), 1.3.14.14.00 (Aviônica), 1.3.14.17.00 (Motores), 1.3.14.18.00 (Propulsores), 1.3.16.03.00 (Aeronavegabilidade - Controle de aeronaves), 1.3.16.06.00 (Aeronavegabilidade – Prevenção de acidentes aeronáuticos); 2.1.2.) Aos egressos com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2013: As atribuições da legislação específica, a saber: Artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.2.) Turma 2012/2º semestre: 2.2.1.) Aos egressos com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2013: As atribuições da legislação específica, a saber: Artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 3.) Pela manutenção do título de Técnico em Manutenção de Aeronaves (Código 133-10-00 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se às fls. 169/170 o relato de Conselheiro referente às turmas 2014/1º semestre e 2014/2º semestre aprovado na reunião procedida em 12/02/2015, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 26/2015 (fl.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

171) que consigna:

“...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 169 e 170, em face da edição da Resolução nº 1.062/14 do Confea que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, quanto a: 1.) Com

referência à questão das atribuições profissionais dos egressos das turmas 2014/1º semestre e 2014/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pelo referendo das atribuições fixadas nos termos da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Pela manutenção aos egressos do título Técnico em Manutenção de Aeronaves (Código 133-10-00 da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 172 a cópia do Ofício nº 20150713 da instituição de ensino datado de 13/07/2015, o qual consigna:

1. Que houve alterações curriculares para o ano letivo de 2015, com o desmembramento do curso em dois cursos distintos: Manutenção de Aeronaves em Célula e Manutenção de Aeronaves em Grupo Motopropulsor.
2. Que as primeiras turmas que iniciarão nesse novo formato estão previstas para início em 27/07/2015 e estarão se formando em dezembro/2016.

Apresentam-se às fls. 175/176 a informação e o despacho datados de 14/04/2016, os quais consignam a extensão aos diplomados das turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre das mesmas atribuições concedidas para o ano letivo de 2014.

Apresenta-se às fls. 178/179-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 21/06/2016, a qual consigna, dentre outros, o destaque para o fato de ausência de atribuições para a turma 2012/2º semestre.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, págs. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979

– Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as

atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a alínea “c” do artigo 3º da Instrução nº 2.565/14 do Crea-SP (Dispõe sobre a excepcionalidade de procedimentos para registro profissional e a anotação em registro de concluintes do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, com a concessão de atribuições de caráter provisório até que as Câmaras Especializadas fixem as atribuições definitivas, bem como o registro de formados em outro Estado, e dá outras providências.) que consignam:

“(…)

c) Técnicos Industriais de nível médio: terão as atribuições provisórias da Lei nº. 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto nº. 4.560/02, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada;”

(…)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 229/2006 que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante na fl. 32/33, estabelecendo a redação para registro de concessão da atribuição padrão aos técnicos industriais de nível médio, ou seja, ao artigo 2º, da Lei

nº. 5.524/68, do artigo 4º, do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto Federal nº 4.560/02.”

Considerando a abordagem da questão da Resolução nº 1.057/14 do Confea na reunião da Presidência com as Coordenadorias de Câmaras Especializadas procedida em 16/10/2014.

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 do Confea.

Considerando que a Decisão CEEMM/SP nº 355/2013 (fls. 135/136) não contempla a turma 2012/2º semestre, não obstante o relato de fls. 131/134.

Considerando que o Ofício nº 20150713 (fl. 172) não consigna informação sobre a existência de alterações



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

*curriculares com referência às turmas de egressos 2015/1º semestre e 2015/2º semestre.**Somos de entendimento:**1. Com referência à turma 2012/2º semestre:**1.1. Pela ratificação do relato de fls. 131/134, com a fixação das atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.**1.2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Manutenção de Aeronaves (Código 133-10-00 da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).**2. Com referência às turmas de egressos 2015/1º semestre e 2015/2º semestre:**Pela realização de consulta junto à instituição de ensino acerca da existência de alterações curriculares em relação à turma 2014/2º semestre.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	C-418/2016	ESCOLA SENAI "MANUEL GARCIA FILHO"
	Relator	JULIANITA MARIA SCARANELLO SIMÕES

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Escola SENAI Manuel Garcia Filho".

Apresenta-se à fl. 07 a cópia do Ofício CPF-1.25-088/16 da instituição de ensino datado de 11/04/2016, o qual consigna:

1. O encaminhamento da documentação relativa ao curso, bem como a existência das seguintes turmas: 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre, 2015/2º semestre e 2016/1º semestre, 2016/2º semestre.

Obs.: Trata-se de cadastramento de curso.

2. A apresentação da documentação de fls. 08/112, a qual compreende:

2.1. Organização curricular com carga de 1.200 horas (fl. 52).

2.2. Organização curricular com carga de 1.500 horas (fl. 85).

2.3. Relações de formandos (fls. 106/111), nas quais verifica-se:

2.3.1. Carga horária de 1.200 horas: turmas 2014/1º semestre, 2014/2º semestre e 2015/1º semestre.

2.3.2. Carga horária de 1.500 horas: turmas 2015/2º semestre, 2016/1º semestre e 2016/2º semestre.

Apresentam-se às fls. 113/113-verso a informação e o despacho datados de 19/04/2016, os quais consignam o cadastramento do curso, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições das turmas 2014/1º semestre a 2016/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 114/115-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 20/06/2016.

Apresenta-se à fl. 119 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 25/07/2016, o qual consigna o destaque para as informações "Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos" e "Pesquisa de Atribuição – Outros Normativos" (fls. 116/161), as quais consignam a fixação aos egressos no período de 2014/1º semestre a 2016/2º semestre das atribuições do código D90922040591 (Provisórias da Lei nº. 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto nº. 4.560/02, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada).

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

1979

– Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a alínea “c” do artigo 3º da Instrução nº 2.565/14 do Crea-SP (Dispõe sobre a excepcionalidade de procedimentos para registro profissional e a anotação em registro de concluintes do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, com a concessão de atribuições de caráter provisório até que as Câmaras Especializadas fixem as atribuições definitivas, bem como o registro de formados em outro Estado, e dá outras providências.) que consignam:

“(…)

c) Técnicos Industriais de nível médio: terão as atribuições provisórias da Lei nº. 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto nº. 4.560/02, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada;”

(…)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 229/2006 que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante na fl. 32/33, estabelecendo a redação para registro de concessão da atribuição padrão aos técnicos industriais de nível médio, ou seja, ao artigo 2º, da Lei

nº. 5.524/68, do artigo 4º, do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto Federal nº 4.560/02.”

Considerando a abordagem da questão da Resolução nº 1.057/14 do Confea na reunião da Presidência com as Coordenadorias de Câmaras Especializadas procedida em 16/10/2014.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.051/13, da Resolução nº 1.062/14 e da Resolução nº 1.073/16, todas do Confea.

Considerando a natureza das alterações procedidas com referência às turmas 2015/2º semestre, 2016/1º semestre e 2016/2º semestre, bem como o fato de que as mesmas não alteraram o perfil dos egressos.

Considerando os estudos em desenvolvimento no Conselho acerca dos procedimentos para a implantação da Resolução nº 1.03/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.

2. Com referência aos egressos das turmas 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

3. Pela fixação aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea), em face da Decisão PL-0712/2013.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	C-421/2016 UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO - UNIAN
Relator	CARLOS ALBERTO GASPARETTO

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Anhanguera de São Paulo – UNIAN”.

Apresenta-se à fl. 05 a correspondência da instituição de ensino datada de 15/04/2016, a qual consigna a informação de que a primeira turma formou-se em dezembro/2015, com a apresentação da documentação de fls. 06/101 que contempla:

1. Matriz curricular (fl. 53).
2. Formulário B (fls. 59/98).

Apresentam-se às fls. 104/104-verso a informação e o despacho datados de 19/04/2016, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições da turma 2015/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 105/106 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 10/06/2016.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016. Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

Considerando que a análise em questão compreende turma com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 do Confea.

Considerando que a análise procedida na documentação apresentada pela instituição de ensino permite confirmar o perfil de curso de Engenharia Mecânica.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.

2. Com referência aos egressos da turma 2015/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

3. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

SERTÃOZINHONº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	C-703/2014	FACULDADE ANHANGUERA DE RIBEIRÃO PRETO
	Relator	CARLOS ALBERTO GASPARETTO

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Faculdade Anhanguera de Ribeirão Preto”.

Apresenta-se às fls. 80/82 o relato de Conselheiro referente à turma 2014/1º semestre aprovado pela CEEMM em reunião procedida em 12/02/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 31/2015 (fls. 83/84), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 80 a 82 quanto a: 1.) Pelo cadastramento do curso de Engenharia Mecânica; 2.) Pela concessão das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, para os formandos da turma de 2014/1º semestre; 3.) Pela concessão aos egressos da turma de 2014/1º semestre, do título Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresentam-se à seguir as seguintes correspondências da instituição de ensino:

1. Ofício nº 06/2015 datado de 16/03/2016 (fls. 86/87): comunica que com referência à turma 2014/2º semestre ocorreram pequenas alterações não substanciais, descritas no mesmo.

2. Ofício 001 – RIBEIRÃO PRETO datado de 03/05/2016 (fls. 95/96): comunica a existência de alterações curriculares com referência à turma 2015/2º semestre, descritas no mesmo.

Obs.: A consulta formulada pelo Conselho (fl. 93) consigna as turmas 2015/1º semestre, 2015/2º semestre, 2016/1º semestre e 2016/2º semestre.

Apresentam-se à fl. 102 a informação (datada de 17/05/2016) e despacho que consignam:

1. A determinação quanto à extensão aos egressos das turmas 2014/2º semestre e 2015/1º semestre das mesmas atribuições da turma 2014/1º semestre.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições da turma 2015/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 103/104 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 28/07/2016.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando que a análise em questão compreende turma com término na vigência da Resolução nº 1.051/13 e da Resolução nº 1.062/14, ambas do Confea.

Considerando que conforme a análise procedida as alterações com referência às turmas 2014/2º semestre e 2015/2º semestre não foram significativas, bem como não alteraram o perfil do egresso.

Somos de entendimento:

1.Com referência aos egressos das turmas 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016**SUL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

31	C-961/2012 V2 ESCOLA SENAI "CONDE JOSÉ VICENTE DE AZEVEDO"
Relator	JULIANITA MARIA SCARANELLO SIMÕES

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Manutenção Automotiva ministrado pela instituição de ensino "Escola SENAI Conde José Vicente de Azevedo".

Apresenta-se à fl. 216 a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 352/2013 relativa à turma 2011/2º semestre e 2012, a qual consigna:

"..., DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 206 à 209 quanto a: 1.) Quanto aos egressos das turmas de 2011/2º semestre e 2012 que solicitaram os seus registros antes de 09/07/2012: Que conforme o disposto no item "3" da Decisão PL-0057/2010, fica a critério do egresso optar: 1.1.) Pelas atribuições da legislação específica, a saber: Artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação ou 1.2.) As atribuições conforme critérios estabelecidos pela Resolução nº 1.010/05 do Confea, com a fixação neste caso das atribuições compostas pelo desempenho das atividades A.1.3 (Coordenação), A.1.4 (Orientação

Técnica), A.2.1 (Coleta de Dados), A.7 (Desempenho de Cargo Técnico e Desempenho de Função Técnica), A.9 (Elaboração de Orçamento), A.10.1 (Padronização), A.10.2 (Mensuração), A.11.1 (Execução de Obra Técnica), A.11.2 (Execução de Serviço Técnico), A.12.1 (Fiscalização de Obra Técnica), A.12.2 (Fiscalização de Serviço Técnico), A.14 (Condução de Serviço Técnico), A.15 (Condução de Equipe de Instalação, Condução de Equipe de Montagem, Condução de Equipe de Operação, Condução de Equipe de Reparo e Condução de Equipe de Manutenção), A.16 (Execução de Instalação, Execução de Montagem, Execução de Operação, Execução de Reparo e Execução de Manutenção), A.17.3 (Manutenção de Equipamento), A.17.4 (Manutenção de Instalação) e A.18 (Execução de Desenho Técnico) nos seguintes campos de atuação: 1.3.1.01.01 (Sistemas Estruturais Mecânicos Metálicos), 1.3.1.01.02 (Sistemas Estruturais Mecânicos de Outros Materiais), 1.3.3.04.00 (Pneumática), 1.3.3.05.00 (Hidrotécnica), 1.3.4.01.00 (Tecnologia dos Materiais de Construção Mecânica), 1.3.4.05.00 (Veículos Automotivos), 1.3.4.9.01 (Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica - Mecânicos), 1.3.4.9.02 (Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica - Eletromecânicos), 1.3.4.9.03 (Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica - Magnéticos), 1.3.21.05.00 (Logística da Cadeia de Suprimentos), 1.3.21.08.01 (Sistemas de Manutenção) e 1.3.25.02.03 (Gestão da Informação de Produção); 2.) Quanto aos egressos das turmas de 2011/2º semestre e 2012 que solicitaram os seus registros no período de 09/07/2012 a 31/12/2013: Que sejam concedidas as atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 3.) A manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Automobilística (Código 133-04-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 220 a cópia da Decisão PL-0712/2013 do Plenário do Confea datada de 24/05/2013, a qual consigna:

"DECIDIU: 1) Homologar o cadastramento do curso Técnico em Manutenção Automotiva ministrado pela Escola SENAI Vila Canaã, de Goiânia-GO. 2) Inserir o título de TÉCNICO EM MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA na Tabela de Títulos Profissionais, instituída pela Resolução nº 473, de 2002, no Grupo 1 – ENGENHARIA, Modalidade 3 – MECÂNICA E METALÚRGICA e Nível 3 – TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO. 3) Determinar que o título Técnico em Automobilística (Código 133-04-00) seja inativado no Sistema de Informações Confea/Crea - SIC para o registro de novos egressos. 4) Determinar que, a partir da data desta decisão, os cursos com denominações semelhantes, incluindo aquelas listadas na tabela de convergência do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, sejam convergidos para o título profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016*TÉCNICO EM MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA.”*

Apresenta-se às fls. 231/233 o Memorando 1.12/082/2015 da instituição de ensino datado de 01/12/2015, o qual consigna:

1. Que haverá alteração do conteúdo programático dos formandos a partir de 2015/2º semestre, em relação ao informado no segundo semestre de 2012.
2. Que o estágio foi extinto a partir de segundo semestre de 2013 em todos os cursos técnicos de nível médio oferecidos pelo Departamento Regional do SENAI.
3. Que os cursos de Manutenção Automotiva passaram a ter a duração de quatro semestres com 375 horas cada, totalizando a carga horária de 1.500 horas a partir de 02/10/2013.

Apresenta-se à fl. 234 o e-mail transmitido em 05/02/2016 pela instituição de ensino, o qual consigna:

1. Que não houve alteração no conteúdo programático das turmas 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre e 2015/1º semestre.
2. Que houve alteração no conteúdo programático da turma 2015/2º semestre conforme a documentação encaminhada (fls. 235/289).

Apresentam-se à fl. 292 a informação e o despacho datados de 17/02/2015, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM para:

1. A análise e referendo das atribuições concedidas para as turmas 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre e 2015/1º semestre.
2. A análise e manifestação quanto às atribuições que serão concedidas para a turma 2015/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 293/294-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 07/04/2016.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.040/12 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir da data de vigência desta resolução até 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

– Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a alínea “c” do artigo 3º da Instrução nº 2.565/14 do Crea-SP (Dispõe sobre a excepcionalidade de procedimentos para registro profissional e a anotação em registro de concluintes do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, com a concessão de atribuições de caráter provisório até que as Câmaras Especializadas fixem as atribuições definitivas, bem como o registro de formados em outro Estado, e dá outras providências.) que consignam:

“(…)

c) Técnicos Industriais de nível médio: terão as atribuições provisórias da Lei nº. 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto nº. 4.560/02, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada;”

(…)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 229/2006 que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante na fl. 32/33, estabelecendo a redação para registro de concessão da atribuição padrão aos técnicos industriais de nível médio, ou seja, ao artigo 2º, da Lei

nº. 5.524/68, do artigo 4º, do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto Federal nº 4.560/02.”

Considerando a abordagem da questão da Resolução nº 1.057/14 do Confea na reunião da Presidência



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

com as Coordenadorias de Câmaras Especializadas procedida em 16/10/2014.

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da

Resolução nº 1.040/12, da Resolução nº 1.051/13 e da Resolução nº 1.062/14, todas do Confea.

Considerando a informação da instituição de ensino acerca da existência de alterações curriculares para a turma 2015/2º semestre.

Considerando que conforme a análise procedida, as alterações com referência à turma 2015/2º semestre não modificaram o perfil profissional dos egressos.

Somos de entendimento:

1. Com referência aos egressos das turmas 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. Pela fixação aos egressos do título profissional Técnico em Manutenção Automotiva (Código 133-30-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea), em face da Decisão PL-0712/2013.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

SUL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	C-1024/2014 V2 C/ ORIG. Relator UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS ANCHIETA CARLOS ALBERTO GASPARETTO
-----------	--

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Campus Anchieta”.

Apresenta-se às fls. 375/375-verso o relato de Conselheiro referente à turma 2015/1º semestre aprovado pela CEEMM em reunião procedida em 08/10/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1043/2015 (fl. 376), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 374 a 375-verso quanto a: 1.) Com referência à questão das atribuições profissionais dos egressos da turma 2015/1º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrição a Refrigeração e Ar Condicionado; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

Apresenta-se à fl. 385 a correspondência da instituição de ensino datada de 23/09/2015, a qual consigna que houve alterações na grade curricular da turma 2015/2º semestre, acompanhada da documentação de fls. 386/634.

Apresentam-se à fl. 639 a informação e o despacho datados de 18/03/2016, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para fins de fixação das atribuições da turma 2015/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 640/641 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 10/06/2016.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, págs. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, págs. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando que a análise em questão compreende turma com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 do Confea.

Considerando que conforme a análise procedida, a nova matriz curricular contempla estudos na área de “Refrigeração e Ar Condicionado”, sem prejuízo das demais áreas.

Somos de entendimento:

1.Com referência aos egressos da turma 2015/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

TAUBATÉNº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	C-906/2011 TC <i>FACULDADE DE TECNOLOGIA DE TAUBATÉ</i>
Relator	CARLOS ALBERTO GASPARETTO

Proposta

O processo trata do curso de *Tecnologia em Mecatrônica Industrial ministrado pela instituição de ensino "Faculdade de Tecnologia de Taubaté"*.

Apresenta-se à fl. 91 a *Deliberação CEAP/SP nº 99/2013 datada de 20/09/2013 que consigna: "...Pela devolução do processo à UGI e oficiar a IES a enviar o projeto pedagógico completo para análise e posterior fixação das atribuições."*

Apresenta-se à 166 o *despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 30/06/2015, o qual consigna o encaminhamento do processo à Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP.*

Apresenta-se à fl. 169 a *Deliberação CEAP/SP nº 02/2016 relativa à reunião procedida em 18/02/2016, a qual consigna: "...É princípio consuetudinário a observação das normas legais em vigor por ocasião do pedido do interessado. Este princípio é amplamente aceito e neste exato sentido manifestou-se a Procuradoria Jurídica do Conselho. Portanto, sem mais delongas, que o cadastro deste curso e a fixação das atribuições de seus egressos sejam realizados à luz da Resolução no. 1.010/05, que estava em vigor na data do protocolo do pedido. Nesse sentido, o processo está plenamente instruído, devendo retornar à CEEMM para o devido seguimento."*

Apresenta-se à fl. 171 o *despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 01/04/2016, o qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:*

- 1.A cópia do Memorando n.º 292/2015-PROJUR datado de 02/09/2015 (fl. 170).
- 2.A não localização no processo de informação(ões) por parte da instituição de ensino acerca da existência ou não de alterações na(s) grade(s) curricular(es) relativas às turmas no período de 2013/1º semestre a 2015/1º semestre.
- 3.As atribuições fixadas para as turmas no período de 2012/1º semestre a 2015/1º semestre (fl. 165).

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.040/12 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir da data de vigência desta resolução até 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União –

DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016**

seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e

da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;*
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- 3) condução de trabalho técnico;*
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;*
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- 7) execução de desenho técnico.*

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção

de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;*
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;*
- 3) produção técnica especializada.*

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- 2) desempenho de cargo e função técnica;*
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.*

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando que a análise em questão refere-se a turmas com término na vigência da Resolução nº 1.040/12, da Resolução nº 1.051/13 e da Resolução nº 1.062/14, todas do Confea.

Considerando a ausência de informação por parte da instituição de ensino quanto à existência ou não de alterações curriculares com referência às turmas de 2013/1º semestre a 2015/1º semestre.

Somos de entendimento:

1. Com referência aos egressos da turma 2012/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea.

2. Pela fixação aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecatrônica Industrial (Código 132-18-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

3. Com referência aos egressos das turmas 2013º 1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre e 2015/1º semestre:

3.1. Pela realização de consulta junto à instituição de ensino, quanto à existência ou não de alterações curriculares de cada uma das turmas em relação à anterior.

3.2. Pelo retorno do processo à CEEMM para fins de prosseguimento da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

IV . II - CONSULTA

DAC

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	C-626/2016 WEMMERSON SILVEIRA
	Relator GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

Proposta

No entendimento deste relator a consulta feita pelo Sr. Wemmerson Silveira, Engenheiro Mecânico, com registro no CREA-AL, inquire: i)- sobre as diferenças em termos das responsabilidades técnicas entre Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Produção Mecânica; e ii)- sobre o profissional habilitado para trabalho com a NR 13 - Caldeira, vasos de pressão e tubulações.

Consta neste processo (fl. 07) a informação de que o interessado possui a atribuição do Artigo 12º da Resolução 218/73 do CONFEA (título de Eng. Mecânico).

Parecer e Voto

No que concerne ao questionamento (i), esclarecemos que são as atribuições profissionais concedidas ao Engenheiro, com ou sem restrições de execução de atividades previstas na resolução aplicável, que estabelecem os direitos e responsabilidades para exercício da profissão (art. 2º, inciso II, da Resolução 1073/2016 do CONFEA).

Ademais, na esfera do CREA/SP, a fixação dessas atribuições é procedida mediante a instauração do "Processo C" de curso regular, devidamente registrado neste Conselho Regional, seguido da análise e decisão da Câmara Especializada pertinente.

Quanto ao esclarecimento sobre quais profissionais são legalmente habilitado para atuar conforme a NR 13, questionamento (ii), informamos que no âmbito do CONFEA, a Decisão Normativa DN 29 estabelece competência nas atividades referentes à inspeção e manutenção de caldeiras e projetos de casa de caldeiras, enquanto que a Decisão Normativa DN 45 ratifica os termos da DN 29 no que se refere a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos de pressão.

DAC

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	C-645/2016 LUIS AUGUSTO
	Relator ÂNGELO CAPORALLI FILHO

Proposta

VIDE ANEXO

SUPCOL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	C-716/2014 C2 EDER ALBERTO PEREIRA
	Relator ÂNGELO CAPORALLI FILHO

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

IV . III - OUTROS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	C-593/2012	CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA
	Relator	MILTON VIEIRA JUNIOR

Proposta

Apresenta-se à fl. 03 a Decisão CEEMM/SP nº 401/2012 que consigna:

“...apreciando a questão da atuação do MEC no caso do reconhecimento do curso de Engenharia Mecânica e Ciências dos Materiais do Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE (C-000134/2010 V2) e considerando que conforme a análise procedida, a grade curricular do curso não atende à Lei nº 9.394/98, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, bem como à Resolução CNE/CES 11/2002 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia, em especial quanto ao seu artigo 6º, que dispõe sobre o currículo, composto de um núcleo de conteúdos básicos (30% da carga horária mínima), um núcleo de conteúdos profissionalizantes (15% de carga horária mínima) e um núcleo de conteúdos específicos, que se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades; DECIDIU ratificar a Decisão CEEMM/SP nº 1712/2011 quanto a apresentação de denúncia ao Ministério Público.”

Apresenta-se à fl. 04 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 26/07/2012, o qual consigna a determinação quanto à adoção das seguintes medidas:

a) A abertura de processo de ordem “C” tendo por interessada a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica e por assunto “Representação junto ao Ministério Público em face da Decisão CEEMM/SP nº 1712/2011 e da Decisão CEEMM/SP nº 401/2012, com a juntada das decisões citadas e do presente despacho.

b) O encaminhamento do processo citado no item “a”, acompanhado dos processos C-000134/2010 Original e V2, aos Grupos Técnicos de Trabalho Atribuições Profissionais – Instituições de Ensino e Atribuições Profissionais – Revisão de Atribuições e Consultas.

Apresenta-se às fls. 61/68 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 29/11/2012, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1005/2012 (fls. 69/70) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 61 a 68, de que a representação junto ao Ministério Público Federal deve ser procedida com referência ao Conselho Estadual de Educação, quanto às razões pelas quais foi procedido o reconhecimento do curso de Engenharia Mecânica e Ciência dos Materiais, em face das desconformidades das matrizes curriculares das turmas dos anos letivos de 2009 e 2010 em relação às Resoluções do Conselho Nacional de Educação.”

Apresenta-se à fl. 71 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 28/12/2012, relativo ao encaminhamento do processo ao Sr. Presidente.

Apresenta-se às fls. 80/83 a Informação nº 91/2013 – AS da Assessoria Jurídica dirigida ao Sr. Secretário Geral, datada de 22/08/2013, a qual submete à apreciação a sugestão de adoção do seguinte procedimento: o envio de duas representações, uma ao Conselho Nacional de Educação/CNE, tendo em vista a sua competência disposta no Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, em seu art. 1º, e outra ao Ministério Público Federal de São Paulo, por atuar como fiscal da lei.

Obs.: A informação foi objeto dos despachos do Sr. Secretário Geral datados de 30/08/2013 e 09/09/2013 (fl. 84), os quais dispõem sobre a realização de reunião.

Apresenta-se às fls. 85/87 o Memorando nº 18/13 da Coordenadoria da CEEMM dirigido à Presidência do Conselho, datado de 12/09/2013, o qual compreende:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

1. Referência ao Memorando nº 092/2013 – SUPJUR-REB dirigido ao Sr. Superintendente de Colegiados (fl. 88), relativo ao Mandado de Segurança impetrado pelo Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino - FAE - Processo nº 0014790-17.2011.403.6100.

2. O destaque para os seguintes aspectos:

2.1. Os elementos da sentença.

2.2. A tramitação das turmas dos anos letivos de 2009 e 2010 no âmbito do Conselho.

2.3. A tramitação da turma 2012/2º semestre no âmbito do Conselho, em especial quanto a:

2.3.1. A Decisão CEEMM/SP nº 474/2013.

2.3.2. A realização da reunião por parte dos integrantes do GTT Atribuições Profissionais – Instituições de Ensino e de representantes do Centro Universitário das Faculdades de Ensino – UNIFAE, cuja súmula foi apresentada em anexo (fls. 95/97).

3. A solicitação, sem o prejuízo das ações pertinentes ao processo nº 0014790-17.2011.403.6100, quanto à urgência na tramitação do presente processo.

Apresentam-se à fl. 99 a informação do Sr. Gerente do DAC e o despacho do Sr. Superintendente de Colegiados, datados de 22/10/2013 e 25/10/2013, relativos às providências adotadas para realização da reunião anteriormente citada.

Apresenta-se às fls. 111/113 a cópia do Memorando nº 001/15-DAC datado de 09/01/2015, em atenção à solicitação formulada por meio do Memorando nº 070/2014-UCC/DJO/SUPJUR-Rebouças (fls. 110-A/110-B), o qual compreende:

1. Histórico com relação às decisões emanadas pelos diversos colegiados do Conselho.

2. A juntada da documentação de fls. 114/142.

3. A proposta de que o presente processo seja encaminhado juntamente com o memorando à SUPJUR-Rebouças.

Apresenta-se às fls. 144/145 a cópia da apelação dirigida à Senhora Doutora Desembargadora Federal da 5ª Turma – Tribunal Regional da Terceira Região/SP/MG, datada de 06/08/2015, a qual consigna:

1. O destaque para o pedido de desistência da Apelada.

2. A solicitação quanto à juntada dos seguintes documentos:

2.1. Súmula da Reunião Extraordinária do GTT Atribuições profissionais – Instituições de Ensino realizada em 27/08/2013.

2.2. Ofício Reitoria nº 65/2013 e Resolução CEPE 07/2013, ambos da UNIFAE, com o destaque para o fato de que o teor afirma e demonstra que o curso ministrado não possuía as atribuições de Engenharia Mecânica.

Apresenta-se às fls. 153/155 a Informação nº 167/2015 – PROJUR datada de 11/09/2015, a qual compreende:

1. O histórico relativo ao processo C-000134/2010 quanto à análise das atribuições.

2. O destaque para os seguintes aspectos:

2.1. Que a mencionada irregularidade teria sido sanada com a oferta de curso de pós-graduação aos egressos que passaram a ter anotadas em seus registros as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

2.2. Que com a alteração da grade curricular para as turmas futuras, todos os egressos do curso promovido pela UNIFAE, desde 2009, teriam iguais atribuições de Engenharia Mecânica, ou seja, aquelas descritas no artigo 12 da Resolução nº 218/73, além daquelas relativas à Engenharia Química pelas disciplinas relativas à Ciência dos Materiais.

2.3. O recebimento do processo em 14/01/2015.

3. Os seguintes entendimentos:

3.1. Que em face da análise dos autos, conforme o resumo apresentado, e tendo em vista o tempo decorrido, que não há mais providências com relação ao assunto nele tratado.

3.2. Que apenas ao Ministério da Educação e Cultura – MEC caberiam questionamentos, já que o curso

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

oferecido e ministrado pela UNIFAE foi autorizado e reconhecido pelo MEC, já que não haveria qualquer ato irregular por parte da UNIFAE a ser noticiado.

3.3. Que a vista do tempo decorrido desde a data em que foram proferidas as decisões CEEMM/SP nº 1712/2011, 401/2012 e 1005/2012, com a solução das questões pendentes que tais decisões apontam, não restaram, com base no constante dos autos, questões a serem feitas ao Ministério da Educação e Cultura – MEC.

4. A proposta quanto à devolução do processo à SUPCOL para fins de encaminhamento à CEEMM com a sugestão de arquivamento.

Apresenta-se às fls. 166/168 o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 03/12/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1283/2015 (fls. 169/171), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº166 a 168-verso quanto a: 1.) Que a questão referente à extinção do processo, com o prevalectimento do entendimento administrativo do Conselho quanto à determinação das atribuições dos profissionais alcançados pela decisão judicial, deverá ser objeto de tramitação no processo C-000134/2010 e seus volumes; 2.) Que os entendimentos consignados na Informação nº 167/2015 – PROJUR datada de 11/09/2015, em especial a questão das atribuições profissionais, deverão ser objeto de apreciação futura, após a análise e decisão das medidas pertinentes no processo C-000134/2010 e seus volumes; 3.) Pelo encaminhamento do processo à Procuradoria Jurídica.”

Apresenta-se às fls. 172/172-verso a Informação nº 015/2015 da Procuradoria Jurídica datada de 14/01/2016, a qual consigna:

1. O destaque, dentre outros aspectos para os seguintes entendimentos:

“Logo, na devida vênia, entendemos que, na eventual hipótese de existirem pendências para decisão sobre atribuições relativas à Engenharia Mecânica ou Engenharia Química (em razão da Decisão CEEQ/SP

nº 363/2011 – fls. 119), tais não estariam fundamentadas na Informação 167/2015 – PROJUR.

Diante disso, salvo interpretação equivocada de nossa parte, parece-nos que, no âmbito das atribuições das áreas envolvidas, não estão alinhados os aspectos dos atos do processo de cadastro da UNIFAE e respectivo curso de Engenharia Mecânica e Ciência dos Materiais com os efeitos e abrangência da ação judicial proposta pela UNIFAE.”

2. A apresentação de proposta quanto à realização de reunião com a participação de um membro da CEEMM e da CEEQ e de funcionários do DAC e da Procuradoria Jurídica.

Apresentam-se às fls. 176/176-verso os despachos do Sr. Gerente do DAC e do Sr. Superintendente datados de 17/06/2016 e 21/06/2017, respectivamente, os quais compreendem:

1. O encaminhamento do processo à Coordenadoria da CEEMM.

2. O posterior envio à Coordenadoria da CEEQ.

3. A solicitação junto a Coordenadoria da CEEQ quanto à celeridade na análise e julgamento do processo C-000134/2010 e seus volumes, objetivando que após a análise deste processo, seja agendada a reunião entre as câmaras especializadas.

Parecer e voto:

Considerando que o Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino de São João da Boa Vista – UNIFAE é uma autarquia municipal, sendo que o reconhecimento do curso foi procedido pela Portaria CEE/GP nº 105 de 25/03/2009 do Conselho Estadual de Educação (fl. 08).

Considerando a Decisão PL/SP nº 973/2011 do Plenário do Crea-SP relativa ao processo C-000134/2010 V2 (fls. 117/118) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o Relatório e Voto Fundamentado da Relatora Gislaïne Cristina Sales Brugnoli da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

Cunha, constante de fls. 444, com a proposta de aditamento apresentada pela mesma, pela não concessão das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73, do Confea aos egressos do Curso de Engenharia Mecânica e

Ciência dos Materiais, por serem insuficientes para o enquadramento às atribuições do engenheiro mecânico,

bem como pelo encaminhamento do processo para análise da Câmara Especializada de Engenharia Química por possuir carga horária significativa na área de ciência dos materiais, dando-se ciência desta decisão à interessada.”

Considerando a Decisão CEEQ/SP nº 363/2011 relativa ao processo C-000134/2010 V2 (fl. 119) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 455 e 456, pelo cadastramento do curso de ENGENHARIA MECÂNICA E CIÊNCIA DOS MATERIAIS do CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO, concedendo-se o registro aos egressos dos anos letivos de 2009 e 2010 do referido curso, com o título profissional de Engenheiro(a) de Materiais (Código 141-02-00) e com as atribuições do art. 7º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, e as da Resolução Confea nº 241, de 1976.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 810/2013 relativa ao processo C-000134/2010 V5 (fls. 123/124) que consigna:

“...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1109 a 1115 quanto a: 1.) Pela realização de consulta à Superintendência Jurídica sobre o que segue, no caso de requerimento por parte da instituição de ensino quanto à desistência acerca do processo 0031792-64.2011.403.000/SP ou de adoção de outro instrumento relativo à questão a ser objeto de propositura: 2.a) Que para os alunos egressos das turmas

de 2009, 2010, 2011 (dois alunos remanescentes da turma de 2010), seja concedido o registro de Engenheiro Mecânico, com as atribuições do artigo 12, da Resolução nº 218/73 do Confea, com as seguintes restrições: máquinas de elevação e transporte, equipamentos eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços

afins e correlatos; 2.b) Que para os alunos egressos das turmas de 2009, 2010, 2011 (dois alunos remanescentes da turma de 2010), que cursarem com aprovação o curso de pós-graduação em Engenharia Mecânica (artigo 25 da Resolução nº 218/73 do Confea), sejam concedidas as atribuições compostas pelas

atividades do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea, referentes a máquinas de elevação e transporte, equipamentos eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos,

mediante a abertura de processo “C” específico relativo ao curso de pós-graduação para estas turmas; 3.a)

Que para os alunos egressos da turma de 2012, seja concedido o registro de Engenheiro Mecânico, com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com as seguintes restrições: máquinas de elevação e transporte, equipamentos eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; 3.b)

Que para os alunos egressos da turma de 2012, que cursarem com aprovação o curso de pós-graduação em Engenharia Mecânica (artigo 25 da Resolução nº 218/73 do Confea), sejam concedidas as atividades do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea, referentes a máquinas de elevação e

transporte, equipamentos eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos,

mediante a abertura de processo “C” específico relativo ao curso de pós-graduação para esta turma; 4.)

Que no caso dos egressos das turmas iniciadas em 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, o processo seja enviado no momento oportuno para análise e manifestação da CEEMM.”

Considerando os entendimentos consignados na Informação nº 167/2015 – PROJUR (fls. 153/155).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

Considerando a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 313/2014 relativa ao processo C-000134/2010 P3 (fls. 157/158), referente aos egressos no ano letivo de 2013 que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 614 a 620, 1-Pela fixação das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73, do Confea, aos formandos da Turma de 2013; 2-Pela concessão do título de Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Considerando a cópia do Memorando nº 362/2015 – PROJUR datado de 16/10/2015 (fls. 165/165-verso) que contempla:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1. Que foi disponibilizada na data de 13/10/2015, decisão que acolheu os Embargos do Crea-SP, homologou o pedido de desistência e, por decisão monocrática fundamentada no princípio da economia processual, extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fls. 164/164-verso)

1.2. Que prevalece o entendimento administrativo do Conselho quanto à determinação das atribuições dos profissionais alcançados pela decisão judicial.

2. A apresentação das seguintes propostas:

2.1. O encaminhamento de cópia do memorando à SUPCOL e à SUPFIS para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

2.2. Que seja autorizada a não interposição de Recurso de Agravo Legal, tecnicamente cabível, tendo em vista que a decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal – 3ª Região, não traz prejuízo ao entendimento proferido na Decisão CEEMM/SP nº 389/2011 (fls. 163/163-verso).

Considerando as cópias de folhas do processo C-000134/2016 P6 (Interessado: Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE - fls. 177/182), anexadas ao processo por solicitação da Coordenadoria da CEEMM, as quais contemplam:

1. Decisão CEEQ/SP nº 171/2016 relativa à reunião procedida em 23/06/2016, a qual

consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator constante à fl. 10, Pelo acatamento desta decisão preliminar do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da decisão final que venha ser exarada nos autos em questão.”

2. O relato de Conselheiro (fls. 178/180) aprovado na reunião procedida em 28/07/2016, mediante a Decisão CEEQ/SP nº 173/2016 (fls. 181/182) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 20 a 22, pela anulação das decisões CEEQ/SP nº 363/2011 e CEEQ/SP nº 171/2016, retornado este processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica.”

Considerando a análise de que encontram-se regularizadas todas as questões relativas à fixação das atribuições profissionais aos egressos do curso de Engenharia Mecânica do Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE (processo C-000134/2010), na esfera judicial e no âmbito deste Conselho.

Somos de entendimento:

1. Pela revisão da Decisão CEEMM/SP nº 1712/2011, da Decisão CEEMM/SP nº 401/2012 e da Decisão CEEMM/SP nº 1005/2012 quanto à apresentação de denúncia ao Ministério Público, em face do reconhecimento do curso de Engenharia Mecânica e Ciência dos Materiais, não obstante as desconformidades das matrizes curriculares das turmas dos anos letivos de 2009 e 2010 em relação às resoluções do Conselho Nacional de Educação.

2. Pelo arquivamento do presente processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

SUPFISNº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	C-691/2016 V2 C3 E C3 Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES	ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS, ARQUITETOS, TÉCNICOS INDUSTRIAIS E TECNÓLOGOS DA REGIÃO DE PIRAJU - AERP
-----------	--	---

Proposta

A Associação de Engenheiros, Arquitetos, Técnicos Industriais e Tecnólogos da Região de Piraju - AERP requer registro neste Conselho com base no disposto na Resolução nº 1.070/15 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências.) com a apresentação da documentação de fls. 05/200 e fls. 203/209.

Apresentam-se à fls. 237/237-verso a informação e os despachos da Sra. Chefe da UIR/DOP/SUPFIS, do Sr. Gerente do DOP/SUPFIS e do Sr. Superintendente de Fiscalização.

Apresenta-se às fls. 238/238-VERSO a informação da Sra. Gerente do DPL/SUPCOL datada de 21/09/2016, a qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. O estatuto (fls. 18/25) em que está disposto:

“Artigo 2º - A “AERP” tem por finalidade e objetivos:

A) Agremiar Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Geólogos, Técnicos de nível superior ou médio, e Estudantes da área tecnológica de nível superior;

Artigo 5º - O Quadro Social da “AERP” será constituído por profissionais de nível superior ou médio

da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia e Tecnologia, classificados nas seguintes categorias: (...)”

1.2. Que a entidade de classe não congrega somente profissionais do Sistema Confea/Crea, conforme a primeira relação de associados apresentada (fls. 28/31) e estatuto.

1.3. O artigo 12 da Resolução nº 1.070/15 do Confea.

2. O entendimento de que embora a Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Técnicos Industriais e Tecnólogos da Região de Piraju - AERP tenha apresentado os documentos requeridos na Resolução nº 1.070/15, do Confea, não atendeu todas as condições necessárias para obtenção de registro para representação no Plenário do Crea-SP por congregar entre seus sócios efetivos profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea.

3. O encaminhamento ao DAC/SUPFIS.

Apresenta-se à fl. 239 o despacho do Sr. Gerente do DAC/SUPCOL datado de 26/09/2016, relativo a determinação de abertura do presente processo e o seu encaminhamento à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.070/15 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências.) da qual ressaltamos:

1. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. Para efeito desta resolução, considera-se entidade de classe de profissionais a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que represente profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. Fica vedado o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

2. Os artigos 17, 18 e 19 que consignam:

“Art. 17. O requerimento de registro da entidade de classe de profissionais será apreciado pelas câmaras especializadas das modalidades e das categorias profissionais de seus associados efetivos.

Parágrafo único. No caso de entidade de classe de profissionais da categoria Engenharia ou da categoria Agronomia cujo quadro de associados efetivos seja composto por profissionais de apenas uma modalidade para a qual não haja câmara especializada específica no Crea, o requerimento de que trata o caput deste artigo deverá ser apreciado diretamente pelo plenário do Regional.

Art. 18. Após apreciação pelas câmaras especializadas respectivas, o requerimento será remetido ao plenário do Crea para decisão.

Art. 19. O processo será encaminhado ao Confea para homologação após aprovação do registro da entidade de classe de profissionais pelo plenário do Crea.

Parágrafo único. O registro da entidade de classe de profissionais somente será efetivado após sua homologação pelo plenário do Confea.”

Considerando o dispositivo do estatuto social da entidade de classe ressaltado pela Sra. Gerente do DPL/SUPCOL, e o fato de que a entidade de classe congrega entre seus sócios efetivos profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea.

Somos de entendimento quanto ao indeferimento do registro da Associação de Engenheiros, Arquitetos, Técnicos Industriais e Tecnólogos da Região de Piraju – AERP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

SUPFISNº de
Ordem **Processo/Interessado**

39	C-810/2015 C3 ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE NOVA ODESSA
	Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

A Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Nova Odessa requer registro neste Conselho com base no disposto na Resolução nº 1.018/06 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para registro das instituições de ensino superior e das entidades de classe de profissionais de nível superior ou de profissionais técnicos de nível médio nos Creas e dá outras providências.) com a apresentação da documentação de fls. 04/53 e fls. 96/170.

Apresentam-se à fl. 172 a informação e os despachos da Sra. Chefe da UIR/DOP/SUPFIS, do Sr. Gerente do DOP/SUPFIS e do Sr. Superintendente de Fiscalização.

Apresenta-se às fls. 173/173-verso a informação da Sra. Gerente do DPL/SUPCOL datada de 31/08/2016, a qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. O estatuto (fls. 04/09) em que está disposto:

“Artigo 2º - A Associação tem como objetivo:

a) Agremiar Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos e profissionais da área tecnológica;

Artigo 5º - As condições necessárias para pertencer às várias categorias são:

b) EFETIVO – Ser Engenheiro, Arquiteto ou Agrônomo diplomado por Escola Nacional de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, reconhecida pelo Governo Federal como de curso superior, ou por escola estrangeira idônea em idênticas condições. Os estrangeiros deverão ser devidamente registrados em um Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.”

1.2. A Decisão Normativa nº 91/12 do Confea, revogada pelas Resoluções nº 1.070/15 e 1.071/15 dispõe em seu artigo 2º, parágrafo 2º, que as entidades de classe multiprofissionais de nível superior que atualmente congregam profissionais da Arquitetura deverão apresentar declaração informando que somente terão direito a voto em questões relacionadas ao Sistema Confea/Crea os profissionais das áreas por ele atualmente abrangidas.

Obs.: Que embora tenha sido solicitada essa declaração, a entidade de classe não a apresentou.

1.3. A Decisão PL-2014/2015 do Confea de 29/05/2015.

Obs.: A entidade de classe solicitou o registro em 23/06/2015, com protocolo de 28/08/2015, data posterior à da PL-2014/2015.

1.4. O artigo 12 da Resolução nº 1.070/15 do Confea.

2. O entendimento de que embora a entidade de classe tenha apresentado os documentos requeridos na Resolução nº 1.018/06, do Confea, salvo a quantidade de associados adimplentes, não atendeu todas as condições necessárias para obtenção de registro para representação no Plenário do Crea-SP por congregar entre seus sócios efetivos profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea.

3. O encaminhamento ao DAC/SUPFIS.

Apresenta-se à fl. 174 o despacho do Sr. Gerente do DAC/SUPCOL datado de 26/09/2016,

relativo a determinação de abertura do presente processo e o seu encaminhamento à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.070/15 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências.) da qual ressaltamos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

1. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. Para efeito desta resolução, considera-se entidade de classe de profissionais a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que represente profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. Fica vedado o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea.”

2. Os artigos 17, 18 e 19 que consignam:

“Art. 17. O requerimento de registro da entidade de classe de profissionais será apreciado pelas câmaras especializadas das modalidades e das categorias profissionais de seus associados efetivos.

Parágrafo único. No caso de entidade de classe de profissionais da categoria Engenharia ou da categoria Agronomia cujo quadro de associados efetivos seja composto por profissionais de apenas uma modalidade para a qual não haja câmara especializada específica no Crea, o requerimento de que trata o caput deste artigo deverá ser apreciado diretamente pelo plenário do Regional.

Art. 18. Após apreciação pelas câmaras especializadas respectivas, o requerimento será remetido ao plenário do Crea para decisão.

Art. 19. O processo será encaminhado ao Confea para homologação após aprovação do registro da entidade de classe de profissionais pelo plenário do Crea.

Parágrafo único. O registro da entidade de classe de profissionais somente será efetivado após sua homologação pelo plenário do Confea.”

Considerando os dispositivos do estatuto social da entidade de classe ressaltados pela Sra. Gerente do DPL/SUPCOL, e o fato de que a entidade de classe congrega entre seus sócios efetivos profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea.

Somos de entendimento quanto ao indeferimento do registro da Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Nova Odessa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - REQUER REGISTRO - REFERENDO DO REGISTRO E DA ANOTAÇÃO DE RT

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016**RIBEIRÃO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

40	F-884/2015	VALSEV MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/19 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Dumont) em 13/03/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Raul Boschioni de Lima (Jornada: segunda a sexta feira das 07h30min às 10h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 24).

Obs.: Não foi localizada no processo informação acerca das atribuições do profissional indicado.

2. Cópia do contrato social datado de 29/08/2014 (fls. 05/08) que consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem como objetivo a exploração do ramo de MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VÁLVULAS INDUSTRIAIS.”

3. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 11/03/2015 (fl. 09), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Manutenção e reparação de válvulas industriais.

4. Contrato de Trabalho Sem Vínculo Empregatício – Autônomo firmado entre a interessada e o profissional Raul Boschioni de Lima em 02/03/2015 (fls. 10/11), com vigência por prazo indeterminado.

5. ARTs de números 92221220150335218 (fls. 12/13) e 92221220150338817 (fls. 14/15 – Substituição retificadora à ART nº 92221220150335218), 92221220150343792 (fl. 16) e 922212201503444270 (fl. 17).

Apresentam-se às fls. 20/20-verso a informação e o despacho datados de 31/03/2015 relativos ao deferimento do registro da empresa e da anotação do profissional Raul Boschioni de Lima.

Apresenta-se às fls. 21/21-verso a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da empresa sob nº 1997435 expedido em 31/03/2015.

Apresenta-se à fl. 22 a informação de que em 30/06/2016, em atendimento à dinâmica de referendo da CEEMM, foram apensados ao presente os processos F-004553/2015 e F-001835/2016.

Obs.: Os processos citados referem-se às empresas Split Ar Refrigeração Ltda. e Claudinei de Souza Gumercindo – ME, respectivamente.

Apresenta-se às fls. 25/25-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 13/09/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 218/73 do Confea;

2.3. Manual de Fiscalização da CEEMM;

2.4. Procedimento Operacional – GREG POP nº 017.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”
(...)*

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Considerando o item “3.24 - MANUTENÇÃO INDUSTRIAL.” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual consigna sobre a fiscalização das empresas e profissionais que prestam serviços de manutenção industrial, em equipamentos e instalações da indústria em geral.

Considerando o Procedimento Operacional – GREG POP Nº 017 datado de 22/03/2010 (fls. 55/56), o qual consigna:

“PRINCIPAIS PASSOS:

1. Os contratos de prestação de serviços celebrados com prazo superior a quatro anos ou celebrados sem prazo certo (i.e. prazo indeterminado) são juridicamente válidos e o Conselho não pode deixar de aceitá-los quando do pedido de anotação de responsabilidade técnica.

2. Em ambos os casos – prazo superior a quatro anos ou prazo indeterminado – somente após vigorar pelo prazo de quatro anos é que o contrato perderá sua eficácia e não poderá mais comprovar a regularidade da responsabilidade técnica (e não poderá ser prorrogado), devendo ser comprovado a existência de novo vínculo de igual natureza;

*3. Os setores operacionais do CREA-SP podem, nas hipóteses acima, acompanhar periodicamente a vigência do contrato até o limite de quatro anos ou rever o contrato somente às vésperas do limite de quatro anos, de modo a informar a empresa sobre a exigência da celebração de novo vínculo de responsabilidade técnica;”
(...)*

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do Engenheiro Mecânico Raul Boschioni de Lima: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Raul Boschioni de Lima.

2. Que a unidade de origem proceda à correção da razão social da empresa na capa dprocesso.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

41	F-3668/2013 V2 C1 ALVITEK PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. C1 Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES
-----------	--

Proposta*I – Com referência ao processo F-003668/2013 C1:*

Apresenta-se às fls. 02/26 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 26/08/2013, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 26/08/2013 (fls. 02/03) que contempla a indicação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Marcos Getulio Alvarenga (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 2º da Lei 5524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritos ao âmbito dos respectivos limites de sua formação (fl. 31 do volume V2).

2. Cópias do contrato social datado de 05/03/2002 (fls. 04/06) e das alterações contratuais datadas de 14/08/2003 (fls. 07/10), 12/09/2007 (fls. 11/14), 03/06/2011 (fls. 15/19) que consignam o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA QUARTA: O objeto social é COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS EM GERAL E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERTO E MANUTENÇÃO.”

3. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 11/04/2013 (fl. 20), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

3.2. Secundária: Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.

4. Folhas da CTPS que consignam o cargo “Técnico Mecânico” (fls. 21/22).

5. ART nº 922212201311133530 (fls. 23/24).

Apresentam-se às fls. 27/27-verso a informação e o despacho datados de 25/10/2013 relativos ao deferimento do registro da empresa e da anotação do profissional Marcos Getulio Alvarenga, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 28 a informação “Relatório de Resumo de Empresa” que consigna o registro da empresa sob nº 1937380 expedido em 25/10/2013.

II – Com referência ao processo F-003668/2013 V2:

Apresenta-se à fl. 30 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 28/04/2015 pelo profissional Marcos Getulio Alvarenga.

Apresenta-se à fl. 36 a cópia do Ofício nº 3584/15-SJC datado de 30/04/2015, na qual a empresa foi comunicada acerca do cancelamento da anotação do profissional Marcos Getulio Alvarenga, bem como notificada a indicar outro profissional legalmente habilitado para responder por suas atividades técnicas.

Apresentam-se às fls. 37/37-verso o despacho e a informação datados de 29/06/2015 e 20/11/2015, os quais consignam:

1. A determinação quanto à realização de diligência na empresa.

2. O registro quanto à abertura do processo SF-002130/2015 para as providências de fiscalização.

Apresenta-se às fls. 38/43 a documentação protocolada pela empresa em 07/12/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 26/08/2013 (fls. 02/03) que

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

contempla a indicação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Luiz Fernando de Castilho (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 2º da Lei 5524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritos ao âmbito dos respectivos limites de sua formação (fl. 45).

2. Cópias de folhas da CTPS que consignam o cargo “TEC ELETRODOMESTICO” (fl. 39).

3. ART nº 92221220151555186 (fls. 43/43-verso).

Apresentam-se às fls. 46/46-verso a informação e o despacho datados de 09/12/2015 relativos ao deferimento da anotação do profissional Luiz Fernando de Castilho, ad referendum da CEEMM.

Apresentam-se às fls. 48/55 as cópias de folhas do processo SF-002130/2015 também iniciado em nome da interessada, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, as quais compreendem:

1. Relato de Conselheiro (fls. 50/51-verso) aprovado na reunião procedida em 10/03/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 296/2016 (fl. 52) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 25 e 26, quanto ao encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de: 1. Informação quanto à pertinência da redação do auto de infração em face da atividade “Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica”, com o retorno do presente processo à CEEMM; 2. A determinação das providências cabíveis quanto à juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-003668/2013, com o seu encaminhamento à CEEMM para análise quanto a; 2.1. O referendo do registro da empresa com a anotação do Técnico em Mecânica Marcos Getulio Alvarenga; 2.2. O referendo da anotação do Técnico em Mecânica Luiz Fernando de Castilho.”

2. Despachos do Sr. Gerente do DAC/SUPCOL, do Sr. Superintendente de Colegiados e do Sr. Superintendente de Fiscalização datados de 07/04/2016, 11/04/2016 e 06/05/2016, respectivamente (fl. 53).

3. Informação e despacho datados de 31/05/2016 (fls. 54/55), os quais consignam:

3.1. A determinação quanto à juntada de cópias de folhas do processo no F-003668/2013 e o seu encaminhamento à CEEMM.

3.2. O encaminhamento do processo SF-002130/2015 à unidade de origem, para fins de novo direcionamento à CEEMM com a proposta de cancelamento do auto de infração e o arquivamento do processo.

Apresenta-se à fl. 56 o encaminhamento do presente processo para fins de análise e referendo das anotações dos profissionais Marcos Getulio Alvarenga e Marcos Getulio Alvarenga.

Apresentam-se às fls. 58/63 as informações do “site” da empresa, as quais compreendem:

1. Que a empresa trata-se de representante autorizado das marcas Brastemp e Consul.

2. Que interessada realiza serviços de pré-instalação, instalação e manutenção em ar condicionado, coifas, refrigeradores e toda a linha de eletrodomésticos do lar.

Apresenta-se às fls. 64/65 a informação da informação da Assistência Técnica UCT/DAC/SUPCOL datada de 13/09/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Decisão Normativa nº 42/92 do Confea;

2.3. Manual de Fiscalização da CEEMM.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando os itens "1", "2" e "3" da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:

"1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar

e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as

atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado."

Considerando o item "3.15 - SISTEMAS DE AR CONDICIONADO CENTRAL" do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização das atividades de projeto, fabricação, instalação, montagem, inspeção (inicial e periódica) e manutenção de sistemas de ar condicionado central e compostos.

Considerando as informações do "site" da empresa, as quais compreendem:

1. Que a empresa trata-se de representante autorizado das marcas Brastemp e Consul.

2. Que interessada realiza serviços de pré-instalação, instalação e manutenção em ar condicionado, coifas, refrigeradores e toda a linha de eletrodomésticos do lar.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do Técnico em Mecânica Marcos Getulio Alvarenga e do Técnico em Mecânica Luiz Fernando de Castilho.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Marcos Getulio Alvarenga.

2. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Luiz Fernando de Castilho.

V . II - REQUER REGISTRO - DEFERIMENTO COM ANOTAÇÃO DE RT**CAMPINAS**

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

42	F-1048/2016	THV AUTOMOTIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
	Relator	JOSÉ ADELINO BRAZ

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

POÁ**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

43	F-786/2016 CAUSIMAQ CALDEIRARIA USINAGEM E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA
	Relator JOSÉ ADELINO BRAZ

Proposta

VIDE ANEXO

SALTO**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

44	F-1424/2016 MMS MULTIAÇOS METAIS E SERVIÇOS LTDA.
	Relator ADNAEL FIASCHI

Proposta

A interessada requer registro neste Conselho e indica como responsável técnico o Engenheiro Mecânico Eduardo Henrique Gremmelmayr, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea. A empresa possui o seguinte objeto social: "Indústria, comércio, importação, exportação de produtos metalúrgicos ferrosos, aços e serviços de corte e recuperação." Consta em seu CNPJ como atividade econômica principal: Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente. Segundo informações extraídas da Licença de Operação emitida pela CETESB, o qual consta nos autos do processo, destacamos a utilização de guilhotinas hidráulicas e tesouras rotativas no ambiente produtivo. A Unidade de atendimento de Salto encaminhou o processo para análise e manifestação desta Câmara em face da indicação do profissional em questão.

PARECER E VOTO

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado; considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66, os artigos 9º e 13 da Resolução 336/89 do Confea; considerando que a documentação apresentada atende as instruções baixadas por este Regional, conforme análise da Unidade de Inspeção de Salto;

Somos de entendimento pelo deferimento do registro da interessada neste Conselho com a anotação do Engenheiro Mecânico Eduardo Henrique Gremmelmayr como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

45	F-2222/2016	RCOSTA CALIBRAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELLI - ME
	Relator	ADNAEL FIASCHI

Proposta

Trata-se de requerimento de registro da interessada neste Conselho, que indica como responsável técnico o Engenheiro Metalurgista Renato Auto Costa, portador das atribuições do artigo 13 da Resolução 218/73 do Confea, também com o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho com atribuições do artigo 4º da Resolução 359/1991 do Confea;

A interessada possui o seguinte objeto social: "Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso industrial; treinamento e desenvolvimento profissional e gerencial; atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica." Possui cadastrada junto ao CNPJ como atividade econômica principal: "Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle".

Destacamos que a empresa apresentou declaração de suas reais atividades se comprometendo a indicar outro profissional caso venha a exercer atividades diversas das constantes de seu objetivo social.

A Unidade de Sorocaba encaminhou o processo a CEEMMM para análise e manifestação quanto a indicação do profissional indicado.

PARECER E VOTO

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado; considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66, os artigos 9º e 13 da Resolução 336/89 do Confea; considerando que a documentação apresentada atende as instruções baixadas por este Regional, conforme análise da UGI de Sorocaba;

Somos de entendimento pelo deferimento do registro da interessada neste Conselho com a anotação do Engenheiro Metalurgista e de Segurança do Trabalho Renato Auto Costa como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

V . III - REQUER REGISTRO - INDEFERIMENTO**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

46	F-2153/2006 <i>FRIZ REFRIGERAÇÃO LTDA.</i>
Relator	ODAIR BUCCI

Proposta

A interessada requer a reabilitação de seu registro neste Conselho e indica como responsável técnico o Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas José Ucha Campos, portador das atribuições do artigo 22 da Resolução 218/73 do Confea circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, na condição de profissional contratado.

A empresa tem como objeto social descrito em seu Contrato Social: “Comércio varejista de aparelhos eletrodomésticos, equipamentos e peças de refrigeração comercial e industrial, equipamentos de segurança, instrumentos de medição, ferramentas e prestação de serviços de instalação e assistência técnica em equipamentos de ar condicionado”. Consta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ como descrição da atividade econômica principal: “Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo”.

A Unidade de atendimento encaminhou o processo para análise e manifestação da CEEMM quanto a anotação do profissional indicado.

PARECER E VOTO

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado; considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66, os artigos 9º e 13 da Resolução 336/89 do Confea; considerando que as atividades de instalação e manutenção de ar condicionado não estão contempladas nas atribuições do profissional indicado;

Somos de entendimento pelo indeferimento da reabilitação do registro da interessada neste Conselho com a anotação do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas José Ucha Campos como responsável técnico; devendo ser indicado profissional que atenda a Decisão Normativa 42/92 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

V . IV - EMPRESA COM REGISTRO - INDICAÇÃO DE RT - INDEFERIMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016**MOGI DAS CRUZES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

47	F-3122/2015 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO ABC LTDA.
Relator	CARLOS TADEU BARELLI

Proposta

O presente processo trata-se de registro novo requerido pela empresa Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda, a qual indica como novo responsável técnico o Engenheiro Mecânico e de Segurança de Trabalho Paulo Henrique Benevides em substituição ao Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas e de Segurança do Trabalho Eurico Ortiz, portador das atribuições do artigo 22 da Resolução 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea, como responsável técnico na condição de profissional contratado com horário de trabalho de 3ª e 5ª feira das 08h00min as 14h00min.

(fl. 02) RAE da empresa.

(fl. 05) Contrato Social com objetivo social: “exploração do ramo de fundição e estamparia de alumínio e fabricação de artigos para uso doméstico em alumínio”.

(fl. 10) CNPJ com atividade econômica principal “Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal”.

(fl. 13) Declaração do profissional Eurico Ortiz, a qual afirma que “..não obstante o que consta em seu contrato social exercerá atividades técnicas exclusivamente no ramo de engenharia de operação mecânica de máquinas e ferramentas.”

(fl. 15) Alegação do Engenheiro Eurico Ortiz, Crea nº 0600542630-SP, de ser habilitado para responsabilizar pelas atividades da empresa, conforme Decisão Normativa 045/92 e 029/88 do Confea.

(fl. 16) Decisão da CEEMM/SP 691/2015 do Processo SF 1143/2014, de 23/07/15 quanto a necessidade de registro da empresa Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda, neste Conselho, bem como a necessidade de Responsável Técnico com atribuições para a produção de vasos de pressão.(grifo nosso)

(fl. 18) Resumo do profissional Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas e de Segurança do Trabalho Eurico Ortiz, portador das atribuições do artigo 22 da Resolução 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

(fls 19 e 20) A UGi de origem anotou, em caráter provisório por 90 dias, o registro da empresa com a restrição de atividades referente ao objetivo social “exclusivamente para as atividades de engenharia de operação mecânica de máquinas e ferramentas” e encaminhou o processo para análise e manifestação da CEEMM.

(fl. 32) Voto do Conselheiro Relator pelo não referendo da anotação do Profissional Eurico Ortiz e pela ratificação ao entendimento da Decisão CEEMM/SP 691/2015, ou seja, necessidade de responsável técnico com atribuições para produção de vasos de pressão (art. 12 da Resolução 218 de 29 de junho de 1973 ou equivalente).

(fls 33 e 34) Decisão nº 111/2016 da CEEMM, a qual consigna: quanto ao não referendo da anotação do profissional Eurico Ortiz e pela ratificação ao entendimento da Decisão CEEMM/SP 691/2015.

(fl. 37) Ofício nº 5441/2016 – UOPPOA notificando a empresa a indicar novo profissional legalmente habilitado para ser responsável técnico pela fabricação de vasos de pressão podendo ser um Engenheiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

Mecânico, Engenheiro Naval, com atribuições do Art. 12 da Resolução 218/73 ou equivalente, ou Engenheiro Civil com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal n° 23.569/33, conforme Decisão CEEMM/SP n° 111/2016.

(fls 38 e39) RAE com indicação de novo responsável técnico: Engenheiro Mecânico e de Segurança de Trabalho Paulo Henrique Benevides, com horários de segunda e quarta, das 08h às 14h.

(fl. 40) Contrato Particular de prestação de Serviços entre a empresa e o Engenheiro Paulo Henrique Benevides.

(fl. 41) ART n° 92221220160487868 de Desempenho de Cargo e Função Técnica, assinada pelo Profissional em questão.

(fl. 43) Resumo do Profissional Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas e de Segurança de Trabalho Paulo Henrique Benevides, com atribuições: das atividades de 01 a 18, do artigo 01 da resolução 218, de 29/06/1973, do Confea, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

(fl 45) (verso) Informação da baixa de responsabilidade técnica do profissional Eurico Ortiz. A empresa alegou não ter recursos para contratação de novo profissional e que o eng. Paulo Henrique, já se encontra vinculado à empresa. Diz que na decisão da CEEMM não há determinação quanto a atribuição de eng. mecânico.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Considerando a Lei n° 5.194, de 24 de Dezembro de 1966;

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Considerando a Resolução 218, de 29 de junho de 1973;

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Considerando a Resolução 359/91

Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências.

(...)

Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:

- 1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;*
 - 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;*
 - 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;*
 - 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;*
 - 5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;*
 - 6 - Propôr políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;*
 - 7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;*
 - 8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;*
 - 9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

- 10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;
- 11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;
- 12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;
- 13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;
- 14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;
- 15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;
- 16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;
- 17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;
- 18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.

Considerando a Resolução 336/89;

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Considerando Instrução 2097 do CREA-SP

(...)

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Decisão Normativa 045/92 do Confea

1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.

2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

3 - *Todo contrato que envolva qualquer atividade constante do item 1 é objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.*

4 - *As empresas que se propõem a executar as atividades citadas no item 1 são obrigadas a se registrar no CREA, indicando Responsável Técnico legalmente habilitado.*

Decisão Normativa 029/88 do Confea

As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projeto de Casa de Caldeiras, competem:

01 - *Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;*

02 - *Aos Engenheiros Civis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas "Termodinâmica e suas aplicações" e "Transferência de Calor" ou outras com denominações distintas mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático;*

03 - *As Câmaras Especializadas dos CREAs ou os Plenários farão a análise dos conteúdos programáticos das disciplinas, para efeito de equivalência, na aplicação da presente DECISÃO NORMATIVA, somente em casos específicos e de dúvidas.*

VOTO

Diante do exposto e da legislação vigente, considerando que a atribuição profissional não contempla a produção de vasos de pressão. Apesar do pronto atendimento da empresa em solucionar as pendências com o Sistema. Que o Profissional exerça atividades técnicas exclusivamente no seu ramo de atuação, podendo assim fazer parte do grupo técnico, mas que a responsabilidade técnica para a fabricação de vasos de pressão deve ser vinculado à um Engenheiro Mecânico, Engenheiro Naval, com atribuição do artigo 12 da Resolução 218/73, ou equivalente, ou Engenheiro Civil com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33. Com base no art. 13 e parágrafo único da Resolução 336/89 (Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas);

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.)

Voto:

1 – *Por não aceitar a anotação do Profissional Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas e de Segurança de Trabalho Paulo Henrique Benevides como Responsável Técnico pela empresa Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda;*

2 - *Pela nova ratificação ao entendimento da Decisão CEEMM/SP 691/ 2015 e explicitar a necessidade do profissional ser um Engenheiro Mecânico, Engenheiro Naval, com atribuição do artigo 12 da Resolução 218/73, ou equivalente, ou Engenheiro Civil com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, a fim de cobrir na plenitude as atividades do seu Objetivo Social.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

V . V - PROVIDÊNCIAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

ARARAQUARANº de
Ordem **Processo/Interessado**

48	F-1858/2015	SAMPEL SILÍCIAS ABRASIVAS MÁQUINAS POL-ESMERIL LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/20 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São Carlos) em 08/06/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna o requerimento de registro com a indicação como responsável técnico do profissional Marcelo Rosales da Silva (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 23/24):

1.1. Técnico em Mecatrônica: artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação;

1.2. Tecnólogo em Fabricação Mecânica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2. Cópia da alteração contratual datada de 10/07/2006 (fls. 04/12), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“O Objeto da sociedade é: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS BRUNIDORES PARA MOTORES E TUBULAÇÃO HIDRÁULICA E SEUS ACESSÓRIOS.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 26/05/2015 (fl. 13), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Fabricação de ferramentas;

3.2.2. Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios;

3.2.3. Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

4. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Marcelo Rosales da Silva em 28/05/2015 (fl. 14), com validade de 48 (quarenta e oito) meses.

5. ARTs de números 92221220150733970 (fls. 15/16) e 92221220150789907 (fl. 20).

Apresentam-se às fls. 26/35 as cópias do processo SF-001685/2006 (Assunto: Apuração de atividades), também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Decisão CEEMM/SP nº 896/2011 relativa à reunião procedida em 28/07/2011 (fl. 26), a qual consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 78 a 80, pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as suas atividades constituem-se em produção técnica especializada, pela manutenção do ANI nº 691.109 e o prosseguimento do processo.”

2. Decisão PL/SP nº 120/2012 do Plenário do Crea-SP relativa à reunião procedida em 15/03/2012 (fls. 27/28), a qual consigna:

“...DECIDIU, aprovar o Relatório e Voto Fundamentado, na forma apresentada pelo Relator, que conclui por negar provimento ao recurso interposto mantendo-se o ANI Nº691.109, bem como pela obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho, dando-se ciência desta decisão à interessada.”

3. Decisão PL-0187/2013 do Plenário do Confea relativa à reunião procedida no período de 20

a 22 de março de 2013 (fl. 29), da qual ressaltamos os seguintes “considerando” e decisão:

3.1. “considerando que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, já que os brunidores são fabricados através de abrasivos convencionais (óxido de alumínio aplicado em aço e tubos hidráulicos ou carboneto de silício aplicado em ferro fundido, materiais não ferrosos, camisas e blocos de motores) ou super abrasivos (CBN aplicado em aço temperado, tubos hidráulicos, etc., ou diamante aplicado em aços, ferro fundido, metal duro e cerâmica) e geram resíduos que têm consequências

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

ambientais e financeiras, sendo todo esse processo (desde a sua fabricação até a geração de resíduos) previsto e calculado pelos profissionais da engenharia;”;

3.2. “considerando a Resolução nº 417/98 do Confea, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, a qual consigna no subitem 12.02 do item 12 – Indústria Mecânica: “12.02 – Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios”;”;

3.3. “DECIDIU, por unanimidade, pela manutenção do Auto de Notificação e Infração nº 691.109, lavrado por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, contra a pessoa jurídica Sampel Silícias Abrasivas Máquinas POL-Esmeril Ltda., na fabricação de máquinas, equipamentos e peças sem possuir registro no Conselho, devendo a atuada efetuar o pagamento da multa regulamentada pela Resolução nº 513, de 21 de agosto de 2009, art. 4º, alínea “c”, no valor estabelecido de 484,00 (quatrocentos e oitenta e quatro reais), conforme estabelecido pelo Crea-SP, corrigido na forma da lei.”

4. Notificação nº 1208/2015 datada de 26/03/2015 (fl. 34), na qual a interessada foi instada regularizar a seguinte situação:

“Desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP.”

Apresenta-se à fl. 37 o novo Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a empresa e o profissional Marcelo Rosales da Silva em 28/05/2015, o qual apresenta alterações no item “1º”.

Apresenta-se às fls. 43/45 o relato de Conselheiro apreciado na reunião procedida em 12/11/2015, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1177/2015 (fls. 46/47) que consigna:

“...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 43 a 45 quanto a: 1.) Pelo deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Tecnólogo em Fabricação Mecânica e Técnico em Mecatrônica Marcelo Rosales da Silva pelas atividades circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 2.) Pela notificação da empresa para fins de indicação de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, para responsabilizar-se pelas atividades de projeto e desenvolvimento.”

Apresenta-se à fl. 51 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 2035768 expedido em 15/01/2016.

2. Responsável técnico: Tecnólogo em Fabricação Mecânica Marcelo Rosales da Silva.

Apresenta-se à fl. 52 a cópia do Ofício nº 654/2016-UGISC datado de 15/01/2016, na qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, bem como notificada a proceder à indicação de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Apresenta-se à fl. 55 a correspondência da empresa protocolada em 05/02/2016, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a empresa não exerce e nunca exerceu as atividades de fabricação de máquinas, sendo que a atividade principal e preponderante a fabricação de equipamentos para

uso industrial (brunidores), bem como a venda de peças e acessórios para esse equipamento.

1.2. Que a atividade pode ser verificada pelas notas fiscais emitidas pela empresa.

2. A solicitação de que o Conselho proceda a uma vistoria em suas instalações para verificar a autenticidade da afirmação.

3. A solicitação quanto o acolhimento do recurso e pela improcedência do auto de infração que lhe foi imposto.

Apresenta-se à fl. 56 o despacho datado de 01/03/2016, o qual consigna a determinação quanto à realização de diligência.

Apresentam-se às fls. 57/57-verso as informações datadas de 23/05/2016 e 01/08/2016, as quais consignam:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

1. O registro de agente fiscal quanto à manutenção de contato prévio com o sócio cotista Rivaldo Sampel para fins de cumprimento da Decisão CEEMM/SP nº 1177/2015, o qual recusou-se a fornecer os dados solicitados, bem como informou que irá recorrer por via judicial.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(…)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(…)

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA”, todos da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea:

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e

da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção

de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;

3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS

ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Considerando o disposto no caput do artigo 10 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.”

Considerando a correspondência da empresa (fl. 55), a qual consigna a solicitação quanto à realização de “vistoria” em suas instalações, bem como a informação de fl. 57 quanto à recusa no fornecimento de dados.

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade na indicação de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.*
- 2. Pela autuação da interessada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.*

CAMPINAS

Nº de Ordem **Processo/Interessado**

49	F-2065/2016 GW USINAGEM LTDA - ME
Relator	ODAIR BUCCI

Proposta

Trata-se de requerimento de registro neste Conselho protocolado pela interessada, que indica como responsável técnico o Engenheiro de Produção Kenneth Vinicius Ribeiro, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea e também possuidor do título de Técnico em Mecatrônica com atribuições do art. 2º da Lei 5.524/68, do art. 4º do Decreto federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

A interessada possui o seguinte objeto social consignado em seu contrato social: “Indústria, comércio e usinagem de produtos metalúrgicos”. Encontra-se cadastrada junto ao CNPJ como atividade econômica principal: “Serviços de usinagem, tornearia e solda”.

A Unidade de atendimento encaminhou o processo para análise e manifestação em face de indicação do profissional em questão.

PARECER E VOTO

- Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66;*
- Considerando constar no objeto social da interessada a atividade relativa à “indústria”;*
- Considerando que nos autos do processo não se observa esclarecimentos quanto à realização das atividades de industrialização;*
- Considerando a não realização de visita à empresa;*
- Considerando a necessidade de se obter subsídios para a análise e instrução do processo;*

Somos pela realização de diligência à interessada para averiguação das suas reais atividades, com destaque para a atividade de “indústria” cadastrada em seu Contrato Social e demais informações pertinentes, tais como: equipamentos utilizados, produtos, etc. Posteriormente, retornar a esta Especializada para continuidade da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

50	F-4747/2015 MIKRO – STAMP ESTAMPARIA COM. E IND. LTDA.
Relator	ANTONIO HÉLIO SPINOSA PEREZ

Proposta

A interessada solicita o registro da empresa no CREA/SP de acordo com o protocolo 161676 de 03/12/15 as fls. 02, e tem o seguinte objeto social: “Estamparia, Comércio e Indústria”, (fls. 07).

Consta em seu CNPJ como atividade econômica principal: Produção de artefatos estampados de metal.

A interessada indica como responsável técnico o profissional Armando Luís Moraes da Silva, na condição de empregado celetista, possuidor dos seguintes títulos (fls. 41):

1. Engenheiro de Produção - atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea.
2. Técnico em Mecânica - atribuições do art. 2º da Lei 5.524/68, do art. 4º do Decreto. Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação. (fls. 41).
3. Tecnólogo em Mecânica - Desenhista Projetista - atribuições da Resolução 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da modalidade Desenhista Projetista.

As fls.28, o profissional indicado detalha as atividades por ele realizadas na empresa: elaboração de relatórios e processos das ações corretivas e preventivas dos equipamentos de manutenção, coordenação do controle de qualidade e acompanhamento e aprovação dos testes e ensaios. (Essa informação na fl. 43 não procede, pois, a fl.28 refere-se a um comprovante de transação bancária).

Parecer e Voto

Solicitamos que a UGI – Campinas faça uma diligência na interessada e verifique a veracidade da informação que não são realizados projetos de ferramentas conforme consta na fl. 30 deste processo.

Solicitamos também que a UGI – verifique seu relatório sobre a fl. 28 e faça a correção necessária.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

OURINHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

51	F-2825/2008 CORDESCHI & SILVA METALÚRGICA LTDA.
	Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se à fl. 89 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 31/05/2016, exarado no processo F-001208/2016 (Interessado: V Cordeschi Montagens Industriais – ME, que compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela interessada em 05/04/2016, a qual contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marçal Chiusoli Tonon, que já encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. Cordeshi & Silva Metalúrgica Ltda. (Início em 21/08/2014);

1.1.2. D. Aparecido Alves & Cia. Ltda. (Início em 01/12/2015).

1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3. Que a anotação do profissional Marçal Chiusoli Tonon pela empresa Cordeshi & Silva Metalúrgica Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-002825/2008.

1.4. Que a anotação do profissional Marçal Chiusoli Tonon pela empresa D. Aparecido Alves & Cia. Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-004422/2015.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se às fls. 54/55 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica NR.: 00107/10 emitida em 22/07/2010, a qual consigna:

1. Registro: nº 1712162 expedido em 16/07/2010.

2. Objetivo social:

“Fabricação de estruturas metálicas para galpões e silos, fabricação e montagem de máquinas e equipamentos industriais, prestação de serviços de usinagem, solda, torno, fresa, tratamento e revestimento em metais, comércio de ferragens e produtos metalúrgicos em geral.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA.”

4. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Marçal Chiusoli Tonon (Início em 16/07/2010), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Apresenta-se à fl. 68 a cópia do Ofício nº 6987/2012 – UGIOURINHOS datado de 27/07/2012, no qual a interessada foi comunicada quanto à necessidade de renovação da anotação da responsabilidade do Engenheiro Mecânico Marçal Chiusoli Tonon, bem como quanto à apresentação de documentação pertinente.

Apresenta-se às fls. 69/71 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Ourinhos) em 27/11/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 69/70) com o campo “12” não preenchido.

2. Correspondência da empresa datada de 26/09/2012 (fl. 71), a qual consigna que o profissional em questão continua respondendo por suas atividades técnicas, bem como a inexistência de ARTs registradas no período de 16/07/2011 até àquela data.

Apresenta-se às fls. 72/79 a documentação protocolada pela empresa em 21/08/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 72/73) que consigna nova indicação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marçal Chiusoli Tonon (Jornada: terça e quinta feira das 09h00min às 12h00min e das 14h00min às 17h00min).
2. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Marçal Chiusoli Tonon em 08/08/2014 (fls. 75/76), com vigência máxima de 4 (quatro) anos.
3. ART nº 92221220141057646 (fl. 78).

Apresentam-se à fl. 82 a informação (não assinada) e despacho datados de 20/10/2014, relativos ao deferimento da anotação do profissional Marçal Chiusoli Tonon.
Obs.: A informação de fl. 90 consigna a anotação com a data de 21/08/2014.

Apresenta-se às fls. 83/86 a documentação protocolada pela empresa em 24/11/2014, a qual compreende:
1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 83/84) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marçal Chiusoli Tonon (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 14h00min às 18h00min), o qual já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1. 1. Oslu Metalúrgica Ltda.:

1. 1. 1. Local: sediada em Ourinhos;

1. 1. 2. Jornada: segunda quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1. 1. 3. Início: 21/08/2014;

1. 1. 4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Marçal Chiusoli Tonon em 24/11/2014 (fls. 85/66), com vigência máxima de 4 (quatro) anos.

Obs.: A documentação não foi objeto de informação ou despacho.

Apresenta-se à fl. 87 a cópia do Despacho DAC/SUPCOL nº 135/2016 exarado no processo F-001208/2016, o qual compreende o destaque para o despacho da Coordenadoria da CEEMM, bem como o encaminhamento do processo à unidade de origem para a adoção de providências.

Apresenta-se à fl. 88 o despacho datado de 08/08/2015 relativo ao encaminhamento do presente à CEEMM, acompanhado dos processos F-002825/2008 e F-004422/2015.

Obs.: O presente encontra-se acompanhado dos processos F-004422/2015 (D. Aparecido Alves

& Cia. Ltda. – segunda responsabilidade técnica) e F-001208/2016 (V Cordeschi Montagens Industriais – ME – terceira responsabilidade técnica).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os subitens “11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas.” e 11.08 - Indústria de tratamento térmico e químico de metais e serviços de galvanotécnica.” Do item “11 – INDÚSTRIA METALÚRGICA”, bem como o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA”, todos da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1. Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2. Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido

com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando o item “3.40 – PRESTADORES DE SERVIÇOS PARA TERCEIROS OU PARA USO PRÓPRIO NAS ÁREAS DE USINAGEM, ESTAMPARIA E AFINS.” do Manual de Fiscalização da CEEMM.

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando a existência dos processos F-004422/2015 (D. Aparecido Alves & Cia. Ltda.) e F-001208/2016 (V Cordeschi Montagens Industriais – ME), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições no âmbito da CEEMM do Engenheiro Mecânico Marçal Chiusoli Tonon: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Considerando que o presente processo contempla a análise das documentações protocoladas em 21/08/2014 e 24/11/2014.

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do processo à Superintendência a de Fiscalização



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

para fins de informação e/ou providências acerca das seguintes questões:

1. Com referência à documentação protocolada em 21/08/2014:

1.1. A informação se a anotação do profissional Marçal Chiusoli Tonon foi procedida em momento anterior ou posterior àquela pela empresa Oslu Metalúrgica Ltda., ambas registradas no sistema CREAMET com a data de 21/08/2014.

1.2. A juntada ao presente do volume pertinente do processo F-015085/2003 (Interessado: Oslu Metalúrgica Ltda.), para fins de análise do referendo da anotação.

2. Com referência à documentação protocolada em 24/11/2014:

2.1. A necessidade quanto ao encerramento de período de anotação anterior, em face da existência de novo contrato de prestação de serviços, bem como de nova análise quanto à anotação do profissional Marçal Chiusoli Tonon.

2.2. A necessidade de registro de nova ART em face do novo contrato de prestação de serviços.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

SUL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

52	F-321/2016	WLAIL PEÇAS E SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA - ME.
	Relator	ANTONIO HÉLIO SPINOSA PEREZ

Proposta

Considerando os elementos do presente processo inicialmente ressaltamos que:

A interessada requer registro neste Conselho e indica como responsável técnico o Engenheiro de Produção Leonardo Marin Tolotti, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea; indicado na condição de profissional contratado.

A interessada possui o seguinte objeto social: "Comércio de peças e equipamentos para uso industrial; serviços em equipamentos ferroviários de manutenção e instalação e manutenção em equipamentos hidráulicos e pneumáticos"

Consta em seu CNPJ como atividade econômica principal: Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas.

As fls.28, o profissional Indicado detalha as atividades por ele realizadas na empresa: elaboração de relatórios e processos das ações corretivas e preventivas dos equipamentos de manutenção, coordenação do controle de qualidade e acompanhamento e aprovação dos testes e ensaios.

Dispositivos Legais

Lei Federal nº 5194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução Nº 218/73 do Confea

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução nº 235 / 15 do Confea:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução 336/89:

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do CREA-SP

(...)

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Parecer Voto

Considerando o objetivo social da interessada: “.....serviços em equipamentos ferroviários de manutenção e instalação e manutenção em equipamentos hidráulicos e pneumáticos”

Considerando o detalhamento das atividades informada pelo profissional indicado.

Entendemos pela necessidade da indicação de um Engenheiro Mecânico como responsável técnico, regido pelo artigo 12 Resolução Nº 218, de 29 de junho de 1973



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

V . VI - EMPRESA COM REGISTRO - INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

53	F-3328/2015 <i>HK DO BRASIL ENGENHARIA LTDA EPP</i>
	Relator NELO PISANI JUNIOR

PropostaVIDE ANEXO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

54	F-4260/2015	NIDRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	Relator	CARLOS TADEU BARELLI

Proposta

O presente processo inicia-se com cópias de folhas do processo F-004260/2015, da empresa “Nidra Indústria e Comércio Ltda”, de São Carlos, CNPJ: 05.403.083/0001-00, com objetivo pertinente às atividades sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, registrada neste Conselho sob o n° 2029464, com necessidade de indicação de um profissional na área de Engenharia Mecânica.

Fl. 02 – RAE da empresa com a indicação de Responsável Técnico Engenheiro de Produção – Químico José Carlos Nardin (CREA 5060493960), o qual é sócio-proprietário.(09/11/2015)

Fls. 03 a 21 – Cópias do Contrato Social com o Objetivo Social: “Fabricação, comércio, importação e exportação de bebedouros de água, refrigerados ou não, máquinas de gelo e outros produtos de uso em refrigeração; Fabricação, comércio, importação e exportação de peças, partes e acessórios para bebedouros, máquinas de gelo e outros componentes do ramo de refrigeração; Prestação de serviço de assistência técnica, consertos e reparos de bebedouros, máquinas de gelo e demais máquinas e equipamentos do ramo de refrigeração; Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico; Fabricação de artefatos de material plástico para uso industriais”.

Fl. 22 – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa onde consta atividade econômica principal: Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios; e atividades econômicas secundárias: Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais; Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios; Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente.

Fl. 23 – ART 92221220151429924 de Cargo ou Função emitida pelo sócio e Engenheiro de Produção – Químico José Carlos Nardin, com o referido boleto quitado. (09/11/2015)

Fl. 26 – Declaração de quadro técnico da empresa apenas com o nome do sócio-proprietário José Carlos Nardin.

Fl. 27 a 30 – Boletos de anuidade do profissional e da empresa quites,

Fl. 34 – Resumo do Profissional Engenheiro de Produção – Químico José Carlos Nardin, com atribuições do artigo 17, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. .

Fl. 35 – Relatório de Fiscalização de empresa onde constatou a montagem de evaporadores para bebedouros, contendo na empresa: bancada, injetoras, prensas e sete funcionários.(29/09/2010)

Fl. 36 – Ficha Cadastral Simplificada com Objetivo Social: Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais; Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente; Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios; Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios. (11/09/2015)

Fl. 37 – Relatório de empresa n° 726/ 2015, cópia extraída do Processo SF-322/14, com atividade principal desenvolvida: Fabricação de evaporadores para bebedouros.(21/09/2015)

Fl. 38 – Informação da UGI São Carlos, que foi lavrada a notificação da empresa, com capitulação no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, reincidência, com base no relatório de empresa n° 726/2015, cópia extraída do Processo SF-322/14.(08/10/2015)

Fl. 39 - Despacho da UGIARARA sugerindo efetuar o registro da empresa conforme instrução 2321, com restrição às atribuições do profissional indicado, o Técnico Engenheiro de Produção – Químico José Carlos Nardin, inserindo revisão de 01 ano de “Falta profissional além do anotado”. Encaminhar o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Química, para referendo da anotação da responsabilização técnica do Engenheiro de Produção – Químico José Carlos Nardin pela interessada e posteriormente à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e deliberações quanto à necessidade de indicação de um profissional nesta área. (18/11/2015)

Fl. 46- O Processo foi encaminhado a CEEQ, onde o Conselheiro Relator votou por referendar o Registro da empresa e aceitar o Engenheiro de Produção – Químico José Carlos Nardin, como responsável técnico da referida empresa.(29/02/2016)

Fl. 47 – Decisão n° 81/2016 da CEEQ que aprovou o parecer do Conselheiro Relator. (17/05/2016)

Fl. 48- Despacho da UGIARARA encaminhando o processo para a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para indicação ou não de profissional nesta área.(06/06/2016)

Fls. 49 a 51 – Páginas do site da empresa onde configuram a necessidade de profissional da área de engenharia mecânica com atribuições do artigo 12 da Resolução 218 ou equivalente.(22/07/2016)

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

...

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Considerando a Resolução 336/89

(...)

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

(...)

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Considerando a Lei Federal n° 6.496 de dezembro de 1977.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

Art. 1º- *Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).*

Considerando a Resolução n° 1.025 de 30 de outubro de 2009 do CONFEA

Art. 43. *O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.*

§ 1º *A ART relativa ao desempenho de cargo ou função deve ser registrada após assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica.*

Considerando a Lei Federal n° 6.839 de 30 de outubro de 1980

Art. 1º- *O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Considerando a Resolução n° 417 de 27 de março de 1998

Art. 1º - *Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:*

(...)

12 - **INDÚSTRIA MECÂNICA**

(...)

12.02 - *Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.*

(...)

23 - **INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS**

(...)

23.02 - *Indústria de fabricação de artefatos de material plástico.*

Considerando a Resolução n° 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA

Art. 1º - *Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:

I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Considerando que as atividades da empresa encontram-se enquadradas na Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.), cujo item “1” consigna:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.”

Considerando as informações do “site” da empresa

Considerando o Objetivo social da empresa e as atribuições do profissional anotado.

Considerando o apurado pela fiscalização do Sistema.

Somos de entendimento:

1. Pela necessidade de anotação, neste Conselho, de um Responsável Técnico na área de Engenharia Mecânica.

1.10 profissional deve ser um Engenheiro Mecânico, Engenheiro Naval, com atribuição do artigo 12 da Resolução 218/73, ou equivalente, ou Engenheiro Civil com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, a fim de atender na plenitude as atividades do objetivo social.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

55	F-3451/2015	GLASTON BRASIL LTDA.
	Relator	CLÁUDIO BUIAT

Proposta

O presente processo foi encaminhado pela CEEE para manifestação quanto a necessidade ou não da anotação de profissional da área da mecânica e/ou metalúrgica, em face do objetivo social e das atividades desenvolvidas pela interessada.

A interessada requereu seu registro neste Conselho, indicando como responsável técnico o Engenheiro Eletricista Reginaldo Moreira, portador das atribuições do art. 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea.

A interessada tem como objetivo social: "A fabricação e comercialização de fornos para têmpera e dobra de vidro e equipamentos para processamento e pré-processamento de vidro; b) a fabricação e comercialização de máquinas, equipamentos e ferramentas para a produção de vidro e produtos de pedra; c) a importação, comercialização e distribuição de máquinas, equipamentos e ferramentas para serigrafia digital; d) a importação, comercialização e distribuição de tintas para máquinas para serigrafia digital; e) serviços de preparo, tratamento e beneficiamento de material de vidro; f) a prestação de serviços correlatos de assistência técnica; g) os serviços de reparação e conservação de artigos de vidros; h) os serviços de locação e administração de bens móveis em geral; i) a importação e exportação de máquinas, peças, equipamentos e acessórios para a indústria de vidros e pedra; j) representações comerciais; k) a prestação de serviços a terceiros de assessoria e assistência técnica de apoio a indústria para a fabricação de vidros e pedra; l) a exploração de marcas e patentes no ramo da indústria de vidro e pedra; m) a participação, na qualidade de sócia ou acionista, em outras sociedades, negócios e empreendimentos de qualquer natureza; n) a promoção de vendas de software customizado e a prestação de estudos, instalação e manutenção de software; e o) locação de equipamentos " (fls.04).

De acordo com o CNPJ, tem como atividade econômica principal: "Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios" (fls. 14).

Apresenta-se às fls.26 a declaração da empresa detalhando suas reais atividades, com destaque para a fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria de beneficiamento de vidro e desenvolvimento de projetos.

Em 31/03/2016, a CEEE manifestou-se pelo deferimento do registro da interessada tendo como responsável técnico o Eng. Reginaldo Moreira com restrição para atuação somente na área de energia elétrica e pelo encaminhamento do processo às câmaras de: Mecânica e Química.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

*Resolução 336/89:**(...)**Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.**(...)**Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.**Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.**Instrução 2097 do CREA-SP**(...)**2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.***PARECER E VOTO***Considerando o objetivo social da interessada bem como a atividade econômica principal;
Considerando a decisão da CEEE que encaminha o processo à esta Câmara manifestando-se quanto a necessidade da anotação de profissional da área da CEEMM e posteriormente encaminhar para a Câmara Especializada de Química;
Considerando a legislação acima destacada**Somos também pelo deferimento do registro da interessada neste conselho, desde que também possua um profissional responsável técnico, restrito à área da Mecânica, com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.**Pelo encaminhamento do processo à câmara de Química.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

56	F-21164/1997	HIDROVALE DO PARAIBA LTDA
	Relator	CLÁUDIO HINTZE

Proposta

A continuidade desse processo, iniciado em 17 de Novembro de 1977, se dá com um pedido de indicação de um novo responsável técnico, conforme RAE n° 139490, datada de 05/09/2012, que consta na folha 137. Nessa ocasião, o Geólogo Edgar Pane, registro no CREA SP n° 0500315576, foi indicado para ser o responsável técnico pela empresa.

Nas folhas 141 a 142, consta o contrato de prestação de serviço, do geólogo Edgar Pane, celebrado em 20 de Agosto de 2012, com firma reconhecida em cartório em 05 de setembro de 2012 com validade de 48 meses.

Na folha 143 consta a ART de cargo e função n° 92221220120917089, com data de 20 de Agosto de 2012, anotando o Geólogo Edgar Pane, como responsável técnico principal pela empresa Hidrovale do Paraíba Ltda.

Na folha 145 consta o comprovante do pagamento da ART supracitada.

Na folha 146 consta a lista de responsabilidade técnica do profissional supracitado.

Na folha 147, consta o despacho do gerente regional GRE – 6, datado de 14 de setembro de 2012, solicitando o registro deste profissional por 90 dias, e encaminhando o processo para a Câmara Especializada de Geologia e Minas, para análise.

Nas folhas 148 e 149 consta a anotação do profissional por prazo de 90 dias, a expirar em 14/12/2012; e consta também a anotação como responsável técnico contratado com prazo de revisão de 4 anos, a vencer em 20/08/2016.

Nas folhas 151 consta o despacho da Assistente técnica Enga Florestal Maria Letícia Pereira de Camargo, encaminhando o processo à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para avaliar o pedido de registro do profissional, em 13 de maio de 2013.

Nas folhas 154 a 155, consta o despacho do Coordenador da CAGE, encaminhando o pedido de anotação do Geólogo Edgar Pane, como responsável técnico pela Empresa Hidrovale do Paraíba para ser referendado pelo plenário do Crea SP, em 17 de setembro de 2016.

Na folha 156, consta a decisão da CAGE, concordando com o conselheiro relator, para encaminhar o processo de tripla responsabilidade técnica do Geólogo Edgar Pane, como responsável técnico pela Empresa Hidrovale do Paraíba Ltda, datada de 03 de Outubro de 2013.

Na folha 157, com data de 21 de Novembro de 2013 consta o pedido de revisão do processo feito pelo Conselheiro Valter Domingos Idargo.

Nas folhas 158 a 159 consta o parecer do conselheiro supracitado, que sugere o o encaminhamento deste processo às Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica, Mecânica e Química para que estas verifiquem se há necessidade de profissional habilitado com as qualificações de suas respectivas áreas de competência, datado de 6 de Setembro de 2013.

Na folha 160 frente e verso consta a decisão da sessão plenária n° 1973, concordando com o relator do processo, datada de 19 de dezembro de 2013.

Na folha 161, consta o relatório de resumo da empresa, datado de 50 de Janeiro de 2014.

Na folha 162 consta o despacho do gerente da Regional GR 12, encaminhando o processo para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em 15 de janeiro de 2014.

Na folha 163 frente e verso consta a Ficha Cadastral Completa da JUCESP, onde relata as alterações de capital, endereço, Objeto social, Sócios e Razão Social, que foram efetuadas desde a sua constituição em 31 de Janeiro de 1995 até o dia da emissão do documento em 29 de Janeiro de 2014.

Nas folhas 164 a 165, consta a relação das folhas do processo e os eventos ocorridos desde 17/11/1997 até 29/01/2014.

Nas folhas 166 a 167 consta o despacho do Assistente técnico Eng° José Hidelbrando Pinto do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para análise em 26 de Junho de 2015, para análise.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

Na folha 168 consta o despacho do Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para o Conselheiro João Elio de Oliveira Filho, para análise e parecer em 21 de julho de 2015.

Na folha 169 consta a devolução do processo à CEEE, uma vez que o mesmo não foi retirado em prazo regimental, datado de 30 de Setembro de 2015.

Na folha 170 consta o despacho do Coordenador da CEEE, encaminhando o processo para o Engº Laércio Rodrigues Nunes, datado de 28 de Outubro de 2015.

Na folha 171 consta a devolução do processo à CEEE, uma vez que o mandato do Engº Laércio se encerraria em 31 de Dezembro de 2015.

Na folha 172 consta o despacho do novo Coordenador da CEEE, Engº José Valmir Flor, encaminhando o processo ao Engº Laércio Rodrigues Nunes, para análise e parecer, com data de 08 de março de 2016.

Nas folhas 173 a 175 consta o parecer do Engº Laércio Rodrigues Nunes que votou que o Geólogo Edgar Pane não infringiu a legislação com relação as ARTs recolhidas da substituição dos motores elétricos das bombas de poço tubular profundo, alegando que esse serviço pode ser executado por um profissional eletricista, com data de 30 de março de 2016.

Nas folhas 176 a 177 consta a decisão da CEEE, proferida na reunião ordinária desta Câmara, que decidiu aprovar o relato do Engº Laércio, com data de 25 de Abril de 2016.

Na folha 178 consta o Resumo da Empresa Hidrovale do Paraíba Ltda, extraída do sistema CRE – SP, onde se nota no Objetivo Social, a comercialização de bombas e materiais correlatos para aplicação em poços artesianos e serviços de manutenção e reparos, com revisão datada de 20 de Agosto de 2016.

Na folha 179 consta o despacho da chefe da UGI de São José dos Campos, encaminhando o mesmo para a CEEMM, para verificar se há necessidade de profissional habilitado com as qualificações da área de engenharia Mecânica, datada de 17 de maio de 2016.

Na folha 180 frente e verso consta o despacho do assistente Técnico Engº Douglas José Matteoci, encaminhando o mesmo para a CEEMM, para análise e parecer, datado de 21 de junho de 2016.

Na folha 181 consta o despacho do Coordenador da CEEMM para o Engº Cláudio Hintze, para análise e parecer, datada de 23 de Junho de 2016.

Processo recebido por esse conselheiro na Reunião Ordinária n° 545 de 18 de Agosto de 2016.

Pelo prazo de 48 meses, que o CREA SP teria para análise, que expirou em 05 de setembro de 2016, mesmo não sabendo se a minha análise e parecer terá efeito, segue a minha análise e o meu parecer.

Parecer

Considerando que a resolução n° 336/1989, artigo 1°:

“ A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

Classe A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços, ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Artigo 13 – Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrir todas as atividades a serem exercidas.

Parágrafo único – “O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais, com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”

Considerando que para execução de serviços de manutenção em poços tubulares profundos, são necessários equipamentos específicos e todo o ferramental necessário para a realização dos trabalhos, que tem início com a instalação e montagem do mesmo, sobre o poço, em seguida, caso o poço esteja operando, é necessária a medição do nível dinâmico e vazão do poço, para após proceder a retirada do equipamento de bombeamento existente. Durante o processo de retirada da bomba, é necessário que se faça um exame e verificação minuciosa do estado de conservação da tubulação, onde se deve averiguar o estado de corrosão, incrustação, estado da rosca dos tubos, e luva de conexão deles, e também dos cabos elétricos, que são especiais para esse tipo de poço, além dos eletrodos de medição de nível.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

Caso algum componente esteja avariado e sem condições de retornar ao poço tubular, deve ser substituído imediatamente. Após essa verificação, procede-se a montagem da bomba, dos filtros e os tubos devem ser acoplados uns aos outros, por meio de luvas roscadas, até que se complete toda tubulação necessária. Nesta etapa, qualquer descuido ou erro de análise do material retirado, pode provocar a queda da bomba no poço, e se isso ocorrer, pode ocasionar a perda do mesmo. Caso não se consiga fazer a operação de “pescaria da bomba” no fundo do poço, que dependendo da profundidade do mesmo, essa operação, é extremamente difícil e nem sempre é exitosa, o que gera prejuízo para o proprietário do poço tubular profundo. As atividades ali previstas, de avaliação e medição de nível estático e dinâmico, bem como a avaliação dos componentes, só podem ser executadas por profissionais qualificados e habilitados no sistema Confea Crea.

Além desse trabalho, periodicamente é necessário executar um exame de endoscopia, com perfilagem ótica para averiguar o estado dos filtros e saber se é necessário executar uma limpeza físico química no poço, com a aplicação de produtos bactericidas e produtos para a dissolução de incrustação ferruginosa, e proceder a retirada de toda essa sujeira do fundo do poço, visando melhorar a qualidade da água e aumentar a vazão do poço.

Considerando que no cadastro nacional de pessoa jurídica, juntado na folha 184, consta como atividade econômica secundária “Captação, tratamento e distribuição de água”.

Além desses motivos, consta na folha 178, no objetivo social, serviços de manutenção e reparos.

Voto

Diante do exposto acima, voto pela obrigatoriedade da empresa ter em seu quadro de funcionários um profissional habilitado na área de mecânica, um tecnólogo ou um engenheiro, responsável técnico pelos trabalhos da equipe de manutenção, que são extremamente minuciosos e precisam ser feitos por profissionais habilitados, pois esta obra, é um investimento oneroso, e precisa ser tratada, durante o processo de manutenção, com procedimentos seguros, que não a coloquem em risco de ruína total. Pelo fato da empresa ter como atividade secundária, conforme folha 184, captação, tratamento e distribuição de água, sugiro o envio desse processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para parecer sobre a necessidade de um profissional habilitado, responsável técnico, para estas atividades.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

V . VII - EMPRESA COM REGISTRO - INDICAÇÃO DE RT - DEFERIMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

MARÍLIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

57	F-3554/2011 V2 WS ARTEFATOS DE AÇO INOX LTDA - ME
Relator	ANTONIO HÉLIO SPINOSA PEREZ

Proposta

Em razão da baixa de responsabilidade técnica do profissional anteriormente anotado, a interessada indica o Técnico em Mecânica Sidnei Bezerra dos Santos, portador das atribuições do artigo 2º da Lei s.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal no 90922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada, na condição de profissional contratado (fls.24).

A interessada tem como objeto social: "Fabricação de artefatos e prestação de serviços de serralheria e comércio varejista de perfis e chapas de inox; comércio varejista e atacadista e vendas por internet de móveis, eletrônicos e eletrodomésticos, espelhos, vitrais, vidros planos, de segurança, temperados para construção, artigos de metais, ferragens e ferramentas". (fls. 51).

Apresenta-se às fls.39 a Declaração da empresa informando suas atividades realizadas e solicita a anotação do Técnico em Mecânica Sidnei Bezerra dos Santos (fts.39 e 44)

Lei Federal nº 5194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Decreto Nº 4560/02

Altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau.

Lei nº 5.524/68:

Art. 2º-A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I-conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II-prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III-orientar e coordenar a execução rios serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV-dar assistência técnica na compra venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V-responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação

Decreto Federal no 90922/85

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I – executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

- 1) coleta de dados de natureza técnica;
- 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
- 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
- 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
- 7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

Resolução 336/89:

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do CREA-SP

(...)

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Parecer Voto

Considerando o objetivo social da interessada.

Somos favoráveis pela indicação do Técnico em Mecânica Sidnei Bezerra dos Santos, portador das atribuições do artigo 2º da Lei s.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal no 90922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, como responsável técnico da interessada perante os órgãos competentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

58	F-1408/2016 P1 NA RAMOS MANUTENÇÕES PETROLIFICA LTDA. Relator ADNAEL FIASCHI
-----------	---

Proposta

A interessada requereu seu registro neste Conselho e indicou como mais um responsável técnico na área da mecânica o Engenheiro Mecânico Eurico Barbosa Montenegro de Lucena, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea; indicado na condição de profissional contratado.

A interessada possui o seguinte objeto social: "Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo". Consta em seu CNPJ como atividade econômica principal: Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para prospecção e extração de petróleo.

PARECER E VOTO

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado; considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66, os artigos 9º e 13 da Resolução 336/89 do Confea; considerando que a documentação apresentada atende as instruções baixadas por este Regional, conforme análise da UGI de São José dos Campos;

Somos de entendimento pelo deferimento da anotação do Engenheiro Mecânico Eurico Barbosa Montenegro de Lucena como mais um responsável técnico pelas atividades desenvolvidas.

SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

59	F-2483/1989 V2 INDUSTRIA BRASILEIRA DE MÓVEIS LTDA. Relator PAULO PENELUPPI
-----------	--

Proposta

Trata-se da indicação do Engenheiro Mecânico Egberto Rosa Campos, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela interessada.

A interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 1992 com o seguinte objeto social: "Indústria e comércio de móveis para laboratórios, hospitais em geral; comércio de equipamentos para laboratórios e materiais de construção em geral".

Destacamos que já possui anotado como responsáveis técnicos a Engenheira Civil Eliana Nazaré Silveira Ciampone e o Tecnólogo em Processo de Produção e Usinagem Fábio Barros Lobato.

A Unidade atendimento encaminhou o processo para manifestação em face da indicação do profissional em questão.

PARECER E VOTO

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado; considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66, os artigos 9º e 13 da Resolução 336/89 do Confea;

Somos de entendimento pelo deferimento da anotação do Engenheiro Mecânico Egberto Rosa Campos como responsável técnico pelas atribuições desenvolvidas pela interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

V . VIII - ANOTAÇÃO DE DUPLA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

GUARULHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

60	F-3190/2014	CASA DO EXTINTOR LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

O presente foi encaminhado em conjunto com o processo F-003490/2015 (Interessado: Casa do Extintor Ltda. – segunda responsabilidade técnica).

Apresenta-se à fl. 24 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 19/01/2016, exarado no processo F-003490/2015, o qual consigna:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação apresentada pela interessada que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Odair Valentini, que já encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1.STDE Tecnologia Ltda. (Início em 19/12/2000);

1.1.2.Casa do Extintor Ltda. (Início em 25/09/2014).

1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3. Que a anotação do profissional Odair Valentini pela empresa Casa do Extintor Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-003190/2014 (fls. 25/26).

Obs.: O nome do profissional foi consignado incorretamente como sendo João Miguel Marquetti Soares.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

Apresenta-se às fls. 02/15 a documentação protocolada pela interessada (sediada em Guarulhos) em 09/09/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que contempla a indicação como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheiro Mecânico Odair Valentini – sócio cotista (Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 14h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 16), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.1. STDE Tecnologia Ltda.:

1.1.1.1. Local: sediada em Guarulhos;

1.1.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 14h00min;

1.1.1.3. Início: 19/12/2000;

1.1.1.4. Vínculo: sócio.

1.2. Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Eduardo Henrique Martins, detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73 e do artigo 4º da Resolução nº 359/91, ambas do Confea (fl. 19).

2. Cópia da alteração contratual datada de 14/10/2010 (fls. 04/10) que consigna o seguinte objetivo social: “A presente sociedade tem por objetivo social a exploração do ramo de:

• Comércio de Extintores e Equipamentos de Segurança;

• Prestação de Serviço na Instalação, Manutenção dos Extintores e Equipamentos de Segurança;

• Assessoria e Projetos.

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 27/11/2010 (fl. 11), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.

3.2. Secundária: Instalações de sistemas de prevenção contra incêndio.

4. ARTs de números 92221220141208181 (fl. 12) e 92221220141108581 (fl. 13) registradas pelos profissionais Odair Valentini e Eduardo Henrique Martins, respectivamente.

5. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos firmado entre a interessada e o profissional Eduardo Henrique Martins em 18/08/2014 (fl. 14).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

Apresentam-se às fls. 18/18-verso a informação e o despacho datados de 26/09/2014 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação como responsáveis técnicos dos profissionais Eduardo Henrique Martins e Odair Valentini, ad referendum da CEEC e da CEEMM, respectivamente.

Apresentam-se às fls. 19/19-verso e fls. 20/20-verso as vias da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 980625/2014 emitidas em 26/11/2014, as quais consignam o registro da empresa sob o nº 1976456 expedido em 25/09/2014.

Apresentam-se às fls. 22/23-verso os seguintes despachos:

1. A cópia do Despacho DAC/SUPCOL nº 045/2016 datado de 27/01/2016 relativo ao encaminhamento do processo à unidade de origem.
2. O despacho da Chefia da UGI datado de 10/02/2016 relativo ao encaminhamento do processo.
3. O despacho da Chefia da UCT/DAC/SUPCOL datado de 08/07/2016 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por

até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

1.1. Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2. Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido

com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando a existência do processo F-003490/2015 (Interessado: STDE Engenharia Ltda.), o qual também está sendo objeto de relato por parte deste Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa no âmbito da CEEMM e as atribuições do Engenheiro Mecânico Odair Valentini: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Considerando que o profissional Odair Valentini é sócio da empresa STDE Tecnologia Ltda., bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa no âmbito da CEEMM, bem como da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Odair Valentini (segunda responsabilidade técnica), a partir de 26/09/2014, sem prazo de revisão.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

OURINHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

61	F-4422/2015	D. APARECIDO ALVES & CIA. LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se à fl. 19 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 31/05/2016, exarado no processo F-001208/2016 (Interessado: V Cordeschi Montagens Industriais – ME, que compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela interessada em 05/04/2016, a qual contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marçal Chiusoli Tonon, que já encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. Cordeshi & Silva Metalúrgica Ltda. (Início em 21/08/2014);

1.1.2. D. Aparecido Alves & Cia. Ltda. (Início em 01/12/2015).

1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3. Que a anotação do profissional Marçal Chiusoli Tonon pela empresa Cordeshi & Silva Metalúrgica Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-002825/2008.

1.4. Que a anotação do profissional Marçal Chiusoli Tonon pela empresa D. Aparecido Alves & Cia. Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-004422/2015.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se às fls. 02/12 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Ourinhos) em 27/11/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marçal Chiusoli Tonon (Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 e do artigo 4º da Resolução nº 359/91, ambas do Confea (fl. 13).

Obs.: Conforme verifica-se à fl. 13-verso e fl. 20 o profissional já se encontrava anotado pela empresa Cordeshi & Silva Metalúrgica Ltda. (Início em 21/08/2014).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 01/12/2015 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Fabricação de obras de caldeiraria pesada.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central;

2.2.2. Serviços de usinagem, tornearia e solda.

3. Cópia da alteração contratual datada de 06/04/2015 (fls. 04/07), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Seu Objetivo social será o de explorar o ramo de FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, CALDEIRARIA LEVE E PESADA, TANQUES E RESERVATÓRIOS, ESTRUTURAS METÁLICAS, SERVIÇOS DE

USINAGEM, TORNEARIA E SOLDA E OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL.”

4. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Marçal Chiusoli Tonon em 27/04/2015 (fls. 09/10), com vigência máxima de 4 (quatro) anos.

5. ART nº 92221220151048347 (fl. 11).

Apresentam-se à fl. 16 a informação datada de 01/12/2015 (não assinada) relativa à conferência naquela data, bem como o despacho da Chefia da UGI datado de 24/02/2016 relativo ao deferimento do registro da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

empresa com a anotação do profissional Marçal Chiusoli Tonon.

Obs.: A informação de fl. 20 consigna a anotação com a data de 01/12/2015.

Apresenta-se à fl. 17 a cópia do Despacho DAC/SUPCOL nº 135/2016 exarado no processo F-001208/2016, o qual compreende o destaque para o despacho da Coordenadoria da CEEMM, bem como o encaminhamento do processo à unidade de origem para a adoção de providências.

Apresenta-se à fl. 18 o despacho datado de 08/08/2015 relativo ao encaminhamento do presente à CEEMM, acompanhado dos processos F-002825/2008 e F-004422/2015.

Obs.: O presente encontra-se acompanhado dos processos F-002825/2008 (Interessado: Cordeshi & Silva Metalúrgica Ltda. – primeira responsabilidade técnica) e F-001208/2016 (V Cordeschi Montagens Industriais – ME – terceira responsabilidade técnica).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração

e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por

até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os subitens “11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas.” e “11.06 - Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios.” do item “11 – INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.).

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

124

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1. 1. Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2. Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido

com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando o item “3.25 - Empresas Responsáveis pelo Projeto e Montagem de Instalações Industriais.” do Manual de Fiscalização da CEEMM, que dispõe sobre a fiscalização das empresas que prestam serviços de projeto, montagem e atualização de instalações industriais mecânicas.

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando a existência dos processos F-002825/2008 (Interessado: Cordeshi & Silva Metalúrgica Ltda.) e F-001208/2016 (V Cordeschi Montagens Industriais – ME), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições no âmbito da CEEMM do Engenheiro Mecânico Marçal Chiusoli Tonon: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (fl. 20) e a cópia da folha 83 do processo F-002825/2008 (Interessado: Cordeschi & Silva Metalúrgica Ltda. – primeira responsabilidade técnica – fl. 21), as quais consignam que a anotação do profissional Marçal Chiusoli Tonon observa os seguintes parâmetros:

1. Local: sediada em Ourinhos;

2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 14h00min às 18h00min;

3. Início: 21/08/2014;

4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Considerando que o profissional Marçal Chiusoli Tonon não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa e da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Marçal Chiusoli Tonon (segunda anotação de responsabilidade técnica), de com prazo de revisão de um ano.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

3. Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de conhecimento e análise da questão da data de registro da empresa e anotação do profissional indicado, em face do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

RIBEIRÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

62	F-4553/2015	SPLIT AR REFRIGERAÇÃO LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/20 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Pradópolis) em 01/12/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Raul Boschioni de Lima (Jornada: segunda a quinta feira das 14h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 22).

Obs.: O formulário não menção à anotação do profissional pela empresa Valsev Manutenções Industriais Ltda. (Início em 31/05/2015) – fl. 28).

2. Cópia da alteração contratual datada de 28/08/2015 (fls. 04/09) que consigna o seguinte objetivo social: “A sociedade tem como objetivo Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, instalação de sistemas de ar condicionado, ventilação e refrigeração, comércio varejista de ar condicionado e instalação e manutenção elétrica, pintura para sinalização de pistas rodoviárias e aeroportos.”

3. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 15/10/2015 (fl. 12), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;

3.2.2. Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente;

3.2.3. Instalação e manutenção elétrica;

3.2.4. Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos.

4. Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Raul Boschioni de Lima em 05/11/2015 (fls. 13/14), com vigência de 1 (um) ano.

5. ART nº 92221220151462054 (fls. 15/18).

Apresenta-se à fl. 23 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 2032167 expedido em 09/12/2015.

2. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Raul Boschioni de Lima (Início em 09/12/2015).

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA.”

Apresenta-se às 24/25 novo formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” protocolado em 17/12/2015, o qual consigna a nova indicação do profissional Raul Boschioni de Lima (Jornada: segunda a quinta feira das 14h00min às 17h00min), com a anotação do mesmo pela seguinte empresa:

1. Valsev Manutenções Industriais Ltda.:

1.1. Local: sediada em Dumont;

1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 07h30min às 10h00min;

1.3. Início: 31/03/2015;

1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Apresentam-se às fls. 26/26-verso a informação e o despacho datados de 09/12/2015 relativos ao deferimento do registro da empresa e da anotação do profissional Raul Boschioni de Lima, ad referendum da CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

126

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

Apresenta-se à fl. 27 a informação de que em 30/06/2016, em atendimento à dinâmica de referendo da CEEMM, foram apensados ao presente os processos F-00084/2015 e F-001835/2016.

Obs.: Os processos citados referem-se às empresas Valsev Manutenções Industriais Ltda. e Claudinei de Souza Gumercindo – ME, respectivamente.

Apresenta-se às fls. 29/30 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 13/09/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;
 - 2.3. Decisão Normativa nº 42/92 do Confea;
 - 2.4. Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM e à CEEE.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os itens “1”, “2” e “3” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar

e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as

atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1. Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2. Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido

com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando o objetivo social da empresa no âmbito da CEEMM e as atribuições do Engenheiro Mecânico Raul Boschioni de Lima: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Considerando que o profissional Raul Boschioni de Lima não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa e da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Raul Boschioni de Lima (segunda anotação de responsabilidade técnica), com prazo de revisão de um ano.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

3. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em face do objetivo social.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

63	F-1782/2016	AUMEK – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

O presente foi encaminhado em conjunto com o processo F-021103/2004 C1 (Interessado: Moncalbras Indústria e Comércio Ltda. - primeira responsabilidade técnica).

Apresenta-se à fl. 24 o despacho exarado pela Coordenadoria da CEEMM em 25/07/2016, o qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1.A documentação protocolada pela interessada em 01/06/2016 que compreende o requerimento de registro com a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Charles Belquis de Medeiros que já se encontra anotado pela empresa Moncalbras Indústria e Comércio Ltda.
 - 1.2. Que o registro da empresa com a anotação do profissional indicado foram deferidos, ad referendum da CEEMM.
 - 1.3. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.
 - 1.4. Que a anotação do profissional Charles Belquis de Medeiros pela empresa Moncalbras Indústria e Comércio Ltda. na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-021103/2004.
2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

Apresenta-se às fls. 02/14 a documentação protocolada pela interessada (sediada em São José dos Campos) em 01/06/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Charles Belquis de Medeiros – sócio cotista (Jornada: segunda a sexta feira das 13h30min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 15), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:
 - 1.1. Moncalbras Indústria e Comércio Ltda.:
 - 1.1.1. Local: sediada em São José dos Campos (fl. 18);
 - 1.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 11h00min;
 - 1.1.3. Início: 19/12/2012;
 - 1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.
2. Cópia da alteração contratual datada de 24/04/2014 (fls. 03/09), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA 2ª) O objeto será a exploração de FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE MÁQUINAS PARA USO INDUSTRIAL, EQUIPAMENTOS EM GERAL, AUTOMAÇÃO DE MÁQUINAS, FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E MATERIAIS ELÉTRICOS, SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE USINAGEM E FERRAMENTARIA.”
3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em

24/05/2016 (fl. 11), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

- 3.1. Principal: Serviços de usinagem, tornearia e solda.
- 3.2. Secundárias:
 - 3.2.1. Comércio varejista de material elétrico;
 - 3.2.2. Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios;
 - 3.2.3. Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle;
 - 3.2.4. Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

e acessórios;

3.2.5. Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta;

3.2.6. Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios;

3.2.7. Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios;

3.2.8. Fabricação de periféricos para equipamentos de informática.

4. ART nº 92221220160553298 (fl. 13).

Apresentam-se às fls. 16/16-verso a informação e o despacho datados de 02/06/2016 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do profissional Charles Belquis de Medeiros, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 17 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 2051962 expedido em 02/06/2016.

2. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Charles Belquis de Medeiros.

3. Objetivo social:

“Fabricação e montagem de máquinas para uso industrial, equipamentos em geral, automação de máquinas, fabricação de equipamentos eletrônicos, comércio de equipamentos eletrônicos, comércio de equipamentos eletrônicos e materiais elétricos, serviços industriais de usinagem e ferramentaria.”

4. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA.”

Apresenta-se às fls. 22/23 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 25/07/2016.

Apresenta-se à fl. 25 o Despacho DAC/SUPCOL nº 152/2016 datado de 19/08/2016 relativo ao encaminhamento do presente acompanhado do processo F-021103/2004 C1.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

2. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.).

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1. Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2. Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido

com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando a existência do processo F-021103/2004 C1 (Interessado: Moncalbras Indústria e Comércio Ltda.), o qual também está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa no âmbito da CEEMM e as atribuições profissionais do Engenheiro Mecânico Charles Belquis de Medeiros, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Considerando que o profissional Charles Belquis de Medeiros é sócio da interessada, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa e da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Charles Belquis de Medeiros (segunda anotação de responsabilidade técnica), sem prazo de revisão.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

3. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, e face do objetivo social da empresa.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

64	F-21103/2004 C1 MONCALBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES
-----------	--

Proposta

O presente foi encaminhado em conjunto com o processo F-001782/2016 (Interessado: Aumek - Indústria e Comércio de Máquinas Industriais Ltda. – segunda responsabilidade técnica).

Apresenta-se à fl. 66 a cópia do despacho exarado pela Coordenadoria da CEEMM em 25/07/2016 no processo F-001782/2016, o qual consigna:

- O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1.A documentação protocolada pela interessada em 01/06/2016 que compreende o requerimento de registro com a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Charles Belquis de Medeiros que já se encontra anotado pela empresa Moncalbras Indústria e Comércio Ltda.
 - 1.2. Que o registro da empresa com a anotação do profissional indicado foram deferidos, ad referendum da CEEMM.
 - 1.3. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.
 - 1.4. Que a anotação do profissional Charles Belquis de Medeiros pela empresa Moncalbras Indústria e Comércio Ltda. na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-021103/2004.
- O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

Apresenta-se às fls. 55/56 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica NR.: 00730/08 emitida em 10/06/2008 que consigna:

- Registro: nº 0679533 expedido em 30/07/2004.
- Objetivo social:
“Reparação, montagem e manutenção de equipamentos industriais, fabricação de equipamentos industriais e comercialização de equipamentos industriais.”
- Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Charles Belquis de Medeiros (Início em 17/03/2008).

Apresenta-se à fl. 57 o despacho datado de 23/10/2012 que consigna a determinação de providências em face do término do vínculo do profissional Charles Belquis de Medeiros, o qual originou a expedição do Ofício nº 9506/2012 – SJC datado de 26/11/2012 (fl. 58).

Apresenta-se às fls. 59/62 a documentação protocolada pela interessada (sediada em São José dos Campos) em 19/12/2012, a qual compreende:

- Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 59/59-verso) que contempla a nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Charles Belquis de Medeiros (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 11h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 56), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:
 - 1.1. Moncalbras Equipamentos Industriais Ltda.:
 - 1.1.1. Local: sediada em Monteiro Lobato;
 - 1.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 14h00min às 18h00min;
 - 1.1.3. Início: 29/07/2009 (fl. 67);
 - 1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.
 2. ART nº 92221220121687809 (fl. 60).
 3. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Charles Belquis de Medeiros em 06/12/2016 (fl. 61) com validade de 4 (quatro) anos, com a consignação da seguinte jornada de trabalho: segunda a sexta feira das 08h00min às 11h00min.
- Obs.: O formulário “RAE” consigna anotação manuscrita da mesma jornada de trabalho.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

Apresentam-se às fls. 63/63-verso a informação e o despacho datados de 20/12/2012 relativos ao deferimento da anotação como responsável técnico do profissional Charles Belquis de Medeiros, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 64/65 a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 612912/2012 que consigna a anotação do Engenheiro Mecânico Charles Belquis de Medeiros com a seguinte data de início: 19/12/2012.

Apresenta-se à fl. 68 a cópia do Despacho DAC/SUPCOL nº 152/2016 datado de 19/08/2016 relativo ao encaminhamento do presente acompanhado do processo F-021103/2004 C1.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

2. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre

o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por

até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1. Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2. Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando o item “3.24 - MANUTENÇÃO INDUSTRIAL.” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual consigna sobre a fiscalização das empresas e profissionais que prestam serviços de manutenção industrial, em equipamentos e instalações da indústria em geral.

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando a existência do processo F-001782/2016 (Interessado: Aumek - Indústria e Comércio de Máquinas Industriais Ltda.), o qual também está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições profissionais do Engenheiro Mecânico Charles Belquis de Medeiros, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Considerando que o profissional Charles Belquis de Medeiros não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Charles Belquis de Medeiros (segunda anotação de responsabilidade técnica), com prazo de revisão de um ano, a partir de 20/12/2012.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

3. Pela adoção das providências cabíveis quanto à revisão da data de anotação do profissional Charles Belquis de Medeiros.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

V . IX - ANOTAÇÃO DE TRIPLA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

GUARULHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

65	F-3490/2015	STDE ENGENHARIA LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

O presente foi encaminhado em conjunto com o processo F-003190/2014 (Interessado: Casa do Extintor Ltda. – segunda responsabilidade técnica).

Apresenta-se à fl. 25 (renumerada) o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 19/01/2016, o qual consigna:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação apresentada pela interessada que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Odair Valentini, que já encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1.STDE Tecnologia Ltda. (Início em 19/12/2000);

1.1.2.Casa do Extintor Ltda. (Início em 25/09/2014).

1.2.Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3.Que a anotação do profissional Odair Valentini pela empresa Casa do Extintor Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-003190/2014 (fls. 25/26).

Obs.: O nome do profissional foi consignado incorretamente como sendo João Miguel Marquetti Soares.

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

Apresenta-se às fls. 02/16 a documentação apresentada pela interessada (sediada em Guarulhos), a qual compreende:

1.Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 03/12/2015 (fls. 02/02-verso) que contempla a indicação como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1.Engenheiro Mecânico Odair Valentini – sócio cotista (Jornada: segunda a sexta feira das 15h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 21), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1.STDE Tecnologia Ltda.:

1.1.1.1.Local: sediada em Guarulhos;

1.1.1.2.Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 14h00min;

1.1.1.3.Início: 19/12/2000;

1.1.1.4.Vínculo: sócio.

1.1.2.Casa do Extintor Ltda.:

1.1.2.1.Local: sediada em Guarulhos;

1.1.2.2.Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 14h00min;

1.1.2.3.Início: 25/09/2014;

1.1.2.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2.Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Eduardo Valentini -sócio cotista, detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 e do artigo 4º da Resolução nº 359/91, ambas do Confea (fl. 18-verso).

1.3.Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Eduardo Henrique Martins, detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73 e do artigo 4º da Resolução nº 359/91, ambas do Confea (fl. 18-verso), que já se encontra anotado pela empresa Casa do Extintor Ltda.

2.Cópia do contrato social datado de 20/05/2015 (fls. 05/09) que consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objetivo:

• Prestação de Serviços em Engenharia Elétrica englobando:

- Estudos, elaboração e execução de projetos, inspeções, manutenção, montagem e serviços de instalações com fornecimento de materiais;

- Sistemas de proteção contra descargas atmosféricas com fornecimento de materiais;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

- Inspeção, manutenção, consertos e calibração de equipamentos e instrumentos elétricos e de instrumentação;
 - Assessoria técnica, análises, estudos, consultoria e treinamento na área da engenharia elétrica.
- Prestação de Serviços em Engenharia Mecânica englobando:
- Projeto, montagem, inspeções de qualidade, testes, análises técnicas, vistorias, reparos e manutenção de equipamentos e plantas industriais na área de engenharia mecânica, com fornecimento de materiais;
 - Ensaaios não destrutivos;
 - Fornecimento de mão-de-obra especializada e não especializada;
 - instalações e manutenções industriais, com fornecimento de materiais.
- Prestação de Serviços em Engenharia Civil englobando:
- Estudos, projetos, instalações, construções, reparos e manutenção de edificações em geral na área de engenharia civil com fornecimento de materiais.
- Parágrafo único: A sociedade poderá participar em outras empresas, podendo expandir seu objeto mediante aditivo, desde que haja interesse por parte dos sócios.”
3. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Eduardo Henrique Martins em 15/09/2015 (fl. 10).
4. As seguintes ARTs:
- 4.1. Eduardo Henrique Martins: nº 92221220151252792 (fl. 04);
 - 4.2. Odair Valentini: números 92221220151247659 (fl. 11) e 92221220151543117 (fl. 12);
 - 4.3. Eduardo Henrique Martins: nº 9221220151247765 (fl. 13).
5. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 27/05/2015 (fl. 14), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
- 5.1. Principal: Instalação e manutenção elétrica.
 - 5.2. Secundárias:
 - 5.2.1. Serviços de engenharia;
 - 5.2.2. Testes e análises técnicas;
 - 5.2.3. Serviços especializados para construção não especificados anteriormente;
 - 5.2.4. Seleção e agenciamento de mão-de-obra;
 - 5.2.5. Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente.

Apresenta-se à fl. 17-verso o despacho datado de 13/10/2015 relativo ao deferimento do registro da empresa com a anotação como responsáveis técnicos dos profissionais Eduardo Valentini e Eduardo Henrique Martins, ad referendum da CEEE e da CEEC, respectivamente.

Apresenta-se às fls. 18/19 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 1229440/2015 emitida em 17/11/2015, a qual consigna o registro da empresa sob o nº 2021763 expedido em 29/09/2015.

Apresenta-se às fls. 22/22-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 13/01/2016, a qual consigna o registro quanto à compatibilidade de horário de trabalho e de deslocamento entre as empresas em questão.

Apresentam-se às fls. 26/27-verso os seguintes despachos:

- 1. O Despacho DAC/SUPCOL nº 045/2016 datado de 27/01/2016 relativo ao encaminhamento do processo à unidade de origem.
- 2. O despacho da Chefia da UGI datado de 10/02/2016 relativo ao encaminhamento do processo à CEEE.
- 3. O despacho da Chefia da UCT/DAC/SUPCOL datado de 08/07/2016 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por

até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1. Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2. Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido

com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando a informação da área jurídica exarada no processo F-000061/2010 V1 (Interessado: Dutoclean – Limpeza Robotizada de Dutos Ltda. – fls. 73/74-verso), a qual consigna o seguinte entendimento:

“Nesse sentido, no caso concreto, s.m.j. da área técnica competente, não se vislumbra ilegalidade na aplicação dos artigos 46, incisos “d” e “e” e artigo 59 da Lei nº 5.194/66, do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do CONFEA, da Instrução nº 2097/90 do CREA-SP e, finalmente do Artigo 1º da Norma de Fiscalização da Câmara de Engenharia Civil nº 09, de 15/07/2014 (fls. 21 do processo F 0061/2010), motivo pelo qual não há óbice legal para que o CREA-SP exija anotação da jornada de trabalho ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

profissional.

Referida exigência, inclusive, visa justamente possibilitar a efetiva fiscalização do CREA-SP (poder de polícia inerente à Autarquia) no que diz respeito à participação do responsável técnico no desempenho das atribuições que lhe são afetas no tocante ao acompanhamento das atividades técnicas da empresa pelo qual é responsável.”

Considerando a existência do processo F-003190/2014 (Interessado: Casa do Extintor Ltda.), o qual também está sendo objeto de relato por parte deste Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa no âmbito da CEEMM e as atribuições do Engenheiro Mecânico Odair Valentini: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Considerando a jornada de trabalho apresentada pelo profissional Odair Valentini – 10 horas semanais.

Considerando o parâmetro da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica quanto à exigência da jornada de trabalho mínima de 12 (doze) horas semanais.

Somos de entendimento:

- 1. Que as atribuições do Engenheiro Mecânico Odair Valentini são compatíveis com o objetivo social da empresa no âmbito da CEEMM.*
 - 2. Pelo retorno do processo à unidade de origem para fins de apresentação de nova jornada de trabalho por parte do profissional Odair Valentini que atenda ao parâmetro da CEEMM.*
 - 3. Pelo retorno do processo a esta câmara especializada.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

OURINHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

66	F-1208/2016	V CORDESCHI MONTAGENS INDUSTRIAIS – EPP
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES	

Proposta

Apresenta-se à fl. 17 o primeiro encaminhamento do processo, o qual foi objeto de despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 31/05/2016 (fl. 23), que compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela interessada em 05/04/2016, a qual contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marçal Chiusoli Tonon, que já encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. Cordeshi & Silva Metalúrgica Ltda. (Início em 21/08/2014);

1.1.2. D. Aparecido Alves & Cia. Ltda. (Início em 01/12/2015).

1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3. Que a anotação do profissional Marçal Chiusoli Tonon pela empresa Cordeshi & Silva Metalúrgica Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-002825/2008 (fls. 20/21).

1.4. Que a anotação do profissional Marçal Chiusoli Tonon pela empresa D. Aparecido Alves & Cia. Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-004422/2015 (fl. 22).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se às fls. 02/13 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Ourinhos) em 05/04/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marçal Chiusoli Tonon (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 e do artigo 4º da Resolução nº 359/91, ambas do Confea (fl. 14), o qual já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Cordeshi e Silva Metalúrgica Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Ourinhos;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 14h00min às 18h00min;

1.1.3. Início: 21/08/2014;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. D. Aparecido Alves & Cia. Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em Ourinhos;

1.2.2. Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min;

1.2.3. Início: 01/12/2015;

1.1.5. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 05/04/2016 (fls. 04/05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Obras de montagem industrial.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta;

2.2.2. Comércio varejista de ferragens e ferramentas;

2.2.3. Comércio varejista de material elétrico;

2.2.4. Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;

2.2.5. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

2.2.6. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

2.2.7. Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras.

3. Cópia do “REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO” datado de 28/05/2015 (fl. 07) que consigna o seguinte objetivo social:

“O objeto social é obras de montagem industrial; Instalação de máquinas e equipamentos industriais; Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso

em

obras; Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais (guindaste, plataforma e caminhão munck), sem operador; Comércio varejista de material elétrico; Comércio varejista de ferragens e ferramentas.”

4. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Marçal Chiusoli Tonon em 03/11/2015 (fls. 09/10), com vigência máxima de 4 (quatro) anos.

5. ART n° 92221220160337192 (fl. 11).

Apresenta-se às fls. 18/18-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 12/05/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.2. Instrução n° 2.141/91 do Crea-SP;

3. O destaque para a existência de compatibilidade de horário de trabalho do profissional indicado e de deslocamento entre as empresas anotadas.

4. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 24 o Despacho DAC/SUPCOL n° 135/2016, o qual compreende o destaque para o despacho da Coordenadoria da CEEMM, bem como o encaminhamento do processo à unidade de origem para a adoção de providências.

Apresenta-se à fl. 25 o despacho datado de 08/08/2016 relativo ao encaminhamento do presente à CEEMM, acompanhado dos processos F-002825/2008 (Interessado: Cordeshi & Silva Metalúrgica Ltda. – primeira responsabilidade técnica) e F-004422/2015 (Interessado: D. Aparecido Alves & Cia. Ltda. – segunda responsabilidade técnica).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n° 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n° 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

141

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

- 1.1. Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.*
- 1.2. Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.*
- 1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”*

Considerando os seguintes itens do Manual de Fiscalização da CEEMM:

a)3.24 - MANUTENÇÃO INDUSTRIAL: dispõe sobre a fiscalização das empresas e profissionais que prestam serviços de manutenção industrial, em equipamentos e instalações da indústria em geral;
b)3.25 - Empresas Responsáveis pelo Projeto e Montagem de Instalações Industriais: dispõe sobre a fiscalização das empresas que prestam serviços de projeto, montagem e atualização de instalações industriais mecânicas.

Considerando a existência dos processos F-002825/2008 (Interessado: Cordeshi & Silva Metalúrgica Ltda.) e F-004422/2015 (Interessado: D. Aparecido Alves & Cia. Ltda.), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições no âmbito da CEEMM do Engenheiro Mecânico Marçal Chiusoli Tonon: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Considerando que o profissional Marçal Chiusoli Tonon não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 3 (três) firmas.

Somos de entendimento:

- 1. Pelo deferimento do registro da empresa e da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Marçal Chiusoli Tonon (terceira anotação de responsabilidade técnica), com prazo de revisão de um ano.*
- 2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

RIBEIRÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

67	F-1835/2016	CLAUDINEI DE SOUZA GUMERCINDO – ME
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/10 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Pradópolis) em 29/04/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Raul Boschioni de Lima (Jornada: segunda a quinta feira das 11h00min às 14h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 11), que encontra-se anotado pelas seguintes empresas:

1. 1. Valsev Manutenções Industriais Ltda.:

1. 1. 1. Local: sediada em Dumont;

1. 1. 2. Jornada: segunda a sexta feira das 07h30min às 10h00min;

1. 1. 3. Início: 31/03/2015;

1. 1. 4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1. 2. Split Ar Refrigeração Ltda.:

1. 1. 5. Local: sediada em Pradópolis;

1. 1. 6. Jornada: segunda a quinta feira das 14h00min às 17h00min;

1. 1. 7. Início: 09/12/2015;

1. 1. 8. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia do “REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO” datado de 24/04/2015 (fl. 04) que consigna o seguinte objetivo social:

“Manutenção e reparação de válvulas industriais. Comércio de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças.”

3. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 22/01/2015 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3. 1. Principal: Serviços de usinagem, tornearia e solda.

3. 2. Secundárias:

3. 2. 1. Serviços de tratamento e revestimento em metais;

3. 2. 2. Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos.

4. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Raul Boschioni de Lima em 03/12/2015 (fl. 06), com vigência de 1 (um) ano.

5. ART nº 92221220151579104 (fls. 07/08).

Apresentam-se às fls. 16/16-verso a informação e o despacho datados de 07/06/2016 e 08/06/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 17 a informação de que em 30/06/2016, em atendimento à dinâmica de referendo da CEEMM, foram apensados ao presente os processos F-00084/2015 e F-004553/2015.

Obs.: Os processos citados referem-se às empresas Valsev Manutenções Industriais Ltda. e Split Ar refrigeração Ltda., respectivamente.

Apresenta-se às fls. 19/20 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 13/09/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2. 1. Lei nº 5.194/66;

2. 2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

143

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

- 2.3. Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP;
2.4. Manual de Fiscalização da CEEMM.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresentam-se às fls. 19/21 as “ficha de carga” dos volumes do processo F-002656/2011 (Interessada: Jhonny Marco de Oliveira – ME), anexadas ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se que o mesmo não foi apreciado pela CEEMM após a anotação do profissional do Raul Boschioni de Lima.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração

e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1. Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2. Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido

com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

Considerando o item “3.24 - MANUTENÇÃO INDUSTRIAL.” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual consigna sobre a fiscalização das empresas e profissionais que prestam serviços de manutenção industrial, em equipamentos e instalações da indústria em geral.

Considerando a suspensão no exercício de 2012 da sistemática de encaminhamento das relações de pessoas jurídicas às câmaras especializadas para fins de análise e referendo dos registros e anotações.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do Engenheiro Mecânico Raul Boschioni de Lima: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Considerando que o profissional Raul Boschioni de Lima não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 3 (três) firmas.

Somos de entendimento:

- 1. Pelo deferimento do registro da empresa e da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Raul Boschioni de Lima (terceira anotação de responsabilidade técnica), com prazo de revisão de um ano.*
 - 2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*
 - 3. Pela juntada de cópia do presente processo e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no volume pertinente do processo F-002656/2011, com o seu encaminhamento à esta câmara especializada para fins de apreciação do referendo da anotação do profissional Raul Boschioni de Lima pela empresa Jhonny Marco de Oliveira – ME.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

SERTÃOZINHONº de
Ordem **Processo/Interessado**

68	F-2276/2011 V2 SERTEC SERTÃOZINHO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

O presente foi anteriormente encaminhado em conjunto com os processos F-000006/2010 V2 (Interessado: AMS – Caldeiraria e Serralheria Ltda.) e F-001689/2013 (Interessado: Acibenox Equipamentos Industriais Ltda.).

Apresentam-se às fls. 29/54 as cópias de folhas do processo F-002276/2011 V1 relativo à interessada (sediada em Sertãozinho), as quais compreendem:

1. A documentação relativa ao requerimento de registro, a qual contempla:
 - 1.1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 29/30) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico José Wagner da Costa Miranda (Jornada: quinta e sexta feira das 09h00min às 16h00min com uma hora de almoço), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 52), que se encontra anotado pela seguinte empresa:
 - 1.1.1. Sertec Comercial e Prestadora de Serviços Ltda.:
 - 1.1.1.1. Local: sediada em Sertãozinho;
 - 1.1.1.2. Jornada de trabalho: segunda e terça feira das 09h00min às 16h00min;
 - 1.1.1.3. Início: 12/11/2010;
 - 1.1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.
 - 1.2. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 13/06/2011 (fl. 31), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 1.2.1. Principal: Montagem de estruturas metálicas.
 - 1.2.2. Secundárias:
 - 1.2.2.1. Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos, exceto para veículos;
 - 1.2.2.2. Obras de montagem industrial;
 - 1.2.2.3. Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais, não especificados anteriormente.
 - 1.3. Contrato social datado de 01/06/1977 (fls. 32/33) e alterações contratuais datadas de 01/09/2001 (fls. 34/36), 01/10/2010 (fls. 37/41) e 29/03/2011 (fls. 42/43) que consignam o seguinte objetivo social: “A sociedade tem como objetivo social o ramo de “Serviços de Mão de Obra na Montagem de Estruturas Metálicas e Obras Industriais; Manutenção e Reparação de Tanques, caldeiras, Máquinas e Equipamentos Industriais.”
 2. Frente do formulário (fl. 53) relativo à apreciação e deferimento do registro da empresa.
 3. Informação “Manutenção de Referendo de Responsabilidade Técnica” (fl. 54) que consigna o referendo do processo mediante a análise da Relação de Pessoas Jurídicas nº 479 na reunião da CEEMM procedida em 28/07/2011.

Apresenta-se às fls. 55/59 a documentação protocolada pela empresa em 20/10/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 55/56) que contempla nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de

Segurança do Trabalho José Wagner da Costa Miranda (Jornada: segunda feira das 08h00min às 17h00min e sábado das 08h00min às 12h00min), detentor no âmbito da CEEMM das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, que se encontra anotado pelas seguintes empresas:

- 1.1. Acibenox Equipamentos Industriais Ltda.:
 - 1.1.1. Local: sediada em Mauá;
 - 1.1.2. Jornada de trabalho: terça feira das 07h00min às 16h00min e sexta feira das 07h00min às 11h00min;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

146

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

1.1.3.Início: 27/11/2014;

1.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2.AMS Caldeiraria e Serralheria Industrial Ltda.:

1.2.1.Local: sediada em Atibaia;

1.2.2.Jornada de trabalho: quarta e quinta feira das 08h00min às 15h00min;

1.2.3.Início: 28/07/2014;

1.2.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. ART nº 92221220151352771 (fl. 57).

3.Contrato de Prestação de Serviços de Responsabilidade Técnica firmado entre a interessada e o profissional José Wagner da Costa Miranda em 09/10/2015 (fls. 58/59), com vigência de 4 (quatro) anos.

Apresentam-se à fl. 64 a informação e o despacho datados de 09/10/2015, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 65/67-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 28/03/2016.

Apresenta-se às fls. 69/70 o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 19/05/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 500/2016 (fls. 71/72), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 69 e 70 quanto à realização de diligência na empresa para averiguar a efetiva participação do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho José Wagner da Costa Miranda, bem como o horário de funcionamento da interessada.”

Apresenta-se à fl. 73 a informação datada de 25/07/2016 que consigna:

1.O registro quanto à comprovação do cumprimento da jornada de trabalho por parte do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho José Wagner da Costa Miranda.

2.A informação quanto ao horário de funcionamento da empresa: segunda a sexta feira das 08h00min às 17h00min e sábado das 08h00min às 12h00min.

Apresentam-se à fl. 74 a informação e o despacho datados de 03/08/2016 e 11/08/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

147

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna: “Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o disposto no item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.), o qual consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional José Wagner da Costa Miranda: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Considerando que o que o profissional José Wagner da Costa Miranda não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 3 (três) firmas.

Considerando o relatório da diligência procedida na empresa.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento da anotação como responsável técnico da empresa do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho José Wagner da Costa Miranda (terceira responsabilidade técnica), com prazo de revisão de um ano.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

V . X - OUTROS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016**CAMPINAS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

69	F-14239/2002 V2 <i>ELETRO METALÚRGICA COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.</i> C/ ORIG. Relator <i>EGBERTO RODRIGUES NEVES</i>
-----------	---

Proposta

I – Com referência ao processo F-014239/2002 Original:

Apresenta-se às fls. 90/90-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 26/11/2013, a qual consigna:

- 1. Razão social: Metal Light Metalúrgica Indústria e Comércio Ltda.*
- 2. Registro: nº 625129 expedido em 24/10/2002.*
- 3. Objetivo social:*

“O ramo de industrialização e comercialização de toda espécie de produtos metalúrgicos acabados e estamparia em geral, exportação e importação por conta própria ou de terceiros de produtos metalúrgicos ou derivados e mão-de-obra em metalurgia.”

- 4. Responsável técnico: não anotado.*

Apresenta-se às fls. 88/89, fls. 91/120 e fls. 123/125 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São Carlos) em 21/11/2013, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 88/89) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Oscar Alves Junior (Jornada: segunda a sexta feira das 18h00min às 20h30min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 121), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Electrolux do Brasil S/A:

1.1.1. Local: sediada em São Carlos:

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 07h30min às 17h30min;

1.1.3. Início: 09/02/2010;

1.1.4. Vínculo: empregado celetista.

2. Cópias das alterações contratuais datadas de 14/03/2013 (fls. 91/104) e 16/09/2013 (fls. 105/113) que consignam:

2.1. A alteração da razão social para Eletro Metalúrgica Indústria e Comércio Ltda.

2.2. O objetivo social acima já transcrito.

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 07/11/2013 (fl. 114), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Produção de artefatos estampados de metal.

4. ARTs de números 92221220131568877 (fls. 115/118) e 92221220131625518 (fl. 119).

5. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Oscar Alves Junior em 11/11/2013 (fl. 120), com validade de 48 (quarenta) e oito meses.

Apresentam-se às fls. 126/126-verso a informação e o despacho datados de 27/11/2013 e 02/12/2013, respectivamente, referentes ao deferimento da anotação do profissional Oscar Alves Junior, ad referendum da CEEMM.

Obs.: Apresenta-se às fls. 129/129-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna a anotação com início em 27/11/2013.

Apresenta-se à fl. 132 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 19/05/2014 pelo profissional Oscar Alves Junior.

Apresenta-se às fls. 144/169 a documentação protocolada pela empresa em 28/08/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 144/144-verso) que contempla a



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Ricardo Henrique de Ungaro dos Santos (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 18h30min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 176).

2. Cópia da alteração contratual datada de 28/04/2014 (fls. 145/153) que consigna:

2.1. A alteração da razão social para Eletro Metalúrgica Comércio de Máquinas Ltda.

2.2. O seguinte objetivo social:

“A sociedade se destina ao ramo de Comércio Atacadista de Máquinas e Equipamentos para uso Industrial e Serviços de Manutenção de Máquinas e Equipamentos...”.

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 10/10/2014 (fl. 154), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças.

3.2. Secundária: Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente.

4. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e a empresa RHS Locações de Máquinas e Equipamentos Ltda. em 01/08/2014 (fls. 156/159), no qual a empresa contratada encontra-se representada por seu administrador - Ricardo Henrique de Ungaro dos Santos.

5. ART nº 92221220141159186 (fls. 160/162).

Apresenta-se à fl. 170 o protocolo nº 134426, o qual consigna, dentre outras, a necessidade de que o contratado deve ser pessoa física.

Apresenta-se às fls. 171/175 e fls. 179/180 a documentação apresentada pela empresa, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 28/08/2014 (fls. 171/171-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Ricardo Henrique de Ungaro dos Santos (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 14h00min).

2. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Ricardo Henrique de Ungaro dos Santos em 01/08/2014 (fls. 172/175 - firma reconhecida em 09/10/2014), com término em 31/07/2018.

3. ART nº 9221220141159186 registrada em 27/08/2014 (fl. 180).

Apresenta-se à fl. 178-verso o despacho datado de 10/10/2014 relativo ao deferimento da anotação do profissional Ricardo Henrique de Ungaro dos Santos, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 181/201 a documentação protocolada pela empresa em 08/03/2016, a qual

compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 181/181-verso) que contempla:

1.1. A baixa da anotação do profissional Ricardo Henrique de Ungaro dos Santos.

1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro de Materiais Wilson Cordobello Júnior (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 14h00min), detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea, referente a procedimentos tecnológicos da indústria de materiais metálicos, da sua transformação, bem como a utilização do maquinário e equipamentos destinados a esses procedimentos, seus serviços afins e correlatos (fl. 203).

2. A cópia da alteração contratual datada de 29/04/2015 (fls. 182/193), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade se destina ao ramo de Comércio Atacadista de Máquinas e Equipamentos para uso Industrial e Serviços de Manutenção de Máquinas e Equipamentos...”.

4. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e a empresa WCJ Consultoria, Comércio e Representações Ltda. em 01/03/2016 (fls. 194/197), no qual a empresa contratada encontra-se representada por seu administrador - Wilson Cordobello Junior.

5. ART nº 9221220160209286 (fls. 198/199).



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

II – Com referência ao processo F-014239/2002 V2:

Apresenta-se à fl. 207 o protocolo nº 34509, o qual consigna, dentre outras, a necessidade de que o contratado deve ser pessoa física.

Apresenta-se às fls. 208/212 a documentação relativa à empresa que contempla:

- 1. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Wilson Cordobello Júnior em 01/03/2016 (fls. 209/211 - firma reconhecida em 04/04/2016), com vigência de 4 (quatro) anos.*
- 2. Correspondência da empresa datada de 14/04/2016 (fl. 212) que consigna as seguintes atividades desenvolvidas:*

- a) Serviços de manutenção corretiva e preventiva em prensas e ferramentas e ferramentas de estamparia;*
- b) Elaboração e implantação de TPM;*
- c) Projeto e implantação de automação industrial em estamparia;*
- d) Manutenção em painéis elétricos e dispositivos eletrônicos.*

Apresenta-se às fls. 214/218 a correspondência encaminhada pela empresa, a qual compreende:

- 1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:*
 - 1.1. A exigência consignada no protocolo nº 34509 quanto à necessidade na indicação de profissional habilitado na área da Engenharia Mecânica.*
 - 1.2. Que o profissional indicado pode ser responsável técnico pela empresa, em face do disposto na Resolução nº 241/76 do Confea (Discrimina as atividades profissionais de*

Engenheiro de Materiais.)

- 1.3. A Resolução nº 232/75 do Confea (Dispõe sobre a composição dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.)*

Obs.: A resolução foi revogada pela Resolução 318/86, a qual também encontra-se revogada.

- 1.4. Que o Engenheiro de Materiais faz parte da mesma modalidade do Engenheiro*
- 1.5. Mecânico, qual seja, industrial, sendo que o mesmo pode atuar na instalação de equipamentos destinados à produção industrial.*
- 1.6. Que a atuação do Engenheiro Mecânico é muito genérica, sendo que a contratação do Engenheiro de Materiais é justamente a mais correta, por ser uma atividade mais específica dentro da atuação da empresa.*
- 2. A solicitação quanto à reconsideração da exigência formulada, a fim de permitir o registro do Engenheiro de Materiais como responsável técnico da empresa.*
- 3. A apresentação em anexo da alteração contratual datada de 29/04/2015 (fls. 219/226), na qual verifica-se a manutenção do objetivo social da empresa.*

Apresentam-se às fls. 229/229-verso a informação e o despacho datados de 23/05/2016 e 30/05/2016, respectivamente, os quais compreendem o encaminhamento do processo à CEEQ.

Apresenta-se à fl. 230 o despacho da Coordenadoria da CEEQ datado de 04/08/2016, o qual consigna:

- 1. O destaque, dentre outros, para o fato de que as atividades da empresa são afetas à Engenharia Mecânica.*
- 2. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Apresenta-se às fls. 232/234 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 05/10/2016, a qual compreende:

- 1. O destaque para os elementos do processo.*
 - 2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:*
 - 2.1. Resolução nº 218/73 do Confea;*
 - 2.2. Manual de Procedimentos para a Verificação do Exercício Profissional do Confea – 2015;*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

152

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

2.3. Manual de Fiscalização da CEEMM.

3. O destaque para as pendências de análise de anotações de profissionais.

4. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração

e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por

até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1. Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2. Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido

com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando o item “1.21. MANUTENÇÃO INDUSTRIAL” do “ANEXO 4 - PRIORIDADES DE FISCALIZAÇÃO - MODALIDADE MECÂNICA E METALÚRGICA” do Manual de Procedimentos para a Verificação do Exercício Profissional do Confea – 2015, o qual dispõe sobre a fiscalização das empresas e profissionais que prestam serviços de manutenção industrial em equipamentos e instalações da indústria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

em geral.

Considerando o item “3.24 - MANUTENÇÃO INDUSTRIAL.” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização das empresas e profissionais que prestam serviços de manutenção industrial, em equipamentos e instalações da indústria em geral.

Considerando a suspensão no exercício de 2012 da sistemática de encaminhamento das relações de pessoas jurídicas às câmaras especializadas para fins de análise e referendo dos registros e anotações.

Considerando o objetivo social, o detalhamento das atividades da empresa (fl. 212) e as atribuições do profissional Wilson Cordobello Júnior.

Considerando o despacho da Coordenadoria da CEEQ datado de 04/08/2016 (fl. 230).

Considerando a existência das seguintes questões:

- 1. A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Oscar Alves Junior.*
- 2. A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Ricardo Henrique de Ungaro dos Santos.*
- 3. A análise quanto à indicação como responsável técnico do profissional Wilson Cordobello Júnior.*

Somos de entendimento:

- 1. Com referência à anotação do Engenheiro Mecânico Oscar Alves Junior:*
 - 1.1. Pela realização de diligência à empresa para o levantamento do horário de funcionamento da empresa no período da anotação: de 27/11/2013 a 19/05/2014.*
 - 1.2. Pelo retorno do processo à CEEMM.*
 - 2. Com referência à anotação do Engenheiro Mecânico Ricardo Henrique de Ungaro dos Santos:*
 - 2.1. Pelo referendo da anotação do profissional Oscar Alves Junior.*
 - 3. Com referência à indicação do Engenheiro de Materiais Wilson Cordobello Júnior:*
 - 3.1. Pelo indeferimento da anotação em face do objetivo social da empresa, pertinente à área da Engenharia Mecânica, o qual não guarda correlação com as atribuições do profissional indicado, conforme também destacado pela Coordenadoria da CEEQ.*
 - 3.2. Pela notificação da empresa para fins de indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, em face das atividades desenvolvidas pela empresa consignadas à fl. 212, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

70	F-2487/2006	LABORPREV SAÚDE OCUPACIONAL
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

A interessada, entre outras atividades constantes no seu objetivo social, informa que emite laudos sobre vasos de pressão (fl. 36).

Em decisão anterior, esta CEEMM requereu diligência para averiguação da atividade de elaboração de laudos sobre vasos de pressão e da responsabilidade técnica sobre a mesma (fls. 48 e 49).

Averiguou-se que o Engenheiro Andreas Walter Schung (Engenheiro de Produção Mecânica) efetuou as elaborações de laudos sobre vasos de pressão a serviço da interessada, mas sem nenhum vínculo empregatício ou contratual. (fls.40 a 73).

A interessada, na ocasião, estava sem responsável técnico, apesar de inscrita neste conselho (fls. 96 e 96V).

Em nova decisão (fl. 101), a CEEMM decidiu pela necessidade de contratação, por parte da interessada, de um Engenheiro Mecânico Pleno como RT pela emissão de laudos sobre vasos de pressão.

A interessada, após ser notificada sobre essa decisão (fl. 108), declarou (fls. 111 e 112) que não desenvolve atividades referentes a emissão de laudos de vasos de pressão. Declarou, no mesmo documento, que indica a empresa Compressione Serviços Ltda. para efetuar esses laudos. Solicitou, por fim, a revisão da notificação de fl. 108.

Em novo ofício (fl. 118), reiterou a solicitação.

Às fls. 129 e 130, o relatório da UGI – Leste considera haver uma informação da empresa Compressione que declara que, a partir deste ano, passou a fazer contatos (sobre emissão de laudos de vasos de pressão) diretamente com o cliente, sem intermediação da interessada Laborprev.

Parecer

Fica claro que a interessada não desenvolve, atualmente, qualquer atividade referente à emissão de laudos sobre vasos de pressão, nem diretamente e nem por contratação de terceiros;

Voto

1. Pela desobrigação da interessada em contratar um Engenheiro Mecânico Pleno como RT pela emissão de laudos sobre vasos de pressão, tendo em vista que, atualmente, a mesma não presta mais esse tipo de serviço;
2. Por nova fiscalização, no prazo de dois anos, de forma a verificar se a emissão de laudos sobre vasos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

de pressão realmente deixou de ser feita pela interessada.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

71	F-1011/1996 V3 C/ SACS CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA. V2 C1 E C1 Relator JOSÉ GERALDO BAIÃO
-----------	---

Proposta

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara Especializada quanto:

1. A consulta efetuada pela SACS Construção e Montagem Ltda. relativa à possibilidade do Engenheiro Mecânico - Automação e Sistemas Francisco Aparecido da Silva se responsabilizar pelas atividades “1.1”, “1.2” e “1.3” da Decisão Normativa Nº 32/88 do CONFEA.
2. As anotações de responsabilidade técnica procedidas após a suspensão das relações de pessoas jurídicas, dos profissionais abaixo relacionados:
 - 2.1. Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho José Pedro da Silva Braga (Início em 29/08/2014);
 - 2.2. Engenheiro Mecânico Edgardo Sergio Cortez Rosas (Início em 29/08/2014);
 - 2.3. Engenheiro Mecânico André Fadigas de Miranda (de 07/11/2014 a 27/03/2015).

Conforme relatório de resumo de empresa, à Fl. 427 e verso, a SACS Construção e Montagem Ltda. encontra-se registrada neste Conselho desde 22/08/1996 e tem por objeto social: “A prestação de serviços de soldagem, construção e montagem, manutenção e remanejamento de dutos, redes e terminais de petróleo, gás, combustíveis minérios, e instalações industriais; execução por administração, empreitada ou sub empreitada de obras de construção Civil, Mecânica, Elétrica e outras obras semelhantes, escavação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos; Proteção Catódica, Pintura Industrial, Isolamento Térmico, Revestimento e inspeção (controle de qualidade); Gerenciamento, execução, fiscalização e inspeção de obras de engenharia, elaboração de planos, estudos de viabilidade, mapeamentos e levantamentos topográficos, elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos; Limpeza, manutenção, conservação e reparos de vias e logradouros públicos, imóveis e congêneres; Comércio de materiais e equipamentos; Locação e manutenção de equipamentos e bens móveis; Prestação de serviços de assessoria e consultoria relacionados com as atividades descritas acima”.

Conforme resumo de empresa, à Fl. 463, a empresa possui anotados atualmente como responsáveis técnicos, os seguintes profissionais:

- Engenheiro Mecânico Felix Fernando Rosas Baina (início em 05/03/2007);
- Engenheiro Mecânico Edgardo Sergio Cortez Rosas (início em 29/08/2014);
- Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho José Pedro da Silva Braga (início em 28/08/2014);
- Engenheiro Civil Roberto Jorge Barreto Alves de Sousa (início em 13/05/2014);
- Engenheiro Eletricista Marco Antônio Domingues Lores (início em 29/08/2014);
- Engenheira Ambiental Claudia Rosas Baina (início em 19/09/2013).

Desde o registro da interessada, até o presente momento, há diversas anotações e baixas de responsabilidade técnica procedidas.

Apresenta-se às fls. 465/476 a documentação relativa ao processo C-000699/2016 (Interessado: Francisco Aparecido da Silva), a qual compreende a Informação nº 104/2016 – UCT/DAC/SUPCOL, que consigna:

1. Com referência ao profissional:

- 1.1. O interessado é egresso do Curso de Engenharia Mecânica – Ênfase Automação e Sistemas da Universidade de Mogi das Cruzes (2006/2º semestre).
- 1.2. O profissional é detentor do título de Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas, com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, circunscritas ao âmbito de Automação e Sistemas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

157

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

2. Com referência à consulta:

A existência de duas consultas distintas:

2.1. Protocolo Nº 79777 datado de 01/06/2016 que consigna como interessado "SACS" (Fls. 467 e 468), sobre o qual ressaltamos:

2.1.1. A apresentação das seguintes informações:

2.1.1.1. A referência ao recebimento de resposta à consulta formulada por meio do protocolo nº 71467/2016 que consigna como interessado "Patrícia - SACS" (Fl. 469 e verso) anteriormente apresentada

2.1.1.2. A resposta em questão (Fl. 472) que consigna: "Senhores, se o Engenheiro Mecânico em questão tiver como atribuição o Art. 12 da Resolução Nº 218/73 ele estará habilitado para os itens 1.1, 1.2 e 1.3 da referida Normativa 32".

2.1.2. O registro de que ainda não foi esclarecida a dúvida da empresa, com apresentação de nova consulta se o "Engenheiro Mecânico" com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, possui atribuições para exercer os itens "1.1.", "1.2" e "1.3" da Decisão Normativa nº 32/88 do CONFEA, bem como que em caso negativo, "quais itens teria atribuições".

2.2. Protocolo Nº 81271 datado de 03/06/2016 (Fls. 465 e 466), o qual consigna o nome e o "Creasp" do profissional Francisco Aparecido da Silva.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal Nº 5.194/66:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Resolução Nº 218/73 do CONFEA:

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Decisão Normativa Nº 32/84 do CONFEA

Os itens 1 e 2 estabelecem atribuições em projetos, execução e manutenção de Central de Gás.) que consignam:

1 - As "Centrais de Gás", para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e manutenção, serão consideradas pelo Sistema CONFEA/CREAs em três tipos, a saber:

1.1 - "Centrais de Gás" de distribuição em edificações;

1.2 - "Centrais de Gás" de distribuição em redes urbanas subterrâneas;

1.3 - "Centrais de Gás" de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição.

2 - Têm atribuições para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás, os seguintes profissionais:

2.1 - Engenheiros Cívicos, de Fortificação e Arquitetos para o constante do item 1.1 supra;

2.2 - Os Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos, os Engenheiros Industriais das Modalidades Mecânica e Química para os constantes dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 supra;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

2.3 - Os Engenheiros Metalurgistas e Engenheiros Industriais da Modalidade Metalurgia para o constante do item 1.3 supra, na área da Metalurgia.

PARECER E VOTO

Diante do exposto e considerando:

1) A legislação acima indicada, com destaque para o Art. 12 da Resolução N.º 218/73 e sub item 2.2 da Decisão Normativa N.º 32/84 que conferem atribuições aos Engenheiros Mecânicos;

2) O objeto social da SACS Construção e Montagem Ltda.;

3) As consultas apresentadas pela interessada;

4) Que a Automação e Sistemas no título do profissional não implica em restrições ao exercício pleno das atribuições estabelecidas no Art. 12 da Resolução N.º 218/73 para os Engenheiros Mecânicos;

5) O resultado da análise solicitada por esta Coordenadoria, quanto às anotações dos Engenheiros:

- Mecânico e de Segurança do Trabalho José Pedro da Silva Braga (Início em 29/08/2014);
- Mecânico Edgardo Sergio Cortez Rosas (Início em 29/08/2014);
- Mecânico André Fadigas de Miranda (de 07/11/2014 a 27/03/2015).

Voto pela:

a) Anotação do Engenheiro Mecânico - Automação e Sistemas Francisco Aparecido da Silva como responsável técnico da SACS Construção e Montagem Ltda. e que por possuir atribuições do Art. 12 da Resolução N.º 218/73 do CONFEA poderá responsabilizar-se pelas atividades "1.1", "1.2" e "1.3" da Decisão Normativa N.º 32/88 do CONFEA.

b) Regularidade das anotações de responsabilidade técnica dos Engenheiros Mecânicos José Pedro da Silva Braga, Edgardo Sergio Cortez Rosas e André Fadigas de Miranda, tendo em vista que todos possuem as atribuições do Art. 12 da Resolução N.º 218/73 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO - DEFERIMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

CARAGUATATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

72	PR-417/2016	WALTER ALVES FERREIRA JUNIOR
	Relator	TADEU GOMES ESTEVES DA CUNHA

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro sob a justificativa de que “sua ocupação profissional não exige registro neste Conselho” (Fl.02), requerida pelo profissional Walter Alves Ferreira Junior que se encontra registrado neste Conselho com os seguintes títulos e atribuições (Fl. 14):

- Engenheiro de Produção, graduação superior plena, com atribuições provisórias do artigo 7º da Lei Federal 5.194/66;
- Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais, graduação superior tecnológica com atribuições do artigo 23 da Resolução nº 218/73 do Confea;
- Técnico em Mecânica, com atribuições do artigo 4 da Resolução 278/83 do Confea.

Consta registrado em sua CTPS (Fl.06) que o profissional foi admitido em 25/10/2004 na empresa Petrobras Transporte S.A-Transpetro, sob registro nº 2543, Fls/Ficha N/A, como “Operador” (Fl.06).

A empresa apresentou declaração de atividades (Fl.08, F/V) confirmando o registro acima da CTPS e informando que a função atual é de “Técnico de Operação Pleno”, nível médio, e que, para tanto, se exige o seguinte:

- “Operar as instalações, equipamentos e sistemas industriais, automatizados ou não, dentro das normas operacionais e dos padrões técnicos de qualidade, segurança, higiene, saúde e de preservação do meio ambiente.”;
- “Escolaridade de curso técnico de nível médio diversos, entre eles o curso de mecânica, mecatrônica, ministrados por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério de Educação, Secretarias ou Conselhos Estaduais de Educação.”;
- “Conhecimentos específicos: Capacitação na sua área de atuação”.

A Unidade de Gestão de Inspeção(UGI) de Caraguatatuba encaminhou à esta CEEMM para análise e parecer fundamentado (Fl.16).

PARECER

Considerando a afirmação do profissional de que “sua ocupação profissional não exige registro neste Conselho”, entendendo tanto como técnico, tecnólogo ou engenheiro;

Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Crea como Engenheiro de Produção, Tecnólogo em Mecânica e Técnico em Mecânica, mas que, entretanto, não está sendo exigido pela empresa seus conhecimentos dos cursos de graduação superior;

Considerando que suas atividades como “Técnico de Operação Pleno”, formalizadas pela empresa empregadora (Fl.08, F/V), são designadas aos profissionais pela Resolução Nº 1057/2014 do Sistema Confea/Crea e esta, por sua vez, vinculada ao Decreto Nº 90.922/1985:

Resolução Nº 1057/2014:

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.

Resolução Nº 90922/1985:

Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.

Art. 13º - A fiscalização do exercício das profissões de técnico industrial e de técnico agrícola de 2º grau será exercida pelos respectivos Conselhos Profissionais.

Considerando que pela declaração da empresa (Fl.08, F/V) o profissional certamente não estaria exercendo essa função se não fosse “Técnico em Mecânica”, fato exemplificado pela escolaridade exigida: “Curso técnico nível médio em mecânica”;

Considerando que cabe a este Conselho do Sistema Confea/Crea orientar e fiscalizar o exercício das profissões dos Técnicos, Tecnólogos e Engenheiros (e outras) dentro das leis vigentes à categoria, mas, no entanto, não lhe cabe opinar sobre as condições financeiras dos profissionais;

Considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho, que não possui ART aberta registrada em seu nome, nem responsabilidades técnicas ativas ou processos de origem “SF” ou “E” em seu nome, conforme informado pela UGI de origem, como também, foram atendidos os Artigos 3 e 4 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP e o Artigo 31 da Resolução nº 1.007/03 do Confea.

VOTO

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro de Engenheiro de Produção do profissional Walter Alves Ferreira Junior, em conformidade com o artigo 9º da Instrução nº 2560/13 do Crea-SP em consonância com o artigos 33 e 35 da Resolução 1007/2003 do Confea, aplicando-se o artigo 12 do Ato Administrativo nº 30/2015 do Crea-SP.

2. Pela manutenção do registro ativo de Técnico em Mecânica do profissional Walter Alves Ferreira Junior, com aplicação do artigo 9 do Ato Administrativo nº 30/2015 do Crea-SP.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016**SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

73	PR-28/2016	JOSÉ GERVAÑO FERNANDES
	Relator	TADEU GOMES ESTEVES DA CUNHA

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro sob a justificativa de que “não está exercendo a função” (Fl.03), requerida pelo profissional José Gervano Fernandes que se encontra registrado neste Conselho com os seguintes títulos e atribuições:

- Engenheiro de Produção, graduação superior plena, com atribuições provisórias do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea;
- Técnico em Mecânica, com atribuições dos artigos 3 e 4 da Resolução 278/83 do Confea.

Consta registrado em sua CTPS (Fl.04) que o profissional foi admitido em 05/10/1994 na empresa Glasurit do Brasil Ltda, sob registro nº 008788, Fls/Ficha N/A, como “Mecânico Manutenção” (Fl.06).

A empresa apresentou declaração (Fls. 14 e 15) informando que na função atual de “Técnico Manutenção III”, exige-se o seguinte:

- *Experiência:* Em manutenção industrial no segmento químico, petroquímico e afins;
- *Objetivo Principal:* “Garantir a execução de manutenção da área de atuação, utilizando-se dos conceitos e técnicas de manutenção definidos, visando a confiabilidade dos ativos de forma sustentável aplicando os conceitos de melhoria contínua e excelência operacional, alinhadas com as necessidades do negócio”;
- *Tarefas e Responsabilidades:* “Definir, juntos com os engenheiros, as melhores técnicas de manutenção a serem empregadas nas unidades produtivas e de infraestrutura, através do estudo e análise das técnicas existentes, observando sempre a melhor relação custo x benefício x segurança por intermédio da matriz de criticidade, alinhada com a estratégia do negócio”;
- *Formação Profissional:* Técnico Mecânica, Mecatrônica, ou afins.”

A Unidade de Gestão de Inspeção (UGI) de São Bernardo do Campo oficiou o profissional quanto ao indeferimento de seu pedido por motivo do registro ser requisito para o exercício de seu cargo. Em resposta, o profissional protocolou pedido de reconsideração da decisão pelo motivo de não exercer e nem utilizar o CREA em suas atividades na área de sua formação profissional.

PARECER

Considerando a afirmação do profissional de que não exerce a função de “Engenheiro de Produção”(Fl.03), a qual está ligada à Resolução Nº 235/75 e esta vinculada ao Artigo 1º da Resolução 218/73 do Sistema Confea/Crea;

Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Crea como Engenheiro de Produção e Técnico em Mecânica;

Considerando que, em que pese o profissional ter os registros de engenheiro e técnico no Crea-SP, mas que, entretanto, não está sendo utilizado seus conhecimentos do curso de graduação superior;

Considerando que suas atividades como “Técnico de Manutenção III”, formalizadas pela empresa empregadora (Fls. 14 e 15), são designadas aos profissionais do Sistema Confea-Crea pela Resolução Nº 1057/2014 do Sistema Confea/Crea e esta, por sua vez, vinculada ao Decreto Nº 90.922/1985; Resolução Nº 1057/2014:

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

formação.

Resolução Nº 90922/1985:

Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.

Art. 13º - A fiscalização do exercício das profissões de técnico industrial e de técnico agrícola de 2º grau será exercida pelos respectivos Conselhos Profissionais.

Considerando que pela declaração da empresa (Fls. 14 e 15) o profissional certamente não estaria exercendo essa função se não fosse “Técnico ou Engenheiro”, fato exemplificado pela frase (Fl. 14): “Definir, juntos com os engenheiros, as melhores técnicas de manutenção”;

Desconsiderando a declaração do profissional, em seu manifesto (Fl. 22), do artigo 37 da Resolução Nº 1007/2003, já que não se aplica a este estágio do processo:

Resolução 1007/2003: Art. 37. Constatado, durante o período de interrupção do registro, o exercício de atividades pelo profissional, este ficará sujeito à autuação por exercício ilegal da profissão e demais cominações legais aplicáveis, cabendo ao Crea suspender a interrupção do registro de imediato, por perda de direito.

Considerando as informações prestadas pelo profissional e o pedido de reconsideração da decisão de indeferimento, mas que cabe a este Conselho do Sistema Confea/Crea orientar e fiscalizar o exercício das profissões dos Técnicos e Engenheiros (e outras) dentro das leis vigentes à categoria, mas, no entanto, não lhe cabe opinar sobre as condições financeiras dos profissionais;

Considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho, que não possui ART aberta registrada em seu nome, nem responsabilidades técnicas ativas ou processos de origem “SF” ou “E” em seu nome, conforme informado pela UGI de origem, como também, foram atendidos os Artigos 3 e 4 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP e o Artigo 31 da Resolução nº 1.007/03 do Confea.

VOTO

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro de Engenheiro de Produção do profissional José Gervano Fernandes, em conformidade com o artigo 9º da Instrução nº 2560/13 do Crea-SP em consonância com o artigos 33 e 35 da Resolução 1007/2003 do Confea, e, aplicando-se o artigo 12 do Ato Administrativo nº 30/2015 do Crea-SP.

2. Pela manutenção do registro ativo de Técnico em Mecânica do profissional José Gervano Fernandes, com aplicação do artigo 9 do Ato Administrativo nº 30/2015 do Crea-SP.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

TAUBATÉNº de
Ordem **Processo/Interessado**

74	PR-334/2016	RAFAEL MARCONDES ARANTES
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

O interessado, Engenheiro Mecânico, solicitou interrupção de registro por não estar atuando como Engenheiro (fl. 02).

Foram anexadas cópias de documentos provando que o interessado não exerce atividades relacionadas com a atuação de um Engenheiro:

- cópia do contrato de trabalho (CTPS) com a Volkswagen do Brasil Ltda. , na qual se vê que o profissional tem a função de Inspetor de Auditoria do Produto II (fls. 04 e 05);
- declaração do empregador Volkswagen com a descrição das atividades inerentes àquela função (fl. 06).

Seu pedido foi indeferido pela UGI de Taubaté porque o profissional, segundo o despacho da UGI, exerce atividades técnicas relacionadas à sua formação (fl. 07).

O profissional reiterou sua solicitação, alegando que a função que exerce não exige responsabilidades sujeitas à fiscalização do CREA (fl. 08).

A UGI de Taubaté encaminhou o processo para análise da CEEMM (fl. 10).

A Unidade Técnica verificou não constar responsabilidade técnica, ART em aberto e processos de ordem "SF" e "E" em nome do interessado (fls. 11 e 12).

Informações adicionais

1.O artigo 1º da Resolução 218/73 do CONFEA diz:

Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades.

Segue-se a descrição de 18 atividades. O grifo na frase do artigo 1º é nosso.

2.Apesar do nome pomposo Inspetor de Auditoria do Produto II, com que a montadora VW batizou a função do interessado, **NENHUMA ATIVIDADE DESCRITA** na declaração do empregador requer a competência de um profissional de nível superior, apesar de serem atividades técnicas.

Tais atividades, cujas descrições fazem crer que são complexas, na verdade são extremamente simples, pois relatórios são padronizados (do tipo marque um x no quadradinho), medições são feitas com equipamentos de tecnologia avançada, cuja leitura é direta em mostradores digitais (por exemplo, medição de esforços dos mecanismos de movimentação dos vidros das portas, verificação da regulagem dos faróis e todas as demais descritas). Também a função de dirigir veículos na pista de provas com o intuito de avaliar seu desempenho não é atividade sujeita à fiscalização do CREA. Resumindo, nenhuma das atividades descritas à fl. 06 requer o concurso de um Engenheiro.

Parecer:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

Visto que as atividades que o profissional exerce não requerem o concurso de um Engenheiro, em nenhum caso,

Voto:

- 1. Pelo deferimento do pedido feito à fl. 08, de interrupção do registro do interessado;*
 - 2. Tal interrupção é válida pelo prazo de três anos;*
 - 3. Por nova fiscalização decorridos estes três anos a fim de se verificar se o interessado passou a exercer realmente atividades que exigem a presença de um profissional de nível superior; nesse caso, poder-se-á exigir seu registro neste CREA novamente.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

VI. II - INTERRUPTÃO DE REGISTRO - INDEFERIMENTO**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

75	PR-271/2016 <i>ADRIANO ESPAGNOL ALVES</i>
	Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo profissional Técnico em Manutenção de Aeronaves Adriano Espagnol Alves, portador das atribuições constantes no Anexo I, tópicos 1.3.14.01.00 e 1.3.14.02.00, campos de atuação profissional da modalidade industrial – Engenharia Aeronáutica e Espacial do anexo II, dentro dos limites de formação descritas na Resolução 1010/05 do Confea. O profissional justifica que não utiliza seu registro de profissional.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional exerce a função de “Auxiliar Técnico” (CBO 314110) na empresa TAM LINHAS AÉREAS S.A.

Entretanto, após várias tentativas do Crea, a empresa não informou as atividades do cargo exercido pelo profissional.

Diante disso, em pesquisa ao Portal do Trabalho e Emprego do Ministério do Trabalho na internet, observa-se a seguinte descrição para o cargo CBO nº 314110 registrado na CTPS do interessado: “Elaboram projetos de sistemas eletromecânicos; montam e instalam máquinas e equipamentos; planejam e realizam manutenção; desenvolvem processos de fabricação e montagem; elaboram documentação; realizam compras e vendas técnicas e cumprem normas e procedimentos de segurança no trabalho e preservação ambiental”.

PARECER E VOTO

Considerando a documentação apresentada no processo; considerando a descrição para o cargo CBO nº 314110 conforme consigna na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do profissional; considerando as atribuições concedidas ao profissional; considerando que o objetivo social da empresa empregadora, segundo cadastro junto ao CNPJ é a manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista; considerando, em que pese a empresa empregadora não fornecer a descrição das funções exercidas pelo profissional, não resta dúvidas de que o interessado utiliza conhecimentos adquiridos ao longo do seu curso na área técnica especializada em manutenção de aeronaves; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

1. Que o Técnico em Manutenção de Aeronaves Adriano Espagnol Alves desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Auxiliar Técnico” (CBO 314110) na empresa TAM LINHAS AÉREAS S.A.
2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

76	PR-369/2016	LUÍS EDUARDO ONOFRI
	Relator	DALTON MESSA

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Engenheiro Mecânico Luís Eduardo Onofri portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do CONFEA, sob a justificativa de exercer atividade administrativa. Contratado em 21/09/1999, no cargo de “ANAL. DE ENGENHARIA DE COMPRAS TR”, na empresa Honda Automóveis do Brasil Ltda. A empresa apresentou declaração atestando que a profissional exerce o cargo de “GERENTE DE COMPRAS” e realiza as seguintes atividades:

1. Avaliar e aprovar a definição de fornecedores para novos modelos através de análises comparativas (locais ou externas) objetivando obter a melhor condição dentro do QCDDME (Qualidade, Custo, Desenvolvimento, Entrega, Gerenciamento e Meio Ambiente).
2. Avaliar, aprovar e suportar as negociações de custo com fornecedores, tanto para novos modelos, quanto para produção corrente, garantindo o atendimento ao planejado em orçamento.
3. Planejar e validar as definições orçamentárias para custos e investimentos de novos modelos, custos para materiais de produção corrente, despesas e investimentos do departamento para médio e longo prazo, a fim de atender as metas definidas pela direção da empresa.
4. Elaborar e apresentar Relatório Mensal à diretoria HSA através de controle do PDCA do departamento, a fim de demonstrar os resultados obtidos e o planejamento de curto e médio prazo.
5. Coordenar e participar das estratégias de definição de fontes de fornecimento junto à demais unidades da Honda em outros países que tenham projetos em comum, a fim de obter as melhores condições de fornecimento de peças para novos modelos.
6. Promover a sinergia de atividades entre as unidades locais de Compras de 2 e 4 rodas buscando obter melhores resultados de custo/qualidade /entrega devido ao ganho de escala.
7. Coordenar e planejar as atividades de novos modelos no que se refere a controle de listas de peças, fechamento de custos, interface com time de SEDB (Vendas, Fábrica, Desenvolvimento e Compras), definição de sourcing de peças importadas e apresentação dos resultados nos eventos dos projetos.
8. Suportar o planejamento e coordenação das atividades da área de Compras da Honda Argentina (HAR), a fim de garantir o alinhamento de estratégia de fornecedores nos projetos em comum com a HAB.
9. Participar do planejamento e execução das atividades de auditorias internas e externas que ocorrem no departamento (ISO 9000/14000, SOX Gerenciamento de Risco, Emissão de CO2, auditorias internas HSA/HAB, etc.)

10. Planejar a distribuição das atividades entre as áreas de Compras, coordenando e promovendo job rotation e outras eventuais alterações, visando adequar a carga de trabalho entre os colaboradores. A empresa empregadora encontra-se registrada no CREA-SP com o seguinte objetivo social: fabricação de automóveis, camionetas e utilitários;

PARECER E VOTO Considerando as atividades exercidas pela profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora, em especial as voltadas à de “Avaliar e aprovar a definição de fornecedores para novos modelos através de análises comparativas (locais ou externas) objetivando obter a melhor condição dentro do QCDDME (Qualidade, Custo, Desenvolvimento, Entrega, Gerenciamento e Meio Ambiente)”; “Planejar e validar as definições orçamentárias para custos e investimentos de novos modelos, custos para materiais de produção corrente, despesas e investimentos do departamento para médio e longo prazo, a fim de atender as metas definidas pela direção da empresas”; “Coordenar e planejar as atividades de novos modelos no que se refere a controle de listas de peças, fechamento de custos, interface com time de SEDB (Vendas, Fábrica, Desenvolvimento e Compras), definição de sourcing de peças importadas e apresentação dos resultados nos eventos dos projetos”; “Participar do planejamento e execução das atividades de auditorias internas e externas que ocorrem no departamento (ISO 9000/14000, SOX Gerenciamento de Risco, Emissão de CO2, auditorias internas HSA/HAB, etc.)”; considerando as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial as constantes no artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea, que diz: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; 14 - Condução de trabalho técnico. Considerando o Anexo I – Glossário da Resolução 1073/2016 que diz: Gestão – conjunto de atividades que englobam o gerenciamento da concepção, da elaboração, do projeto, da execução, da avaliação, da implementação, do aperfeiçoamento e da manutenção de bens e serviços e de seus processos de obtenção; considerando a exigência por parte da empresa de conclusão de curso superior para ocupação do cargo exercido pelo profissional; considerando que o cargo exercido exige conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação em engenharia, em especial nas áreas de administração e gestão de produção, manutenção industrial e desenvolvimento de novos processos; considerando restar claro que as atividades exercidas pelo profissional estão diretamente relacionadas à área industrial; considerando que o objeto social da empresa empregadora está afeto à fiscalização deste Conselho; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando que a CEEMM analisa e manifesta-se sobre pedidos de registro de profissional relativos à sua modalidade; Somos de entendimento: 1. Que o Engenheiro Mecânico – Luís Eduardo Onofri desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “GERENTE DE COMPRAS” na empresa HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA. 2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

77	PR-11875/2016 BRUNO SCARANO
	Relator DALTON MESSA

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Engenheiro de Produção BRUNO SCARANO, portador das atribuições do da Resolução 275/75 do CONFEA com as seguintes restrições: projetos de veículos automotores, sistemas de produção, processos, transmissão de calor e sistemas de refrigeração, ar condicionado e vasos de pressão, controle da qualidade, manutenção de máquinas e equipamentos e ergonomia, sob a justificativa de não atuar na área. Contratado em 01/03/2012, no cargo de "ASSISTENTE DE ENGENHARIA DE APLICAÇÃO", na empresa INDEX DO BRASIL SERVIÇOS E VENDAS LTDA. A empresa apresentou declaração atestando que a profissional exerce o cargo de "GERENTE DE DESENVOLVIMENTO MERCADO JÚNIOR" e realiza as seguintes atividades:

DESCRIÇÃO DE CARGO

CARGO: Gerente de Desenvolvimento de Mercado Júnior

1.A EMPRESA

A empresa, uma empresa americana, é um importante fornecedor de componentes plásticos no setor agrícola, especialmente para o setor de máquinas. A maioria dos seus produtos são usados na transferência de fluidos relacionados com a indústria (de irrigação, fertilizantes e herbicida).

2.FUNÇÃO PRIMÁRIA

As principais tarefas incluem a gestão da relação entre a empresa e os fabricantes de máquinas (técnico e comercial), a criação e gestão da rede de distribuidores/revendedores para o pós-venda e a valorização da consciência da marca nos mercados industriais. O Desenvolvedor de Mercado também deverá fornecer direção estratégica de negócios, ser capaz de explicar e apresentar resultados e dar constante feed-back sobre as tendências e evolução dos mercados no Brasil.

3. DEVERES E RESPONSABILIDADES**MERCADOS INDUSTRIAIS**

1. Identificar os principais OEMs industriais/fabricadores de skids no Brasil e aumentar seu conhecimento da marca da empresa; Obter aprovações técnicas para os produtos da empresa (começando com aplicações corrosivas), gerando as primeiras vendas e aumentando os volumes.

2. Com base na informação acima, criar, treinar e gerenciar uma rede de distribuidores/ representantes/ revendedores no Brasil para o mercado de reposição.

OUTROS

1. Organizar e participar de feiras no Brasil

2. Ajudar na tradução de produtos promocionais (catálogos, website, etc ..)

3. Competência e Experiência Requerida:

a. Autônomo com fortes habilidades em desenvolvimento de mercado e de marketing; Ser capaz de identificar e capturar as oportunidades de mercados;

b. Carreira de sucesso comprovada em áreas de desenvolvimento comercial/ negócios;

c. Direcionado a Resultados: assume total responsabilidade pelo resultado e motivado por assumir desafios;

d. Nível de Inglês: bom o suficiente para se comunicar (oral, compreensão e escrita). O espanhol é um diferencial

e. Engenheiro com conhecimento de aplicações de fertilizantes líquidos e pulverizadores

Disponibilidade para viagens até 50% do tempo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

A empresa empregadora encontra-se registrada no CREA-SP com o seguinte objetivo social: fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos peças e acessórios, exceto válvulas + comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças;

PARECER E VOTO Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora, em especial as voltadas à aprovações técnicas para os produtos da empresa, treinar e gerenciar uma rede de distribuidores/ representantes/ revendedores no Brasil para o mercado de reposição, gestão e a exigência de formação em engenharia para a ocupação do cargo; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial as constantes no artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea, que diz: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico. Considerando o Anexo I – Glossário da Resolução 1073/2016 que diz: Gestão – conjunto de atividades que englobam o gerenciamento da concepção, da elaboração, do projeto, da execução, da avaliação, da implementação, do aperfeiçoamento e da manutenção de bens e serviços e de seus processos de obtenção; considerando a exigência por parte da empresa de conclusão de curso superior para ocupação do cargo exercido pelo profissional; considerando que o cargo exercido exige conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação em engenharia, em especial nas áreas de administração e gestão de produção, manutenção industrial e desenvolvimento de novos processos; considerando restar claro que as atividades exercidas pelo profissional estão diretamente relacionadas à área industrial; considerando que o objeto social da empresa empregadora está afeto à fiscalização deste Conselho; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando que a CEEMM analisa e manifesta-se sobre pedidos de registro de profissional relativos à sua modalidade; Somos de entendimento: 1. Que o Engenheiro de Produção BRUNO SCARANO desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “GERENTE DE DESENVOLVIMENTO MERCADO JÚNIOR” na empresa INDEX DO BRASIL SERVIÇOS E VENDAS LTDA. 2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

PAULINIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

78	PR-11906/2016	DANILO NICIOLI
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Engenheiro Mecânico Danilo Nicioli portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de não exercer a função de engenheiro.

Consta registrado em sua ficha de atualização da CTPS que o profissional ocupa atualmente o cargo de “Gestor de Área” na empresa INVISTA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA.

A empresa apresentou declaração atestando que o profissional exerce o cargo de “GESTOR DE ÁREA” e realiza as seguintes atividades: (1) Responsável pelos resultados de segurança, conformidade, qualidade e lucratividade. (2) Responsável pela gestão de pessoas, desenvolvimento de talentos, treinamentos e carreiras. (3) Responsável pela transformação da cultura do site para uma que promova o desafio, feedback, integridade, humildade e responsabilidade. (4) Liderança na implementação e sustentabilidade de processos na área de cadeia de suprimentos. (5) Liderança e suporte aos processos de trabalho de otimização da manutenção.

A empresa informa que o Código Brasileiro de Ocupação relacionado ao cargo “Gestor de Área” é o 1412-05 (Gerente de Produção e Operações).

A unidade de atendimento indeferiu “ad referendum” da Câmara o pedido de interrupção de registro; em resposta, o profissional protocolou pedido de reavaliação da decisão alegando que não desenvolve projetos mecânicos e, segundo seu entendimento, não exerce a função de Engenheiro Mecânico; acrescenta que entre suas atividades está a melhoria de produtividade e resultados providos pelos processos de trabalho relacionados à programação de matéria prima e de produção, assim como pelo pela melhoria da qualidade da unidade produtiva.

Destacamos que empresa possui cadastrada junto ao CNPJ como atividade econômica principal: Fiação de fibras artificiais e sintéticas.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pela profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora, em especial as voltadas à manufatura e qualidade; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial as constantes no artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea, que diz: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica, Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade e Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; considerando o caput e o inciso I do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, que diz: Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; considerando o Anexo I – Glossário da Resolução 1073/2016 que diz: Gestão – conjunto de atividades que englobam o gerenciamento da concepção, da elaboração, do projeto, da execução, da avaliação, da implementação, do aperfeiçoamento e da manutenção de bens e serviços e de seus processos de obtenção; considerando a declaração do profissional em seu recurso apresentado de que exerce atividades ligadas à melhoria de produtividade e de qualidade; considerando não restar dúvidas que o cargo exercido pelo profissional exige conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação em engenharia, em especial nas áreas de gestão de produção e qualidade assegurada; considerando restar claro que as atividades exercidas pelo profissional estão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

diretamente relacionadas à área industrial; considerando que a empresa possui cadastrada junto ao CNPJ como atividade econômica principal: Fiação de fibras artificiais e sintéticas; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando que a CEEMM analisa e manifesta-se sobre pedidos de registro de profissional relativos à sua modalidade;

Somos de entendimento:

- 1. Que o Engenheiro Mecânico Danilo Nicioli desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de "Gestor de Área" na empresa INVISTA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA.*
 - 2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

79	PR-325/2016	ROBSON PAIVA FELIX DA SILVA
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

O interessado é Engenheiro de Produção Mecânica e solicitou interrupção de registro (fls. 02 e 02V).

Foram anexadas cópias de documentos:

- Cópia do contrato de trabalho mostrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com a Autolatina Brasil S.A. , na qual se vê que o profissional foi contratado como Aprendiz de Mecânica Geral em 22 de junho de 1.991 (fl. 05);

- Cópia da ATUALIZAÇÃO DO REGISTRO DE EMPREGADOS, com o nome do interessado, emitida pela Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., nome que a Autolatina passou a usar depois que a fusão entre Volkswagen e Ford foi desfeita. Nesse documento nota-se que, em 01 de junho de 2.014 o interessado passou a perceber R\$13.324,67 de salário com a função de SUPERVISOR, que exerce desde 01 de janeiro de 2.012. (fl. 06).

- Carta do empregador Volkswagen, protocolada em 30 de março de 2.106, informando este CREA sobre o cargo do interessado e descrevendo suas atividades.

Cargo exercido: SUPERVISOR.

Dentre as atividades exercidas, destacam-se o PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, CONTROLE, EXECUÇÃO E A RESPONSABILIDADE PELOS SERVIÇOS DA ÁREA (fls. 09 e 10).

Nesse mesmo documento, a empresa informa que a formação exigida para exercer tais atividades é ter o nível superior completo.

Por último, informa a ÁREA de atuação do interessado: PRODUTO TÉCNICO.

Parecer

O interessado exerce atividades abrangidas pelo Sistema Confea/Creas.

O salário informado não condiz com uma situação financeira crítica, como alegado pelo interessado à fl. 02.

Voto

Pelo indeferimento do pedido feito às fls. 02 e 02V, de interrupção do registro do interessado, visto que o mesmo continua exercendo atividades abrangidas pelo Sistema Confea – Creas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

80	PR-378/2016	ANDERSON FIRMINO SANTOS
	Relator	ANDRÉ CARLINI

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Engenheiro de Produção – Mecânica Anderson Firmino Santos, conforme Registro de Baixa de Registro Profissional – BRP, sob a justificativa de: “Não exerço a profissão de Engenheiro de Produção Mecânica” (fl. 02 e seu verso).

O profissional em questão é portador das atribuições da Resolução 235/75 do Confea com restrição a projetos mecânicos, conforme Resumo de Profissional extraído do Sistema Creanet (fl. 10).

Apresenta-se às fls. 03/05, fotocópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, constando que é funcionário da empresa Mercedes-Benz do Brasil S. A.

Apresenta-se à fl. 06, informação da UGI de Santo André de que em conformidade com a Instrução nº 2560/2013, que dispõe sobre os procedimentos para Interrupção de Registro Profissional, foi verificado não constar responsabilidade técnica, ART em aberto e processos de ordem “SF” e “E” em nome do profissional.

Apresenta-se à fl. 07, ofício enviado à empresa empregadora, solicitando informações detalhadas sobre atividades exercidas pelo profissional.

A empresa declara à fl. 08 que o profissional ocupa o cargo de “Inspetor de Desenvolvimento de Produto” e descreve suas atividades como sendo: “Administração do processo de teste de esforço e durabilidade, estático ou dinâmico através de softwares específicos em banco de provas, para homologação de componentes; preparação do programa de ensaio a fim de garantir a segurança dos equipamentos/sistemas; acompanhamento da construção do banco de provas, testes e elaboração de relatórios; vistoria e reparo de equipamentos hidráulicos e pneumáticos; visita os fornecedores de peças; solicitação de peças/equipamentos e acompanhamento de trabalhos de manutenção realizados na área”.

Apresenta-se às fls. 11/12, informação da UGI de Santo André e encaminhamento à CEEMM para análise e decisão quanto à Interrupção de Registro do profissional.

À fl. 13, apresenta-se designação de conselheiro para a manifestação quanto ao deferimento ou não em face do pleito solicitado pelo interessado, datada de 11/07/2016.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial: Atividade 01 (Supervisão, coordenação e orientação técnica), Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico, Atividade 07 (Desempenho de cargo e função técnica), Atividade 10 (Padronização, mensuração e controle de qualidade), Atividade 14 (Condução de trabalho técnico), Atividade 15 (Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção), constantes no artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea; considerando o Anexo I – Glossário da Resolução 1073/2016 do Confea que diz: Supervisão – atividade de acompanhar, analisar e avaliar, a partir de um plano funcional superior, o desempenho dos responsáveis técnicos pela execução obras ou serviços; Vistoria – atividade que envolve a constatação de um fato, mediante exame circunstanciado e descrição minuciosa dos elementos que o constituem, sem a indagação das causas que o motivaram; Desempenho de cargo ou função técnica – atividade exercida de forma continuada, no âmbito da profissão, em decorrência de ato de nomeação, designação ou contrato de trabalho; Controle de qualidade – atividade de fiscalização exercida sobre o processo produtivo visando a garantir a obediência a normas e padrões previamente estabelecidos, obter elementos para a aceitação ou rejeição do produto, bem como corrigir eventuais desvios de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

especificação; Condução – atividade de comandar a execução, realizada por outros responsáveis técnicos, do que foi previamente determinado; Manutenção – atividade que implica conservar aparelhos, máquinas, equipamentos e instalações em bom estado de conservação e operação; considerando que o cargo ocupado pelo profissional exige conhecimentos ligados à área da engenharia mecânica, tais como: resistência de materiais, ensaios e testes, análises e relatórios técnicos, manutenção e controle de qualidade, exigindo a utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação; considerando que o objeto social da empresa está afeta a fiscalização deste Conselho; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

- 1. Que o Engenheiro de Produção - Mecânica Anderson Firmino Santos desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de "Inspetor de Desenvolvimento de Produto" na empresa Mercedes-Benz do Brasil S. A.*
 - 2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016**SANTO ANDRÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

81	PR-380/2016	ELTON ROSSETE
	Relator	ANDRÉ CARLINI

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Engenheiro Mecânico Elton Rossete, conforme Registro de Baixa de Registro Profissional – BRP, sob a justificativa de: “Não estou em atividade na área” (fl. 02 e seu verso).

O profissional em questão é portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, conforme Resumo de Profissional extraído do Sistema Creanet (fl. 10).

Apresenta-se às fls. 03/05, fotocópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, constando que é funcionário da empresa Mercedes-Benz do Brasil S. A.

Apresenta-se à fl. 06, informação da UGI de Santo André de que em conformidade com a Instrução nº 2560/2013, que dispõe sobre os procedimentos para Interrupção de Registro Profissional, foi verificado não constar responsabilidade técnica, ART em aberto e processos de ordem “SF” e “E” em nome do profissional.

Apresenta-se à fl. 07, ofício enviado à empresa empregadora, solicitando informações detalhadas sobre atividades exercidas pelo profissional.

A empresa declara à fl. 08 que o profissional ocupa o cargo de “Preparador de Máquinas III” e descreve suas atividades como sendo: “Preparo de máquinas de usinagem convencional ou CNC; usinagem e verificação de especificações de peças; preparo de prensas hidráulicas ou excêntricas e dobradeiras; estampagem das primeiras peças para liberação da máquina pela inspeção de qualidade; monitoramento e controle das atmosferas gasosas empregadas nos processos de tratamento térmico e termoquímico; aferimento e correção dos controladores de temperatura e de potencial de carbono; verificação do ponto de orvalho dos fornos contínuos; realização dos procedimentos de segurança preventivas ou corretivas; monitoramento dos geradores Endotérmicos; participação nas decisões de liberação de peça para a produção conforme especificações exigidas”.

Apresenta-se às fls. 11/12, informação da UGI de Santo André e encaminhamento à CEEMM para análise e decisão quanto à Interrupção de Registro do profissional.

À fl. 13, apresenta-se designação de conselheiro para a manifestação quanto ao deferimento ou não em face do pleito solicitado pelo interessado, datada de 11/07/2016.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial: Atividade 01 (Supervisão, coordenação e orientação técnica), Atividade 06 (Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico), Atividade 07 (Desempenho de cargo e função técnica), Atividade 10 (Padronização, mensuração e controle de qualidade), Atividade 17 (Operação e manutenção de equipamento e instalação), constantes no artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea; considerando o Anexo I – Glossário da Resolução 1073/2016 do Confea que diz: Orientação técnica – atividade de acompanhar o desenvolvimento de uma

obra ou serviço, segundo normas específicas, visando a fazer cumprir o respectivo projeto ou planejamento; Parecer técnico – expressão de opinião tecnicamente fundamentada sobre determinado assunto emitida por especialista; Desempenho de cargo ou função técnica – atividade exercida de forma continuada, no âmbito da profissão, em decorrência de ato de nomeação, designação ou contrato de trabalho; Controle de qualidade – atividade de fiscalização exercida sobre o processo produtivo visando a garantir a obediência a normas e padrões previamente estabelecidos, obter elementos para a aceitação ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

rejeição do produto, bem como corrigir eventuais desvios de especificação; Operação – atividade que implica fazer funcionar ou acompanhar o funcionamento de instalações, equipamentos ou mecanismos para produzir determinados efeitos ou produtos; considerando que o cargo ocupado pelo profissional exige conhecimentos ligados à área da engenharia mecânica, tais como: processos de usinagem, conformação e tratamento de materiais, especificações técnicas, monitoramento e controle de processos, aferição e correção de instrumentos, procedimentos de segurança e controle de qualidade, exigindo a utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação; considerando que o objeto social da empresa está afeta a fiscalização deste Conselho; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

- 1. Que o Engenheiro Mecânico Elton Rossete desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Inspetor de Desenvolvimento de Produto” na empresa Mercedes-Benz do Brasil S. A.*
 - 2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

82	PR-307/2016	VAGNER AGOSTINHO JÚNIOR
	Relator	DALTON MESSA

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Engenheiro de Produção Mecânica Wagner Agostinho Júnior portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do CONFEA, sob a justificativa de exercer atividade administrativa. Contratado em 01/08/1996, no cargo de “APRENDIZ DE MECÂNICA GERAL”, na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. A empresa apresentou declaração atestando que a profissional exerce o cargo de “GERENTE DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO” e realiza as seguintes atividades: (1) Realizar a implementação e verificação mensal da estrutura sistêmica de manutenção com o intuito de otimizar os processos de manutenção, bem como obter uniformização entre as áreas envolvidas; (2) Realizar a implementação e verificação mensal da estrutura sistêmica de gestão de contratos corporativos, sendo responsável por realizar reuniões mensais de avaliação e acompanhar ações aplicadas de forma abrangente; (3) Garantir o pleno funcionamento e gerenciar a realização de ações de melhoria no software de manutenção, apoiando as áreas operacionais em sua utilização e sendo a interface com a área de sistemas na aplicação de melhorias e ou resolução de problemas, possibilitando que todas as informações de manutenção sejam armazenadas de forma centralizada e de forma adequada; (4) Realizar reuniões entre áreas de manutenções com outras plantas da empresa com o intuito de discutir indicadores e relatórios mediando estudo de processo e benchmarkings; (5) Realizar a Gestão Financeira da Gerência (Engenharia Industrial e Infraestrutura) – Analisar mensalmente o budget, estudos de reduções e planejamento e estudo de contratos e contas públicas, etc. (6) Atualizar periodicamente e/ou conforme necessidade, toda a documentação relacionada com o processo de manutenção.

A empresa empregadora encontra-se registrada no CREA-SP com o seguinte objetivo social: fabricação de caminhões e ônibus;

PARECER E VOTO Considerando as atividades exercidas pela profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora, em especial as voltadas à otimização dos processos de manutenção; garantir o pleno funcionamento e gerenciar a realização de ações de melhoria no software de manutenção, apoiando as áreas operacionais em sua utilização e sendo a interface com a área de sistemas na aplicação de melhorias e ou resolução de problemas, possibilitando que todas as informações de manutenção sejam armazenadas de forma centralizada e de forma adequada; discutir indicadores e relatórios mediando estudo de processo e benchmarkings; realizar a Gestão Financeira da Gerência (Engenharia Industrial e Infraestrutura) – Analisar mensalmente o budget, estudos de reduções e planejamento e estudo de contratos e contas públicas; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial as constantes no artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea, que diz: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Considerando o Anexo I – Glossário da Resolução 1073/2016 que diz: Gestão – conjunto de atividades que englobam o gerenciamento da concepção, da elaboração, do projeto, da execução, da avaliação, da implementação, do aperfeiçoamento e da manutenção de bens e serviços e de seus processos de obtenção; considerando a exigência por parte da empresa de conclusão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

de curso superior para ocupação do cargo exercido pelo profissional; considerando que o cargo exercido exige conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação em engenharia, em especial nas áreas de administração e gestão de produção, manutenção industrial e desenvolvimento de novos processos; considerando restar claro que as atividades exercidas pelo profissional estão diretamente relacionadas à área industrial; considerando que o objeto social da empresa empregadora está afeto à fiscalização deste Conselho; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando que a CEEMM analisa e manifesta-se sobre pedidos de registro de profissional relativos à sua modalidade; Somos de entendimento: 1. Que o Engenheiro de Produção Mecânica – Mecânica Vagner Agostinho Júnior desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Gerente de Planejamento Estratégico” na empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. 2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016**SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

83	PR-426/2016	RINALDO DE PAULA RODRIGUES
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Engenheiro Mecânico de Produção – Mecânica Rinaldo de Paula Rodrigues, conforme Registro de Baixa de Registro Profissional – BRP, sob a justificativa de: “Valor alto da anuidade/Não agregação de valor/Não estar exercendo a função” (fls. 04/05).

O profissional em questão é portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, conforme Resumo de Profissional extraído do Sistema Creanet (fl. 13).

Apresenta-se às fls. 06/12, documentos comprobatórios que o interessado é funcionário da empresa Mercedes-Benz do Brasil S. A. exercendo o cargo de “Planejador Processos Especialista”.

Apresenta-se à fl. 02, comunicação da UGI de S. B. Campo ao interessado que deverá solicitar baixa da ART de nº 1112810.

A empresa declara à fl. 16 que o profissional ocupa o cargo de “Planejador Processos” e descreve suas atividades como sendo: “Desenvolver novos processos de manufatura, análise de documentação técnica e desenhos, definição de procedimentos e meios necessários a execução do processo de tramitação e registro de documentação técnica, afim de garantir a qualidade e melhoria contínua do produto; desenvolver estudos de melhorias, análise dos processos atuais, otimização das metodologias, utilização das respectivas ferramentas e assegurar aspectos de segurança e ergonomia, para garantir a continua redução dos custos produtivos e melhores condições de trabalho aos empregados”.

Apresenta-se à fl. 19, despacho da UGI de S. B. Campo indeferindo o pedido de interrupção de registro por parte do profissional considerando as informações da empresa empregadora, sendo enviado ofício ao interessado informando o indeferimento à fl. 20.

Apresenta-se à fl. 21, solicitação por parte do profissional, através de mensagem eletrônica, para encaminhamento à outra instância de análise, por não concordar com o indeferimento, já que não mais exerce a função de Engenheiro e sim de Planejador de Processos.

Apresenta-se à fl. 22, informação da UGI de S. B. Campo e encaminhamento à CEEMM para análise e parecer quanto à Interrupção de Registro do profissional, datada de 10/06/2016, na qual consta que o interessado até esta data não havia se manifestado sobre a ART em aberto.

À fl. 23, apresenta-se designação de conselheiro para a manifestação quanto ao deferimento ou não em face do pleito solicitado pelo interessado, datada de 09/08/2016.

PARECER E VOTO

Considerando a informação da UGI de S. B. Campo; considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial: Atividade 01 (Supervisão, coordenação e orientação técnica), Atividade 02 (Estudo, planejamento, projeto e especificação); Atividade 07 (Desempenho de cargo e função técnica), Atividade 08 (Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão), Atividade 10 (Padronização, mensuração e controle de qualidade), Atividade 16 (Execução de instalação, montagem e reparo), Atividade 17 (Operação e manutenção de equipamento e instalação), constantes no artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea; considerando o Anexo I – Glossário da Resolução 1073/2016 do Confea que diz: Orientação técnica – atividade de acompanhar o desenvolvimento de uma obra ou serviço, segundo normas específicas, visando a fazer cumprir o respectivo projeto ou planejamento; Coordenação – atividade exercida no sentido de garantir a execução da obra ou serviço pelo responsável técnico segundo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

181

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

determinada ordem e método previamente estabelecidos; Estudo – atividade que envolve simultaneamente o levantamento, a coleta, a observação, o tratamento e a análise de dados de natureza diversa, necessários à execução de obra ou serviço técnico, ou ao desenvolvimento de métodos ou processos de produção, ou à determinação preliminar de características gerais ou de viabilidade técnica, econômica ou ambiental; Planejamento – atividade que envolve a formulação sistematizada de um conjunto de decisões devidamente integradas, expressas em objetivos e metas, e que explicita os meios disponíveis ou necessários para alcançá-los, num dado prazo; Especificação – atividade que envolve a fixação das características, condições ou requisitos relativos a materiais, equipamentos, instalações ou técnicas de execução a serem empregados em obra ou serviço técnico; Desempenho de cargo ou função técnica – atividade exercida de forma continuada, no âmbito da profissão, em decorrência de ato de nomeação, designação ou contrato de trabalho; Análise – atividade que envolve a determinação das partes constituintes de um todo, buscando conhecer sua natureza ou avaliar seus aspectos técnicos; Controle de qualidade – atividade de fiscalização exercida sobre o processo produtivo visando a garantir a obediência a normas e padrões previamente estabelecidos, obter elementos para a aceitação ou rejeição do produto, bem como corrigir eventuais desvios de especificação; Mensuração – atividade que envolve a apuração de aspectos quantitativos de determinado fenômeno, produto, obra ou serviço técnico, num determinado período de tempo; Padronização – atividade que envolve a determinação ou o estabelecimento de características ou parâmetros, visando à uniformização de processos ou produtos; Montagem – operação que consiste na reunião de componentes, peças, partes ou produtos que resulte em dispositivo, produto ou unidade autônoma que venha a tornar se operacional, preenchendo a sua função; Operação – atividade que implica fazer funcionar ou acompanhar o funcionamento de instalações, equipamentos ou mecanismos para produzir determinados efeitos ou produtos; Fabricação – atividade que envolve a transformação de matérias-primas em Produtos; Monitoramento – atividade de examinar, acompanhar, avaliar e verificar a obediência a condições previamente estabelecidas para a perfeita execução ou operação de obra ou serviço executado por um responsável técnico; considerando que o cargo ocupado pelo profissional exige conhecimentos ligados à área da engenharia mecânica, tais como: desenho técnico, tecnologia de fabricação, metrologia industrial, custos industriais, resistência dos materiais, elementos de máquinas, processos de fabricação, segurança do trabalho, ergonomia e controle de qualidade, exigindo a utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação; considerando que o objeto social da empresa está afeta a fiscalização deste Conselho; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro Mecânico de Produção – Mecânica Rinaldo de Paula Rodrigues desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Planejador Processos” na empresa Mercedes-Benz do Brasil S. A.
 2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

84	PR-11959/2016 ADRIANO GENEROSO
	Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Técnico em Mecânica Adriano Generoso, portador das atribuições do artigo 4º, itens I e IV do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da mecânica com restrição a execução e elaboração de projetos no âmbito da sua formação, sob a justificativa de não estar atuando na área.

Consta registrado em sua ficha de atualização da CTPS que o profissional exerce atualmente o cargo de “Mecânico Montador de Estrutura Aeronáutica” na empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A.

A empresa apresentou declaração confirmando que a profissional exerce o cargo de “MECÂNICO MONTADOR DE ESTRUTURA AERONÁUTICA” e realiza as seguintes atividades: (1) Executa tarefas complexas na produção; (2) Atua fortemente na avaliação de melhoria de processos e transferência de conhecimentos.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora, em especial as voltadas à área de montagem de estrutura de aviões; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial a Atividade I (executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção) constante no artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85; considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida não exime o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação, em especial nas atividades de mecânica voltada à preparação de peças e componentes de montagem; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

1. Que o Técnico em Mecânica Adriano Generoso desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Mecânico Montador de Estrutura Aeronáutica” na empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A.
2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

85	PR-470/2016 RANIERI LOPES DE SANTANA NISHIMURA
	Relator EDUARDO PEGORARO

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

183

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

VI. III - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA - DEFERIMENTO

BRGANÇA PAULISTA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

86	PR-11958/2016 CARLOS ADOLFO ANDRETTA JUNIOR
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado, sem a fixação de atribuições, em face de conclusão do curso de Pós Graduação Lato Sensu, em nível de Especialização, em Engenharia da Qualidade Integrada, área de conhecimento Engenharia de Produção, concluído em 30/04/2015 na Faculdade Anhanguera de Jundiaí com o título de Especialista em Engenharia da Qualidade Integrada. Para tanto, o profissional apresentou cópias do Certificado de Conclusão do Curso e do Histórico Escolar; contudo, o referido curso ainda não se encontra cadastrado neste Crea-SP. O interessado encontra-se regularmente registrado neste Conselho sob o nº 5069228680, como Engenheiro de Produção com atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea; a Instituição de Ensino e o curso de graduação encontram-se regularmente registrados neste Regional.
Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea, considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação “stricto sensu” obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia); considerando a informação “Pesquisa de Cursos de Instituições de Ensino” apresentada às fls.10 a qual verifica-se que o Curso de Pós Graduação Lato Sensu, em nível de Especialização, em Engenharia da Qualidade Integrada ainda não se encontra cadastrado neste Conselho.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de anotação em carteira, sem acréscimo de atribuições, do curso de Pós Graduação Lato Sensu, em nível de Especialização, em Engenharia da Qualidade Integrada, área de conhecimento Engenharia de Produção.
2. Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes providências:
 - 2.1. A abertura de processo de ordem “C” específico para o cadastramento do curso de extensão universitária em questão.
 - 2.2. O encaminhamento de ofício à instituição de ensino, comunicando a existência de solicitação de anotação em carteira por parte de egresso do curso, bem como solicitando a apresentação do projeto pedagógico do curso, contendo a concepção, objetivos e finalidades gerais e específicas, estrutura acadêmica com duração indicada em períodos letivos, turnos, ementário das disciplinas e atividades acadêmicas obrigatórias, complementares e optativas com as respectivas cargas horárias, bibliografia recomendada e título acadêmico concedido, nos termos da Instrução 2178 deste Regional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

87	PR-11913/2016 <i>MARCOSIRIS AMORIM DE OLIVEIRA PESSOA</i>
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado, sem a fixação de atribuições, em face de conclusão do curso de Doutorado em Ciências, do Programa de Engenharia Mecânica – área de concentração: Engenharia de Controle e Automação Mecânica na Universidade de S. Paulo, com o título de Doutor em Ciências.

Para tanto, o profissional apresentou cópias do Diploma e do respectivo Histórico Escolar; contudo, o referido curso ainda não se encontra cadastrado neste Crea-SP.

O interessado encontra-se regularmente registrado neste Conselho sob o nº 5060442960, como Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea; e a Instituição de Ensino, bem como o curso de graduação encontram-se regularmente registrados neste Regional.

Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação “stricto sensu” obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia); considerando a informação “Pesquisa de Cursos de Instituições de Ensino” apresentada às fls. 11/13 a qual verifica-se que o Curso de Doutorado em Ciências do Programa de Engenharia Mecânica – área de concentração: Engenharia de Controle e Automação Mecânica ainda não se encontra cadastrado neste Conselho.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de anotação em carteira, sem acréscimo de atribuições, do curso de Curso de Doutorado em Ciências do Programa de Engenharia Mecânica – área de concentração: Engenharia de Controle e Automação Mecânica.

2. Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes providências:

2.1. A abertura de processo de ordem “C” específico para o cadastramento do curso em questão.

2.2. O encaminhamento de ofício à instituição de ensino, comunicando a existência de solicitação de anotação em carteira por parte de egresso do curso, bem como solicitando a apresentação do projeto pedagógico do curso, contendo a concepção, objetivos e finalidades gerais e específicas, estrutura acadêmica com duração indicada em períodos letivos, turnos, ementário das disciplinas e atividades acadêmicas obrigatórias, complementares e optativas com as respectivas cargas horárias, bibliografia recomendada e título acadêmico concedido, nos termos da Instrução 2178 deste Regional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

88	PR-11949/2016 <i>EDUARDO PALHARES JUNIOR</i>
	Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Trata-se de solicitação de anotação em carteira, sem a fixação de atribuições, requerida pelo interessado, em face de conclusão do curso de Mestrado em Engenharia Mecânica, concluído em 13/11/2015 na Universidade Federal do ABC, com o título de Mestre em Engenharia Mecânica.

Para tanto, o profissional apresentou cópias do Diploma e do Histórico Escolar do referido curso. O interessado encontra-se regularmente registrado neste Conselho sob o nº 5069537273, como Engenheiro Aeronáutico, com atribuições do artigo 3º da Resolução 218/73, com atuação restrita para projeto, análise, construção e testes de sistemas de propulsão, comunicação, controle de altitude, navegação e interação homem-máquina, aplicados a aeronaves, veículos lançadores e satélites do Confea. Ressaltamos que tanto a Instituição de Ensino quanto o curso encontram-se regularmente registrados neste Regional.

Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando o disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia); considerando a regularidade de registro do profissional perante este Conselho; considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com os normativos baixados por este Regional; considerando que tanto o curso quanto a Instituição de Ensino encontram-se cadastrados no CREA-SP.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de anotação em carteira do Curso de Mestrado em Engenharia Mecânica, na Universidade Federal do ABC.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

VI. IV - OUTROS

SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

89	PR-201/2014 R ANTONIO MARCOS DE ABREU
	Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Trata o presente processo de, excepcionalmente, duas análises de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro de Produção Antonio Marcos de Abreu, em momentos distintos.

O profissional é portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, com restrição em projetos mecânicos e projetos e instalação de sistemas de ar condicionado e refrigeração.

Em janeiro de 2014 o profissional em questão solicitou interrupção de registro, ocasião em que se encontrava registrado como empregado celetista na empresa MUVX INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA no cargo de "Técnico de Qualidade". À época, a empresa empregadora declarou como atividades da função: (1) Controlar o produto no processo de fabricação. (2) Realizar medições e testes nos produtos injetados. (3) Conscientizar os operadores quanto aos problemas de qualidade. (4) Dar suporte técnico e administrativo nos vários setores da organização, etc.

Ocorre que, em maio do mesmo ano, o processo foi extraviado na Unidade Técnica desta Câmara e em agosto de 2016 foi reconstituído pela Unidade de atendimento de São José dos Campos.

Diante disso, o profissional apresentou novo requerimento de interrupção de registro; entretanto, consta em sua CTPS que o mesmo deixou a empresa em agosto de 2015, e no mesmo mês foi admitido na SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO no Município de São Carlos/São Paulo no cargo de "Assistente Administrativo".

A SAAE de São Carlos declarou as atribuições do cargo: (1) Atendimento ao público em geral. (2) Analisar documentos e efetuar a classificação. (3) Redigir documentos. (4) Arquivar documentos e correspondência (4) Atender telefone, receber e anotar mensagens (5) Operar copiadora e microcomputador, etc.

PARECER E VOTO

Considerando as características do processo reconstituído; considerando as atribuições concedidas ao profissional, em especial o item 10 do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, que diz: Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; considerando que as atividades exercidas pelo interessado na empresa MUVX INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA necessitaram da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação, em especial nas atividades de qualidade e processos mecânicos; considerando que as atividades atualmente exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO, conforme declarado, não estão ligadas à área da mecânica;

Somos de entendimento:

1. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro no cargo de "Técnico de Qualidade" ocupado pelo profissional na empresa MUVX INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.

2. Pelo deferimento quanto ao pedido de interrupção de registro no cargo de "Assistente Administrativo" na SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de São Carlos, São Paulo, de conformidade com o artigo 11 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

VII - PROCESSOS DE ORDEM R**VII . I - REQUER REGISTRO DE ESTRANGEIRO****CENTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

90	R-14/2016 V3, V2 E DIEGO ARTURO CHAVEZ LAZARTE ORIG. Relator MAURÍCIO PAZINI
-----------	---

Proposta

Este processo trata do pedido de registro de Diego Arturo Chavez Lazarte, de nacionalidade boliviana, diplomado com o grau de Licenciado em Ingeniería Electromecánica pela Universidad Privada del Valle, localizada em Cochabamba, Bolívia, em 14 de agosto de 2014. Este diploma teve sua apostila de revalidação feita pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), concedendo ao interessado a equivalência do grau de Engenheiro Mecânico.

No processo consta documentação conforme a seguinte descrição sucinta:

- cópia autenticada do Diploma original na língua espanhola, com registros consulares, tradução juramentada e apostila de revalidação pela UFMG nas fls. 2B a 2F, frente e verso,
- cópia autenticada do Histórico Escolar, na língua espanhola, com certificados consulares, nas fls. 03 a 17,
- cópia autenticada do Conteúdo Programático, na língua espanhola, do curso realizado, nas fls. 18 a 230,
- tradução juramentada do Histórico Escolar, nas fls. 232 a 253,
- tradução juramentada do Conteúdo Programático, nas fls. 254 a 511, e
- documentação pessoal autenticada, compreendendo cópias de cédula de identidade de estrangeiro, registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), comprovante de residência e fotos, às fls. 2G a 2J.

Parecer

O diploma de Licenciado em Engenharia Eletromecânica

(<http://www.univalle.edu/index.php/facultades/tecnologia/electromecanica>) conferido pela Universidad Privada del Valle (<http://www.univalle.edu/>), Bolívia, foi considerado equivalente, na legislação brasileira, ao de Engenheiro Mecânico (<https://www2.ufmg.br/prograd/prograd/Pro-Reitoria-de-Graduacao/Cursos/Engenharias>), de acordo com a decisão da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) (<https://www.ufmg.br/>) em 15 de dezembro de 2015. Trata-se de curso superior, com duração total de 5 (cinco) anos em tempo integral, em instituição de ensino com reconhecimento consular.

Considerando as orientações da Decisão Normativa nº 012/83 do Confea, no caso de registro de profissional portador de diploma obtido em instituição de ensino superior estrangeira, deve-se avaliar o conteúdo programático das disciplinas cursadas para registrar o profissional com o título brasileiro que melhor represente a sua habilitação profissional. Em atendimento à Decisão citada, o cotejo da equivalência curricular foi realizado e apresentado às fls. 515 e 516 deste processo, contemplando um total oficial de 5.352 horas de estudo, superior ao mínimo estabelecido. Esta análise, suportada pelo estudo da UFMG, permite-nos concluir que o interessado tem uma formação equivalente à formação plena de Engenharia Mecânica praticada pelas escolas brasileiras.

Voto

Diante do exposto, voto pelo registro do interessado neste Conselho Regional de Engenharia, com o título de Engenheiro Mecânico, com as atribuições do Art. 12 da Resolução 218/73 do Confea, sem restrições, subordinado ao recolhimento das taxas previstas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

VIII - PROCESSOS DE ORDEM SF

VIII . I - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016**CAMPINAS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

91	SF-970/2016 ANTONIO A FERNANDES EPP
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/06 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. "RELATÓRIO DE EMPRESA" nº 1887 datado de 19/10/2015 (fl. 02), o qual consigna que a interessada executa as seguintes atividades:

1.1. Serviços de injeção de plásticos para a empresa LAVORMASH, sendo que os moldes, os projetos e a matéria prima fornecidas pela contratante.

1.2. Serviços de usinagem industrial.

2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 21/10/2015 (fls. 03/04), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Tempera, cementação e tratamento térmico do aço, serviços de usinagem, galvanotécnica e solda, reparação e manutenção de máquinas e de aparelhos eletrodomésticos, exceto aparelhos telefônicos."

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 21/10/2015 (fl. 05), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Serviços de usinagem, tornearia e solda.

4. Cópia da Notificação nº 7210/2015 emitida em 04/11/2015 (fl. 06), na qual a interessada foi instada a requerer o registro no Crea-SP, bem como a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 07 a correspondência da empresa protocolada pela empresa em 09/11/2015, que contempla a solicitação quanto à prorrogação do prazo em no mínimo de 30 (trinta) dias, a qual foi deferida (fl. 08).

Apresenta-se à fl. 09 a correspondência da empresa datada de 26/01/2016, a qual compreende:

1. A solicitação quanto à emissão de parecer quanto à necessidade de profissional para assumir a responsabilidade técnica.

2. A informação de que a interessada opera com manutenção de moldes para termoplásticos (limpeza, ajustes e troca de peças comerciais), sendo que quando da necessidade de usinagem de qualquer peça, a mesma trata-se de item de reposição no molde que já foi projetado e fabricado por terceiro.

3. Que em face do porte da empresa, a mesma não apresenta condições para a presença de um técnico ou engenheiro.

Apresenta-se à fl. 11 a cópia da Notificação nº 3077/2016 emitida em 02/03/2016, na qual a interessada foi instada a requerer o registro no Crea-SP, bem como a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 12 a cópia do Auto de Infração nº 10873/2016 lavrado em nome da empresa em 13/04/2016, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de moldes plásticos por injeção e serviços de usinagem, conforme apurado em 04/11/2015, o qual foi recebido em 20/04/2016 (fl. 14).

Apresenta-se à fl. 15 a correspondência protocolada pela empresa em 20/04/2015, a qual contempla:

1. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração, uma vez que a empresa estava providenciando a documentação para registro, a qual foi finalizada em 19/04/2016.

2. Que quando da apresentação da documentação, a mesma foi objeto de exigência sendo finalizada em 20/04/2016 conforme o protocolo nº 59308/2016 (fl. 16).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

Apresentam-se às fls. 17/18 a informação e o despacho datados de 20/05/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a defesa apresentada.

Apresenta-se às fls. 21/21-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 08/08/2016, a qual compreende:

1. Os elementos do processo, com a juntada das informações “Resumo de Empresa” (fl. 19) e “Resumo de Profissional” (fl. 20) relativo ao profissional Ricardo Rezende Salvi.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Lei nº 6.839/80;
 - 2.3. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto à manutenção do Auto de Infração nº 10873/2016.

Apresenta-se à fl. 22 a “ficha de carga” do processo F-001546/2016 relativo ao registro da empresa, anexada ao presente por solicitação do Conselheiro Relator, na qual verifica-se que o mesmo não foi apreciado pela CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o caput e o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo,

as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

(...)

Considerando o objetivo social da empresa e o item “3.40 – PRESTADORES DE SERVIÇOS PARA TERCEIROS OU PARA USO PRÓPRIO NAS ÁREAS DE USINAGEM, ESTAMPARIA E AFINS.” do Manual de Fiscalização da CEEMM.

Considerando as informações “Resumo de Empresa” e “Resumo de Profissional” que consignam:

1. Registro: nº 2056399 expedido em 30/06/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

2. Responsável técnico: Engenheiro de Produção – Mecânica Ricardo Rezende Savi, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea com restrições quanto ao desempenho da atividade 02 do artigo 1º deste Resolução, em especial no que diz respeito a: Projetos Mecânicos, soldas, Ar – Condicionado, Soldas, Ar – Condicionado e Refrigeração.

Considerando a suspensão no exercício de 2012 da sistemática de encaminhamento às câmaras especializadas das relações de pessoas jurídicas, para fins de análise do referendo dos registros e anotações.

Considerando que a interessada quando notificada apresentou manifestação e, uma vez autuada, apresentou defesa, bem como regularizou a sua situação.

Somos de entendimento:

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 10873/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
 - 3. Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes medidas:*
 - 3.1. A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-001546/2016 com o seu encaminhamento à esta câmara especializada, para fins de análise do referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Ricardo Rezende Savi.*
 - 3.2. A verificação da situação de registro da empresa LAVORMASH.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016**CAMPINAS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

92	SF-975/2016	S M FERNANDES USINAGEM INDUSTRIAL LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/05 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia da Notificação nº 7215/2015 emitida em 04/11/2015 (fl. 02), na qual a interessada foi instada a requerer o registro no Crea-SP, bem como a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 06/05/2015 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Comércio varejista de ferragens e ferramentas;

2.2.2. Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.

3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 21/10/2015 (fls. 04/05), a qual consigna o seguinte objeto:

“Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças; Comércio varejista de ferragens e ferramentas; Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.”

Apresenta-se à fl. 06 a correspondência da empresa datada de 28/01/2016, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Que a empresa não pode ser enquadrada no caso de exercício ilegal da profissão de Engenharia, uma vez que a mesma não projeta ou realiza design dos produtos e peças que confecciona.

2. Que todos os produtos ou peças são desenvolvidos e desenhados por seus clientes, inclusive com desenhos técnicos já assinados por profissional competente.

3. Que a confecção e ou manutenção dos produtos são acompanhados por profissional através do envio como peças de testes, mediante a elaboração de protótipo a ser aprovado pelo cliente.

Apresenta-se à fl. 08 a cópia da Notificação nº 3057/2016 emitida em 02/03/2016, na qual a interessada foi instada a requerer o registro no Crea-SP, bem como a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 09 a cópia do Auto de Infração nº 10955/2016 lavrado em nome da empresa em 14/04/2016, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso industrial, conforme apurado em 04/11/2015, o qual foi recebido em 20/04/2016 (fl. 11).

Apresenta-se à fl. 12 a correspondência protocolada pela empresa em 20/04/2015, a qual contempla:

1. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração, uma vez que a empresa estava providenciando a documentação para registro, a qual foi finalizada em 19/04/2016.

2. Que quando da apresentação da documentação, a mesma foi objeto de exigência sendo finalizada em 20/04/2016 conforme o protocolo nº 59286/2016 (fl. 13).

Apresenta-se à fl. 14 o despacho datado de 06/05/2016 relativo ao encaminhamento do processo à

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

CEEMM, o qual consigna o destaque para a defesa apresentada.

Apresenta-se às fls. 15/16 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 01/06/2016, a qual compreende:

- 1. Os elementos do processo.*
- 2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:*
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;*
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;*
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.*
- 3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto à manutenção do Auto de Infração nº 10955/2016.*

Apresenta-se às fls. 17/19 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

- 1. As informações “Resumo de Empresa” e “Resumo de Profissional” emitidas em 30/09/2016 (fls. 17/18), as quais consignam o registro da empresa em 13/05/2016 sob o nº 2049452, com a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Ricardo Rezende Savi, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea com restrições quanto ao desempenho da atividade 02 do artigo 1º deste Resolução, em especial no que diz respeito a: Projetos Mecânicos, soldas, Ar – Condicionado, Soldas, Ar – Condicionado e Refrigeração.*
- 2. A “ficha de carga” do processo F-001537/2016 relativo ao registro da empresa (fl. 19), na qual verifica-se que o mesmo não foi apreciado pela CEEMM.*

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

- 1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:*

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

 - a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”*

(...)
- 2. O caput do artigo 59 que consigna:*

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o caput e o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo,

as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

Considerando o objetivo social da empresa e os itens “3.24 - MANUTENÇÃO INDUSTRIAL” e “3.40 – PRESTADORES DE SERVIÇOS PARA TERCEIROS OU PARA USO PRÓPRIO NAS ÁREAS DE USINAGEM, ESTAMPARIA E AFINS.” do Manual de Fiscalização da CEEMM.

Considerando a suspensão no exercício de 2012 da sistemática de encaminhamento às câmaras especializadas das relações de pessoas jurídicas, para fins de análise do referendo dos registros e anotações.

Considerando que a interessada quando notificada apresentou manifestação e, uma vez autuada, apresentou defesa, bem como regularizou a sua situação.

Somos de entendimento:

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 10955/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
 - 3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-001537/2016 com o seu encaminhamento à esta câmara especializada, para fins de análise do referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Ricardo Rezende Savi.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

195

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

CAMPINAS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

93	SF-1086/2016	OMEGA SEPARATOR LTDA.
	Relator	MAURÍCIO UEHARA

Proposta

Conforme informações neste processo, pela UCP/SUPCOL em 08 de agosto 2016, fls. 26, a mesma informa que em fiscalização á empresa OMEGA SEPARADOR Ltda, pela UGI Campinas, foi constatado que a interessada vem realizando serviços de engenharia sem possuir registro neste Conselho, sendo a mesma notificada e posteriormente lavrado o auto de infração. Em fls. 15 a 18, a empresa protocola defesa administrativa intempestiva, solicitando o cancelamento do auto de infração. Desta forma é solicitado para analisarmos a manutenção ou cancelamento do auto de infração.

MANIFESTAÇÃO

A interessada, empresa OMEGA SEPARADOR Ltda, tem como objeto social consignado em seus elementos constitutivos; "Comércio, manutenção, armazenagem e cursos informais de dispositivos, equipamentos eletromecânicos e painéis de comandos". Junto a JUCESP consta como objeto social: "Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente". No Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ consta como descrição da atividade econômica principal: "Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos, peças e acessórios"(fls.25). Se considerarmos somente esta parte documental / jurídica não podemos ser conclusivos se é um serviço de engenharia.

Como a fiscalização constatou em vistoria no local apresentado em fls.02 o "relatório de fiscalização", informando como principal atividade da empresa OMEGA, a "instalação, assistência técnica, revisão, reforma e manutenção de equipamentos industriais" e ainda complementou nas fls.05/08 informações extraídas do site da empresa com destaque para a prestação de "serviços de revisão e reforma geral de equipamentos", podemos concluir que se trata de um serviço de engenharia.

Desta forma norteado pela Resolução nº 218 do CONFEA, que elenca quais são os serviços de engenharia, iremos enquadrar esta atividade como:

Resolução: Nº 218, DE 29 JUN 1973 Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

No nosso, caso trata-se da:

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Para a definição do profissional, conforme descrição da fiscalização, trata-se do:

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE Automóveis ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Baseado nos DISPOSITIVOS LEGAIS:

Lei Federal n.º 5.194/66 :

Art. 7º- *As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 59 - *As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

§ 3º- *O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.*

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- *O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Resolução 336/89 do Confea:

Art. 1º - *A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:*

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, quanto ao solicitado pela CEEMM, para analisarmos a manutenção ou cancelamento do auto de infração, concluímos que somos pela manutenção do auto de infração.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

GUARULHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

94	SF-13/2016 METALGRAFICA MONTE NEGRO LTDA.
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/21 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 08/08/2014 (fl. 02), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Fabricação de embalagens metálicas.

1.2. Secundária: Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente.

2. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 08/08/2014 (fls. 03/03-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de embalagens metálicas.

Comércio varejista de produtos domissanitários.”

3. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 12/08/2015 (fls. 05/05-verso), o qual consigna a presença do profissional Guido Rampini – Creasp nº 5069090396.

4. Cópias do contrato social datado de 15/01/2001 (fls. 07/10) e das alterações contratuais datadas de 02/09/2010 (fls. 11/16) e 14/03/2011 (fls. 17/21) que consignam o seguinte objetivo social:

“4º) A sociedade tem por objetivo social a exploração do ramo de Fabricação e comercialização de embalagens metálicas em geral, podendo para tanto abrir filiais, sucursais, agências ou escritórios em qualquer parte do Território Nacional, quando e onde for conveniente para aos sócios.”

Apresenta-se às fls. 22/22-verso o e-mail transmitido pelo Conselho em 12/08/2015, o qual consigna a documentação para fins de requerimento do registro por parte da interessada.

Apresenta-se à fl. 28 a cópia da Notificação nº 4728/2015 emitida em 05/10/2015, na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado com responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 32 a cópia do Auto de Infração nº 3406/2016 lavrado em nome da empresa em 15/02/2016, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades registradas no Objetivo Social de Fabricação de embalagens metálicas, conforme apurado em 12/08/2015, o qual foi recebido em 02/03/2016 (fl. 33-verso).

Apresentam-se às fls. 37/39-verso as informações (datadas de 13/04/2016) e o despacho (datado de 14/04/2016) relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não procedeu ao protocolamento de documentos, à regularização da situação de registro e nem o pagamento da multa.

Apresenta-se às fls. 39/40 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 02/06/2016, a qual compreende:

1. Os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto à manutenção do Auto de Infração nº 3406/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

Apresenta-se às fls. 41/42 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. A informação “Consulta Resumo de Empresa” (CNPJ nº 04.261.581/0001-76 – fl. 41) emitida em 03/10/2016, na qual verifica-se que a interessada não regularizou a sua situação perante Conselho.
2. A informação “Resumo de Profissional” relativa ao profissional Guido Rampini (fl. 42), a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro de Controle e Automação e das atribuições da Resolução nº 427/99 do Confea.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o enquadramento das atividades da empresa no subitem “11.05 - Indústria de estamperia, funilaria e embalagens metálicas.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66).

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, quando autuada, não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.
 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 3406/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

GUARULHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

95	SF-263/2016	INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/15 as cópias de folhas do processo SF-050136/1998, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Informação da Unidade de Execução Fiscal e despacho do Sr. Superintendente Jurídico datados de 20/12/2013 e 27/12/2013 (fl. 02), respectivamente, os quais consignam:

1.1. O registro quanto ao preenchimento incorreto dos dados do auto de infração, com o destaque para o artigo 65 da Lei nº 9.784/99 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

1.2. O encaminhamento do processo ao Sr. Superintendente de Fiscalização.

2. Despacho do Sr. Superintendente de Fiscalização em Exercício datado de 03/10/2014 (fl. 03), relativo ao encaminhamento do processo à unidade de origem.

3. Documentação relativa à interessada que contempla:

3.1. Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 28/11/2014 (fls. 04/05) que consigna o seguinte objeto social:

“Indústria Metalúrgica (Siderurgia).”

3.2. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 28/11/2014 (fl. 06), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de produtos trefilados de metal, exceto padronizados.

3.3. Fotografias das instalações da empresa (fl. 08).

3.4. Informações do “site” da empresa (fls. 09/13), as quais consignam:

3.4.1. Que a empresa dedica-se à fabricação de parafusos, peças especiais e peças usinadas.

3.4.2. Que o seu departamento de engenharia está estruturado com modernos equipamentos para o desenvolvimento de projetos e soluções visando a produção com a máxima precisão, qualidade e livre de perdas.

4. Informação e despacho datados de 28/11/2014 e 29/11/2014 (fls. 14/15), respectivamente, os quais compreendem:

4.1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

4.1.1. O levantamento relativo aos 6 (seis) processos de ordem “SF” iniciados em nome da interessada.

4.1.2. Os elementos do processo.

4.1.3. Que a empresa é fiscalizada desde 1980, sendo que ainda não possui registro neste Conselho.

4.2. A determinação quanto ao arquivamento do processo, bem como a realização de diligências.

Apresenta-se às fls. 16/24 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” nº 63/2015 datado de 10/09/2015 (fls. 17/17-verso), o qual consigna a presença dos profissionais Wanderlei Alves e Claudio da Silva Lopes.

2. Informação “Consulta de Resumo Profissional” (fl. 18) que consigna que o profissional

Wanderlei Alves é detentor do título de Engenheiro Metalurgista e das atribuições do artigo 13 da Resolução nº 218/73 do Confea.

3. Informação “Consulta de Resumo Profissional” (fl. 19) que consigna que o profissional Claudio da Silva Lopes é detentor dos seguintes títulos e atribuições:

3.1. Engenheiro de Produção – Mecânica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea;

3.2. Técnico em Mecânica: artigo 4º da Resolução nº 278/83 do Confea e do Decreto 90.922/85.

4. Cópia da Notificação nº 2376/2015 emitida em 07/10/2015 (fl. 20), na qual a interessada foi instada a providenciar o registro no Conselho indicando como responsável técnico profissional legalmente habilitado.

5. E-mails encaminhados pelo Conselho relativos a boletos de anuidades dos profissionais anteriormente



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

citados (fls. 23/24-verso).

Apresenta-se às fls. 26/26-verso a correspondência protocolada pela empresa em 19/10/2015, a qual compreende o destaque para os seguintes aspectos:

- 1. Que de conformidade com a Lei Federal nº 5.194/66 e a Resolução nº 336/89 do Confea o registro no CREA é obrigatório a toda pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou meteorologia e outras tecnologias.*
- 2. Que a interessada não se encontra enquadrada nessas atividades, uma vez que a sua atividade essencial é a produção de parafusos especiais e porcas, inexistindo qualquer atividade fim relativa às profissões que necessitem de inscrição dos respectivos profissionais inscritos no Conselho.*
- 3. A citação de jurisprudência do Tribunal Regional da 4ª Região relativa a duas empresas fabricantes de parafusos, acerca da desnecessidade de registro.*

Apresentam-se às fls. 27/28 a informação e o despacho datados de 09/11/2015 e 26/11/2015, respectivamente, os quais compreendem:

- 1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:*
 - 1.1. As diligências procedidas e os e-mails encaminhados aos profissionais.*
 - 1.2. A ausência de ação judicial em nome da interessada nos 6 (seis) processos de ordem “SF” iniciados.*
- 2. O registro de que o conhecimento das ações gerou dúvida quanto à legalidade da ação de fiscalização.*
- 3. A determinação quanto ao encaminhamento do assunto à SUPJUR.*

Apresenta-se à fl. 29 a informação da Procuradoria Jurídica que consigna:

- 1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:*
 - 1.1. Que as jurisprudências citadas são do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na qual a parte envolvida é o Crea-SC, razão pela qual não vinculam de forma alguma qualquer atuação do Crea-SP.*
 - 1.2. Que não foi encontrado qualquer processo judicial que tenha como parte litigante o Crea-SP e a empresa em voga.*
- 2. Que não há qualquer decisão judicial que impeça a atuação do Crea-SP perante a empresa.*

Apresenta-se à fl. 30 a cópia do Ofício nº 1632/16 – UGI GRU datado de 05/02/2016, no qual a empresa foi comunicada quanto a:

- 1. Que o Depto Jurídico deu parecer favorável à continuidade dos procedimentos de fiscalização em sua forma regulamentar.*
- 2. A lavratura do Auto de Infração nº 2884/16 em anexo.*

Apresenta-se à fl. 31 a cópia do Auto de Infração nº 2884/2016 lavrado em nome da empresa em 05/02/2016, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de produtos trefilados de metal, de elementos de fixação, parafusos e porcas conforme apurado em 10/09/2015, o qual foi recebido em 02/03/2016 (fl. 33).

Apresentam-se às fls. 37/38 a informação e o despacho datados de 24/03/2016 e 31/03/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 39/40-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 18/05/2016, a qual compreende:

- 1. Os elementos do processo.*
 - 2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

- 2.1. Lei nº 5.194/66;
- 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
- 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto à manutenção do Auto de Infração nº 2884/2016.

Apresenta-se às fls. 41/43-verso a cópia da Licença de Operação nº 15006752 da CETESB, anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual consigna:

1. Área construída: 10.286,00 m².
2. Funcionários: Administração (63) e Produção (368).
3. Relação de equipamentos.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão

iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o enquadramento das atividades da empresa no subitem “11.04 - Indústria de fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não-ferrosos.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades da empresa constituem-se em produção técnica especializada.
2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 2884/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

GUARULHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

96	SF-270/2016	MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/03 a cópia do formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” relativa à empresa Hullisan Business Strategy – Projetos de Engenharia Mecânica Ltda., o qual consigna a anotação do Engenheiro Mecânico Hugo Fernandes Herbst pela interessada.

Apresenta-se à fl. 04 a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 06/09/2012, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1. Principal: Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente.
2. Secundárias:
 - 2.1. Fabricação de embalagens metálicas;
 - 2.2. Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente.

Apresentam-se às fls. 24/25 a informação e o despacho datados de 27/11/2015 e 28/11/2015, respectivamente, os quais consignam:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. A documentação anexada ao processo, a qual contempla:
 - 1.1.1. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 26/05/2015 (fls. 08/13), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Estamparia, funilaria e embalagens metálicas.”
 - 1.1.2. Consulta SINTEGRA/ICMS (fls. 14/14-verso) que consigna a seguinte atividade econômica: Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente.
 - 1.1.3. Informações do “site” da empresa (fls. 15/20) que consignam:
 - 1.1.3.1. Que a empresa dedica-se ao fornecimento de componentes estampados em metal.
 - 1.1.3.2. Que a interessada dispõe de prensas de 25 até 500 toneladas, excêntricas e tipo H, com desbobinadores e alimentadores.
 - 1.1.3.3. Que a empresa conta com equipe técnica e máquinas operatrizes de última geração responsáveis pela construção e manutenção de suas ferramentas.
 2. A realização de diligência na empresa em 09/06/2015, ocasião em que foi procedida orientação sobre a obrigatoriedade de registro da mesma, com juntada ao processo da seguinte documentação:
 - 2.1. Fotografias da fachada da empresa (fl. 21).
 - 2.2. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” nº 684/2015 datado de 09/06/2015 (fls. 22/22-verso).
 3. A realização de nova diligência, ocasião em que foi entregue a Notificação nº 2475/2015 emitida em 12/08/2015 (fl. 23).
 4. A não regularização da situação da interessada.
 5. A determinação quanto à autuação da empresa.

Apresenta-se à fl. 26 a cópia do Auto de Infração nº 2956/2016 lavrado em nome da empresa em 10/02/2016, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo atividades de estamparia, funilaria e embalagens metálicas, conforme apurado em 09/06/2015, o qual foi recebido em 02/03/2016 (fl. 28).

Apresentam-se às fls. 32/33 a informação e o despacho datados de 24/03/2016 e 31/03/2016,



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 34/35 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 18/05/2016, a qual compreende:

1. Os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto à manutenção do Auto de Infração nº 2956/2016.

Apresenta-se às fls. 36/38-verso a Licença de Operação nº 15006365 da CETESB, anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual consigna:

1. Área construída: 19.192,38 m².
2. Funcionários: Administração (108) e Produção (108).
3. A relação de equipamentos.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)
2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o enquadramento das atividades da empresa no subitem “11.05 - Indústria de

estamparia, funilaria e embalagens metálicas.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não apresentou defesa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

Somos de entendimento:

1. *Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*

2. *Pela manutenção do Auto de Infração nº 2956/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

97	SF-182/2016	VIVA VISTA LTDA
	Relator	PEDRO CARVALHO FILHO

Proposta

Trata-se o presente processo de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 por parte da interessada “Viva Vista Ltda”, empresa devidamente cadastrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (fls. 04) sob o nº 17.317.885/0001-50, tendo como objeto social registrado na JUCESP NIRE nº 35226058921 (fls. 03) “Fabricação de Esquadrias de Metal; Comércio Atacadista de Materiais de Construção em Geral”.

O Relatório de Fiscalização, datado de 07/04/2015 (fls. 02), informa que a interessada desenvolve como atividade principal a “Fabricação de Esquadrias de Alumínio”, sem possuir registro neste Conselho (fls. 05).

A interessada foi notificada em 28/12/2015 (Notificação nº 15159/2015) a requerer registro neste Conselho e indicar um Responsável Técnico legalmente habilitado, num prazo de 10 dias a contar da data da notificação (fls. 06).

Diante do não atendimento à Notificação (fls. 07), foi lavrado em 27/01/2016 o Auto de Infração nº 1960/2016 e respectivo boleto bancário (fls. 08 e 09), por exercer atividades de “Fabricação de Esquadrias de Alumínio” sem possuir o devido registro no CREA-SP, o qual foi recebido pela interessada em 04/02/2016.

A interessada apresentou defesa administrativa tempestiva em 15/02/2016 (fls. 11 a 30), protocolo nº 22685 (fls. 10), e não quitou o boleto bancário referente ao Auto de Infração nº 1960/2016 (fls. 31).

PARECER E VOTO

Considerando a Lei 5.194/66, a qual consigna:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

.....
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando o disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

Considerando o disposto nos artigos 1º e 3º da Resolução 336/89 do CONFEA:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

.....

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 417/98 do CONFEA:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

.....

11.06 - Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios.

Considerando os artigos 15 e 17 da Resolução nº 1008/04 do CONFEA:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

.....

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Considerando que a interessada quando notificada não regularizou a sua situação perante este Conselho.

Considerando que a defesa administrativa apresentada não trouxe fatos novos ao processo.

Considerando que a interessada não quitou a multa referente ao Auto de Infração nº 1960/2016.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no CREA-SP.
 2. Pela indicação de um profissional devidamente habilitado como responsável técnico.
 3. Pela manutenção do Auto de Infração nº 1960/2016 e pelo prosseguimento do processo, em
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

JUNDIAÍNº de
Ordem **Processo/Interessado**

98	SF-946/2016	CB INDUSTRIAL LTDA.
	Relator	REYNALDO E. YOUNG RIBEIRO

Proposta

I - *Tratam os autos da Notificação Nº 6628/2015 efetuada pela UGI Jundiaí/SP, lavrada pelo Agente Fiscal José Paulo Guedes, no município de Pinhalzinho sobre a possível existência de irregularidades (ausência de Registro no CREA/SP com indicação de profissional legalmente habilitado como Responsável Técnico) da empresa CB Industrial Ltda.;*

II - *A UGI Jundiaí, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, concedeu à empresa interessada na referida notificação prazo adequado (10 dias) para a prestação de informações e esclarecimentos que entendesse necessário;*

III - *Registramos nas fls 13, 14 e 15 a manifestação jurídico-administrativo por parte do representante da referida empresa contra a obrigatoriedade de registro no CREA, conforme previsto no Art. 59 da Lei nº 5.194 /66.*

IV - *Afirma o representante da CB Industrial Ltda em sua argumentação que os serviços executados por esta, notadamente de fabricação de peças e conjuntos metálicos, se encontram dentre aquelas atividades que não exigem atuação na área de engenharia mecânica e/ou tecnologia mecânica.*

V - *Vale destacar que, além da descrição das atividades cadastradas junto à CETESB (Licença de Operação Nº 60002808 – fl. 16) e a Receita Federal do Brasil (Nº 02.680.819/0001-72 – fl.10) é a mesma possuidora da certificação internacional concedida pelo Organismo Certificador SGS na Norma Técnica ISO/TS 16.949:2009 (Certificado IATF 0186894 – Validade até 09/06/2017) que se destina especificamente ao atendimento dos requisitos do sistema da qualidade para projeto/desenvolvimento, produção, instalação e assistência técnica de produtos relacionados à indústria automotiva sejam para pequenos fabricantes ou mesmo grandes organizações com múltiplas instalações (multi-site), ou seja, multinacionais que estão localizadas em várias partes do mundo. Esta certificação é aplicável somente para plantas em que existe produção ou serviços de peças.*

VI - *Declara ainda a CB Industrial Ltda. em seu site na internet ser possuidora do referido certificado o que lhe permite executar as atividades fabris de estampagem, corte a laser e soldagem, cujas principais características técnicas descrevemos a seguir:*

A - Estampagem

É o processo de conformação mecânica, geralmente realizado a frio, que engloba um conjunto de operações por meio das quais a chapa plana é submetida a transformações que a fazem adquirir uma nova forma geométrica, plana ou oca. Isso só é possível por causa de uma propriedade mecânica que os metais têm chamada plasticidade.

As operações básicas de estampagem são:

- corte;
- dobramento;
- estampagem profunda (ou "repuxo").

Neste caso especificamente, para fornecimento a indústria automobilística, as chapas metálicas de uso mais comum na estampagem são as feitas com as ligas de aço de baixo carbono, os aços inoxidáveis, as



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

ligas alumínio-manganês, alumínio-magnésio e o latão, que tem os melhores índices de estampabilidade entre os materiais metálicos.

Outras atividades igualmente importantes que requerem a atenção de profissionais com conhecimento de engenharia e/ou tecnologia mecânica, além do material, são aqueles considerados em a:

- *Propriedades mecânicas,*
- *Especificações dimensionais,*
- *Acabamento;*
- *Aparência da superfície.*

Destacamos também que as propriedades mecânicas, como dureza e resistência à tração, são importantíssimas nos processos de estampagem. Elas são determinadas por meio de ensaios mecânicos que nada mais são do que testes feitos com equipamentos da mesma natureza.

Estas operações são realizadas por meio de prensas que podem ser mecânicas ou hidráulicas, dotadas ou não de dispositivos de alimentação automática das chapas, tiras cortadas ou bobinas com a utilização de prensas e ferramentas especiais chamadas estampo que se constituem basicamente de um punção (ou macho) e uma matriz de acordo com o tipo de operação a ser executada.

B - Corte

O corte é a operação de cisalhamento de um material na qual uma ferramenta ou punção de corte é forçada contra uma matriz por intermédio da pressão exercida por uma prensa.

Em princípio, as principais atividades dos profissionais de engenharia mecânica e/ou tecnologia mecânica referem-se ao controle da espessura das chapas a serem cortadas que devem ser iguais ou menores que o diâmetro do punção.

C - Soldagem

A soldagem é um processo que visa à união localizada de materiais, similares ou não, de forma permanente, baseada na ação de forças em escala atômica semelhantes às existentes no interior do material e é a forma mais importante de união permanente de peças usadas industrialmente.

Existem basicamente dois grandes grupos de processos de soldagem mecânica que são executadas por profissionais com formação em engenharia mecânica e/ou tecnologia mecânica, a saber: o primeiro se baseia no uso de calor, aquecimento e fusão parcial das partes a serem unidas e é denominado processo de soldagem por fusão e o segundo que se baseia na deformação localizada das partes a serem unidas, que pode ser auxiliada pelo aquecimento dessas até uma temperatura inferior à conhecida como processo de soldagem por pressão ou processo de soldagem no estado sólido.

VII – Desta forma, e em razão dos argumentos apresentados concluímos que a CB Industrial Ltda. executa serviços técnicos especializados relacionados à área de engenharia mecânica e/ou tecnologia mecânica, bem como presta serviços desta natureza a terceiros, estando, portanto, sujeita ao controle e fiscalização pelo CREA sendo, neste caso, necessária a exigência de registro neste Conselho;

VIII – Finalmente, acompanho o despacho relatado pela CAF Bragança Paulista em 07/06/2016 (fl.48) manifestando-me pela manutenção do Auto de Infração Nº 6628/15 lavrado em nome da empresa CB Industrial Ltda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

JUNDIAI**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

99	SF-952/2015 <i>NEWFLEX PRODUTOS E ARTEF. PLÁSTICOS</i>
	Relator WILTON MOZENA LEANDRO

PropostaVIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

100	SF-475/2016	RUFINO RAFAEL DE MORAES - EPP
	Relator	FRANCISCO NOGUEIRA ALVES PORTO NETO

Proposta

Processo encaminhado a CEEMM para manifestação quanto à manutenção ou cancelamento do auto de infração n.º 4537/2016 em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

Este processo teve início através de denúncia recebida, em que a interessada executou serviços de instalação de gás em condomínio residencial localizado em Diadema/SP (fls. 02/06).

A interessada possui cadastrada junto a JUCESP o seguinte objeto social: "Comércio atacadista de válvulas industriais em geral; manutenção e consertos" (fls. 07).

Junto ao CNPJ consta a seguinte atividade econômica principal: "Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças" (fls. 09).

A fiscalização deste Conselho apurou em diligência realizada à interessada em 26/05/2015 que a mesma desenvolve atividades de instalação de rede de gás, manutenção de aparelhos a gás inclusive com credenciamento junto a COMGAS (fls. 10).

A interessada foi notificada a requerer seu registro neste CREA-SP e indicar profissional habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas (fls. 12); apresentou documentação para registro, entretanto foram observadas várias pendências que não foram cumpridas (fls. 13/20).

Diante disso, em 13/04/2016, foi lavrado o auto de infração n.º 4537/2016 em nome da interessada, face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de instalação de rede de gás e manutenção de aparelhos a gás, sem possuir registro neste Conselho (fls. 23).

Em 16/06/2016 a Unidade de origem encaminhou o processo para análise e manifestação da CEEMM considerando a ausência de defesa da interessada (fls. 29).

LEGISLAÇÃO DESTACADA

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de Outubro de 1980:

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 336/89 do Confea

Art. 1º - A pessoa Jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B – De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
(...)

Decisão Normativa nº. 32/88 do Confea

Trata exclusivamente sobre atribuições em projetos, execução e manutenção de Central de Gás.

1 – As “Centrais de Gás”, para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e manutenção, serão consideradas pelo Sistema CONFEA/CREAs em três tipos, a saber:

1.1 – “Centrais de Gás” de distribuição em edificações;

1.2 – “Centrais de Gás” de distribuição em redes urbanas subterrâneas;

1.3 – “Centrais de Gás” de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição.

2 – Têm atribuições para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de gás, os seguintes profissionais:

2.1 – Engenheiros Cívicos, de Fortificação e Arquitetos para o constante do item 1.1 supra;

2.2 – Os Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos, os Engenheiros Industriais das Modalidades Mecânica e Química para os constantes dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 supra;

2.3 – Os Engenheiros Metalurgistas e Engenheiros Industriais da Modalidade Metalúrgica para o constante do item 1.3 supra, na área da Metalurgia.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

(...)

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo Único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

PARECER E VOTO

Considerando o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP. Considerando o “caput” do artigo 59 e seu §3º da Lei 5.194/66; considerando o artigo 60 da citada lei; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando o artigo 1º (CLASSES A e B) da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando a Decisão Normativa nº. 32/88 do Confea; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada consistem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

em produção técnica especializada e que tais atividades são reservadas aos profissionais da Engenharia, portanto, fiscalizadas por este Conselho, de acordo com a alínea (h) do artigo 7º da Lei 5.194/66; considerando que o pagamento da multa por si só, não exime o autuado de regularizar sua situação perante o Crea; por fim, considerando a situação de revelia da interessada;

Somos de entendimento:

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº. 4537/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº. 1.008/04 do Confea.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

101	SF-771/2016	ALPHA PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA.
	Relator	CLÁUDIO BUIAT

Proposta

A empresa prestava serviço de brigada de incêndio em um evento musical no qual ocorreu um sinistro (fls. 05 a 08) onde foi constatado que a mesma não possuía registro neste conselho.

Objeto social: Prestação de serviço de prevenção contra incêndio. (fls. 13)

A fiscalização apurou que a empresa desenvolve atividade técnica especializada e a notificou da necessidade de regularização de sua situação junto ao CREA-SP (fls. 09 e 10)

O agente fiscal informa a empresa da não localização da regularização da mesma junto ao banco de dados do CREA-SP. (fls 21)

Após as tentativas do agente fiscal (fls. 25 e 26) a empresa não regularizou sua situação resultando na lavratura do Auto de infração 6934/2016 (fl.24), do qual não apresentou defesa ou quitação da multa aplicada.(fls.28 a 30).

LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 5.194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução 336/89 do Confea:

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia

Resolução 1.008/04 do Confea:

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes

Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

PARECER E VOTO

Considerando que a empresa não quitou a multa e nem apresentou defesa em tempo hábil contra o auto de infração,

Considerando a informação da fiscalização (fl. 25 e 26),

Considerando a legislação acima destacada,

Somos pela regularização da empresa junto a este conselho e pela manutenção do o auto de infração 6934/2016.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

102	SF-799/2016	H. T. ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 04/05 a informação datada de 07/04/2014, a qual consigna:

1. O destaque para a diligência realizada em face da denúncia protocolada em 24/09/2013 (fl. 02).
2. A informação de que a obra em questão trata-se da construção de um prédio comercial com uma área aproximada de 1.000 m², na qual foi constatada a presença de placa da interessada (fls. 06/07).

Apresenta-se às fls. 09/15 a documentação relativa à empresa, a qual contempla:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 16/03/2015 (fl. 09), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de estruturas metálicas.
2. Cópia do contrato social datado de 05/02/2003 (fls. 10/13-verso) que consigna o seguinte objetivo social: “O objeto será Indústria e Comércio de Estruturas Metálicas, com Prestação de Serviços em Reformas e Consertos de Estruturas Metálicas.”
3. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” nº 4206/866/15 datado de 08/06/2015 (fls. 14/14-verso).
4. Cópia da Notificação nº 3676/2015 emitida em 13/08/2015 (fl. 15), na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:
“Desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP.”

Apresenta-se à fl. 20 a cópia do protocolo nº 132189 relativo à tramitação do requerimento de registro da empresa, o qual consigna a apresentação de exigências por parte do Conselho.

Apresenta-se à fl. 22 a cópia do Auto de Infração nº 7660/2016 lavrado em nome da empresa em 23/03/2016, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação e Montagem de Estruturas Metálicas, conforme apurado em 08/06/2015, o qual foi recebido em 30/03/2016 (fl. 24).

Apresentam-se à fl. 28 a informação e o despacho datados de 09/05/2016 e 10/05/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 29/30 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 01/06/2016, a qual compreende:

1. Os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto à manutenção do Auto de Infração nº 7660/2016.

Apresenta-se à fl. 31 a informação “Consulta Resumo de Empresa” (CNPJ nº 05.414.319/0001-59) emitida em 30/09/2016, por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se que a interessada não regularizou a sua situação perante Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se Organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o enquadramento das atividades da empresa no subitem “11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o disposto no item “3.27 - ATIVIDADES RELATIVAS A PROJETOS, INSPEÇÃO, FABRICAÇÃO, MONTAGEM, CONSERVAÇÃO, REPAROS E REFORMA DE ESTRUTURAS METÁLICAS.” do Manual de Fiscalização da CEEMM.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez atuada, não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 7660/201 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

103	SF-887/2016	ADNI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam-se às fls. 15/16 a informação e despacho datados de 05/04/2014 e 06/04/2016, respectivamente, os quais consignam:

1. O destaque para a diligência realizada na empresa em face da denúncia protocolada em 02/02/2016 (fl. 02).
2. O destaque para a documentação constante do processo:
 - 2.1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 11/02/2016 (fl. 03), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Produção de artefatos estampados de metal.
 - 2.2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 11/02/2016 (fls. 04/04-verso) que consigna o seguinte objeto social:
“Produção de artefatos estampados de metal.
Comércio varejista de materiais para construção.”
3. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” nº 4065/010/16 datado de 16/02/2016 (fls. 05/05-verso).
4. Ficha cadastral “Indústria de Transformação” datada de 16/02/2016 (fls. 06/06-verso).
5. Informações do “site” da empresa (fls. 07/13).
6. Cópia da Notificação nº 5000/2016 emitida em 01/03/2016 (fl. 14), na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:
“Desenvolver atividade técnica de produção de artefatos estampados de metal, sem possuir registro no CREA-SP.”
7. A determinação quanto à autuação da interessada.

Apresenta-se à fl. 17 a cópia do Auto de Infração nº 9874/2016 lavrado em nome da empresa em 06/04/2016, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de produção de artefatos estampados de metal, conforme apurado em fiscalização no dia 16/2/2016, o qual foi recebido em 13/04/2016 (fl. 18-verso).

Apresentam-se à fl. 22 a informação e o despacho datados de 09/05/2016 e 10/05/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 23/24-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 01/06/2016, a qual compreende:

1. Os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto à manutenção do Auto de Infração nº 9874/2016.

Apresenta-se à fl. 25 a informação “Consulta Resumo de Empresa” (CNPJ nº 04.126.321/0001-98) emitida em 30/09/2016, por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se que a interessada não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

regularizou a sua situação perante Conselho.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o enquadramento das atividades da empresa no subitem “11.05 - Indústria de estamperia, funilaria e embalagens metálicas.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 9874/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

104	SF-2471/2015 QUIRINO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA. Relator MIGUEL SIMÕES
------------	---

Proposta*ItemFatos - Reincidênciaapágina*

01 Trata-se de um processo SF de infração ao artigo 59 da Lei federal 5.194/66 – Exercer a atividade relacionada na forma estabelecida nesta lei, sem promover o competente registro neste Conselho e não apontar um profissional legalmente habilitado como responsável técnico.

02 Consta no Cadastro CNPJ, Ficha cadastral e pesquisa como
Atividade econômica principal

32.20-5-00 - Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios.

pg.[22 a 25]

03 As cópias do processo SF-000776/2005, em nome da interessada, contemplam o parecer do Conselheiro relator aprovado em reunião CEEMM nº 514/2009 procedida em 25/06/2009 a qual consigna: "...Decidiu aprovar o parecer do conselheiro relator pela manutenção do ANI 715.214 e obrigatoriedade de registro neste Conselho." sendo a interessada notificada da decisão da Câmara.pg.[2 a 20]

pg.[14 e 15]

pg. [16]

04 Em diligência e notificação em 27/10/2010, constatado a não existência de registro ou indicação de responsável técnico

A cópia do Auto de infração nº 15882/2015, lavrado em 21/12/2015 por Reincidência na infração do art. 59 da Lei nº 5.194/66.pg.[26 a 28]

pg.[29]

05 A interessada foi informada do procedimento necessário para registro e apresentou defesa solicitando em duas ocasiões a prorrogação do prazo para regularização pg.[30 a 38]

06 Consta o pagamento da multa relativa ao auto de infração. pg.[39]

3-FUNDAMENTAÇÃO**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL***Lei Federal*

5.194/66

Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Lei 6.839/80 Art. 1º O registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica pela qual prestam serviços a terceiros.

Resolução 366/89 Art 1º – A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

CLASSE B – De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C – De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros, serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas as áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia Geografia ou Meteorologia;

Resolução nº 417/98 do Confea Art. 1º – Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194, de 24 de Dezembro de 1966 as empresas industriais a seguir relacionadas:

PARAGRAFO 30.04 – Industria de fabricação de Instrumentos musicais, discos e fitas magnéticas gravadas. Do item “30 – INDUSTRIAS DIVERSAS”.

Resolução 1008/04 - Confea Art 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada á câmara especializada relacionada á atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art 17. Após o relato do assunto, a Câmara Especializada deve decidir explicando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou não a razão do arquivamento do processo, se for o caso.

4-PARECER E VOTO**PARECER E VOTO**

PARECER Considerando o objetivo social da empresa cadastrado na JUCESP.

Considerando o Objeto social da empresa - “ Industria, comércio e impotação de instrumentos musicais”

Considerando os dispositivos do Art. 59 da Lei Federal 5.194/66;

Considerando a Lei 6.839 - Art.10.- Classe A, B e C

Considerando a resolução 417/98 do Confea – artigo 30, 30.4;

Considerando a resolução 1008/04 do Confea – Artigos 15 e 17

Considerando os entendimentos da procuradoria jurídica exarados nos processos SF-001585/2009, SF-001167/2010 e SF-00922/2011 qunto ao julgamento do auto de infração, ainda que a multa tenha sido paga.

VOTO

Somos de entendimento;

1-Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho e apontamento de responsável técnico, uma vez que as atividades desenvolvidas pela mesma encontram-se enquadradas na Resolução nº 417/98 do Confea. Arts. 1º e 30º-sub-ítem 30.04.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

105	SF-25/2016	L V F EXTINTORES – ME
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/12 a documentação relativa à empresa, a qual contempla:

1. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” nº 20154182035 datado de 09/11/2015, a qual consigna que a interessada dedica-se ao comércio varejista de extintores e equipamentos contra incêndio em geral, serviços de inspeção técnica, manutenção, recarga e testes hidrostáticos de extintores e equipamentos novos.

2. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 09/10/2015 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Comércio varejista de outros produtos não especificados.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Testes e análises técnicas.

2.2.2. Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.

3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 09/10/2015 (fls. 04/04-verso) que consigna o seguinte objeto social:

“Comércio varejista de extintores e equipamentos contra incêndio em geral, serviços de inspeção técnica, manutenção, recarga e testes hidrostáticos de extintores e equipamentos novos.”

4. Cópia do “REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO” (fl. 05) que consigna o seguinte objeto:

“Comércio varejista de extintores e equipamentos contra incêndio em geral, serviços de inspeção técnica, manutenção, recarga e testes hidrostáticos de extintores e equipamentos novos.”

5. Ofício nº 213/2016-UOP SUZANO datado de 07/01/2016 (fl. 07), no qual a interessada foi notificada a requerer o seu registro com a indicação de profissional habilitado para ser anotado como seu responsável técnico.

6. Ofício nº 2274/2016-UOP SUZANO datado de 25/02/2016 (fl. 09), identificado como 2º Aviso, no qual a interessada foi novamente notificada a requerer o seu registro com a indicação de profissional habilitado para ser anotado como seu responsável técnico.

7. Ofício nº 4080/2016-UOP SUZANO datado de 31/03/2016 (fl. 11), identificado como Último Aviso, no qual a interessada foi novamente notificada a requerer o seu registro com a indicação de profissional habilitado para ser anotado como seu responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 14 a cópia do Auto de Infração nº 16036/2016 lavrado em nome da empresa em 06/06/2016, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de recarga de extintores, conforme apurado em 09/11/2015, o qual foi recebido em 10/06/2016 (fl. 14-verso).

Apresentam-se às fls. 18/19 a informação e o despacho datados de 01/07/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa.

Apresenta-se à fl. 20 o e-mail transmitido em 27/07/2016 pela Procuradoria Jurídica, o qual

consigna a requisição do processo em face de mandado de segurança impetrado pela interessada.

Apresenta-se à fl. 22 a informação da Procuradoria Jurídica datada de 10/08/2016, a qual consigna que foi indeferido o pedido de liminar no Mandado de Segurança nº 0013998-87.2016.403.6100, razão pela qual poderão prosseguir os atos de fiscalização nos termos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

Apresenta-se às fls. 23/24-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 26/08/2016, a qual compreende:

1. Os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto à manutenção do Auto de Infração nº 16306/2016.

Apresenta-se à fl. 25 a informação “Consulta Resumo de Empresa” (CNPJ nº 09.293.381/0001-19) emitida em 30/09/2016, por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se que a interessada não regularizou a sua situação perante Conselho.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o disposto na Decisão PL-2096/2012 do Confea, a qual tem por interessado o Crea-TO, da qual ressaltamos a seguinte decisão:

“DECIDIU, por unanimidade, informar ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico, com a ressalva de que as empresas que apenas realizam a comercialização de equipamentos de combate a incêndio não estão obrigadas a possuir registro no Crea nem necessitam de responsável técnico habilitado no Sistema.”

Considerando o disposto na Decisão PL-0105/2014 do Confea, a qual tem por interessado o Sistema Confea/Crea e por assunto a análise do Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, que trata de pedido interposto pela Associação Profissional dos Engenheiros Químicos do Estado de Goiás – AGEPEQ de reconsideração da Decisão nº PL-2096/2012, da qual ressaltamos a seguinte decisão:

“DECIDIU não aprovar o presente Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração exarado pelo

Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, mantendo-se na íntegra o teor da Decisão nº PL-2096/2012, que informou ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

Considerando o item “1.10. EXTINTORES DE INCÊNDIO” das prioridades de fiscalização consignadas no “ANEXO 4 - PRIORIDADES DE FISCALIZAÇÃO - MODALIDADE MECÂNICA E METALÚRGICA” do Manual de Procedimentos para a Verificação do Exercício Profissional do Confea – 2015, que dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que atuam na área de projeto, fabricação, inspeção (inicial e periódica), certificação, manutenção e recarga de extintores de incêndio.

Considerando o item “3.14 - Extintores de Incêndio” do Manual de Fiscalização da CEEMM, que dispõe sobre a fiscalização das empresas e profissionais que atuam na área de projeto, fabricação, inspeção (inicial e periódica), certificação, manutenção e recarga de extintores de incêndio.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada não apresentou defesa.

Considerando a informação da Procuradoria Jurídica.

Somos de entendimento:

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 16306/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

106	SF-1215/2015	OCEAN INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA
	Relator	MIGUEL SIMÕES

Proposta

RAZÃO SOCIAL OCEAN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.

OBJETO SOCIAL DA EMPRESA – *Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios para veículos automotores.*

Infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66a

Reincidência – Oriundo do processo 1882/3013

– CEEMM Reunião Ordinária 528 - decisão 97/2015

2-HISTÓRICO*Trata-se do um processo de nova reincidência oriundo do processo SF-00198/2013 – tramitado e julgado conforme sessão ordinária 528 da CEEMM em 12/02/2015.**NOTIFICAÇÃO –A empresa foi notificada novamente a promover o registro da Empresa junto ao Crea-SP e indicação de profissional habilitado responsável técnico, recolhimento da multa imposta ou apresentar recurso –Foi informado da decisão da Câmara especializada (Ofício n. 49758/2015).**Diante da não regularização do registro e não apresentação de recurso deu origem a abertura do presente processo de reincidência – Processo Transitado em julgado(fl.39)**Notificada em 2o aviso [Ofício-6534/2015] de 02/10/2015, para efetuar a regularização junto a este conselho, a requerer o registro e a indicação de profissional habilitado como responsável técnico(fl41).**AUTO DE INFRAÇÃO- A.N.I. 14989/2015 – UGI-Mogi das Cruzes – UOPItaquá - infração á lei 5.194/66 art.59 e art. 60. reincidência(fl.42).***3-FUNDAMENTAÇÃO**

Lei Federal 5.194/66

*Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.**§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.**§ 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.**Art. 60º- Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados..*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

*Resolução 336/89 – Art. s 9º e 13º**Instrução nº 2097 do CREA-SP**Resolução 1008/2004 – Art. 1º**da Instauração de Processo – Art. 13º e Art. 14º**da Revelia – Art 20º***4-PARCER E VOTO***Considerando o objeto social da empresa;**Considerando o disposto na Lei Federal 5.194 - Art. 59 e Art.60.**Considerando o disposto no parágrafo único do Art-8 da Lei Federal 5.194.**Considerando a não apresentação de recurso e tampouco o recolhimento devido,**Somos de entendimento:**1.Pela manutenção da obrigatoriedade de registro no conselho e anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico.**2.Pela manutenção do Auto de Infração nº 14989/2015.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

NORTE**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

107	SF-288/2016	SERGIO PINTO ULIAN 1275963817
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se à fl. 14 a informação datada de 14/12/2015, a qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1.A denúncia protocolada em 29/10/2015 acerca da interessada.

1.2.A juntada ao processo da seguinte documentação:

1.2.1.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 02/12/2015 (fl. 03), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Manutenção de geradores, transformadores e motores elétricos.

1.2.2.Consulta SINTEGRA/ICMS emitida 03/12/2015 (fl. 05) que consigna a seguinte atividade econômica: Manutenção de geradores, transformadores e motores elétricos.

1.2.3.Cópia da “página 1 de 2” da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 03/12/2015 (fl. 07) que consigna o seguinte objeto social:

“Manutenção de geradores, transformadores e motores elétricos. Reparador de geradores, transformadores e motores elétricos.”

1.2.4.Informações do “site” da empresa (fls. 08/11) que consignam as seguintes atividades:

1.2.4.1.Atuação na área de manutenção e mecânica industrial.

1.2.4.2.As atividades de montagem e desmontagem de elevadores cremalheiras.

1.3.Registro quanto à realização de diligências em dois supostos endereços da interessada (fotografias das fachadas das instalações às fls. 12/13).

1.4.Registro quanto ao contato telefônico mantido com o titular da empresa, o qual compreende:

1.4.1.A prestação por parte do representante da empresa das informações de que a mesma encontra-se em atividade, explorando o ramo da manutenção/mecânica industrial, além da montagem, desmontagem de elevadores/cremalheiras, bem como os endereços da interessada.

1.4.2.A orientação prestada pelo agente fiscal quanto à obrigatoriedade de registro da empresa.

Apresenta-se à fl. 15 a cópia da Notificação nº 15503/2015 emitida em 17/12/2015, na qual a interessada foi instada a providenciar o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 17 a correspondência da interessada que consigna a solicitação de prorrogação do prazo em 30 (trinta) dias, a qual foi deferida (fl. 17).

Apresenta-se à fl. 21 a cópia do Auto de Infração nº 3114/2016 lavrado em nome da empresa em 12/02/2016, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de manutenção/mecânica industrial, além da montagem, desmontagem de

elevadores/cremalheiras, o qual foi recebido em 14/03/2016 (fl. 24).

Apresentam-se à fl. 29 a informação e o despacho datados de 28/04/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não procedeu ao pagamento da multa, não apresentou defesa, bem como não regularizou a situação.

Apresenta-se às fls. 30/31 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 31/05/2016, a qual compreende:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

1. Os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto à manutenção do Auto de Infração nº 3114/2016.

Apresenta-se à fl. 32 a informação “Consulta Resumo de Empresa” (CNPJ nº 21.722.697/0001-84) emitida em 30/09/2016, por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se que a interessada não regularizou a sua situação perante Conselho.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o enquadramento das atividades da empresa no item “1” da Decisão Normativa

do Confea nº 36/91 (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.) que consigna:

“1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A “ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES”:

1.1 - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com

ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo “elevador”, “escada rolante” ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.”

Considerando o disposto nos seguintes itens do Manual de Fiscalização da CEEMM:

a)3.9 - ELEVADORES, ESCADAS ROLANTES E EQUIPAMENTOS DE ELEVAÇÃO E TRANSPORTE:

dispõe sobre a fiscalização das empresas e profissionais que desenvolvam atividades na área de projeto, fabricação, instalação, montagem, inspeção e manutenção de elevadores, escadas rolantes e equipamentos de elevação e transporte;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

b)3.24 - MANUTENÇÃO INDUSTRIAL: dispõe sobre a fiscalização das empresas e profissionais que prestam serviços de manutenção industrial, em equipamentos e instalações da indústria em geral.

Considerando que a interessada quando autuada não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 3114/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

108	SF-574/2016 MA EQUIPAMENTOS PARA RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA. Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES
------------	--

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/05 as cópias de folhas do processo SF-001583/2015 (Interessado: Aços Trefita Ltda.), as quais consignam a informação datada de 16/11/2015 em que a interessada foi citada.

Apresenta-se às fls. 24/25 a informação datada de 24/02/2016, a qual consigna:

1. O destaque para a documentação anexada ao processo, a qual contempla:
 - 1.1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 09/12/2015 (fl. 07), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 1.1.1. Principal: Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões.
 - 1.1.2. Secundária: Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente.
 - 1.2. Cópia da Consulta SINTEGRA/ICMS emitida em 09/12/2015 (fl. 08), a qual consigna a seguinte atividade econômica: Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões.
 - 1.3. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 09/12/2015 (fls. 10/11), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões.
Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente.”
 - 1.4. Informações do “site” da empresa (fls. 12/17-verso) que consignam:
 - 1.4.1. Que a interessada dedica-se à fabricação e reforma de equipamentos para coleta de resíduos.
 - 1.4.2. Os seguintes produtos: container basculante, gaiola industrial, caixas especiais, compactador estacionário, construções especiais, rodízios, unidade hidráulica, caixa roll-on, lifter estacionário e poliguindaste.
2. O registro quanto à realização de diligência na empresa em 14/01/2016, com o destaque dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 2.1. O “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 3903 (fl. 18).
 - 2.2. As fotografias de alguns dos produtos da empresa (fl. 19).
 - 2.3. A emissão da notificação de fl. 20, na qual a interessada foi instada a providenciar o seu registro no Conselho.
 - 2.4. A informação de que o Engenheiro Mecânico Carlos Duque Castilho (fl. 23), indicado como prestador de serviços, encontra-se com o registro cancelado nos termos do artigo 64 da Lei nº 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 26 a cópia do Auto de Infração nº 4974/2016 lavrado em nome da empresa em 01/03/2016, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem atuando na fabricação e reforma de equipamentos para coleta e transporte de resíduos, conforme apurado em 14/01/2016, o qual foi recebido em 04/03/2016 (fl. 27).

Apresenta-se à fl. 31 a correspondência protocolada pela empresa em 09/03/2016, a qual

contempla:

1. A informação de que todas as providências para a regularização da situação foram iniciadas imediatamente após a notificação da interessada.
2. A solicitação quanto ao cancelamento da autuação.
3. A apresentação do protocolo nº 34835 datado de 09/03/2016 (fl. 32).

Apresentam-se às fls. 35/35-verso a informação e o despacho datados de 26/04/2016, os quais compreendem:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. O não pagamento da multa e a apresentação de defesa.
 - 1.2. Que o registro da empresa foi regularizado em 14/04/2016 (fl. 34).
 - 1.3. Que houve a menção equivocada ao profissional Carlos Duque Castilho, sendo que o profissional detentor de vínculo com a interessada é o Engenheiro Industrial – Mecânica Carlos Henrique Duque (fl. 33).
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 36/37-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 16/05/2016, a qual compreende:

1. Os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto à manutenção do Auto de Infração nº 4974/2016.

Apresenta-se às fls. 38/41 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. As informações “Resumo de Empresa” e “Resumo de Profissional” emitidas em 30/09/2016 (fls. 38/40), as quais consignam o registro da empresa em 14/04/2016 sob o nº 2045693, com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Carlos Henrique Duque, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea e das plenas atribuições da Tabela 4 do Anexo II da Resolução 1.010/05, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da Tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução, o qual já se encontra anotado pela empresa Triex Comércio de Peças e Serviços Ltda. (Início em 18/09/2013).
2. A “ficha de carga” do processo F-001153/2016 relativo ao registro da empresa (fl. 41), na qual verifica-se que o mesmo não foi apreciado pela CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o caput e o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

mínimo,

as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

(...)

Considerando o artigo 1º da Decisão Normativa nº 55/95 do Confea (Fixa critérios para fiscalização de empresas fabricantes de carrocerias de ônibus, carrocerias de caminhões, caçambas basculantes e fixas, coletores de lixos, tanques, baús de caixas especiais, carretas e reboques em geral, bem como empresas transformadoras de veículos e fabricantes de veículos fora de série e dá outras providências.) que consigna:

“Art. 1º - É obrigatório o registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia das empresas

fabricantes de carrocerias de ônibus, carrocerias de caminhões, caçambas basculantes e fixas, coletores de

lixos, tanques, baús e caixas especiais, carretas e reboques em geral, bem como as empresas transformadoras de veículos e fabricantes de veículos fora de série.”

Considerando a suspensão no exercício de 2012 da sistemática de encaminhamento às câmaras especializadas das relações de pessoas jurídicas, para fins de análise do referendo dos registros e anotações.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, apresentou defesa, bem como regularizou a sua situação.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 4974/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes medidas:

3.1. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-001153/2016 com o seu encaminhamento à esta câmara especializada, para fins de análise do referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Carlos Henrique Duque, na qualidade de segunda responsabilidade técnica.

3.2. A verificação quanto à apreciação por parte da CEEMM do processo de registro da empresa Triex Comércio de Peças e Serviços Ltda., quando da anotação do profissional Carlos Henrique Duque pela mesma, devendo em caso negativo, ser procedido o seu encaminhamento a esta câmara especializada em conjunto com o processo F-001153/2016.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016**NORTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

109	SF-1523/2015 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS METÁLICAS FERMAC LTDA.
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam-se às fls. 03/11 as cópias de folhas do processo SF-000932/2010, também iniciado em nome da interessada, as quais contemplam:

1. Decisão CEEMM/SP nº 1346/2009 relativa ao processo SF-025174/1992 (fl. 04) que consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 26, pela obrigatoriedade de registro da empresa, com a indicação de responsável técnico.”
2. ANI nº 525.246 lavrado em nome da interessada em 12/05/2010 por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 (fl. 05).
3. Decisão CEEMM/SP nº 75/2013 relativa ao processo SF-000932/2010 (fls. 06/07) que consigna: “...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 20 e 21 quanto a: 1.) Pela manutenção do ANI; 2.) Que a empresa deva se registrar neste conselho, pois considerando seu objetivo social (“FABRICAÇÃO de ESTRUTURAS METÁLICAS para EDIFÍCIOS, PONTES, TORRES de TRANSMISSÃO, ANDAIMES E OUTROS AFINS, INCLUSIVE SOB ENCOMENDA”), temos que trata-se de uma atividade prevista na Resolução 417/ 1998, portanto afeta a este conselho, tendo como responsável técnico um profissional do Artigo 12 da Resolução 218/73 do CONFEA.”
4. Ofício nº 613/2013 datado de 19/04/2013 (fl. 08), o qual consigna:
 - 4.1. A comunicação da interessada quanto à decisão da CEEMM.
 - 4.2. A notificação da empresa para efetuar o pagamento da multa decorrente do auto de infração.
 - 4.3. A comunicação da interessada quanto à possibilidade de apresentar recurso ao Plenário do Conselho.
5. Ofício nº 1071/13 datado de 11/07/2013 (fl. 12), o qual consigna:
 - 5.1. A comunicação da interessada de que o processo transitou em julgado.
 - 5.2. O registro quanto ao pagamento da multa de corrente do auto de infração.
 - 5.3. A comunicação da interessada de que a situação que ensejou o auto de infração ainda não foi regularizada, estando a mesma sujeita a nova ação fiscalizadora do Conselho.

Apresenta-se às fls. 16/21 documentação relativa à empresa, a qual contempla:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ (fl. 16) e da Consulta SINTEGRA/ICMS (fl. 18) emitidos em 25/03/2015, os quais consignam a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de estruturas metálicas.
2. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 23/06/2015 (fl. 20), a qual consigna o seguinte objeto social:
“Fabricação de esquadrias, portões, portas, marcos, batentes, grades e basculantes em geral.”

Apresenta-se à fl. 22 a cópia da Notificação 201266.93 emitida em 23/06/2015, na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho, que foi objeto de solicitação de prazo suplementar (fl. 24).

Apresenta-se à fl. 25 a cópia do Auto de Infração nº 1062/2015 lavrado em nome da interessada

em 02/09/2015, por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de orientada e notificada e autuada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem atuando na fabricação de artigos de serralheria e estruturas metálicas, o qual foi recebido em 09/09/2015 (fl. 26).

Apresenta-se às fls. 30/33 a correspondência da interessada protocolada em 17/09/2015, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

- 1.1. O falecimento do sócio Mauro Cerboncini ocorrido em 25/03/2014, irmão do Sr. Alvaro Cerboncini Filho – sócio remanescente.
- 1.2. A intenção quanto ao encerramento das atividades da empresa.
- 1.3. Que o sócio remanescente não possui qualquer formação acadêmica ou técnica, estando impossibilitado de assinar eventuais termos de responsabilidade sobre a atividade desenvolvida.
- 1.4. Que a denominação da empresa e o enquadramento da atividade preponderante – CNAE 25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas foi observado pelo Ministério da Fazenda – Receita Federal quando do registro da mesma, sendo que transcorridos 25 (vinte e cinco) anos jamais foi elaborada qualquer tipo de estrutura ou esquadria metálica, por total ausência de conhecimento teórico e prático para tanto.
- 1.5. Que a empresa não possui funcionários, sendo que as atividades se restringiam a consertos de portas e fechaduras, soldas em cadeiras e mesa, confecção de pequenos vitrôs, janelas e grades e outros elementos de ferro, sempre de pequeno porte.
2. As seguintes solicitações:
- 2.1. A isenção do pagamento da contribuição associativa pelo tempo que a empresa permanecerá aberta, qual seja, o término do processo judicial de inventário do irmão do sócio remanescente, agravado pela morte da sua genitora.
- 2.2. Que no caso de entendimento contrário, seja procedida a aplicação da menor pena pecuniária prevista, ou observada a possibilidade de pagamento da multa em parcelas.
3. A apresentação em anexo da seguinte documentação:
- 3.1. A cópia do contrato social datado de 20/06/1989 (fls. 34/36), o qual consigna o seguinte objetivo social: “Indústria e Comércio de Esquadrias Metálicas.”
- 3.2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ (fl. 37) emitido em 14/08/2015, no qual verifica-se a manutenção da atividade econômica consignada no documento de fl. 16.
- 3.3. Cópias de atestados de óbito relativos ao Sr. Mauro Cerboncini (fl. 39) e à Sra. Irnem Turbiani Cerboncini (fl. 40).
- 3.4. Cópias de recibos de pagamentos de serviços prestados (fls. 41/48).

Apresenta-se às fls. 52/53 o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 18/02/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 178/2016 (fls. 54/55) que consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 52 e 53, quanto à realização de diligência na empresa para a averiguação das atividades desenvolvidas.”

Apresenta-se à fl. 57 a informação datada de 24/06/2016, relativa à diligência procedida na empresa, a qual consigna que o local estava fechado conforme fotografia da fachada das instalações.

Apresenta-se à fl. 58 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 59/60 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 22/08/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 1062/2015.

Apresenta-se à fl. 61 a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 16/09/2015, o qual consigna a situação “ATIVA”.

Parecer e voto:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

Considerando o objeto social da empresa.

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem

para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas

atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão

obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da

atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando que as atividades desenvolvidas encontram-se enquadradas nos subitens “11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas.” e “11.06 - Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias,

serralheria, peças e acessórios.” do item “11 – INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando as Decisões CEEMM/SP nº 1346/2009 e CEEMM/SP nº 75/2013 relativas aos processos SF-025174/1992 e SF-000932/2010, respectivamente.

Considerando o relatório da diligência procedida na empresa, bem como o fato de que não foi procedida a baixa da empresa nos órgãos competentes.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 1062/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

RIBEIRÃO PRETO

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

110	SF-626/2016 <i>QUALITY SOLDAGENS INSPEÇÕES E COMÉRCIO</i>
	Relator LUIZ FERNANDO USSIER

PropostaVIDE ANEXO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

111	SF-26/2016	ENGPACK ENGENHARIA DE MÁQUINAS PARA EMBALAGEM LTDA
	Relator	MARCOS MUZATIO

Proposta

Trata de processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto à procedência do auto de inflação nº 6396/2016, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa protocolada pela interessada junto a este Conselho.

A interessada possui o seguinte objeto social consignado em seus elementos construtivos: "Fabricação de máquinas para embalar, ensacar e etiquetar, peças e acessórios; manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de uso em geral". No cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ consta como descrição da atividade econômica principal: "Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificado anteriormente, peças e acessórios" (fls.09).

Apresenta-se às fls. 02 o relatório de fiscalização informando como principal atividade a automação, produção e manutenção de máquinas flow-pack para embalagens.

Apresenta-se às fls. 10 informações extraídas do site da empresa com destaque para a fabricação de máquinas para embalagens e o desenvolvimento de projetos específicos.

Em 05/10/2015 a interessada foi notificada a requerer seu registro junto a este Conselho e indicar profissional legalmente habilitado como responsável técnico (fls. 10).

Diante o não atendimento à notificação, foi lavrado o auto de inflação nº 6396/1016, em nome da interessada, recebido em 24/03/2016, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de fabricação de máquinas para embalar, ensacar e etiquetar, peças e acessórios; instalação, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de uso geral, sem possuir registro no CREA-SP (fls.19).

Em 31/03/2016, a interessada protocolou defesa administrativa tempestiva, dentro do prazo legal, declarado que se encontra em fase finalização do seu registro no CREA, e proclama pelo cancelamento do auto de inflação em questão (fls.22).

Ocorre que, em pesquisa realizada junto ao banco de dados do conselho, foi apurado que até 14/04/2016 a empresa não havia regularizado sua situação junto a este Conselho. Em nova pesquisa realizada em 28/07/2016 verifica-se que a situação permanece (fls.30).

Em análise do processo, a Comissão auxiliar de Fiscalização – CAF de São Carlos sugeriu pela manutenção do referido auto de inflação (fls.28).

Em 04/07/2016 a unidade de origem encaminhou o processo para análise da CEEMM (fls.29).

PARECER E VOTO:

Considerando o "caput" do artigo 7º lineas "h" da Lei 5.194/66; considerando o artigo 59 em seu §3º da citada lei; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando que o objeto social da empresa consignado em seus elementos constitutivos e junto aos órgãos públicos: JUCESP e CNPJ enquadra-se no artigo 1º, item 12.02 (Fabricação de máquinas para embalar, ensacar e etiquetar, peças e acessórios; manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de uso em geral) da Resolução 417/98 do CONFEA; considerando o artigo 1º (CLASSES A, B e C) da Resolução 336/89 do CONFEA.

Considerando a legislação acima destacada, considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada consistem em produção técnica especializada e que tais atividades são reservadas aos profissionais da Engenharia, portanto, fiscalizadas por este Conselho.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 6396/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

112	SF-1188/2016	CALSTAMP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
	Relator	EDENÍRCIO TURINI

Proposta

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 13426/2016 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

Embora a interessada possua cadastro junto a JUCESP o seguinte objeto social: "Comércio" atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças; representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores; representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves; representantes comerciais e agentes do comércio de atividades de fabricação de peças automotivas e prestação de serviços de usinagem; tendo em suas instalações prensas, máquinas de solda e torno mecânico (fls. 02/03).

Consta como descrição da atividade econômica principal no CNPJ: "Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças" (fls. 06).

A interessada foi notificada em duas ocasiões a requerer seu registro neste CREA-SP e indicar profissional habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas (fls. 04/05).

Diante da falta de manifestação, em 06/05/2016, foi lavrado o auto de infração nº 13426/2016 em nome da interessada, face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de usinagem e fabricação de peças, sem possuir registro neste Conselho (fls. 09).

Em 29/06/2016 a Unidade de origem encaminhou o processo para análise e manifestação da CEEMM considerando a ausência de defesa da interessada (fls. 14).

PARECER E VOTO

A fiscalização Crea apurou que a interessada realiza atividades de fabricação de peças automotivas e prestação de serviços de usinagem; tendo em suas instalações prensas, máquinas de solda e torno mecânico.

A interessada foi notificada em duas ocasiões a requerer seu registro neste CREA-SP e indicar profissionais habilitados para responder pelas atividades desenvolvidas, e não se manifestou.

O auto de infração nº 13426/2016, lavrado em nome da interessada em face ao dispositivo no artigo 59 da Lei 5.194/66.

Considerando a ausência de defesa do Auto de Infração junto à folha 10;

Considerando que a interessada efetuou o pagamento da multa imposta e não regularizou a situação;

Considerando que a não apresentação de defesa e o pagamento da multa declaram o atuado culpado da infração, tornando-o passível de atuação em reincidência caso praticar nova infração capitulado no mesmo dispositivo legal, pelo qual tenha sido anteriormente declarado culpado.

Considerando os dispositivos legais da fls. 15, somos do entendimento pela a obrigatoriedade de registro no CREA-SP.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

113	SF-145/2016	GK 108 INDUSTRIAL DE PARTES DE AUTO PEÇAS LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/08 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 24/11/2015 (fls. 04/05-verso), a qual consigna a alteração da razão social, bem como o seguinte objeto social da matriz: "Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios."
2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 18/11/2015 (fl. 06), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal da matriz: Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores.
3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 24/11/2015 (fl. 08), o qual consigna as seguintes atividades econômicas da filial instalada no município de Sorocaba:
 - 3.1. Principal: Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores.
 - 3.2. Secundária: Serviços de usinagem, tornearia e solda.

Apresenta-se à fl. 14 a cópia da Notificação nº 12453/2015 emitida em 24/11/2015, na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Mecânica para ser anotado com responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 17 a correspondência da interessada protocolada em 11/12/2015, a qual compreende:

1. A informação de que a empresa não fabrica "peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores e serviços de usinagem, tornearia e solda" como consta no objetivo social da notificação do Conselho.
2. Que todas as atividades de tornearia e usinagem são feitas por empresas terceirizadas.
3. Que a empresa é fabricante de pastilhas de freios cuja regulamentação é feita pelo CRQ, com o qual a empresa encontra-se em dia com as suas obrigações.

Apresenta-se à fl. 18 a cópia do Ofício nº 15572/2015 – UGISOROCABA datado de 17/12/2015, no qual foi destacado o objeto social registrado na JUCESP, bem como reitera os termos da Notificação nº 12453/2015 quanto à obrigatoriedade de regularização de seu registro no Crea-SP com a indicação de profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Mecânica para ser anotado com responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 20 a cópia do Auto de Infração nº 1537/2016 lavrado em nome da empresa em 22/01/2016 (CNPJ nº 06.879.489/003-61), por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores e serviços de usinagem, tornearia e solda, conforme apurado em 18/11/2015, o qual foi recebido em 02/02/2016 (fl. 22).

Apresentam-se à fl. 26 a informação e o despacho datados de 30/03/2016 e 04/04/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa, procedeu ao pagamento da multa (fl. 23), bem como não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Apresenta-se às fls. 27/28 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 18/05/2016, a qual compreende:

1. Os elementos do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto à manutenção do Auto de Infração nº 1537/2016.

Apresenta-se às fls. 29/31-verso a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. As informações do "site" do CRQ - 4ª Região, as quais consignam o registro das seguintes filiais:

1.1. CNPJ nº 06.879.489/0003-61: filial de Sorocaba – SP (fl. 29);

1.2. CNPJ nº 06.879.489/0002-80: filial de Iperó – SP (fl. 30).

2. A Licença de Operação nº 6006263 da CETESB (validade até 21/10/2015) relativa à filial no município de Sorocaba (fls. 31/31-verso) que consigna:

2.1. Área construída: 6.988,75 m².

2.2. Funcionários: Administração (15) e Produção (249).

2.3. Que a licença é válida para a produção média anual de 600.000 pares de lonas para freios e 15.000.000 peças de pastilhas para freios.

2.4. Relação de equipamentos.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."

Considerando os subitens "12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios." do item "12 - INDÚSTRIA MECÂNICA" e "14.03 - Indústria de fabricação de veículos rodoviários, peças e acessórios." do item "14 - INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE", ambos da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66).

Considerando a Decisão PL-0969/2005 do Plenário do Confea (Interessada: Indusfreio Indústria e Comércio Ltda. – fl. 32), da qual ressaltamos os seguintes "considerando" e decisão:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

1. *“considerando que a interessada alegou em seu recurso ao Plenário do Confea que não exerce atividades privativas de profissionais do Sistema Confea/Crea e que já se encontra registrada no Conselho Regional de Química da IV Região, sob o número 9.312-F;”;*
2. *“considerando que não obstante as alegações constantes do recurso apresentado, o objeto social da empresa consiste em indústria de materiais de fricção para todos os fins, conforme consta da cláusula 4ª de seu contrato social, ademais, em diligência realizada pela fiscalização da inspetoria do Crea, constatou-se que a interessada fabrica peças para freios de veículos de grande porte, atividade essa que exige registro junto ao Crea da empresa que a executa, conforme estabelecem a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, e a Resolução 417, de 27 de março de 1998, art. 1º, item 12.02;”*
3. *“DECIDIU, por unanimidade, pela manutenção do Auto de Infração e Notificação 0183194, devendo a interessada efetuar o pagamento da multa em seu valor máximo, corrigida na forma da lei.”*

Considerando que a interessada quando oficiada não apresentou manifestação e, quando autuada, não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

1. *Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada no âmbito da Engenharia Mecânica.*
 2. *Pela manutenção do Auto de Infração nº 1537/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

TAUBATÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

114	SF-1023/2016	ALUKROMA S.A. INDUSTRIA E COMERCIO
	Relator	JOSÉ ANTONIO NARDIM

Proposta

Trata-se o presente processo de manifestação desta Câmara quanto a procedência do auto de infração nº 1338/2016 lavrado em nome da interessada em face do art.59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

A interessada possui cadastrada junto a JUCESP o seguinte objetivo social: "Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente; outras sociedades de participação, exceto holding" (fls.10).

Consta como descrição da atividade econômica principal no CNPJ: "Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente" (fls.17)

Na Licença Prévia de Operação emitida pela CETESB em nome da interessada consta como descrição de atividade principal: "Fabricação de painéis metálicos", cuja licença é válida para a produção 370 toneladas de painéis de alumínio-polietileno-alumínio, com destaque para a relação de equipamentos instalados(fl.18/20).

A fiscalização apurou que a interessada fabrica painéis compostos de polietileno e alumínio, através de processos de fusão e laminação, contando com extrusoras, calandras, laminadoras, túnel de resfriamento e guilhotina automática (fls.4).

Apresenta-se as fls.21/24 as informações extraídas do site da empresa na internet com destaque para linha de produtos fabricados.

A interessada foi notificada a requerer seu registro neste CREA-SP e indicar profissional habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas (fls.5).

Em resposta, apresentou contra notificação alegando que, segundo seu entendimento, as atividades desenvolvidas não necessitam de registro no CREA(fl.06/07). Apresentando uma jurisprudência do STJ com entendendo de destinação básica do Art.1º da Lei 6839/80(fl.7)

A empresa foi novamente notificada e diante da falta de atendimento, em 06/05/2016 em nome da interessada, face o disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividade de fabricação de painéis metálicos, compostos por duas lâminas de alumínio ligadas a um núcleo termoplástico, para uso em diversos tipos de revestimento, como fachadas de prédios comerciais, industriais e outros, sem possuir registro neste Conselho(fl.12).

Em 13/06/2016 a Unidade de origem encaminhou o processo para análise e manifestação da CEEMM considerando a ausência de defesa da interessada(fl.16).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5.194/66

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em :

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária

Art.59 – As firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art.60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional de Engenharia, Arquitetura e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação técnica dos profissionais habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 336/89 do Confea

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou exerça qualquer atividade ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia, enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; (...)

CLASSE B – De produção Técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Resolução 417/1998 do Confea

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

23.01 – Indústria de fabricação de laminados e espuma de material plástico.

Resolução nº 1008/04 do Confea

Art. 17 – Após o relato do assunto, a Câmara Especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.

§ 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º A falta de manifestação do autuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo).

(...)

Art.20 – A Câmara Especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

§ único – O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

CONSIDERAÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

-Considerando que a atividade básica da interessada, conforme cadastrada na JUCESP (fls.10) e no CNPJ (fls.17) “Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente”

-Considerando que na Licença Prévia de Operação emitida pela CETESB em nome da interessada consta como descrição de atividade principal: “Fabricação de painéis metálicos”, cuja licença é válida para a produção 370 toneladas de painéis de alumínio-polietileno-alumínio, (fls.18/20)

-Considerando que a fiscalização apurou que a interessada fabrica painéis compostos de polietileno e alumínio, através de processos de fusão e laminação, contando com extrusoras, calandras, laminadoras, túnel de resfriamento e guilhotina automática (fls.4).

-Considerando que a interessada já foi notificada a requerer seu registro neste CREA-SP e indicar profissional habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas (fls.5).

-Considerando que a interessada apresentou entendimento baseada numa Jurisprudência do STJ que usa o termo destinação básica (fls.7) para a Lei nº 6839/80 que trata de atividade básica que tem significado diferente.

-Considerando que a interessada foi novamente notificada e autuada em 06/05/2016, com multa no valor de R\$ 1.965,45. (fls.12/13). Com prazo para 31/05/2016.

-Considerando a Lei nº 5.194/66 acima descrita em seus Arts. 59 e 60.

-Considerando a Lei nº 6839/80 que trata da obrigatoriedade do registro de empresas e profissionais habilitados.

-Considerando as Resoluções do Confea 336/89 – 417/1998 e 1008/04 acima destacadas.

-Considerando a revelia do autuado; auto de infração nº 13381/2016.

VOTO

Pelas considerações acima, voto pela obrigatoriedade de Registro da Empresa interessada neste Conselho e pela indicação de profissional técnico habilitado, Engenheiro Metalúrgico ou Eng.Mecânico e pela manutenção do auto de infração e outras providências jurídicas se necessário para o cumprimento da Lei. “Pelo prosseguimento do processo nos termos do artigo 18 da Resolução nº 1008/2004 do Confea (Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. § 2º A falta de manifestação do autuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo)”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

VIII . II - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6 DA LEI 5194/66 - PROVIDÊNCIAS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016**CAMPINAS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

115	SF-866/2016	DOMINIUM INDÚSTRIA E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS E COMÉRCIO DE AÇO LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/08 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Informação "Resumo de Empresa" (fl. 02), a qual consigna:

1.1. Registro: nº 283724 expedido em 05/12/1983.

1.2. Objetivo social:

"Indústria de estruturas metálicas, serralheria, construções de edifícios comerciais e residenciais e mão de obra."

1.3. Responsável técnico: não anotado.

2. Páginas 1/3 e 2/3 da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 04/04/2016 (fls. 03/04), a qual consigna o seguinte objetivo social:

"Fabricação de estruturas metálicas (para edifícios, galpões, silos, pontes, viadutos, obras de arte, para antenas de emissoras de rádio e televisão, para extração de petróleo, etc.)."

3. "RELATÓRIO DE EMPRESA" nº 4989 datado de 21/09/2015 (fl. 05).

4. Cópia da Notificação nº 2540/2015 emitida em 21/09/2015 (fl. 06), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

5. Protocolo nº 139624 datado de 14/10/2015 (fl. 07), o qual consigna a apresentação de documentação relativa à indicação de responsável técnico.

Apresentam-se às fls. 10/11 os e-mail do Conselho e da interessada acerca das pendências relativas à documentação apresentada.

Apresenta-se à fl. 12 a cópia da Notificação nº 4857/2016 emitida em 01/03/2016, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 14 a cópia do Auto de Infração nº 9513/2016 lavrado em nome da interessada em 04/04/2016, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS (PARA EDIFÍCIOS, GALPÕES, SILOS, PONTES, VIADUTOS, OBRAS DE ARTE, PARA ANTENAS DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO, PARA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, ETC.), sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 21/09/2015, o qual foi recebido em 15/04/2016 (fl. 16).

Apresenta-se à fl. 18 a correspondência protocolada em maio/2016, a qual consigna:

1. A solicitação quanto ao cancelamento da multa imposta por meio do auto de infração.

2. A informação que em 14/10/2015 foi procedida a indicação da Engenheira Daniela Glauca Lima, pelo período de 01/10/2015 a 01/03/2016.

3. Que devido à inexperiência da funcionária encarregada do processo, na oportunidade não foram cumpridas duas exigências.

4. Que a empresa desde 14/10/2015 contava com um profissional habilitado respondendo

pela empresa.

Apresenta-se à fl. 23 a informação "Resumo de Empresa" que consigna a anotação da Engenheira Civil Natália Soares Gonzalez em 13/05/2016.

Apresentam-se à fl. 25 (não numerada) o despacho datado de 18/05/2016 relativo ao encaminhamento do

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016*processo à CEEMM.*

Apresenta-se às fls. 26/27-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 08/07/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea.
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação acerca do Auto de Infração nº 9513/2016.

Apresenta-se às fls. 28/31 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (fl. 28), a qual consigna as seguintes anotações:
 - 1.1. Engenheiro Civil Julio Ushiro: de 05/12/1983 a 09/10/1986;
 - 1.2. Engenheiro Civil Yukiharu Takaki: de 09/10/1986 a 23/05/1988;
 - 1.3. Engenheira Civil Margarete de Fátima Côcco Poletto: de 14/04/1994 a 12/06/2001;
 - 1.4. Engenheira Civil Daniela Glaucia Lima: de 12/06/2001 a 11/07/2006;
 - 1.5. Engenheiro Civil Salmir Ernesto Jeronimo: de 14/07/2006 a 06/11/2014;
 - 1.6. Engenheira Civil Natália Sores Gonzalez: a partir de 13/05/2016.
2. “Fichas de carga” dos volumes Original e P1 do processo F-001563/1983 (fls. 29/31), nas quais verifica-se que o processo não foi apreciado pela CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”
2. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...)
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”
3. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)”

Considerando o subitem “11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas.” do item “11 – INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o item “3.27 - ATIVIDADES RELATIVAS A PROJETOS, INSPEÇÃO, FABRICAÇÃO,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

MONTAGEM, CONSERVAÇÃO, REPAROS E REFORMA DE ESTRUTURAS METÁLICAS.” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que atuam em atividades de projetos, inspeção, fabricação, montagem, conservação, reparo e reforma de estruturas metálicas.

Considerando a suspensão no exercício de 2012 da sistemática de encaminhamento das relações de pessoas jurídicas às câmaras especializadas para fins de análise e referendo dos registros e anotações.

Considerando que a interessada quando autuada apresentou defesa, bem como regularizou a sua situação perante o Conselho.

Considerando os responsáveis técnicos anotados pela empresa desde o início de seu registro no Conselho em 05/12/1983.

Somos de entendimento:

- 1. Que o processo não requer providências por parte da CEEMM.*
 - 2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil.*
 - 3. Pelo encaminhamento de todos os volumes do processo F-001563/1983 à CEEMM para fins de análise pela mesma.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016**DESCALVADO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

116	SF-1440/2015	ORÍPEDES BISPO FILHO – ME
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/12 as cópias de folhas do processo F-002609/2013 V2, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 02/03/2015 pelo profissional Mário Bertini Júnior (fl. 02).
2. Informação “Resumo de Profissional” emitida em 02/03/2015 (fls. 03/03-verso), a qual consigna que o profissional Mário Bertini Júnior é detentor do título de Engenheiro Civil e das atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea.
3. Informação “Relatório de Resumo de Empresa” emitida em 02/03/2015 (fls. 04/04-verso), a qual consigna:
 - 3.1. Registro: nº 1927136 expedido em 19/08/2013.
 - 3.2. Objetivo social:
“Fabricação de esquadrias de metal. Serviços de pintura de edifícios em geral.”
 - 3.3. Restrição de atividades:
“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA CIVIL E ENGENHARIA DE AGRIMENSURA.”
 - 3.4. Responsável Técnico: Engenheiro Civil Mário Bertini Júnior.
4. Ofício nº 1790/2015 – UOPDESCALVADO datado de 02/03/2015 (fl. 08), na qual a interessada foi comunicada acerca do cancelamento da anotação do profissional Mário Bertini Júnior, bem como notificada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para responder por suas atividades técnicas.
5. Correspondência da empresa protocolada em 26/03/2015 (fl. 09), a qual compreende:
 - 5.1. A informação de que a empresa está alterando o contrato social em face do fato de não estar realizando a atividade de serralheria, bem como que não está procedendo ao registro de novo engenheiro.
 - 5.2. A solicitação quanto à concessão do prazo de 30 (trinta) dias para a regularização da alteração, para fins de envio da alteração, bem como eventual visita de um agente fiscal para vistoria referente à atividade exercida.
 - 5.3. A solicitação quanto ao cancelamento da multa.
6. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 19/08/2015 (fls. 11/11-verso) a qual consigna o objetivo social acima já descrito.

Apresenta-se à fl. 15 a informação datada de 27/08/2015 relativa à diligência procedida na empresa, a qual compreende:

1. O destaque para o “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” nº 1768/2015 (fls. 15/15-verso), bem como as fotografias das instalações da interessada (fls. 16/17)
2. O registro de que a empresa continua ativa com o mesmo objetivo social e desenvolvendo a atividade de serralheria.

Apresenta-se à fl. 20 a cópia da Notificação nº 6278/2015 emitida em 15/10/2015, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser

anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 22 a correspondência da empresa protocolada em 26/10/2015, a qual compreende:

1. A solicitação quanto à concessão do prazo de 30 (trinta) dias para a regularização da situação, em face da dificuldade para contratar o profissional referente à sua atividade.
2. A solicitação quanto ao cancelamento da multa estipulada na notificação.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016**

Apresenta-se à fl. 27 a cópia do Auto de Infração nº 14976/2015 lavrado em nome da interessada em 15/12/2015, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de esquadrias de metal e serviços de pintura de edifícios em geral, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 26/08/2015, o qual foi recebido em 29/12/2015 (fl. 27-verso).

Apresenta-se à fl. 30 a correspondência da empresa protocolada em 06/01/2016, a qual compreende a solicitação quanto à concessão do prazo de 30 (trinta) dias para a regularização da situação, em virtude de não estar encontrando um profissional correto para contratação, bem como quanto ao cancelamento da multa estipulada no auto de infração.

Obs.: O prazo foi concedido conforme verifica-se à fl. 31.

Apresenta-se à fl. 34 o registro da “PRÉ-ANÁLISE” da CAF da UOP de Descalvado datado de 01/03/2016, o qual consigna a proposta quanto à manutenção do auto de infração.

Apresentam-se às fls. 37/38 a informação e o despacho datados de 07/04/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o não pagamento da multa, bem como a não regularização da situação.

Apresenta-se às fls. 39/40-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 11/07/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 14976/2015.

Apresentam-se às fls. 41/42 as informações “Resumo de Empresa” e “Visualização de Responsabilidade Técnica” emitidas em 19/09/2016, por solicitação deste Conselheiro Relator, nas quais verifica-se:

1. Que a interessada permanece sem a anotação de responsável técnico.
2. A anotação como único responsável técnico do Engenheiro Civil e Engenheiro Agrimensor Mário Bertini Júnior (de 19/08/2013 a 02/03/2015).

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando no âmbito da CEEMM, o enquadramento das atividades da empresa no subitem “11.06 - Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

peças e acessórios.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66).

Considerando que a interessada quando notificada e autuada apresentou seguidos requerimentos quanto à concessão de prazos, sem a regularização da situação até a presente data.

Considerando a natureza do registro da empresa no Conselho, mediante a anotação do profissional Mário Bertini Júnior.

Somos de entendimento:

- 1. Que o presente processo não requer providências por parte da CEEMM, com o seu encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Civil.*
 - 2. Pelo juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-002609/2013, com o seu encaminhamento a esta câmara especializada.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

MOGI GUAÇUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

117	SF-198/2016	BARALDI & GOMES LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se à fl. 02 a cópia do Ofício nº 8680/2015 – UOPESPINHAL – MMP datado de 28/10/2015, exarado no processo F-014049/1993 V2, também iniciado em nome da interessada, no qual a mesma foi notificada para proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para responder por suas atividades técnicas.

Apresenta-se às fls. 04/09 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 18/12/2015 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Fabricação de estruturas metálicas.

1.2. Secundária: Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária.

2. Informação “Resumo de Empresa”, a qual consigna:

2.1. Registro: nº 1047102 expedido em 22/10/1993.

2.2. Objetivo social:

“Exploração por conta própria do ramo de serralheria e fabricação de estruturas metálicas, com reparação de máquinas agrícolas em geral.”

2.3. Responsável técnico: Engenheiro Civil Paulo Godoi Bueno (Início em 30/06/2005).

2.4. Restrição de atividades:

“Exercer atividades técnicas exclusivamente no ramo da Engenharia Civil, no âmbito das atribuições de seu responsável técnico.”

3. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 18/12/2015 (fls. 06/07), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Fabricação de estruturas metálicas (para edifícios, galpões, silos, pontes, viadutos, obras de arte, para antenas de emissoras de rádio e televisão, para extração de petróleo, etc.).

Reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais exclusive – elétricos e eletrônicos.”

4. Cópia da Notificação nº 15645/2015 emitida em 18/12/2015 (fl. 08), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 10 a cópia do Auto de Infração nº 2176/2016 lavrado em nome da interessada em 29/01/2016, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de Estruturas Metálicas, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 18/01/2016, o qual foi recebido em 15/02/2016 (fl. 14).

Apresenta-se à 16 a correspondência da empresa protocolada em 24/02/2016, a qual consigna:

1. A solicitação quanto ao cancelamento da multa e a prorrogação do prazo para a contratação de um profissional.

2. O destaque para a queda de contratos de serviços prestados pela empresa, a qual encontra-se com dificuldades financeiras.

3. O destaque para as diversas tentativas para a contratação de um engenheiro, devido apiso salarial do profissional.

Apresentam-se às fls. 18/19 a informação e o despacho datados de 23/03/2016, os quais consignam:

1. O destaque para o não pagamento da multa e a interposição de recurso por parte da interessada dentro do prazo legal.

2. O destaque para a orientação da CAF de Espírito Santo do Pinhal em reunião procedida em 03/07/2015.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

Apresenta-se às fls. 20/21 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 14/07/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea.
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação acerca do Auto de Infração nº 2176/2016.

Apresentam-se às fls. 22/23 as informações “Resumo de Empresa” e “Visualização de Responsabilidade Técnica” emitidas em 01/09/2016, as quais consignam que o profissional Paulo Godoi Bueno permanece anotado pela empresa, bem como os seguintes períodos de responsabilidade técnica:

1. De 22/10/1993 a 15/03/2015;
2. A partir de 30/06/2005.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:
“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”
2. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:
“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...)
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”
3. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:
“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)”

Considerando o subitem “11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas.” do item “11 – INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o item “3.27 - ATIVIDADES RELATIVAS A PROJETOS, INSPEÇÃO, FABRICAÇÃO, MONTAGEM, CONSERVAÇÃO, REPAROS E REFORMA DE ESTRUTURAS METÁLICAS.” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que atuam em atividades de projetos, inspeção, fabricação, montagem, conservação, reparo e reforma de estruturas metálicas.

Considerando que o Auto de Infração nº 2176/2016 não consignava a modalidade do profissional não anotado, situação que originou a autuação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

Considerando que a interessada quando autuada apresentou defesa tempestiva.

Considerando os períodos de anotação do Engenheiro Civil Paulo Godoi Bueno.

Somos de entendimento:

- 1. Pelo encaminhamento do processo à unidade de origem para fins de confirmação quanto à continuidade na anotação do profissional Paulo Godoi Bueno.*
 - 2. O retorno do presente acompanhado do processo F-014049/1993.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016**SANTO ANDRÉ****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

118	SF-1424/2015	DANIELA KURITA LOPES – COMUNICAÇÃO VISUAL
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/13 as cópias de folhas do processo F-003646/2012, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Correspondência datada de 08/05/2012 que consigna:

1.1. A solicitação de registro no Conselho.

1.2. A informação de que a interessada é fabricante de totens e placas de sinalização, sendo que alguns dos totens possuem mais de 4 metros de altura necessitando de cálculos de estrutura e de fundação, bem como que algumas das placas de sinalização possuem altura superior a 6 metros, demandando cálculos da estrutura.

2. Ofício nº 6478/2014 – UGISANDRÉ datado de 19/09/2014 (fl. 03), o qual consigna:

2.1. A comunicação da interessada quanto ao término do prazo de vínculo do Engenheiro de Produção Mecânica Flavio Bezerra Gomes.

2.2. A notificação da empresa para fins de renovação do vínculo ou proceder à indicação de novo responsável técnico legalmente habilitado.

3. Informações “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 10/09/2014 (fls. 06/07) e “Resumo de Empresa” (fl. 08), as quais consignam:

3.1. Registro: nº 1891417 expedido em 11/09/2012.

3.2. Objetivo social:

“Composições serigráficas, gráfica, produções, promoções e comunicação visual.”

3.3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO MECÂNICA E TÉCNICA EM

MECÂNICA CIRCUNSCRITAS AO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO INDICADO.”

3.4. Responsável técnico: Engenheiro de Produção - Mecânica Flavio Bezerra Gomes.

4. Cópia da Notificação nº 2396/2015 emitida em 09/06/2015 (fl. 09), na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:

“Apesar de registrada vem desenvolvendo atividades sem anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico.”

5. Correspondência da empresa protocolada em 29/06/2015 (fls. 11/13), a qual compreende:

5.1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

5.1.1. Que a empresa não exerce atividades da área tecnológica abrangidas pelo Sistema Confea/Crea desde o ano de 2012.

5.1.2. Que não possui ARTs sem a correspondente baixa, consoante a Resolução nº 1.025/09 do Confea.

5.1.3. Que a empresa não é responsável pelas atividades mencionadas na notificação.

5.1.4. Que a interessada desde 2012 ficou desinteressada e continua a não ter interesse em ser vinculada ao Conselho.

5.2. A solicitação de que seja desconsiderada a notificação emitida.

Apresenta-se à fl. 14 a cópia do Auto de Infração nº 877/2015 lavrado em nome da interessada em 20/08/2015, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades registradas no Objetivo Social FABRICANTE DE

TOTENS E PLACAS DE SINALIZAÇÃO, CALCULO DE ESTRUTURAIS E FUNDAÇÃO, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 20/08/2015, o qual foi recebido em 28/08/2015 (fl.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

16).

Apresenta-se à fl. 18 a correspondência protocolada em 11/09/2015, a qual consigna:

1. O registro quanto ao recebimento do auto de infração em 03/09/2015.
2. A solicitação de prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias.
3. Que no caso da não concessão do prazo, seja o recurso em anexo analisado e provido nos termos da fundamentação jurídica exposta.

Apresenta-se às fls. 19/24 a correspondência da empresa datada de 11/09/2015, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. O disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80 e na alínea “h” do artigo 7º da Lei nº 5.194/66.
 - 1.2. Que o fator determinante da inscrição de uma empresa em determinado conselho profissional é a atividade preponderante por ela exercida ou em relação à natureza dos serviços prestados.
 - 1.3. Que a atividade principal exercida pela interessada tem por comércio e gráfica de produtos serigráficos, sendo certo que realiza pequenas atividades de produções.
 - 1.4. Que as atividades preponderantes da empresa estão fora das descritas nos artigos 1º e 7º da Lei nº 5.194/66.
 - 1.5. Que a aplicação da multa foi efetuada em seu limite máximo, sendo que seria mais prudente que o agente fiscalizador começasse com a imposição prevista no artigo 71, alínea “a” da Lei nº 5.194/66, ou seja, “advertência reservada”.
2. Que seja declarado nulo de pleno direito o Auto de Infração nº 877/2015.
3. Que no caso do não conhecimento do requerido no item anterior, a penalidade imposta seja convertida em Advertência Reservada.

Apresenta-se às fls. 26/30 a documentação protocolada pela empresa em 06/10/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” que consigna o requerimento quanto ao cancelamento do registro.
2. Correspondência da empresa datada de 06/10/2015, a qual consigna:
 - 2.1. O requerimento quanto ao cancelamento do registro no Conselho, em face da atividade principal exercida.
 - 2.2. Que o requerimento de registro se deu com o intuito de participar de licitação, a qual restou infrutífera para a empresa.
3. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 06/10/2015 (fls. 29/30), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Composições serigráficas, gráfica, produções, promoções e comunicação visual.”

Apresentam-se às fls. 31/32 a informação e o despacho datados de 21/12/2015 e 22/12/2015, respectivamente, os quais compreendem o destaque para as manifestações da interessada e a solicitação quanto ao cancelamento do registro no Conselho.

Apresenta-se às fls. 37/38-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 16/02/2016.

Apresenta-se às fls. 39/40-verso o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 14/04/2016, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 414/2016 (fls. 41/42) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 37 a 40-verso quanto a: 1.) Com referência à documentação de fls. 25/30: 1.1.) O seu desentranhamento do presente processo com a sua substituição por cópias; 1.2.) A sua juntada no processo de registro da empresa (F-00348/2012); 2.) Com referência à tramitação do presente processo: 2.1.) A realização de diligência na empresa para averiguação dos seguintes aspectos: 2.1.1.) As atividades de fabricação de totens e placas de sinalização; 2.1.2.) As atividades atualmente desenvolvidas, em especial as qualificadas como “pequenas atividades de produção” (fl. 22), com a juntada de material promocional (se houver); 2.1.3.) A verificação da natureza das notas fiscais emitidas a partir de 01/01/2015, com a observância quando da análise, da numeração sequencial;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

2.1.4.) A permanência do profissional Flavio Bezerra Gomes; 2.1.5.) Outros julgados pertinentes pelo agente fiscal; 2.2.) O retorno do presente acompanhado pelo processo F-00348/2012.”

Apresenta-se às fls. 49 a informação e o despacho datados de 26/08/2016, os quais compreendem:

1. O destaque para o fato de que a interessada apenas exerce trabalhos de produção gráfica, tais como: impressão digital, silk screen, envelopamento e atividades correlatas na área de comunicação visual.
2. O destaque para a verificação das notas fiscais do período solicitado, na qual foram identificados trabalhos serigráficos, etiquetas e kits adesivos, entre outros.
3. O encaminhamento do presente acompanhado do processo F-003649/2012

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 9º da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e

quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.”

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando a cópia da correspondência da empresa quando do requerimento de registro (fl. 02), com referência à fabricação de totens e placas de sinalização.

Considerando a documentação anexada às fls. 33/36 do processo, a qual contempla:

1. A informação “Consulta de Resumo de Empresa” emitida em 16/02/2016 (fl. 33), a qual consigna a anotação como responsável técnico do Engenheiro Civil Flavio Bezerra Gomes.
2. A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” emitida em 05/02/2016 (fl. 34), a qual consigna que o profissional Flavio Bezerra Gomes é detentor dos seguintes títulos profissionais: Técnico em Mecânica, Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheiro Civil.
3. A “ficha de carga” do processo F-003646/2012 (fls. 35/36), na qual verifica-se que o mesmo não foi apreciado pela CEEMM e/ou CEEC.

Considerando o não cumprimento do item “1” da Decisão CEEMM/SP nº 414/2016, uma vez que conforme a verifica-se às fls. 35/42 do processo F-003646/2012, foi procedida a juntada no mesmo de cópias de folhas 25/30 e fls. 41/42 do presente.

Considerando que o relatório da diligência procedida na empresa não menção ao profissional Flavio Bezerra Gomes (item “2.1.4” da Decisão CEEMM/SP nº 414/2016).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

Somos de entendimento:

1. *Com referência à documentação de fls. 25/30:*

1.1. *O seu desentranhamento do presente processo com a sua substituição por cópias.*

1.2. *A juntada no processo de registro da empresa (F-003646/2012).*

1.3. *O retorno do processo F-00*

2. *Com referência à tramitação do presente processo:*

2.1.

2.2. *A realização de diligência na empresa para averiguação dos seguintes aspectos:*

2.2.1. *As atividades de fabricação de totens e placas de sinalização.*

2.2.2. *As atividades atualmente desenvolvidas, em especial as qualificadas como “pequenas atividades de produção” (fl. 22), com a juntada de material promocional (se houver).*

2.2.3. *A permanência do profissional Flavio Bezerra Gomes.*

2.2.4. *Outros julgados pertinentes pelo agente fiscal.*

2.3. *O retorno do presente acompanhado pelo processo F-00348/2012*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

VIII . III - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6 DA LEI 5194/66 - CANCELAMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

BAURUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

119	SF-1051/2016	JB AR CONDICIONADO CLIMATIZADOR TÉRMICO LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se à fl. 02 o protocolo 4202 emitido em 11/01/2016, acompanhado da documentação de fls. 03/07, o qual consigna a informação de que o profissional Sergio Luis Petrusso solicitou a baixa de sua anotação, ficando a empresa sem responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 08 a cópia da Notificação nº 1300/2016 emitida em 20/01/2016, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável.

Apresenta-se à fl. 09 a cópia da Notificação nº 3220/2016 emitida em 17/02/2016, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 10 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 1973009 expedido em 08/09/2014.

2. Objetivo social:

“Serviço de instalação e manutenção, comércio varejista especializado, limpeza e higienização em ar condicionado e climatizador.”

3. Responsável técnico: não anotado.

Apresenta-se à fl. 14 a cópia do Auto de Infração nº 11876/2016 lavrado em nome da interessada em 20/04/2016, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Instalação, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em., o qual foi recebido em 06/05/2016 (fl. 16).

Apresentam-se às fls. 19 e 20 a informação e o despacho datados de 21/06/2016, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para o fato de que a interessada não apresentou defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Apresenta-se às fls. 21/22 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 18/07/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea.

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 11876/2016.

Apresenta-se à fls. 23/24 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (fl. 24), a qual consigna o seguinte período de anotação do profissional Sergio Luis Petrusso: de 08/09/2014 a 11/01/2016.

2. A “ficha de carga” do processo F-002758/2014 (fl. 25), na qual verifica-se que o processo não foi apreciado pela CEEMM.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do

disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração

e

da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

(...)

2. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

3. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados,

impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”

(...)

Considerando que as atividades da empresa encontram-se enquadradas na Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.), cujo item “1” consigna:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar

e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.”

Considerando a suspensão no exercício de 2012 da sistemática de encaminhamento às câmaras especializadas das relações de pessoas jurídicas, para fins de análise do referendo dos registros e anotações.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não apresentou defesa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

Considerando a redação do auto de infração que consigna:

“...vem desenvolvendo as atividades de Instalação, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em...”.

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho, em face do enquadramento das atividades na Decisão Normativa nº 42/92 do Confea.*
 - 2. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 11876/2016, em face da falha na descrição dos fatos, com a comunicação da interessada.*
 - 3. Pela abertura de novo processo de ordem “SF” com elementos do presente, com a emissão de nova notificação, devendo no caso de não atendimento, ser procedida a lavratura de auto por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.*
 - 4. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-002758/2014 com o seu encaminhamento à esta câmara especializada, para fins de análise quanto o referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Sergio Luis Petrusso.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

JABOTICABALNº de
Ordem **Processo/Interessado**

120	SF-2164/2014 <i>EDERSON ALEXANDRE MADURO – ME</i>
	Relator <i>EGBERTO RODRIGUES NEVES</i>

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/06 as cópias de folhas do processo F-001296/2013 V2, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitido em 17/03/2014 (fls. 02/02-verso) que consigna:

1.1.Registro: nº 1914386 expedido em 02/05/2013.

1.2.Objetivo social:

“Fabricação e comercialização de tanques, reservatórios metálicos, caldeiras para aquecimento central. Estruturas metálicas e serviços relacionados ao ramo e obras de montagem industrial.”

1.3.Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES na área da Engenharia de Produção Mecânica.”

1.4.Responsável técnico: Engenheiro de Produção – Mecânica Sergio Poli Verardino.

2.Ofício nº 3308/2014-UOPMAT datado de 06/05/2014 (fl. 04), no qual a interessada foi comunicada acerca do cancelamento da anotação do profissional Sergio Poli Verardino, bem como notificada a proceder à indicação de outro profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se à fl. 11 o “Relatório de Empresa” nº 787/2015 datado de 22/06/2015, o qual consigna:

1. Que o proprietário informou que a empresa encontra-se ativa, porém sem movimentação financeira.

2. Que a empresa foi orientada a regularizar a sua situação ou comprovar a sua inatividade.

Apresenta-se à fl. 15 a cópia da Notificação nº 2015251.88.3.4.1-7 emitida em 22/07/2015, na qual a empresa foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 17 o “Relatório de Empresa” nº 2803/2015 datado de 22/09/2015, o qual consigna que a interessada encontra-se em plena atividade, bem como que a mesma foi orientada a regularizar a sua situação.

Apresenta-se à fl. 19 a cópia do Auto de Infração nº 11018/2015 lavrado em nome da interessada em 13/11/2015, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Montagem, Instalação, Execução, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em ., o qual foi recebido em 13/11/2015 (fl. 19-verso).

Apresentam-se às fls. 22/23 a informação e o despacho datados de 08/12/2015 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 24/25-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 14/07/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei Federal nº 5.194/66;

2.2.Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3.Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 11018/2015.

Apresenta-se às fls. 26/30 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

264

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

Relator, a qual contempla:

1.As informações “Resumo de Empresa” e “Visualização de Responsabilidade Técnica” emitidas em 27/09/2016 (fls. 26/27), nas quais verifica-se:

1.1.A anotação como responsável técnico do Engenheiro Civil Ubiratan Tadeu Jatoba (Início em 02/06/2016).

1.2.As anotações anteriores como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.2.1.Engenheiro de Produção – Mecânica Sergio Poli Verardino: de 02/05/2013 a 29/04/2014;

1.2.2.Engenheiro Mecânico Alessandro Vizentim: de 03/06/2016 a 04/08/2016.

2.As “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-001296/2013 V2 (fls. 28/30), nas quais verifica-se que os mesmos não foram apreciados pela CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos

profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único

do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as

seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da

penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

(...)

2. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

3. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados,

impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”

(...)

Considerando o enquadramento das atividades descritas no objetivo social nos subitens “11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas.” e “11.06 - Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios.” da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66).

Considerando o enquadramento das atividades descritas no objetivo social no item “3.25 - EMPRESAS RESPONSÁVEIS PELO PROJETO E MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS MECÂNICAS E AFINS.” do Manual de Fiscalização da CEEMM, que dispõe sobre a fiscalização de empresas que prestam serviços de projeto, montagem e atualização de instalações industriais mecânicas.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, quando autuada, não apresentou defesa, bem como procedeu à indicação como responsável técnico do Engenheiro Civil Ubiratan Tadeu Jatoba.

Considerando a redação do auto de infração com referência às atividades desenvolvidas.

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.*
 - 2. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 11018/2015 e o arquivamento do processo, em face da falha na descrição dos fatos, com a comunicação da interessada.*
 - 3. Pela abertura de novo processo com elementos do presente, com nova notificação da interessada, sob pena de infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.*
 - 4. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no volume pertinente do processo F-001296/2013 com o seu encaminhamento a esta câmara especializada para fins de:*
 - 4.1. A análise do referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Sergio Poli Verardino.*
 - 4.2. A análise do referendo da anotação do profissional Alessandro Vizentim.*
 - 4.3. A análise da obrigatoriedade como mais um responsável técnico, de profissional vinculado à CEEMM.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016**MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

121	SF-1358/2016	METHA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se à fl. 02 o registro do protocolo nº 127383 datado de 16/09/2015 relativo à comunicação de baixa de responsabilidade técnica do profissional Ernesto Fabrich Zanon.

Apresenta-se às fls. 03/18 a documentação relativa à empresa, a qual contempla:

1. Informações do “site” da empresa (fls. 03/04-verso).
2. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 06) que consigna:
 - 2.1.Registro: nº 1995445 expedido em 16/03/2015.
 - 2.2.Objetivo social:

“O comércio, a importação e exportação de ferragens e acessório eletrotécnico para instalações de redes de baixa, média e alta tensão e de subestações de energia elétrica e telecomunicações, braçadeiras, parafusos, porcas, arruelas, fixadores em geral, de injeção de peças em geral, forjaria, estruturas metálicas, hastes para aterramento, fabricação de produtos elaborados de metal, a prestação de serviços técnicos para a industrialização de produtos elaborados de metal com ou sem fornecimento de materiais, podendo ainda participar de outras sociedades com sócia ou acionista.”

- 2.3.Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA EXERCER SUAS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA INDUSTRIAL MECÂNICA E ENGENHARIA CIVIL, conforme atribuições do(s) profissional(is) indicado(s).”

- 2.4.Responsáveis técnicos:

2.4.1.Engenheiro Civil Edson Rodrigues de Sena (Início em 16/03/2015);

2.4.2.Engenheira Civil Maria Antonia Ballus Sabadell (Início em 16/03/2015).

2.5.Revisão: anotação de que em face da baixa do profissional Ernesto Fabrich Zanon (artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea), torna-se necessária a indicação de novo profissional com as mesmas atribuições.

3. Informações “Resumo de Profissional” relativos aos profissionais acima citados (fls. 07/08).

4.Notificação nº 4522/2016 emitida em 25/02/2016 (fl. 11), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

5.Informação “Resumo de Profissional” referente ao Engenheiro de Produção Carlos Eduardo dos Santos (fl. 13), o qual é detentor das atribuições da Resolução nº 235/75 do Confea com as seguintes restrições: projeto de veículos automotores; sistemas de produção; processos; transmissão de calor e sistemas de refrigeração; ar condicionado e vasos de pressão; controle da qualidade; manutenção de máquinas e equipamentos e ergonomia.

6.Registros referentes ao protocolo nº 37807 – indicação de RT (fls. 14, 15, 16 e 18), os quais consignam as exigências formuladas pelo Conselho.

Apresenta-se à fl. 19 a cópia do Auto de Infração nº 15158/2016 lavrado em nome da interessada em 23/05/2016, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, permanece desenvolvendo as atividades de Fabricação de produtos elaborados de metal, prestação de serviços técnicos para a industrialização de produtos elaborados de metal com ou sem fornecimento de materiais, Fabricação de estruturas metálicas para antenas de celular, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado

como seu responsável técnico, conforme apurado em 17/09/2015, o qual foi recebido em 01/06/2016 (fl.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

23).

Apresentam-se à fl. 21 a informação e o despacho datados de 23/05/2016, os quais dentre outros aspectos, consignam que a interessada foi orientada e notificada para a apresentação de novo responsável técnico pela área de Mecânica e Metalurgia.

Apresenta-se à fl. 22 o registro datado de 21/06/2016 referente à análise procedida pela CAF de Mogi Guaçu, a qual consigna a proposta quanto à manutenção da multa.

Apresenta-se à fl. 25 a correspondência protocolada pela empresa em 08/06/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:
 - 1.1. Que por ocasião da apuração da irregularidade em 17/09/2015, conforme consignado no auto de infração, a empresa contava com a anotação da profissional Maria Antonia Ballus Sabadell.
 - 1.2. Que após a Notificação nº 4522/2016 a empresa procedeu à indicação do profissional Carlos Eduardo dos Santos em 15/03/2016 – protocolo nº 37807.
2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.

Apresentam-se à fl. 31 a informação e o despacho datados de 04/07/2016 e 05/07/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para os seguintes aspectos:

1. Que não houve o pagamento da multa referente ao auto de infração, bem como que foi procedida a apresentação de recurso tempestivo.
2. Que a empresa apenas regularizou as pendências de registro após o recebimento do auto de infração.

Apresenta-se às fls. 32/33-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 12/08/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 15158/2016.

Apresenta-se às fls. 34/36 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. As informações “Resumo de Empresa” e “Visualização de Responsabilidade Técnica” emitidas em 23/09/2016 (fls. 34/35), nas quais verifica-se:
 - 1.1. Que a interessada possui anotado como responsável técnico o Engenheiro de Produção Carlos Eduardo dos Santos (Início em 21/06/2016), cujas atribuições

encontram-se discriminadas à fl. 13.

- 1.2. As anotações anteriores como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:
 - 1.2.1. Engenheiro Industrial – Mecânica Ernesto Fabrigh Zanon: de 16/03/2015 a 16/09/2015;
 - 1.2.2. Engenheiro Civil Edson Rodrigues de Sena: de 16/03/2015 a 01/12/2015;
 - 1.2.3. Engenheira Civil Maria Antonia Ballus Sabadell: de 16/03/2015 a 31/12/2015.
2. A “ficha de carga” do processo F-000674/2015 (fl. 36) na qual verifica-se que o processo não foi apreciado pela CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o enquadramento das atividades descritas no objetivo social no subitem “12.02 – Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 – INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66).

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração

e

da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o atuado;

(...)

2. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados,

impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”

(...)

Considerando a suspensão no exercício de 2012 da sistemática de encaminhamento das relações de pessoas jurídicas às câmaras especializadas para fins de análise e referendo dos

registros e anotações.

Considerando que a Notificação nº 4522/2016 emitida em 25/02/2016 (fl. 11) não consigna a modalidade do profissional a ser indicado, sendo que na oportunidade a empresa não contava com a anotação de nenhum profissional.

Considerando que o Auto de Infração nº 15158/2016 (fl. 19) não consigna a modalidade do profissional a ser indicado, sendo que em 17/09/2015, a empresa contava com a anotação dos profissionais Edson Rodrigues de Sena e Maria Antonia Ballus Sabadell, com o destaque para este fato por parte da interessada na defesa apresentada pela mesma, no caso da Engenheira Civil Maria Antonia Ballus Sabadell.

Considerando que a interessada quando atuada interpôs defesa tempestiva.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

2. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 15158/2016 nos termos do inciso IV do artigo 47 da Resolução nº 1.008/04 do Confea, com a comunicação da interessada.
3. Pelo arquivamento do processo.
4. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-000674/2015 com o seu encaminhamento à CEEMM, para fins de análise quanto a:
- 4.1. O referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Ernesto Fabrich Zanon no período de 16/03/2015 a 16/09/2015.
- 4.2. O referendo da anotação do Engenheiro de Produção Carlos Eduardo dos Santos (Início em 21/06/2016).
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

122	SF-1843/2015	PEOPLE TEAM LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/14 as cópias de folhas do processo de registro da empresa (F-001129/2006 – não identificadas), as quais compreendem:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” protocolado em 12/01/2014 (fls. 02/03).
2. Alteração contratual datada de 21/01/2014 (fls. 04/11), a qual consigna o seguinte objetivo social: “Fabricação de Máquinas, Equipamentos e Aparelhos para transportes e elevação de cargas, Comércio, Importação, Exportação de Equipamentos Eletroeletrônicos, Serviços de Montagem, Instalação e Manutenção Industrial por conta própria e de terceiros, Serviços na Área de Automação Industrial, Serviços de Obra Civil, Sistema de Transporte e Elevação, Tecnologia da Informação, Serviços de Projetos, Engenharia e Serviços de Representação Comercial e Vendas.”
3. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 13) que consigna:
 - 3.1. Registro: nº 725410 expedido em 18/04/2006.
 - 3.2. Responsável Técnico: Engenheiro Eletricista Celso Anzai - sócio cotista.
 - 3.3. Restrição de atividades:
“EXCLUSIVAMENTE PARA ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA ELÉTRICA-ELETRÔNICA.”
4. “Relatório de Empresa” nº 1468/2015 datado de 30/09/2015, o qual consigna a realização de visita à empresa no qual o Sr. Rodrigo Horta – Gerente de Projetos foi orientado quanto à necessidade de indicar responsáveis técnicos.

Apresenta-se à fl. 15 a cópia da Notificação nº 5216/2015 emitida em 07/10/2015, na qual a interessada foi instada a indicar profissional legalmente habilitado nas áreas de engenharia mecânica e civil.

Apresenta-se à fl. 16 a cópia do Auto de Infração nº 7883/2015 lavrado em nome da interessada em 27/10/2015, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades registradas no Objetivo Social, Montagem, Instalação, Fabricação, Execução, Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica ÁREA DE ENGENHARIA MECÂNICA, Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em..., o qual foi recebido em 06/11/2015 (fl. 16-verso).

Apresenta-se à fl. 18 a informação “Resumo de Empresa”, a qual consigna:

1. A anotação dos seguintes profissionais:
 - 1.1. Engenheiro Eletricista Celso Anzai (Início em 18/04/2006);
 - 1.2. Engenheiro de Operação em Fabricação Mecânica Mauro Garcia Encinas (Início em 03/12/2015);
 - 1.3. Engenheiro Civil Robinson Bonato (Início em 03/12/2015).
2. A seguinte restrição de atividades:
“EXCLUSIVAMENTE PARA ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA ELÉTRICA-ELETRÔNICA, DA ENGENHARIA CIVIL E DA ENGENHARIA DE OPERAÇÃO – FABRICAÇÃO MECÂNICA.”

Apresentam-se às fls. 19/20 a informação e o despacho datados de 30/12/2015 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para os seguintes aspectos:

1. Que a interessada regularizou a situação procedendo à indicação de profissional da área mecânica.
2. A ausência de defesa.

Apresenta-se às fls. 23/24 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 04/02/2016.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

Apresenta-se às fls. 25/26 o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 10/03/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 319/2016 (fls. 27/28), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 25 e 26, quanto ao encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de: 1. Informação quanto à pertinência da redação do auto de infração em face das atividades “Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica”, com o retorno do presente processo à CEEMM. 2. A determinação das providências cabíveis quanto à juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no volume pertinente do processo F-001129/2006, com o encaminhamento do mesmo à CEEMM (todos os volumes) para a análise do referendo da anotação do Engenheiro de Operação em Fabricação Mecânica Mauro Garcia Encinas.”

Apresentam-se às fls. 29/29-verso os despachos do Sr. Gerente do DAC/SUPCOL (datado de 07/04/2016), Sr. Superintendente de Colegiados (datado de 11/04/2016), Sr. Superintendente de Fiscalização (datado de 06/05/2016) e do Sr. Gerente do DOP/SUPFIS.

Apresentam-se às fls. 30/31 a informação e o despacho datados de 31/05/2016, os quais consignam:

1. A determinação quanto à juntada de cópias de folhas do processo no F-001129/2006 e o seu encaminhamento à CEEMM.
2. O encaminhamento do processo à unidade de origem, para fins de novo direcionamento à CEEMM com a proposta de cancelamento do auto de infração e o arquivamento do processo.

Apresentam-se à fl. 32 a informação e o despacho datados de 22/06/2016, os quais compreendem:

1. A informação quanto à juntada de cópias de folhas do presente no processo F-001129/2006 V2 e o seu encaminhamento à CEEMM.
2. O destaque para o caput e o inciso V do artigo 47 da Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3. O encaminhamento do processo com a solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração e o arquivamento do processo.

Apresenta-se às fls. 33/34-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 18/07/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea.

- 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação acerca do Auto de Infração nº 17883/2015.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

(...)

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66).

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração

e

da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;”

(...)

2. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados,

impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”

(...)

Considerando que o Auto de Infração nº 7883/2015 consigna as atividades “Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica ÁREA DE ENGENHARIA MECÂNICA, Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL” em desacordo com o parágrafo único do artigo 8º, o qual exclui a alínea “a” do artigo 7º dentre àquelas que podem ser exercidas por pessoa jurídica com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado.

Considerando a tramitação do processo na SUPFIS com o seu encaminhamento à CEEMM com a solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração e arquivamento do processo.

Somos de entendimento:

1. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 7883/2015 em face do disposto no inciso IV do artigo 47 da Resolução nº 1.008/04 do Confea, com a comunicação da interessada.

2. Pelo arquivamento do processo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

123	SF-2130/2015	ALVITEK PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se à fl. 02 a cópia da baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 28/04/2015 pelo Técnico em Mecânica Marcos Getulio Alvarenga.

Apresenta-se à fl. 04 a cópia do Ofício nº 3584/15-SJC datado de 30/04/2015, no qual a empresa foi comunicada acerca da baixa da anotação do profissional Marcos Getulio Alvarenga, bem como notificada a proceder à indicação de outro profissional legalmente habilitado para responder pelas suas atividades técnicas.

Apresenta-se à fl. 06 o “Relatório de Empresa” nº 839/2015 datado de 06/08/2015, o qual consigna:

- 1.A realização de diligência na empresa na qual foi confirmada a continuidade de suas atividades.
- 2.A prestação de orientação quanto à necessidade de regularização da situação.
- 3.O registro quanto ao recebimento de informação por parte do Sr. Alexandre Domene – sócio cotista, de determinação de sua parte quanto à indicação de profissional engenheiro junto ao Conselho.

Apresenta-se à fl. 07 a cópia da Notificação nº 3456/2015 emitida em 25/09/2015, na qual a empresa foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 08 o “Relatório de Empresa” nº 3019/2015 datado de 20/11/2015, o qual consigna o registro quanto à lavratura de auto de infração.

Apresenta-se à fl. 09 a cópia do Auto de Infração nº 12107/2015 lavrado em nome da interessada em 20/11/2015, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica MANUTENÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 25/09/2015, o qual foi recebido em 30/11/2015 (fl. 09-verso).

Apresenta-se à fl. 11 a correspondência da empresa protocolada em 07/12/2015, a qual compreende:

- 1.O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. Que em agosto/2015 procedeu à indicação do profissional Eder Cruz conforme documentação anexa, o qual não foi aceito.

Obs.: A documentação não foi localizada no processo.

- 1.2.A contratação do profissional Luiz Fernando de Castilho, o qual encontrou dificuldades no processo de preenchimento da documentação, sendo que o mesmo esteve em visita presencial na unidade do Conselho.

- 1.3. Que a empresa não teve tempo hábil entre a regularização da documentação e o cancelamento da Notificação nº 3456/2015 que gerou a multa.

2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.

3. A apresentação em anexo da documentação de fls. 12/16.

Apresenta-se à fl. 17 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 1937380 expedido em 25/10/2013.

2. Objetivo social:

“Comércio de aparelhos eletrodomésticos, peças e acessórios em geral e a prestação de serviços de conserto e manutenção.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

3. Responsável técnico: Técnico em Mecânica Luiz Fernando de Castilho (Início em 09/12/2015).

Apresenta-se à fl. 18 o despacho datado de 17/12/2015 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 25/26 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 10/03/2016 (fl. 27), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 25 e 26, quanto ao encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de: 1. Informação quanto à pertinência da redação do auto de infração em face da atividade “Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica”, com o retorno do presente processo à CEEMM; 2. A determinação das providências cabíveis quanto à juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-003668/2013, com o seu encaminhamento à CEEMM para análise quanto a; 2.1. O referendo do registro da empresa com a anotação do Técnico em Mecânica Marcos Getulio Alvarenga; 2.2. O referendo da anotação do Técnico em Mecânica Luiz Fernando de Castilho.”

Apresentam-se à fl. 28 os despachos do Sr. Gerente do DAC/SUPCOL, do Sr. Superintendente de Colegiados e do Sr. Superintendente de Fiscalização datados de 07/04/2016, 11/04/2016 e 06/05/2016, respectivamente.

Apresentam-se às fls. 29/30 a informação e o despacho datados de 31/05/2016, os quais consignam:

1. A determinação quanto à juntada de cópias de folhas do processo no F-003668/2013 e o seu encaminhamento à CEEMM.
2. O encaminhamento do processo à unidade de origem, para fins de novo direcionamento à CEEMM com a proposta de cancelamento do auto de infração e o arquivamento do processo.

Apresentam-se à fl. 31 a informação e o despacho datados de 22/06/2016, os quais compreendem:

1. A informação quanto à juntada de cópias de folhas do presente no processo F-003668/2013 V2 e o seu encaminhamento à CEEMM.
2. O destaque para o caput e o inciso V do artigo 47 da Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3. O encaminhamento do processo com a solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração e o arquivamento do processo.

Apresenta-se às fls. 32/33-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 18/07/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea.
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação acerca do Auto de Infração nº 12107/2015.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)*

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:

1. O caput, o inciso V e o parágrafo segundo do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração

e

da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;”

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

(...)

2. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados,

impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;

(...)

Considerando os itens “1”, “2” e “3” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar

e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as

atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.”

Considerando o item “3.15 - SISTEMAS DE AR CONDICIONADO CENTRAL” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização das atividades de projeto, fabricação, instalação, montagem, inspeção (inicial e periódica) e manutenção de sistemas de ar condicionado central e compostos.

Considerando que o Auto de Infração nº 12107/2015 consigna a atividade “Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica”, em desacordo com o parágrafo único do artigo 8º, o qual exclui a alínea “a” do artigo 7º dentre àquelas que podem ser exercidas por pessoa jurídica com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado.

Considerando a tramitação do processo na SUPFIS com o seu encaminhamento à CEEMM om a solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração e arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

Somos de entendimento:

- 1. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 12107/2015 em face do disposto no inciso IV do artigo 47 da Resolução nº 1.008/04 do Confea, com a comunicação da interessada.*
 - 2. Pelo arquivamento do processo.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

VIII . IV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5194/66 - PROVIDÊNCIAS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

124	SF-927/2016	MECTERM TRATAMENTO TÉRMICO LTDA.
	Relator	PAULO GRIMALDI

Proposta

Processo encaminhado à CEEMM para fins de análise e manifestação quanto à manutenção ou cancelamento do auto de infração nº 16037 / 2016.

A empresa, sediada na Rua Rio de Janeiro, 201 – Casa Grande – Diadema, com CNPJ 14.100.750 / 0001-40 tem como objetivo social a Prestação de Serviços de Beneficiamento Térmico.

Em 19/01/2016 o Agente Fiscal emitiu Relatório de Fiscalização de Empresa nº 407200516 com base em entrevista feita com o gerente comercial da empresa, confirmando que as principais atividades por ela desenvolvidas são tratamentos térmicos de materiais de aço como porcas, arruelas, rebites. Esse gerente alegou que a empresa não considera necessário o registro no CREA-SP porque as atividades desenvolvidas são somente as que ele reportou ao Agente Fiscal.

Em 23/02/2016 o Agente Fiscal, mediante Notificação nº 4191/2016, citando a competência legal dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia para fiscalizar o exercício de profissões correlatas conforme a Lei Federal nº 5194 de 24/12/1966, notificou a empresa sobre a irregularidade por ele apurada: “Exercício Ilegal da Profissão: pessoa jurídica sem registro no CREA (com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA / CREA)”. Definiu prazo de 10 dias para que a mesma regularize a situação registrando-se no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, indicando a UGI São Bernardo do Campo como local de comparecimento para entrega de documentos necessários ao registro no CREA-SP e também o endereço eletrônico do Agente Fiscal para envio de documentação que o identifique como prestador de serviço (Nota Fiscal, Recibo, Contrato, RRT, etc.).

Como amparo às diligências realizadas, o Agente Fiscal anexou ao processo Ementa da Plenária Ordinária 1336 com Decisão PL-1462/2006 sobre o processo CF-1382/2006 que obriga o registro no CREA de empresa cuja atividade inclui serviços de galvanotécnica e tratamento térmico de metais.

Em 21/03/2016 o Agente Fiscal emitiu Notificação nº 7058/2016 à empresa e, citando os termos da Notificação nº 4191/2016, solicitou que ela providencie registro no CREA-SP com indicação de profissional habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, no prazo de 10(dez) dias do recebimento dessa notificação, sob pena de autuação conforme artigo 59 da Lei Federal nº 5194 implicando em multa de R\$ 1965,45 (um mil e novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos). Reafirmou a necessidade de comparecimento ao local de registro ou envio de documentação citados na notificação anterior.

Em 21/03/2016, com mesma data da notificação nº 7058/2016, a empresa representada por sua única sócia Nair das Graças Mariano, encaminhou “contra notificação” ao Presidente do CREA-SP fazendo referência às notificações recebidas. Nesse documento, iniciando por destacar a principal atividade da notificada (citada equivocadamente como notificante) a empresa explicita que realiza “Serviços de têmpera, cementação e tratamento térmico do aço, serviços de usinagem, galvanotécnica e solda” o que corrobora o enquadramento em atividades que requerem o registro objeto das notificações do Agente Fiscal. Em evidente tergiversação, o documento traz falsa interpretação do que dispõe a Lei nº 6839/80 em seu Artigo 1º ao afirmar que a empresa não realiza “produção técnica especializada”, mas fabrica, comercializa, importa e exporta materiais, motivo que a isentaria de registro no CREA pelo que dispõe o Artigo 7º da Lei nº 5194/66. O contrassenso é evidente na afirmação seguinte de que “sociedade que tem seção de engenharia com profissionais habilitados para manutenção de controle, produção e desenvolvimento de seus produtos não está sujeita ao registro, fiscalização e pagamentos cobrados pelo CREA, o mesmo podendo se dizer da empresa que possui um número diminuto de profissionais de engenharia em seus quadros, pois não se trata de atividade própria de engenharia desempenhada pela Notificada.” Mas os argumentos vão além ao transcrever decisões da justiça que isentariam de registro obrigatório empresas cuja atividade “típica” não é de engenheiro ou assemelhado, reafirmando que seria o caso porque a

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

empresa não tem enquadramento de registro por sua atividade básica ou natureza dos serviços prestados. Termina por solicitar que “a Notificante se abstenha de adotar procedimentos, cessando de imediato o envio de notificações para indicação de profissionais pela Notificada, sob pena de propositura de eventual medida judicial.”

O Agente Fiscal incorporou aos autos deste processo cópia de comprovante de inscrição da empresa no CNPJ, datado de 10/03/2011, em que consta como atividade principal “Serviços de usinagem, tornearia e solda” bem como documento datado de 19/09/2014 e registrado na JUCESP, que consigna Alteração Contratual de Transformação de Sociedade Limitada para Empresa Individual de Responsabilidade Ltda.- EIRELI, em que consta o objetivo social “Têmpera, cementação e tratamento térmico do aço, serviços de usinagem, galvanotécnica e solda” e a nova denominação “MECTERM TRATAMENTO TÉRMICO EIRELI, tendo como sócia única a Sra. Nair das Graças Mariano.

Em 08/04/2016 o Agente Fiscal impôs à empresa o Auto de Infração nº 10343/2016 por infringir a lei citada na notificação emitida em 23/02/2016, intimando-a a pagamento de multa de R\$ 1.965,45 (um mil e novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), através do boleto anexado com vencimento em 30/04/2016 e valor estipulado conforme artigo nº 73 dessa lei, a ser corrigido pelo índice oficial entre a data da lavratura do Auto e o efetivo pagamento. No prazo de 10 (dez) dias a empresa foi notificada a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a falta cometida sob pena de nova autuação.

O Agente Fiscal incorporou aos autos deste processo a Pré-Análise da Comissão Auxiliar de Fiscalização da UGI – SBC que, referindo-se ao histórico das ações deste Agente e negativa da empresa sobre o registro obrigatório no CREA por exercer atividades claramente enquadradas na Lei Federal citada nos autos de infração, sugeriu o envio do processo à CEEMM para providências cabíveis. Tal sugestão foi acatada e imposta pelo Chefe da UGI de SBC conforme o disposto na Portaria SUPOPE 01/07 e na Portaria 01/10 SUPFIS.

Em 02/06/2016 o Agente Fiscal impôs à empresa o Auto de Infração nº 16037/2016 por infringir a lei citada na notificação emitida em 23/02/2016, intimando-a a pagamento de multa de R\$ 1.965,45 (um mil e novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), através do boleto anexado com vencimento em 30/06/2016 e valor estipulado conforme artigo nº 73 dessa lei, a ser corrigido pelo índice oficial entre a data da lavratura do Auto e o efetivo pagamento. No prazo de 10 (dez) dias a empresa foi notificada a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a falta cometida sob pena de nova autuação. O recebimento do auto de infração e boleto para pagamento de multa foi acusado pela empresa em 09/06/2016 através da assinatura do AR.

O Agente Fiscal acrescentou aos autos do processo o Relatório de Empresa nº 6043 – OS nº 3583/2016, datado de 14/01/2016, em que o Gente Comercial da empresa presta informações sobre Identificação da Empresa (Razão Social, Nome, Endereço), Objeto Social, Principais Atividades Desenvolvidas, Capital Social). Omite informações sobre o Quadro Técnico, mas, nas Informações adicionais traz a alegação de que as atividades da empresa não requerem registro no CREA-SP.

O Agente Fiscal acrescentou aos autos do processo a Informação nº 81/2016-UGISBCAMPO/RSM de sua lavra, datada de 27/06/2016, dirigida ao Chefe da UGI de SBC, relatando as diligências efetuadas (visita para conhecer atividades da empresa, notificações e defesa apresentada) e a aplicação de autos de infração com multa, não paga até essa data. Como a regularização exigida também não foi implementada pela empresa, esse agente sugeriu que o processo fosse encaminhado à CEEMM para as providências cabíveis, no que foi aceito mediante despacho do Chefe da UGI de SBC, na mesma data, citando Portaria da Presidência 07/2007 e Portaria 01/2010 SUPOPE.

O Agente Fiscal acrescentou aos autos deste processo a Licença de Operação emitida pela CETESB em 09/04/2014, permitindo que a empresa possa realizar tratamento térmico de 2400 (dois mil e quatrocentas) toneladas de peças metálicas, com validade até 09/04/2017, onde consta como atividade principal “serviço de tratamento térmico de aço”. Acrescentou cópia da imagem da página do site da empresa que mostra fotos do espaço fabril, de materiais submetidos a tempera e revenimento e do forno utilizado.

Em 08/10/2016 o Assistente Técnico da Unidade de Controle Técnico observou em suas Considerações que o artigo 17 da Resolução 1008/04 do CONFEA determina que a câmara especializada deve decidir acerca da manutenção da autuação, invocando as disposições legais infringidas com a penalidade correspondente ou o cancelamento da mesma explicitando as razões do arquivamento do processo, se for



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

o caso e portanto, decidiu pelo encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 16037/2016. Essas Considerações vieram precedidas da análise das Informações detalhadas do processo que resultou no Auto de Infração citado, da identificação dos Dispositivos Legais (Lei Federal nº 5194/66, artigo 7º, artigo 59, parágrafo 3º, Lei 6839 de 30/10/80, artigo 1º, Resolução 336/89 do CONFEA, artigo 1º, Resolução 417/98 do CONFEA, artigo 1º, Resolução 1008/04 do CONFEA, artigos 17 e 20.

Em 21/07/2016 o Coordenador da CEEMM, recapitulando 7 (sete) elementos destacados do processo, emite Despacho encaminhando o processo a este Conselheiro para análise e manifestação quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 16037/2016.

PARECER E VOTO

Considerando que a empresa interessada não providenciou registro no CREA-SP, obrigatório para a prática das atividades comprovadas, constantes de seu Objetivo Social e CNPJ, apesar de notificada duas vezes após submetida à fiscalização, contestando formalmente a exigência desse registro com base em interpretação incorreta da Lei Federal nº 5194/66 e posteriormente objeto de dois Autos de Infração nº 10343/2016 e nº 16037/2016, recusando-se a cumprir o que determina a regularização perante o CREA-SP nos termos dos dispositivos legais seguintes:

Resolução nº 336/89 do Confea: Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B – De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C

Resolução nº 417/1998 do Confea: Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 11.08 - Indústria de tratamento térmico e químico de metais e serviços de galvanotécnica.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 17 Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Considerando o disposto nos artigos 12, 13 e 53 da Resolução nº 1.008/04 do Confea:

Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016*autuado.*§ 1º *Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo.*§ 2º *Caso o autuado recuse ou obstrua o recebimento da notificação ou do auto de infração, o fato deverá ser registrado no processo.*

Considerando que o processo contempla os Autos de Infração de números nº 10343/2016 e nº 16037/2016, sendo que o segundo foi lavrado em face do não recebimento pelo Conselho do comprovante de recebimento relativo ao Auto de Infração nº 10343/2016.

Considerando que o processo contempla duas questões distintas:

- a) A obrigatoriedade de registro da empresa e o julgamento do Auto de Infração nº 16037/2016.*
- b) O prosseguimento na análise em face da existência de dois autos de infração, sendo que não consta do processo registro quanto ao cancelamento do Auto de Infração nº 10343/2016.*

Somos de entendimento:

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*
- 2. Pelo encaminhamento preliminar do processo à Superintendência de Fiscalização para análise e informação quanto à possibilidade na continuidade na análise do mesmo.*

SERRA NEGRA**Nº de
Ordem****Processo/Interessado****125****SF-1069/2015**

SERRALHERIA MENEGATTI LTDA

Relator

ANTONIO HÉLIO SPINOSA PEREZ

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

VIII . V - INFRAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016**ITU****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

126	SF-1998/2015 TOYODA KOKI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se à fls. 02/04 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Licença de Operação nº 61001400 da CETESB (fls. 02/03), a qual consigna que a mesma é válida para a produção anual de 60 unidades de máquinas operatrizes para indústria em geral.
2. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 04) que consigna:
 - 2.1. Registro: nº 209740 expedido em 31/05/2012.
 - 2.2. Objetivo social:
“A fabricação, venda, conserto, locação e arrendamento, importação e exportação de máquinas e aparelhos em geral, suas peças e acessórios, a representação comercial por conta própria ou de terceiros.”

Apresenta-se à fl. 06 a cópia da Notificação nº 1572/2015, na qual a empresa foi instada a apresentar cópia da certidão de registro e quitação junto ao Crea-SP.

Apresenta-se à fl. 08 a cópia do Auto de Infração nº 10518/2015 lavrado em nome da interessada em 11/11/2015, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de registrada neste Conselho sob nº 209740 e de ter recebido Notificação para quitação de débitos em 11/09/2015, continua desenvolvendo as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREAs, conforme Objetivo Social da mesma: “A fabricação, venda, conserto, locação e arrendamento, importação e exportação de máquinas e aparelhos em geral, suas peças e acessórios, a representação comercial por conta própria ou de terceiros.”, com as anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015, o qual foi recebido em 23/11/2015 (fl. 10).

Apresenta-se às fls. 12/19 a correspondência protocolada pela empresa em 08/12/2015, mediante procurador (fl. 20), a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. O destaque para o objetivo social da empresa.
 - 1.2. O recebimento da Notificação nº 1572/2015.
 - 1.3. Que a interessada mesmo esclarecendo que suas atividades não a obrigam a registro, recebeu o auto de infração em epígrafe.
 - 1.4. Que a imputação da penalidade não se sustenta, uma vez que a empresa não está obrigada a manter-se registrada no Conselho.
 - 1.5. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80.
 - 1.6. A citação de jurisprudência dos tribunais.
 - 1.7. Que a empresa não exerce nenhuma das atividades que a obriga a manter-se vinculada ao Conselho.
2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.
3. A apresentação em anexo da seguinte documentação:
 - 3.1. Cópia da alteração contratual datada de 25/09/2014 (fls. 21/29), a qual consigna o

seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade tem, como Objetivo social, as seguintes atividades:

- a) Importação de produtos acabados, matérias primas e fabricação, industrialização por conta própria e de terceiros, assistência técnica, conserto, comercialização no mercado interno e externo de máquinas, equipamentos e aparelhos industriais e dispositivos em geral, suas partes e, peças e acessórios;
- b) Importação de matérias primas, fabricação, industrialização por conta própria e de terceiros, comercialização no mercado interno e externo de conjuntos, de peças e acessórios para o sistema de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

direção e suspensão de veículos automotores em geral;

c) Serviços de treinamento para utilização, no manuseio de máquinas convencionais e computadorizadas, de instrumentos industriais em geral;

d) Representação comercial por conta própria ou de terceiros de tais atividades;

e) Serviços de instalação de máquinas e equipamentos industriais; e

f) Participação em outras sociedades, na qualidade de cotista/acionista.

3.2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ (fl. 30) que consigna as seguintes atividades econômicas:

3.2.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente.

3.2.2. Secundárias:

3.2.2.1. Fabricação de ferramentas;

3.2.2.2. Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios;

3.2.2.3. Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

Apresenta-se à fl. 36 (não numerada) o registro da CAF da Inspeção de Itu, o qual consigna a proposta quanto à manutenção do auto de infração, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 37/38 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 03/08/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 10518/2015.

Apresentam-se às fls. 39/54 as informações do “site da empresa”, as quais consignam:

1. Que a interessada possui os seguintes produtos: retíficas cilíndricas, centros de usinagem horizontais, centros de usinagem verticais e máquinas especiais.

2. Que a empresa dedica-se à prestação dos seguintes serviços: engenharia, assistência técnica, serviços de usinagem, reforma de máquinas e suporte técnico.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O artigo 67 que consigna:

“Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.”

Considerando o enquadramento das atividades da empresa no subitem “12.02 – Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 – INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66).

Considerando a Informação nº 08/2012 do Jurídico SUPTEC datada de 02/02/2012 exarada no processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

SF-000931/2011 (Interessado: De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda.), a qual consigna o entendimento de que é possível ao Crea-SP continuar no julgamento do ANI nº 07/11 (Assunto: Infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66).

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 10518/2015 e o prosseguimento do processo, nos termos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016**SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

127	SF-516/2016	WELD – INOX SOLDAS ESPECIAIS LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se à fls. 02/10 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. O “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 13/10/2014 (fls. 02/02-verso), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Produção de eletrodos para solda.
2. A correspondência da empresa datada de 29/01/2013 (fl. 04), a qual consigna:
 - 2.1. A apresentação em anexo de requerimento de cancelamento de registro (formulário “RAE” – fl. 05).
 - 2.2. Que a obtenção do registro da empresa foi procedido em face de exigências cadastrais de alguns fornecedores, sendo que a sua atividade pertence ao ramo metalúrgico com CNAE 24.49.1-03 – produção de soldas e ânodos para galvanoplastia.
 - 2.3. Que a empresa reporta-se ao SICETEL – Sindicato Nacional da Indústria de Trefilação e Laminação de Metais Ferrosos.
3. A informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 10/10/2014 (fls.06/06-verso), a qual consigna:
 - 3.1. Registro: nº 695762 expedido em 14/04/2005.
 - 3.2. Objetivo social:
“Comércio e indústria, importação e exportação de soldas, equipamentos e metais em geral.”
 - 3.3. Responsável técnico: Engenheiro Metalúrgico Antonio Melgaco da Silva.
 - 3.4. Situação: débito com as anuidades de 2013 e 2014.
4. Cópia parcial de alteração contratual (fls. 07/08-verso), que consigna o seguinte objetivo social:
“Produção de Soldas e Eletrodos.”

Apresenta-se à fl. 11 a correspondência da empresa datada de 26/09/2014, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. A reiteração do pedido formulado em 08/02/2013 quanto ao cancelamento do registro.
 - 1.2. Que a atividade básica da empresa é a produção de eletrodos especiais e ânodos para galvanoplastia.
 - 1.3. Que a empresa encontra-se filiada ao sindicato patronal SICETEL – Sindicato Nacional da Indústria de Trefilação e Laminação de Metais Ferrosos.
 - 1.4. A citação de jurisprudência do TRF 3ª Região.
2. A solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa, bem como do boleto referente às anuidades de 2013 e 2014.

Apresenta-se à fl. 14 a cópia da Notificação nº 13950/2015, na qual a empresa foi instada a apresentar cópia da certidão de registro e quitação junto ao Crea-SP.

Apresenta-se à fl. 15 a cópia da Notificação nº 12214/2016, na qual a empresa foi instada a apresentar cópia da certidão de registro e quitação junto ao Crea-SP.

Apresenta-se à fl. 17 a informação “Resumo de Empresa”, a qual consigna o débito com as anuidades dos exercícios de 2013, 2014 e 2015, bem como a anotação do Engenheiro Metalurgista Antonio Melgaco da Silva.

Apresenta-se à fl. 19 a cópia do Auto de Infração nº 4686/2016 lavrado em nome da interessada em 26/02/2016, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de a empresa exercer atividades correlatas à fiscalização do Conselho (PRODUÇÃO DE SOLDAS E ÂNODOS PARA GALVANOPLASTIA), verificaram-se atrasos de anuidades 2013, 2014 e 2015, o qual foi recebido em

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

04/03/2016 (fl. 22).

Apresenta-se à fl. 23 a correspondência da empresa datada de 21/01/2016, a qual consigna o desconhecimento quanto à cobrança de anuidade em anexo (fl. 24), a ausência de engenheiros a serviço da empresa, o não desenvolvimento de nenhuma atividade que seja necessário tal atividade, bem como o destaque para o fato de que trata-se de um empresa metalúrgica.

Apresentam-se à fl. 26 a informação e o despacho datados de 04/04/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 27/28 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 02/08/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 4686/2016.

Apresentam-se às fls. 29/33 as informações do “site da empresa”, as quais consignam:

1. Que a empresa construiu um fábrica instalada em uma área de 5.000 m² no município de Diadema-SP, com capacidade produtiva de 800 toneladas por mês.
2. Que a interessada certifica o seu sistema da qualidade conforme norma NBR ISO 9002, tendo como parceira certificadora a Fundação Carlos Alberto Vanzolini e, em seguida, a homologação FBTS (Fundação Brasileira de Tecnologia da Soldagem), a fim de ampliar o atendimento para o setor petrolífero.
3. Que a empresa possui atualmente 150 funcionários, mais de 12.000 clientes cadastrados, distribuídos por todo Brasil e exterior e continua visando o aperfeiçoamento de seus produtos e serviços por meio de novas certificações.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O artigo 67 que consigna:

“Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Obs.: A correspondência de fl. 23 apresenta data anterior à emissão do auto de infração.

Considerando a Decisão nº 0053/80 e a Decisão CR-0287/83 do Plenário do Confea, relativas à empresa American Welding Ind. e Com. de Eletrodos Ltda., nas quais foi mantido o auto de infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

Considerando a Informação nº 08/2012 do Jurídico SUPTEC datada de 02/02/2012 exarada no processo SF-000931/2011 (Interessado: De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda.), a qual consigna o entendimento de que é possível ao Crea-SP continuar no julgamento do ANI nº 07/11 (Assunto: Infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66).

Considerando que a interessada quando autuada não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 4686/2016 e o prosseguimento do processo, nos termos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

VIII . VI - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

ASSIS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

128	SF-489/2016	ROBERT RAMMERT & CIA. LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/05 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 02) que consigna:

1.1.Registro: nº 1073445 expedido em 14/08/1996.

1.2.Objetivo social:

“Comércio varejista de ferragens, produtos metalúrgicos, artigos sanitários, materiais para construções, serviços de oficina mecânica, reparação de máquinas e equipamentos, prestação de serviços em geral e transporte rodoviário de cargas.”

1.3.Responsável técnico: sem anotação.

2.Notificação nº 1962/2015 emitida em 16/09/2015 (fl. 03), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico.

3.Notificação nº 12068/2015 emitida em 20/11/2015 (fl. 04), na qual a interessada foi novamente instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 07 a cópia do Auto de Infração nº 4592/2016 lavrado em nome da interessada em 26/02/2016, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada em 16/09/2015 e em 25/11/2015, vem desenvolvendo as atividades constantes em seu objetivo social, tais como os de reparo em máquinas e equipamentos, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 08/09/2015, o qual foi recebido em 07/03/2016 (fl. 08-verso).

Apresenta-se à fl. 09 o registro referente à “Pré-Análise” da CAF da UOP de Assis datado de 05/04/2016, o qual consigna a proposta quanto ao cancelamento do auto de infração, em face da regularização da situação.

Apresentam-se às fls. 13/14 a informação e o despacho datados de 12/04/2016 e 20/04/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.A indicação do profissional Marcelo Nucci Pomari em 23/09/2015, sendo que a sua anotação se deu somente em 05/04/2016.

2.Que a data de inclusão naquela data se deu em face de pendências na documentação, que foram comunicadas à empresa pelo sistema de protocolo, sendo que a regularização foi procedida somente após a emissão do auto de infração.

3.O não pagamento da multa relativa ao auto de infração, bem como a não apresentação de defesa, por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 15/16 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 08/07/2016, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei Federal nº 5.194/66;

2.2.Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3.Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 4592/2016.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

Apresenta-se às fls. 17/22 a documentação anexada ao presente processo, por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. As informações “Resumo de Empresa” e “Visualização de Responsabilidade Técnica” emitidas em 16/09/2016 (fl. 17/18), nas quais verifica-se:

1.1. Que a interessada regularizou a sua situação perante o Conselho mediante a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Marcelo Nucci Pomari (Início em 23/09/2015).

1.2. As anotações anteriores como responsáveis técnicos da interessada dos seguintes profissionais:

1.2.1. Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Mário Haruo Maeda: de 14/08/1996 a 29/09/1998;

1.2.2. Engenheiro de Produção – Mecânica Valdineia Sales de Oliveira: de 02/04/2004 a 17/08/2009;

1.2.3. Engenheiro de Produção – Agroindústria Anderson Nishikawa: de 09/02/2010 a 08/10/2013;

1.2.4. Engenheiro Mecânico Rodrigo Mariotto Rotelli: de 08/10/2013 a 28/02/2014;

1.2.5. Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho José Ricardo de Paiva: de 25/06/2014 a 28/04/2015.

2. As “ficha de carga” dos volumes Original, P1 e V2 do processo F-017109/1996 V2 (fls. 19/22), nas quais verificam-se que os mesmos não foram apreciados pela CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do

disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.), da qual ressaltamos os seguintes dispositivos:

1. O caput e o parágrafo segundo do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

(...)

2. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o item “1.21. MANUTENÇÃO INDUSTRIAL” do “ANEXO 4 - PRIORIDADES DE FISCALIZAÇÃO - MODALIDADE MECÂNICA E METALÚRGICA” do Manual de Procedimentos para a Verificação do Exercício Profissional do Confea – 2015, o qual dispõe sobre a fiscalização das empresas e profissionais que prestam serviços de manutenção industrial em equipamentos e instalações da indústria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

em geral.

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização encaminhado à CEEMM, datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando a suspensão no exercício de 2012 da sistemática de encaminhamento das relações de pessoas jurídicas às câmaras especializadas para fins de análise e referendo dos registros e anotações.

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, quando autuada, não apresentou defesa, bem como procedeu à indicação de profissional.

Considerando a informação datada de 12/04/2016 (fl. 13), a qual consigna que a data de inclusão da anotação do profissional Marcelo Nucci Pomari se deu em 05/04/2016, bem como o consignado na informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (23/09/2015).

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 4592/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
 - 3. Pela revisão por parte da unidade de origem no sistema CREANET, da data de anotação do profissional Marcelo Nucci Pomari.*
 - 4. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no volume pertinente do processo F-017109/1996 com o seu encaminhamento à esta câmara especializada, para a análise quanto ao referendo das anotações dos seguintes profissionais:*
 - 4.1. Engenheiro Mecânico Rodrigo Mariotto Rotelli;*
 - 4.2. Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho José Ricardo de Paiva;*
 - 4.3. Engenheiro de Produção – Mecânica Marcelo Nucci Pomari.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

129	SF-3/2016	<i>EXACT POWER INDÚSTRIA HIDRÁULICA LTDA.</i>
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/08 as cópias de folhas do processo SF-002499/2013 (Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66), também iniciado em nome da interessada, as quais contemplam:

1. Informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 01/07/2014 (fls. 02/04).
2. Relato de Conselheiro (fls. 05/06) aprovado na reunião procedida em 31/07/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 886/2014 (fls. 07/08), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 44 a 45 quanto a: 1.) Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 2036/2013 e o arquivamento do presente processo, com notificação à interessada; 2.) Pela abertura de novo processo de ordem SF com elementos deste e que a interessada seja oficiada a efetivar a indicação do Engenheiro Mecânico José Euclides de As, citado em sua tese de defesa, como profissional legalmente habilitado a responder pelas atividades desenvolvidas, sob pena de autuação em face ao disposto na alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.”

Apresenta-se às fls. 09/10 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Cópia da Notificação nº 12024/2015 emitida em 30/11/2015 (fl. 09), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

2. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 10) que consigna:

- 2.1. Registro: nº 768070 expedido em 09/01/2006.

- 2.2. Objetivo social:

“Indústria e comércio de motores hidráulicos, com prestação de serviços de manutenção, locação de máquinas e equipamentos, injeção de plástico por conta própria e de terceiros.”

- 2.3. Restrição de atividades:

“EXCETO PARA AS ATIVIDADES DE INJEÇÃO DE PLÁSTICO.”

- 2.4. Responsável técnico: não anotado.

Apresenta-se à fl. 11 a cópia do Auto de Infração nº 57/2016 lavrado em nome da interessada em 27/01/2016, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de indústria de motores hidráulicos, com prestação de serviços de manutenção e injeção de plástico por conta própria e de terceiros, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 30/11/2015, o qual foi recebido em 27/01/2016 (fl. 13).

Apresentam-se à fl. 15 a informação e o despacho datados de 03/03/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 16/17 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 11/07/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

- 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

- 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

- 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 57/2016.

Apresentam-se às fls. 18/19 as informações “Resumo de Empresa” e “Visualização de Responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

Técnica” emitidas em 23/09/2016, por solicitação deste Conselheiro Relator, nas quais verifica-se;

1. *Que a interessada não regularizou a sua situação perante o Conselho.*
2. *As anotações anteriores como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:*
 - 2.1. *Engenheiro Mecânico Fernando Piva: de 09/01/2006 a 02/08/2007;*
 - 2.2. *Engenheiro Mecânico José Euclides de Sá: de 02/08/2007 a 03/03/2008;*
 - 2.3. *Engenheiro de Produção – Mecânica Fernando José Marco: de 18/07/2008 a 20/03/2012.*

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. *O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:*

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. *O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:*

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) *julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o enquadramento das atividades descritas no objetivo social no subitem “12.02 – Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 – INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66).

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, quando autuada, não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

1. *Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.*
2. *Pela manutenção do Auto de Infração nº 57/2016 e o prosseguimento do processo, nos termos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

130	SF-1160/2016 <i>HGW COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.</i>
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se à fl. 02 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 851873 expedido em 06/07/2007.
2. Objeto social:
“Comércio varejista de peças e equipamentos hidráulicos, com prestação de serviços de instalação e manutenção industrial em tubulações em cobre, aço carbono e inox.”
3. Responsável técnico: não anotado.

Apresentam-se às fls. 03/08 as cópias de folhas do processo SF-001665/2009, também iniciado em nome da interessada, as quais contemplam:

1. Auto de Notificação e Infração nº 2620908 lavrado em nome da interessada em 14/08/2009 (fl. 03), por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.
2. Decisão CEEMM/SP nº 1164/2010 relativa à reunião procedida em 30/09/2010 (fl. 05), a qual consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 30/31 quanto à manutenção do ANI nº 2620908 e o prosseguimento do processo.”
3. Ofício nº 827/2010-UGI-CPS datado de 24/08/2010, o qual consigna:
 - 3.1. A comunicação da empresa quanto à decisão da CEEMM.
 - 3.2. A notificação da interessada para proceder ao pagamento da multa.
 - 3.3. A comunicação da empresa quanto à possibilidade de apresentar recurso ao Plenário do Conselho.
4. O despacho datado de 23/04/2012 (fl. 08), relativo ao encaminhamento do processo à Gerência da Dívida Ativa.

Apresenta-se à fl. 09 o “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 5388 datado de 19/10/2015, o qual consigna que a empresa encontra-se ativa, bem como:

1. Principais atividades desenvolvidas: execução de instalações de gás e de sistemas de ar condicionado.
2. Informações adicionais: desenvolve serviços de instalação e manutenção industrial e instalação de ar condicionado.

Apresenta-se à fl. 10 a cópia da Notificação nº 6348/2016 emitida em 14/03/2016, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 12 a cópia do Auto de Infração nº 13114/2016 lavrado em nome da interessada em 04/05/2016, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo atividades de Manutenção e Instalação industrial em tubulações em cobre, aço carbono e inox, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em., o qual foi recebido em 10/05/2016 (fl. 14).

Apresentam-se às fls. 16/17 a informação e o despacho datados de 23/05/2016, relativos ao

encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 18/19 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 14/07/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 13114/2016.

Apresentam-se às fls. 20/21 as informações “Resumo de Empresa” e “Visualização de Responsabilidade Técnica” emitidas em 16/09/2016 por solicitação deste Conselheiro Relator, nas quais verifica-se:

1. Que a interessada não regularizou a sua situação perante o Conselho.

2. A anotação como responsável técnico da interessada do Engenheiro Mecânico Duílio Giani Júnior no período de 06/07/2007 a 27/06/2008.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do

disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 32/88 do Confea (Estabelece atribuições em projetos, execução e manutenção de Central de Gás.) que consignam:

“1 - As “Centrais de Gás”, para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e manutenção, serão consideradas pelo Sistema CONFEA/CREAs em três tipos, a saber: 1.1 - “Centrais de Gás”

de distribuição em edificações; 1.2 - “Centrais de Gás” de distribuição em redes urbanas subterrâneas; 1.3

“Centrais de Gás” de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição.

2 - Têm atribuições para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás, os seguintes profissionais: 2.1 - Engenheiros Cíveis, de Fortificação e Arquitetos para o constante do item 1.1 supra; 2.2 - Os Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos, os Engenheiros Industriais das Modalidades

Mecânica e Química para os constantes dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 supra; 2.3 - Os Engenheiros Metalurgistas

e Engenheiros Industriais da Modalidade Metalurgia para o constante do item 1.3 supra, na área da Metalurgia.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

Considerando os itens “1”, “2” e “3” da *Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.)* que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar

e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as

atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.”

Considerando o item “3.24 - MANUTENÇÃO INDUSTRIAL.” do *Manual de Fiscalização da CEEMM*, o qual dispõe sobre a fiscalização das empresas e profissionais que prestam serviços de manutenção industrial, em equipamentos e instalações da indústria em geral.

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, quando autuada, não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 13114/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. Que por ocasião da comunicação da decisão da CEEMM que vier a ser adotada, seja consignada a data de apuração da irregularidade que originou o auto de infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

GUARULHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

131	SF-575/2016	SR TRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/12-verso as cópias de folhas do processo F-003262/2013, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 08/09/2015 (fl. 02), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação.

1.2. Secundárias:

1.2.1. Fabricação de painéis e letreiros luminosos;

1.2.2. Fabricação de estruturas metálicas.

2. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 08/09/2015 (fls. 03/04), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação.

Fabricação de estruturas metálicas.”

3. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” nº 1239/2015 datado de 16/09/2015 (fls. 06/06-verso), o qual consigna:

3.1. Principais atividades: Fabricação de calhas/eletrocalhas, leitos para cabos e defensas metálicas para rodovias (guard-rail).

3.2. A presença do profissional Pedro Simões.

4. Notificação nº 4331 emitida em 16/09/2015 (fl. 07), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas, em substituição ao Engenheiro Mecânico Glauton Machado Barbosa.

5. Fotografias da fachada das instalações (fls. 08/09).

6. Notificação nº 14495 emitida em 10/12/2015 (fl. 10), na qual a interessada foi novamente instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas, em substituição ao Engenheiro Mecânico Glauton Machado Barbosa.

7. Informação “Consulta de Resumo de Empresa” (fl. 11), a qual consigna:

7.1. Registro: nº 1945118 expedido em 23/12/2013.

7.2. Objetivo social:

“A sociedade tem por objetivo social: Indústria Metalúrgica, comércio de mercadorias em geral, fabricação de estruturas metálicas, fabricação de treilados e perfilados de aço, prestação de serviços diversos, pintura, armazenamento de produtos de terceiros, importação, exportação, assessoria, consultoria de qualquer natureza, representação comercial de produtos nacionais e estrangeiros.”

8. Informação e despacho datados de 01/03/2016 (fls. 12/12-verso), os quais compreendem:

8.1. O destaque para os elementos do processo.

8.2. O registro quanto às diligências procedidas na empresa.

8.3. A determinação quanto à autuação da interessada.

Apresenta-se à fl. 13 a cópia do Auto de Infração nº 4986/2016 lavrado em nome da interessada em 01/03/2016, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de calhas e eletrocalhas, leitos para

cabos/condutores elétricos e defensas metálicas para rodovias (guard-rail), sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 16/09/2015, o qual foi recebido em 06/04/2016 (fl. 15).

Apresentam-se às fls. 20/21 a informação e o despacho datados de 09/05/2016 e 20/05/2016,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

respectivamente, os quais consignam:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. Que em 14/03/2016 foi protocolada na UOP de Arujá a indicação do novo responsável técnico.
 - 1.2. Que atualmente a empresa encontra-se quite com a anuidade de 2016 e com a anotação do Engenheiro Mecânico Pedro Martins Simões (Início em 28/03/2016).
 - 1.3. Que a empresa não procedeu à apresentação de defesa, bem como à quitação da multa.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 22/23-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 13/07/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea.
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação acerca do Auto de Infração nº 4986/2016.

Apresenta-se às fls. 24/25 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (fl. 24), a qual consigna as seguintes anotações:
 - 1.1. Engenheiro de Produção Mecânica Alexandre Flavio Moreira: de 23/12/2013 a 12/12/2014;
 - 1.2. Engenheiro Mecânico Glauton Machado Barbosa: de 20/01/2014 a 12/05/2015;
 - 1.3. Engenheiro Mecânico Pedro Martins Simões: de 28/03/2016 a 08/07/2016;
 - 1.4. Engenheiro Mecânico Pedro Paulo Tezei Faria: a partir de 21/07/2016.
2. “Ficha de carga” do processo F-003262/2013 (fl. 25), na qual verifica-se que o processo não foi apreciado pela CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições

reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

3. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Considerando o subitem “11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

eletrotécnicas.” do item “11 – INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o item “3.27 - ATIVIDADES RELATIVAS A PROJETOS, INSPEÇÃO, FABRICAÇÃO, MONTAGEM, CONSERVAÇÃO, REPAROS E REFORMA DE ESTRUTURAS METÁLICAS.” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que atuam em atividades de projetos, inspeção, fabricação, montagem, conservação, reparo e reforma de estruturas metálicas.

Considerando o caput e o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo,

as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais.”

(...)

Considerando a suspensão no exercício de 2012 da sistemática de encaminhamento das relações de pessoas jurídicas às câmaras especializadas para fins de análise e referendo dos registros e anotações.

Considerando que a interessada quando autuada não apresentou defesa, bem como regularizou a sua situação perante o Conselho.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 4986/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-003262/2013 com o seu encaminhamento à esta câmara especializada, para fins de análise quanto a:

3.1. O referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Alexandre Flavio Moreira;

3.2. O referendo da anotação do profissional Glauton Machado Barbosa;

3.3. O referendo da anotação do profissional Pedro Martins Simões;

3.4. O referendo da anotação do profissional Pedro Paulo Tezei Faria.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

GUARULHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

132	SF-2405/2015	GRUNOX EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se à fls. 02/05 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. A informação "Resumo de Empresa" (fl. 02) que consigna:

1.1. Registro: nº 1700328 expedido em 20/07/2010.

1.2. Objetivo social:

"A sociedade tem como objetivo social: indústria, comércio e instalação de equipamentos de cozinha industrial panificação e refrigeração, câmaras frigoríficas, equipamentos para necropsia e câmaras mortuárias, sistemas de exaustão e ventilação, comércio de equipamentos para lavanderia industrial, utensílios de cozinha e padaria, móveis de escritórios e laboratórios, móveis de marcenaria sob medida, eletrodomésticos, máquinas de costuras, industriais e domésticas, equipamentos para frigoríficos, instalação de estrutura metálica, tanques industriais para líquido e combustíveis inflamáveis, equipamentos especiais para indústria naval, caldeiraria, caldeiras geradoras de vapor, redes de gás e gasoduto, redes de vapor, cabine primária e secundária alta, média e baixa tensão, painéis elétricos e grupos geradores, operação e manutenção preventiva e corretiva com aplicação da NR 13, mão-de-obra efetiva para alvenaria, hidráulica, elétrica, impermeabilização e pintura."

1.3. Responsável técnico: sem anotação.

1.4. Situação: débito com as anuidades de 2014 e 2015.

2. Cópia do "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datado de 13/08/2015 (fls. 03/03-verso), o qual consigna como principais atividades "Fabricação de equipamentos para cozinha industrial", bem como a presença do profissional Robson Barbosa Ladeia – Creasp nº 5069253166.

3. Cópia da Notificação nº 7264/2015 emitida em 22/10/2015 (fl. 06), na qual a interessada foi instada a proceder à apresentação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 07 a correspondência da empresa datada de 06/11/2015, a qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1. Que a empresa não possui em sua linha de fabricação equipamentos que se enquadram no rol de fiscalização do Conselho e nem da Resolução nº 218/73 do Confea.

1.2. Que houve alteração no objetivo social que excluiu as atividades que eram pertinentes da fiscalização do Conselho e a necessidade de responsável técnico.

1.3. A apresentação em anexo da seguinte documentação:

1.3.1. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 06/11/2015 (fls. 08/09-verso), a qual consigna o seguinte objeto:

"Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios, fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios, fabricação de máquina e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios, fabricação de máquinas e equipamentos para as industriais de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios, manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial."

1.3.2. Cópia da alteração contratual datada de 04/09/2013 (fls. 10/12) que consigna o

seguinte objetivo social:

"Cláusula 3ª) – A sociedade tem por objeto a exploração do ramo de Indústria, comércio e instalação de: equipamentos para cozinha industrial, equipamentos inoxidáveis sob medida, tanques industriais, equipamentos de refrigeração industrial e comercial, painéis e câmaras frigoríficas, equipamentos para necropsia e câmaras mortuária, sistema de exaustão e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

302

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

ventilação e equipamentos para frigoríficos.”

Apresenta-se à fl. 13 o e-mail encaminhado pelo Conselho em 06/11/2015, no qual a interessada foi comunicada que o novo objetivo social não a isenta da obrigatoriedade de registro e da anotação de responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 15/15-verso o e-mail encaminhado pela interessada, o qual consigna, dentre outros, o destaque para os seguintes aspectos:

- 1. Que a empresa detinha o registro no Conselho para fins de participação em licitações.*
- 2. Que caso a empresa volte a atuar na área de licitação procederá à entrada “no registro do CREA somente para atender as normativas da Lei Federal nº 8666/93 lei de licitações”.*

Apresenta-se à fl. 21 a cópia do Auto de Infração nº 15361/2015 lavrado em nome da interessada em 16/12/2015, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades registradas no Objetivo Social, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 13/08/2015, o qual foi recebido em 17/12/2015 (fl. 22-verso).

Apresenta-se à fl. 24 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Controle e Automação Robson Barbosa Ladeia (Início em 10/03/2016).

Apresentam-se às fls. 27/28-verso as informações datadas de 11/04/2016 e o despacho datado de 03/06/2016, os quais compreendem:

- 1. O destaque para os elementos do processo.*
- 2. Que a interessada regularizou a sua situação, não apresentou manifestação/recurso, bem como não procedeu ao pagamento da multa.*
- 3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Apresenta-se às fls. 29/30-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 10/08/2016, a qual compreende:

- 1. O destaque para os elementos do processo.*
- 2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;*
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;*
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.*
- 3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 15361/2015.*

Apresenta-se à fl. 31 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao profissional Robson

Barbosa Ladeia, a qual consigna que o mesmo é detentor das atribuições da Resolução nº 427/99 do Confea.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

- 1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:*

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”
 - 2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:*
-



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016**

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)*

Considerando o enquadramento do objeto social da empresa no subitem “12.02 – Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 – INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66).

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1. O caput e o parágrafo segundo do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

(...)

2. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o enquadramento das atividades da empresa na Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.), cujo item “1” consigna:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar

e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.”

Considerando a suspensão no exercício de 2012 da sistemática de encaminhamento das relações de pessoas jurídicas às câmaras especializadas para fins de análise e referendo dos registros e anotações.

Considerando que a interessada quando autuada, não apresentou defesa, tendo posteriormente regularizado a sua situação com referência à anotação de responsável técnico.

Considerando o objetivo social da empresa e a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Controle e Automação Robson Barbosa Ladeira.

Considerando a existência do processo SF-002406/2015 (Assunto: Infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66), o qual também objeto de relato por este Conselheiro, o qual consigna a proposta quanto à juntada de cópias do mesmo e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-002362/2010 relativo ao registro da empresa, com o seu encaminhamento à esta câmara especializada, para fins de análise quanto à responsabilidade técnica pelas atividades desenvolvidas pela mesma.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 15361/2015 e o prosseguimento do processo, nos termos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016**INDAIATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

133	SF-1017/2015	SISTEMAS MOBILIÁRIOS INDAIÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/02-verso a informação “Resumo de Empresa” emitida em 12/12/2014 que consigna:

1. Registro: nº 663476 expedido em 04/11/2005.

2. Objetivo social:

“Fabricação, comércio, importação, exportação, montagem e locação de móveis para escritório, pisos de madeira, revenda de matérias primas e acessórios para móveis e decoração em geral.”

Apresenta-se à fl. 03 a cópia da Notificação nº 13594/2014 emitida em 12/12/2014, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de responsável técnico com atribuições compatíveis com seu objetivo social.

Apresenta-se à fl. 04 a cópia do Auto de Infração nº 886/2015 lavrado em nome da interessada em 29/06/2015, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de móveis, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, o qual foi recebido em 13/07/2015 (fl. 06).

Apresentam-se às fls. 07/08 a informação e o despacho datados de 26/08/2015 relativos ao encaminhamento do processo à CAF de Indaiatuba, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada, bem como o não pagamento da multa decorrente do auto de infração.

Apresenta-se à fl. 09 o registro da “Pré-Análise” da CAF de Indaiatuba datado de 07/10/2015, o qual consigna a proposta quanto à manutenção do auto de infração.

Apresenta-se à fl. 13 a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” emitida em 29/12/2015, a qual consigna as seguintes anotações de responsabilidade técnica do Engenheiro Mecânico Francisco Xavier da Costa Aguiar: de 04/11/2005 a 11/10/2009 e de 08/03/2010 a 29/09/2014.

Apresenta-se às fls. 14/14-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 18/02/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 207/2016, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 14/14-verso quanto à realização de diligência na empresa com a juntada de cópias de eventuais alterações contratuais, da ficha cadastral “Indústria de Transformação” e material publicitário dos produtos fabricados.”

Apresenta-se à fl. 32 a informação e o despacho datados de 28/06/2016, os quais consignam:

1. O destaque, para a juntada ao processo da documentação de fls. 17/23 que contempla:
 - 1.1. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 15/04/2016 (fs. 18/20).
 - 1.2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 15/04/2016 (fl.

21).

- 1.3. Consulta SINTEGRA/ICMS emitida em 15/04/2016 (fls. 22/23).
2. O registro quanto à realização de diligência na empresa com o destaque para os seguintes aspectos:
 - 2.1. A ficha cadastral “Indústria de Transformação” (fls. 24/24-verso).
 - 2.2. A juntada da seguinte documentação:
 - 2.2.1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 17/05/2016 (fl. 25).
 - 2.2.2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 17/05/2016 (fs. 26/27).
 - 2.2.3. Cópia da alteração contratual datada de 01/04/2008 (fls. 28/31).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

305

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

- 2.3.A informação quanto à inexistência de material publicitário promocional dos produtos fabricados.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 34/35 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 10/08/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea.
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação acerca do Auto de Infração nº 886/2015.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o enquadramento das atividades da empresa no item “16 - INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de

penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando os itens “1” e “2” da Instrução nº 2.367/03 do Crea-SP (Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro e responsabilidade técnica nas Indústrias Moveleiras.) que consignam:

“1- As atividades referentes ao processo de fabricação da “Indústria Moveleira” só poderão ser desenvolvidas

sob a responsabilidade técnica de profissionais habilitados e registrados no CREA/SP;

1.1- Entende-se por processo produtivo todas as operações necessárias a transformação dos insumos em Produto final.

2- São obrigadas a procederem registro as firmas que industrializam móveis metálicos e, em particular móveis

de madeira em serie e móveis ergonômicos;”

Considerando o relatório da diligência procedida, em especial a alteração contratual datada de 01/04/2008,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

a qual consigna o seguinte objetivo social:

“O objetivo social da sociedade é Fabricação, Comércio, Importação, Exportação, Montagem e Locação de Móveis para Escritório, Pisos de Madeira, Revenda de Matérias-Primas e Acessórios para Móveis e Decorações em Geral.”

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não apresentou defesa.

Somos de entendimento quanto a:

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 886/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016**LESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

134	SF-266/2016	<i>BSI SECADORES INDUSTRIAIS LTDA.</i>
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/14 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada (fl. 02), a qual consigna:

1.1.Registro: nº 526414 expedido em 08/09/1998.

1.2.Objetivo social:

“A exploração do ramo de prestação de serviços técnicos de engenharia e consultoria em geral.”

1.3.Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA EXERCER AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA.”

1.4.Responsável técnico: Engenheiro Industrial – Modalidade Mecânica Willi Bernauer.

2.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 10/09/2015 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1.Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios.

2.2.Secundárias:

2.2.1.Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas;

2.2.2.Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

2.2.3.Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.

2.2.4.Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves.

3.Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 10/09/2015 (fls. 04/05), a qual consigna o seguinte objeto:

“Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios.

Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.

Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.”

4.“RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” nº 4065/100/15 datado de 16/09/2015 (fls. 06/06-verso), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: fabricação sob encomenda de secadores industriais.

5.E-mail transmitido pelo Conselho ao profissional Willi Bernauer em 30/10/2015, o qual consigna que em face do mesmo ter deixado a sociedade, a empresa encontra-se sem a anotação de responsável técnico, devendo ser procedida a apresentação de prova de vínculo.

6.Notificação nº 8617/2015 emitida em 30/10/2015 (fl. 08), na qual a empresa foi instada a regularizar a seguinte situação:

“Apesar de registrada, vem desenvolvendo atividades de fabricação de secadores industriais, sem anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico.”

7.Notificação nº 8624/2015 emitida em 30/10/2015 (fl. 09), na qual a empresa foi instada a regularizar a seguinte situação:

“Apesar de registrada, vem desenvolvendo atividades técnicas constantes em seu objetivo social, estando em débito com as anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015.”

8.Notificação nº 8626/2015 emitida em 30/10/2015 (fl. 10), na qual a empresa foi instada a regularizar a seguinte situação:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

“Realizadas alterações em sua razão social e quadro societário sem atualização do cadastro do CREA-SP.”

9.E-mail transmitido pelo Conselho em 04/01/2016 (fl. 11), no qual são apresentadas as medidas para a regularização da situação da empresa perante o Conselho.

10.Informação e despacho datados de 01/02/2016 e 03/02/2016 (fl. 14), respectivamente, os quais compreendem:

10.1.A descrição da situação da empresa e das ações adotadas pelo Conselho.

10.2.A determinação quanto à autuação da interessada por infração aos seguintes dispositivos:

10.2.1.A alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66;

10.2.2.O artigo 67 da Lei nº 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 16 a cópia do Auto de Infração nº 2899/2016 lavrado em nome da interessada em 05/02/2016, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei n 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de secadores industriais, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, conforme verificado em 16/9/2015, o qual foi recebido em 10/03/2016 (fl. 20-verso).

Apresentam-se às fls. 18/19 as informações do “site” da empresa, as quais consignam:

1. Que a empresa oferece às indústrias em geral, as mais diversas soluções no ramo de secagem industrial, em todos os segmentos de atuação das indústrias nacionais e internacionais.

2. Que a interessada criou uma unidade de negócios voltada à montagens industriais, com a prestação de serviços com equipe própria, especializada nas áreas de mecânica, vapor, pneumática, hidráulica, caldeiraria e aquecimento.

3. Que os projetos da empresa possuem tem alta tecnologia, qualidade, integração com o meio ambiente e são reconhecidos mundialmente.

Apresentam-se às fls. 22/23 a informação e o despacho datados de 14/04/2016 e 15/04/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa, a não liquidação da multa bem como a não regularização da situação.

Apresenta-se às fls. 24/25-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 12/08/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei Federal nº 5.194/66;

2.2.Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3.Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 2899/2016.

Apresentam-se às fls. 26/27 as informações “Resumo de Empresa” e “Visualização de

Responsabilidade Técnica” emitidas em 23/09/2016, anexadas ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator nas quais verifica-se:

1. Que a interessada não regularizou a sua situação perante o Conselho.

2.A anotação anterior como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Willi Bernauer (de 08/09/1998 a 19/11/2015).

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o enquadramento das atividades descritas no objetivo social no subitem “12.02 – Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 – INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66).

Considerando a informação da Procuradoria Jurídica exarada nos processos SF-000391/2015 e SF-000392/2015, datada de 08/03/2016, a qual consigna o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.As autuações exaradas nos processos SF-000391/2015 (alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66) e SF-000392/2015 (artigo 67 da Lei nº 5.194/66).

2. Que a empresa foi autuada por fatos distintos e autônomos que não guardam relação entre si.

3. Que na eventualidade de manutenção de ambos os autos de infração, não haveria que se falar no instituto do bis um idem.

Considerando a existência do processo SF-000268/2016 (Assunto: Infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66), o qual também objeto de relato por este Conselheiro, que consigna a proposta quanto à manutenção do auto de infração.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, quando autuada, não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 2899/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

135	SF-764/2016	CYBERDINE COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/17 as cópias de folhas do processo F-001307/2013, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” relativo ao requerimento de registro da empresa (fls. 02/02-verso) protocolado em 18/04/2013, o qual consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Técnico em Mecânica Celso Luis Ruggiero.

2. Alteração contratual datada de 31/05/2012 (fls. 03/07), a qual consigna o seguinte objetivo social: “O Objetivo da sociedade será de COMERCIALIZAÇÃO DE PEÇAS PARA ELEVADORES; ASSISTÊNCIA TÉCNICA E REFORMA DE ELEVADORES.”

3. Informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada (fl. 08), a qual consigna:

3.1. Registro: nº 1914521 expedido em 03/05/2013.

3.2. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Celso Luis Ruggiero.

4. E-mail transmitido pelo DOP/SUPFIS em 08/09/2015 (fl. 09) que encaminha planilha de empresas nas áreas de elétrica, mecânica e química, com as seguintes irregularidades:

4.1. Débito de anuidade;

4.2. Falta de responsável técnico.

Obs.: Conforme o informado a relação também pode compreender empresas nas quais a responsabilidade está prestes a vencer.

5. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 16/09/2015 (fls. 10/10-verso).

6. Notificação nº 4408/15 emitida em 16/09/2015 (fl. 11), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para se responsabilizar tecnicamente por suas atividades.

7. Notificação nº 4409/15 emitida em 16/09/2015 (fl. 12), na qual a interessada foi instada a proceder à quitação da(s) anuidade(s) em atraso dos exercícios de 2014 e 2015.

8. Os e-mail encaminhados pelo Conselho e pela interessada (fls. 13/14-verso), acerca da prorrogação de prazo para a regularização das pendências.

9. A informação e o despacho datados de 05/11/2015 e 09/11/2015 (fls. 16/16-verso), as quais consignam:

9.1. O destaque para os elementos do processo.

9.2. A determinação quanto à autuação da interessada por infração aos seguintes dispositivos:

9.2.1. Artigo 67 da Lei nº 5.194/66;

9.2.2. Alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

10. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 17), a qual consigna:

10.1. Responsável técnico: não anotado.

10.2. Situação: quite até 2016.

Apresenta-se à fl. 18 a cópia do Auto de Infração nº 6890/2016 lavrado em nome da interessada em 18/03/2016, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de

notificada, vem desenvolvendo as atividades de assistência técnica e reforma de elevadores, registradas no Objetivo Social, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 12/04/2014.

Obs.: Não foi localizado no processo o comprovante de recebimento do auto de infração.

Apresentam-se à fl. 19 a informação e o despacho datados de 18/03/2016, os quais consignam o destaque para o fato de que a interessada procedeu ao pagamento das anuidades em atraso, permanecendo sem a anotação de responsável técnico, bem como a determinação para a autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

311

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

Apresenta-se à fl. 22 a correspondência do profissional Engenheiro Mecânico e Técnico em Mecânica Celso Luis Ruggiero protocolada em 08/04/2016, a qual consigna:

1. A informação de que o mesmo é o responsável técnico da empresa desde 03/05/2013.
2. O destaque para o fato de que não foi procedido o envio da documentação necessária ao Conselho, quando da assinatura do novo contrato.
3. A informação de que a documentação será apresentada dentro do prazo de 7 (sete) dias úteis.

Apresentam-se à fl. 26 a informação e o despacho datados de 17/06/2016, os quais consignam que o profissional Celso Luis Ruggiero foi anotado como responsável técnico em 03/05/2016, bem como que não foi procedido o pagamento da multa imposta.

Apresentam-se à fl. 27 a informação e o despacho datados de 17/06/2016 e 20/06/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a defesa apresentada às fls. 21/22.

Apresenta-se às fls. 28/29-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 14/07/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea.
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 6890/2016.

Apresenta-se à fls. 30/31 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (fl. 30), a qual consigna os seguintes períodos de anotação do profissional Celso Luis Ruggiero:
 - 1.1. De 03/05/2013 a 12/04/2014;
 - 1.2. A partir de 03/05/2016.
2. A “ficha de carga” do processo F-001307/2013 (fl. 31), na qual verifica-se que o processo não foi apreciado pela CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do

disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o caput e o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

mínimo,

as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais.”

(...)

Considerando o item “1” da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.) que consigna:

“1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A “ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES”:

1.1- As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com

ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo “elevador”, “escada rolante” ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.”

Considerando a suspensão no exercício de 2012 da sistemática de encaminhamento às câmaras especializadas das relações de pessoas jurídicas, para fins de análise do referendo dos registros e anotações.

Considerando que a interessada quando autuada apresentou defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho, em face do enquadramento das atividades na Decisão Normativa nº 36/91 do Confea.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 6890/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-001307/2013 com o seu encaminhamento à esta câmara especializada, para fins de análise quanto a:

3.1. O referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Celso Luis Ruggiero.

3.2. O referendo da nova anotação do profissional Celso Luis Ruggiero.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016**LESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

136	SF-803/2016	REVIFRIO COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/20 as cópias de folhas do processo F-003266/2013, também iniciado em nome da empresa, as quais compreendem:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” relativo ao requerimento de registro da empresa (fls. 02/03) protocolado em 06/09/2013, o qual consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Rodolfo Mendonça Gomes.

2. Contrato social datado de 23/01/2001 (fls. 04/07) e da alteração contratual datada de 31/12/2009 (fls. 08/14), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“SEGUNDA: A Sociedade Empresária Limitada tem por objeto social Comércio, manutenção, operacionalização, reforma e instalação de equipamentos para cozinhas industriais, caldeiras geradoras de vapor, aquecedores, boilers, tanques, redes de vapor, condensado, água quente, lavanderia industrial, caldeiraria, aparelhos médicos hospitalares, equipamentos hospitalares, compressores de ar, bombas de vácuo, ar condicionado, câmaras frigoríficas, refrigeração em geral, cabines primárias, geradores elétricos, redes e elétricas, painéis elétricos de comando e redes hidráulicas.”

3. Informação e despacho datados de 01/10/2013 (fls. 15/16), relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do profissional Rodolfo Mendonça Gomes, ad referendum da CEEMM.

4. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 17/18) protocolado em 26/02/2014, o qual consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Rodolfo Mendonça Gomes.

5. Informação e despacho datados de 01/10/2013 (fls. 20/20-verso), relativos ao deferimento da anotação como responsável técnico do profissional Rodolfo Mendonça Gomes, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 21/22 a documentação relativa à empresa, a qual contempla:

1. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 16/12/2015 (fls. 21/21-verso).

2. Informação “Resumo da Empresa” (fl. 22) que consigna:

2.1. Registro: nº 1933359 expedido em 01/10/2013.

2.2. Responsável técnico: não anotado.

Apresenta-se à fl. 23 a cópia da Notificação nº 2466/2016 emitida em 02/02/2016, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresentam-se às fls. 24/25 as cópias da informação (datada de 05/02/2016) e despacho, exarados no processo F-000207/1994 (Interessado: RV Indústria Comércio e Serviços Eireli ou Alja Comércio e Instalações Ltda.), os quais consignam o registro quanto à notificação da interessada para a regularização de sua situação perante o Conselho.

Apresenta-se à fl. 32 a cópia do Auto de Infração nº 7811/2016 lavrado em nome da interessada em 23/03/2016, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei n 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de “Comércio, manutenção, operacionalização,

reforma e instalação de equipamentos para cozinhas industriais, caldeiras geradoras de vapor, aquecedores, boilers, tanques, redes de vapor, condensado, água quente, lavanderia industrial, caldeiraria, aparelhos médicos hospitalares, equipamentos hospitalares, compressores de ar, bombas de vácuo, ar condicionado, câmaras frigoríficas, refrigeração em geral, cabines primárias, geradores elétricos, redes e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

314

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

elétricas, painéis elétricos de comando e redes hidráulicas”, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 16/10/2015, o qual foi recebido em 30/03/2016 (fl. 34).

Apresentam-se à fl. 38 a informação e o despacho datados de 12/05/2016 e 13/05/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à UCP/Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, os quais consignam o destaque para o fato de que a interessada não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 39/40-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 12/08/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea.
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 7811/2016.

Apresenta-se à fls. 41/43 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (fl. 41), a qual consigna os seguintes períodos de anotação do profissional Rodolfo Mendonça Gomes:
 - 1.1. De 01/10/2013 a 24/01/2014;
 - 1.2. De 13/03/2014 a 05/12/2015.
2. A “ficha de carga” do processo F-003266/2013 (fls. 42/43), na qual verifica-se que o processo não foi apreciado pela CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”
2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

*Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:
“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”*

*Considerando que as atividades da empresa encontram-se enquadradas na Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.), cujo item “1” consigna:
“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

e de refrigerificação fica obrigada ao registro no Conselho Regional.”

Considerando a suspensão no exercício de 2012 da sistemática de encaminhamento às câmaras especializadas das relações de pessoas jurídicas, para fins de análise do referendo dos registros e anotações.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho, em face do enquadramento das atividades na Decisão Normativa nº 42/92 do Confea.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 7811/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
 - 3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-003266/2013 com o seu encaminhamento à esta câmara especializada, para fins de análise quanto a:*
 - 3.1. O referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Rodolfo Mendonça Gomes.*
 - 3.2. O referendo da nova anotação do profissional Rodolfo Mendonça Gomes.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

137	SF-906/2016 IBT INDÚSTRIA BRASILEIRA DE TANQUES LTDA.
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/36 as cópias de folhas do processo SF-002144/2014, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. "Relatório de Empresa" nº 3166/2014 datado de 05/08/2014 (fl. 02).
2. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 16/12/2014 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 2.1. Principal: Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central.
 - 2.2. Secundárias:
 - 2.2.1. Fabricação de obras de caldeiraria pesada;
 - 2.2.2. Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos.
3. Notificação nº 10533/2014 emitida em 05/08/2014 (fl. 05), na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:

"Apesar de registrada vem desenvolvendo atividades sem anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico."
4. Auto de Infração nº 4110/2014 lavrado em nome da interessada em 16/12/2014 (fl. 07), por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.
5. Informações relativas à empresa obtidas em seu "site" (fl. 10), as quais consignam:
 - 5.1. A fabricação de tanques industriais, tanques misturadores, vasos de pressão, reatores industriais e trocadores de calor.
 - 5.2. A realização de inspeções de tanques industriais e de vasos de pressão com a emissão de laudos.
6. Informação "Relatório de Resumo da Empresa" emitida em 03/03/2015 (fls. 14/14-verso), a qual consigna:
 - 6.1. Registro: nº 1723453 expedido em 08/02/2012.
 - 6.2. Objetivo social:

"Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central; testes e análises técnicas; fabricação de obras de caldeiraria pesada; manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos."
7. Relato de Conselheiro (fls. 19/20) aprovado na reunião procedida em 07/05/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 478/2015 (fls. 21/22), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 20 e 21 quanto a: 1.) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 4110/2014 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea."
8. Ofício nº 1769/2015 – UGI Leste datado de 02/07/2015 (fl. 25).
9. Ofício nº 10203/2015 – UGI Leste datado de 04/12/2015 (fl. 32).

Apresenta-se às fls. 36/38 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Cópia da Notificação nº 4321/16 emitida em 22/02/2016 (fl. 36), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para se responsabilizar tecnicamente por suas atividades.
2. Ficha cadastral "Indústria de Transformação" datada de 22/02/2016 (fls. 37/37-verso).
3. Informação "Resumo de Empresa" (fl. 38).

Obs.: O processo apresenta erro de numeração a partir de fl. 36.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

Apresenta-se à fl. 39 a cópia do Auto de Infração nº 10131/2016 lavrado em nome da interessada em 07/04/2016, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de “Fabricação, reparação e manutenção de tanques metálicos”, registradas em seu Objetivo Social, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 02/10/2013, o qual foi recebido em 15/04/2016 (fl. 87).

Apresentam-se às fls. 40/41 a informação e o despacho datados de 07/04/2016, os quais consignam o destaque para os elementos do processo, bem como a determinação quanto à autuação da interessada.

Apresenta-se às fls. 44/46 a correspondência da interessada protocolada em 29/04/2016, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. Que em conversa com o sócio proprietário o agente fiscal tomou conhecimento que a empresa é de pequeno porte, bem como que presta serviços de montagem e fabricação de tanques industriais sob encomenda.
 - 1.2. Que os projetos de fabricação seguem as normas estabelecidas pelos clientes, que juntamente com as propostas já estabelecem o tipo do produto que pretendem adquirir enviando o projeto de execução.
 - 1.3. Que com o fechamento do pedido a interessada recebe toda a documentação inerente ao projeto, como as normas de construção e as especificações técnicas.
 - 1.4. Que toda a responsabilidade técnica do produto a ser elaborado é determinada pelo próprio cliente.
 - 1.5. O entendimento quanto à desnecessidade quanto à indicação de responsável técnico junto ao Conselho.
2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.
3. A apresentação em anexo (fls. 47/86) de cópias de e-mails da interessada e de seus clientes, bem como de exemplos de projetos encaminhados pelos mesmos.

Apresentam-se às fls. 90/91 as informações datadas de 17/06/2016, as quais consignam a não regularização da situação e o não pagamento da multa, bem como o despacho datado de 20/06/2016 (fl. 91), relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM para análise e emissão de parecer à revelia da interessada.

Apresenta-se às fls. 92/93-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 11/08/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 10131/2016.

Apresentam-se às fls. 94/95 as informações “Resumo de Empresa” e “Visualização de Responsabilidade Técnica” emitidas em 20/09/2016 por solicitação deste Conselheiro Relator, nas quais verifica-se:

1. Que a interessada procedeu à anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Fernando Rodrigues Pinto (Início em 02/09/2016).
2. A anotação anterior do Engenheiro Mecânico Edivaldo José Visque (de 08/02/2012 a 02/01/2013).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “h)” do artigo 7º da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Considerando o subitem “11.06 - Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios.” do item “11 – INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando a Decisão Normativa nº 29/88 do Confea (Estabelece competência nas atividades referentes a Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras.) que consigna: “As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e

Projeto de Casa de Caldeiras, competem:

*01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;
02 - Aos Engenheiros Civis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas "Termodinâmica e suas aplicações" e "Transferência de Calor" ou outras com denominações distintas mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático;”*

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 45/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão.) que consignam:

“1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção

de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.

2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o disposto no item “8” da Decisão PL-0726/2008 do Confea (Ementa: Condução de processos de infração oriundos dos Regionais.), revogada pela Decisão PL-1681/2009, que consigna:

“DECIDIU, por unanimidade, firmar os seguintes entendimentos, que deverão ser cumpridos e observados rigorosamente pelos Regionais:...8) Um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do mesmo. A tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo pode ser reconhecida, sendo insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência. Assim, pode e deve ser conhecida de ofício pela administração, a qualquer tempo e grau de julgamento, independente de arguição

da parte contrária. Desta forma, o recurso interposto fora do prazo será considerado inexistente, razão pela qual todos os atos subseqüentes serão declarados nulos.”

Considerando a Decisão PL-1681/2009 do Confea (Ementa: Revoga a Decisão nº PL- 0726/2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais.) que consigna:

“DECIDIU, por unanimidade: 1) Revogar a Decisão nº PL-0726/2008, de 30 de junho de 2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais. 2) Orientar os Creas para: a) que sigam estritamente os modelos de atos administrativos normativos estabelecidos nos respectivos regimentos, bem como as resoluções emanadas do Confea; e b) que a revogação da Decisão Plenária nº PL-0726/2008 não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

significa que os preceitos ali descritos que já estejam disciplinados em lei ou resolução não devam ser cumpridos. 3) Determinar que a Auditoria do Confea verifique o fiel cumprimento da orientação acima quanto a

que estabelece no Regimento de cada Crea, especificamente a aplicação dos modelos de atos administrativos normativos, da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.”.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, quando autuada apresentou defesa intempestiva, bem como à indicação de profissional.

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 10131/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
 - 3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-000894/2012 com o seu encaminhamento a esta câmara especializada, para fins de análise do referendo da anotação do Engenheiro de Produção Fernando Rodrigues Pinto.*
 - 4. Pela revisão da numeração do processo.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

138	SF-984/2016	ELEVADORES ROSSATTI COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/11 as cópias de folhas do processo F-003549/2012, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” relativo ao requerimento de registro da empresa (fls. 02/03) protocolado em 24/07/2012.
2. Contrato social datado de 07/01/2012 (fls. 04/08) e da alteração contratual datada de 02/07/2012 (fls. 09/11), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“O objetivo da sociedade é dedicar-se ao ramo varejista de peças, motores e acessórios para elevadores e montacargas com prestação de serviços de Instalação, manutenção, conservação, reparos reformas e serviço de torno e usinagem.”

Apresenta-se à fl. 12 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna:

1. Registro: nº 1890418 expedido em 29/08/2012.
2. Responsável técnico: não anotado.

Apresenta-se às fls. 13/18 a documentação relativa à empresa, a qual contempla:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 10/09/2015, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

- 1.1. Principal: Comércio varejista de ferragens e ferramentas.

- 1.2. Secundárias:

- 1.2.1. Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas;

- 1.2.2. Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente;

- 1.2.3. Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta.

2. Cópia de folhas “1 de 3” e “2 de 3” da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 24/09/2015 (fls. 13/13-verso) que consigna o seguinte objeto social:

“Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria.

Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas.

Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta.

Comércio varejista de ferragens e ferramentas.”

3. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 07/10/2015, o qual consigna como principais atividades: montagem de elevador com no máximo duas paradas e até 400 kg, tipo motofreio com tambor e percurso aproximado de até 8 m.

4. Notificação emitida em 07/10/2015 (fl. 16), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional habilitado para se responsabilizar tecnicamente pelas suas atividades.

Apresentam-se às fls. 19/21 as fotografias do equipamento montado pela empresa.

Apresenta-se à fl. 22 a cópia da Notificação nº 6086/2016 emitida em 10/03/2016, no qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 25 a cópia do Auto de Infração nº 11036/2016 lavrado em nome da interessada em 14/04/2016, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei n 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de: Comércio varejista de peças, motores e acessórios para elevadores e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

321

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

montacargas com prestação de serviços de Instalação, manutenção, conservação, reparos reformas e serviço de torno e usinagem, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 07/10/2015, o qual foi recebido em 22/04/2016 (fl. 27).

Apresentam-se à fl. 31 a informação e o despacho datados de 14/06/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 32/33 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 15/07/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea.
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 11036/2016.

Apresenta-se à fl. 34 a “ficha de carga” do processo F-003549/2012, na qual verifica-se que o processo não foi apreciado pela CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”
2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:
“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”
Considerando o item “1” da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.) que consigna:

“1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A “ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES”:

- 1.1- As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo “elevador”, “escada rolante” ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.”

Considerando a suspensão no exercício de 2012 da sistemática de encaminhamento às câmaras especializadas das relações de pessoas jurídicas, para fins de análise do referendo dos registros e anotações.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

Considerando a existência do processo SF-000985/2016 também iniciado em nome da interessada por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a informação da Procuradoria Jurídica exarada nos processos SF-000391/2015 e SF-000392/2015, datada de 08/03/2016, a qual consigna o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

- 1. As autuações exaradas nos processos SF-000391/2015 (alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66) e SF-000392/2015 (artigo 67 da Lei nº 5.194/66).*
- 2. Que a empresa foi autuada por fatos distintos e autônomos que não guardam relação entre si.*
- 3. Que na eventualidade de manutenção de ambos os autos de infração, não haveria que se falar no instituto do bis um idem.*

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, quando autuada, não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho, em face do enquadramento das atividades na Decisão Normativa nº 36/91 do Confea.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 11036/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
 - 3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-003549/2012 com o seu encaminhamento à esta câmara especializada, para fins de análise quanto ao referendo do registro da empresa.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016**LESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

139	SF-989/2016	R D ELEVADORES LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam-se à fls. 02/27 as cópias de folhas do processo F-000271/2013, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” protocolado em 23/01/2013 (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Edson Eiji Kimura.
2. Alteração contratual datada de 13/05/2011 (fls. 03/09) que consigna o seguinte objetivo social:
“O Objeto da sociedade é exploração no ramo de Comércio Varejista de Peças para elevadores, serviços de manutenção, montagem, instalação e reparação de elevadores e escadas rolantes.”
3. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 28/01/2013 (fl. 10), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 3.1. Principal: Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.
 - 3.2. Secundária: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.
4. Informação datada de 25/08/2014 (fl. 15), a qual consigna que foi efetuada a baixa da anotação do profissional Edson Eiji Kimura.
5. Ofício nº 5374/2014 – UGI-LESTE datado de 27/08/2014 (fls. 16/16-verso), na qual a interessada foi notificada a indicar profissional legalmente habilitado.
6. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 17) que consigna:
 - 6.1. Registro: nº 1904400 expedido em 29/01/2013;
 - 6.2. Responsável técnico: não anotado.
 - 6.3. Situação: débito com a anuidade de 2015.
7. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 18/09/2015 (fls. 18/18-verso) que consigna o seguinte objeto social:
“Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria.
Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.”
8. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 18/09/2015 (fl. 19), no qual verifica-se a manutenção das atividades econômicas consignadas no documento de fl. 10.
9. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datados de 05/10/2015 (fls. 20/20-verso) e 02/12/2015 (fls. 22/22-verso).
10. Notificação nº 13444/15 emitida em 02/12/2015 (fl. 23), na qual a empresa foi instada a regularizar a sua situação, quitando a anuidade em atraso.
11. Notificação nº 13445/15 emitida em 02/12/2015 (fl. 24), na qual a empresa foi instada a regularizar a sua situação, procedendo à indicação de profissional habilitado para se responsabilizar tecnicamente pelas suas atividades.
12. Informação e despacho datados de 08/04/2016 e 11/04/2016 (fls. 26/27), respectivamente, os quais consignam a determinação quanto à autuação da interessada por infração aos seguintes dispositivos:
 - 12.1. A alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66;
 - 12.2. O artigo 67 da Lei nº 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 28 a cópia do Auto de Infração nº 11080/2016 lavrado em nome da interessada em 15/04/2016, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de “Instalação, manutenção e montagem de elevadores”, registradas no Objetivo Social, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 17/01/2015, o qual

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

foi recebido em 27/04/2016 (fl. 31).

Apresentam-se à fl. 35 a informação e o despacho datados de 14/06/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 36/37-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 09/08/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 11080/2016.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do

disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o

direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o enquadramento das atividades da empresa na Decisão Normativa nº 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividade relativas a elevadores e escadas rolantes.),

cujos itens “1” e “2” consignam:

“1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A “ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES”:

1.1 - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem

fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo

“elevador”, “escada rolante” ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - Profissionais de nível superior da área “mecânica”, com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73

do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.

2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de “manutenção de elevadores e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

de escadas

rolantes" os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA."

Considerando a existência do processo SF-000993/2016 também iniciado em nome da interessada por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a informação da Procuradoria Jurídica exarada nos processos SF-000391/2015 e SF-000392/2015, datada de 08/03/2016, a qual consigna o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. As autuações exaradas nos processos SF-000391/2015 (alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66) e SF-000392/2015 (artigo 67 da Lei nº 5.194/66).
2. Que a empresa foi autuada por fatos distintos e autônomos que não guardam relação entre si.
3. Que na eventualidade de manutenção de ambos os autos de infração, não haveria que se falar no instituto do bis um idem.

Considerando a suspensão no exercício de 2012 da sistemática de encaminhamento das relações de pessoas jurídicas às câmaras especializadas para fins de análise e referendo dos registros e anotações.

Considerando que a questão relativa ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Edson Eiji Kimura, foi objeto de providência no processo SF-000993/2016.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro.
 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 11080/2016 e o prosseguimento do processo, nos termos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016**LESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

140	SF-1210/2016 TERCOFLAN ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA.
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/38 as cópias de folhas do processo F-051027/200, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Documentação relativa à indicação como responsável técnico (fls. 02/03-verso) do Engenheiro de Operação (Curso Mecânica de Máquinas) e Engenheiro de Segurança do Trabalho Wiktor Kwiatkowski, detentor das atribuições do artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da sua modalidade e do artigo 4º da Resolução nº 359/91 do Confea.

2. Despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 05/12/2000 (fl. 04), o qual consigna os seguintes entendimentos:

2.1. Que o profissional Wiktor Kwiatkowski pode ser aceito como responsável técnico.

2.2. Que não há o que deferir em termos da tripla responsabilidade técnica.

3. Relato de Conselheiro (fls. 05/05-verso) aprovado em reunião procedida em 10/05/2001 (fl. 05-verso), o qual consigna o entendimento quanto ao deferimento do registro com a anotação do profissional indicado, na qualidade de tripla responsabilidade técnica.

4. Relato de Conselheiro (fls. 07/12) aprovado na reunião procedida em 23/10/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1171/2014 (fls. 13/14), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 187 a 192 quanto a: 1.) Que sejam referendadas as anotações do Engenheiro de Operação (Curso Mecânica de Máquinas) e Engenheiro de Segurança do Trabalho Ramon Angel Garcia Lopez, na qualidade de dupla responsabilidade técnica, deferidas em 26/11/2007 (fl. 99-verso), 23/07/2010 (fl. 109-verso), 12/06/2012 (fl. 125-verso) e 09/04/2013 (fl. 138-verso); 2.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário para a apreciação das anotações acima; 3.) Pelo deferimento da anotação do Engenheiro de Operação (Curso Mecânica de Máquinas) e Engenheiro de Segurança do Trabalho Ramon Angel Garcia Lopez, objeto do protocolo nº 0588756 (20/05/2014 – fl. 164), na qualidade de dupla responsabilidade técnica, condicionado à indicação de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou semelhantes, ratificando-se a decisão da CEEMM adotada em 08/12/2005; 4.) Que por ocasião da comunicação da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM, a empresa seja informada acerca da decisão anteriormente adotada em 11/11/2005.”

5. Decisão PL/SP nº 1109/2014 do Plenário do Conselho que consigna:

“...DECIDIU aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Ramon Angel Garcia Lopes, na empresa Tercoflan Acessórios Industriais Ltda. com prazo de revisão de 01 (um) ano, condicionado à indicação de profissional com atribuições do artigo 12 da Res. nº 218/73 do Confea.”

6. Ofício nº 1611/2015 – UGILESTE datado de 05/03/2015 (fl. 16), no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM.

Obs.: O ofício não faz menção à decisão do Plenário do Conselho.

7. Correspondência da empresa datada de 01/04/2015 (fl. 16), a qual consigna a solicitação quanto à manutenção da atual responsabilidade técnica sem a exigência de outro profissional.

8. Relato de Conselheiro (fls. 18/20-verso) aprovado na reunião procedida em 10/09/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 942/2015 (fls. 21/23), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 203 a 205-verso quanto a: 1.) Pela ratificação dos entendimentos consignados na decisão adotada pela CEEMM em 08/12/2005 (fl. 94-B) e na Decisão CEEMM/SP nº 1171/2014, quanto à obrigatoriedade na indicação como responsável técnico de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes; 2.) Pela notificação da empresa nos termos da Decisão CEEMM/SP nº 1171/2014 e da Decisão PL/SP nº 1109/2014, bem como pela autuação da empresa por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

327

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

3.) Pelo encaminhamento preliminar do processo ao Plenário do Conselho.”

9. Informação da Sra. Gerente do DPL (fl. 24) e despacho do Sr. Superintendente de Colegiados (fl. 24-verso) datados de 12/11/2015.

10. Documentação relativa à empresa que contempla:

10.1. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 25).

10.2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 19/04/2016 (fl. 26).

10.3. Alteração contratual datada de 30/07/2008 (fls. 27/32) que consignam o seguinte objetivo social:

“A Sociedade tem por objeto o ramo de: Indústria, Comércio, Importação e Exportação, de dispositivos para distribuição de líquidos, gases e vapor, bem como os seus respectivos componentes e acessórios, compreendendo-se entre eles os diversos tipos de conexões, flanges, válvulas, aparelhos e instrumentos de medição, controle e inspeção.

Parágrafo Único – A Atividade Industrial compreende apenas usinagem, corte, dobra, acabamentos, perfurações e dimensionamento dos materiais acima.”

10.4. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO” DE EMPRESA” n.º 4065/037/16 (fl. 33).

10.5. Ficha cadastral “Indústria de Transformação” (fls. 34/34-verso).

10.6. Notificação n.º 12.182/2010 (fl. 35).

11. Informação e despacho datados de 06/05/2016 (fls. 36/37).

Apresenta-se à fl. 40 a cópia do Auto de Infração n.º 13617/2016 lavrado em nome da interessada em 09/05/2016, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades constantes em seu objetivo social (indústria e comércio de dispositivos para distribuição de líquidos, gases e vapor, bem como os seus respectivos componentes e acessórios, compreendendo-se entre eles os diversos tipos de conexões, aparelhos e instrumentos de medição, controle e inspeção e beneficiamento dos mesmos para terceiros), sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico (que possua atribuições do artigo 12 da Resolução n.º 218/73, do CONFEA), conforme verificado em 25/4/2016, o qual foi recebido em 12/05/2016 (fl. 41-verso).

Apresenta-se às fls. 43/45 a correspondência protocolada em 19/05/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os anexos apresentados.

2. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

2.1. O objeto dos contratos de prestação de serviços firmados entre a empresa e o profissional Ramon Angel Garcia Lopez (fls. 46/47, fls. 48/49 e fls. 50/51).

2.2. Que a empresa não obstante a atividade “indústria” nos objetivos sociais constantes das alterações contratuais (fls. 52/68), a mesma importa ou adquire no mercado nacional flanges, conexões, “tees”, “caps”, etc.

2.3. A Decisão PL-1120/2006 do Plenário do Confea (fls. 69/70).

2.4. As fotografias dos produtos armazenados (fls. 71/72).

2.5. As cópias de normas dos produtos (fls. 73/85).

2.6. A restrição constante da Certidão CI – 909180/2014 (fls. 96/97), de conformidade com o parágrafo único do artigo 13 da Resolução n.º 336/89 do Confea.

2.7. As diversas aprovações por parte deste Conselho sem a comunicação de qualquer irregularidade, com a comunicação procedida somente em 05/03/2015, por meio do Ofício n.º 1611/2015 – UGILESTE.

2.8. Que durante 14 (quatorze) anos a responsabilidade técnica foi sempre exercida por engenheiros de operação.

3. A solicitação quanto à suspensão da autuação e da multa, bem como a manutenção do Engenheiro de Operação (Curso Mecânica de Máquinas) e Engenheiro de Segurança do Trabalho Ramon Angel Garcia Lopez como único responsável técnico.

Apresentam-se às fls. 99/100 a informação e o despacho datados de 17/06/2016 e 20/06/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 101/103 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

328

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

09/08/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 13617/2016.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos
profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no
parágrafo único do
Art. 8º desta Lei.”
2. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...)
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

Considerando que em face à questão destacada pela interessada referente às anotações de profissionais engenheiros de operação como responsáveis técnicos por 14 (quatorze) anos, torna-se necessário ressaltar:

1. O Memorando nº 364/05 CEEMM (fl. 06) relativo à apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas – RPJ nº 411 na reunião procedida em 08/12/2005, quando da apreciação da anotação do Engenheiro de Operação (Curso Mecânica de Máquinas) e Engenheiro de Segurança do Trabalho Ramon Angel Garcia Lopez, o qual consigna a seguinte decisão:

“As empresas deverão indicar também profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 ou
similar para cobertura do objetivo, de acordo com o artigo 13 da Resolução n.º 336/89, ambas do Confea.”
 2. O relato de fls. 07/12 relativo ao processo F-051027/2000 que consigna o destaque para a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 1004/2010 relativa à apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas – RPJ nº 000468 na reunião procedida em 19/08/2010, ocasião que no caso da interessada, ficou decidida a retirada de pauta do processo e a sua requisição para fins de análise, em face das atribuições do profissional Ramon Angel Garcia Lopez e o objetivo social da empresa.
 3. A Decisão CEEMM/SP nº 1171/2014 (fls. 13/15) relativa à apreciação do relato citado no item “2”, a qual consigna:
 - 3.1. O referendo das anotações do profissional Ramon Angel Garcia Lopez deferidas em 26/11/2007, 23/07/2010, 12/06/2012 e 09/04/2013.
 - 3.2. O deferimento da anotação do profissional Ramon Angel Garcia Lopez objeto do protocolo nº 0588756 (20/05/2014), condicionado à indicação de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou semelhantes, ratificando a decisão adotada pela CEEMM em 08/12/2005.
 4. A Decisão PL/SP nº 1109/2014 (fls. 15/15-verso) que aprova a anotação do profissional Ramon Angel Garcia Lopez condicionado à indicação de profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

5. O relato de fls. 18/20-verso relativo ao processo F-051027/2000 que consigna “considerando”, o qual destaca que o encaminhamento do processo à CEEMM foi procedido apenas em 07/07/2014.

6. A Decisão CEEMM/SP nº 942/2015 (fls. 21/23) relativa à apreciação do relato citado no item “5”, a qual consigna a ratificação dos entendimentos da decisão da CEEMM adotada em 08/12/2005 e na Decisão CEEMM/SP nº 1171/2004, quanto à obrigatoriedade na indicação como responsável técnico de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.

Considerando as informações constantes da Licença de Operação nº 30008956 (fls. 104/104-verso), as quais consignam:

1. Área construída: 611,28 m².
2. Funcionários: administração (6) e produção (7).
3. Que a licença é válida para produção média anual de 36.000 kg de flanges com chapas, 36.000 kg de flanges forjados e 6.000 kg de conexões de alta pressão.
4. Relação de equipamentos.

Considerando as informações do “site” da empresa (fls. 105/106), as quais consignam a interessada como fabricante.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de indicação de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.
 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 13617/2016 e o prosseguimento do processo, nos termos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

141	SF-596/2016	ISATEC – GÁS LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/16 as cópias de folhas do processo F-000224/2001, também iniciado em nome da interessada, as quais contemplam:

1. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 02) que consigna:

1.1.Registro: nº 586030 expedido em 08/03/2001.

1.2.Objetivo social:

“Comércio e instalação de componentes e equipamentos para conversão de veículos movidos a gasolina ou álcool para gás metano natural, comercialização e instalação de componentes para postos de fornecimento de gás natural e projetos de instalações eletro mecânicos.”

1.3.Responsável técnico: Engenheiro Eletricista Modalidade Eletrotécnica Domenico Di Bello – sócio cotista (Início em 08/03/2001).

2.Alteração contratual datada de 25/04/2011 (fls. 03/06), a qual consigna o objetivo social acima transcrito.

3.Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 15/09/2015 (fl. 07) que consigna a seguinte atividade econômica principal: Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.

4.Ofício nº 7359/2015 – GRE7 UGIMCRUZES datado de 16/09/2015 (fls. 09/09-verso), o qual contempla:

4.1.A comunicação quanto à baixa da anotação do Engenheiro Mecânico Douglas Colaiácovo em 25/06/2015.

4.2.A notificação da empresa quanto a:

4.2.1.A regularização dos débitos quanto às anuidades dos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.

4.2.2.A indicação de profissional Engenheiro Mecânico.

5. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO” datado de 21/09/2015 (fls. 10/10-verso).

6.Notificação nº 5559/2015 emitida em 09/10/2015 (fl. 11), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado Engenheiro Mecânico para ser anotado como responsável técnico.

7.Notificação nº 3257/2016 emitida em 12/02/2016 (fl. 13), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 17 a cópia do Auto de Infração nº 5225/2016 lavrado em nome da interessada em 03/03/2016, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de instalação e manutenção de sistemas de gás natural para veículos automotores, sem a devida anotação de responsável técnico, Engenheiro Mecânico, o qual foi recebido em 31/03/2016 (fl. 17-verso).

Apresentam-se às fls. 21/22 a informação e o despacho datados de 26/04/2016 e 03/05/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 23/24 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 11/07/2016, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei Federal nº 5.194/66;

2.2.Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3.Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016*Infração nº 5225/2016.*

Apresenta-se às fls. 25/27 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. As informações “Resumo de Empresa” e “Visualização de Responsabilidade Técnica” emitidas em 16/09/2016 (fls. 25/26), nas quais verifica-se:

1.1. Que a interessada não regularizou a sua situação perante o Conselho.

1.2. A anotação como responsável técnico da interessada do Engenheiro Mecânico Douglas Colaiácovo no período de 23/01/2009 a 25/06/2015.

2. A informação do “site” do INMETRO” (fl. 27) a qual consigna que a interessada encontra-se cadastrada no como instalador de GNV sob o nº 138 (validade até 06/11/2016).

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do

disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o item “3.6 - PROJETO, FABRICAÇÃO, INSPEÇÃO, REPARO E INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE KITS DE GÁS NATURAL VEICULAR – GNV.” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de registro das empresas que prestam serviço de instalação de kits em veículos para utilização de gás natural veicular (GNV), bem como a manutenção dos mesmos.

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, quando atuada, não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 5225/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016**NORTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

142	SF-567/2016	MOYNOFAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA PLÁSTICOS LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam-se às fl. 11/11-verso a informação e o despacho datados de 22/02/2016, os quais consignam:
1. O destaque para a listagem de pessoas jurídicas emitida pelo DOP/SUPFIS para fins de fiscalização, na qual a interessada encontra-se relacionada.

2. O destaque para a documentação anexada ao processo, a qual contempla:

2.1. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 02) que consigna:

2.1.1. Registro: nº 1764552 expedido em 20/01/2012.

2.1.2. Objetivo social:

“Comércio e indústria de máquinas, facas industriais e moinhos para reciclagem plástica e serviços.”

2.1.3. Responsável técnico: sem anotação.

2.2. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 10/12/2015 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades:

2.2.1. Principal: Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios.

2.2.2. Secundária: Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios.

3. O registro quanto à emissão da Notificação nº 14327/2015 emitida em 10/12/2015 (fl. 06), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico.

4. O destaque para os requerimentos de prorrogação de prazo para a regularização da situação, os quais foram objeto de deferimento (fls. 07/08-verso).

5. O registro quanto à não regularização da situação por parte da interessada.

Apresenta-se à fl. 12 a cópia do Auto de Infração nº 4922/2016 lavrado em nome da interessada em 01/03/2016, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de fabricação e manutenção de máquinas, facas industriais e moinhos para reciclagem plástica, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 10/12/2015, o qual foi recebido em 04/03/2016 (fl. 13).

Apresentam-se às fls. 16/16-verso os “e-mail” encaminhados pela interessada e pelo Conselho.

Apresenta-se à fl. 18 a correspondência da interessada protocolada em 17/03/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os problemas da empresa, dentre eles o financeiro, para fins de disponibilidade de um profissional.

2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.

Apresentam-se à fl. 21 a informação e o despacho datados de 26/04/2016 relativos ao

encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam:

1. A localização do protocolo nº 39481/2016 datado de 18/03/2016 relativo ao protocolamento de documentação para a regularização do registro, a qual foi objeto de exigências (fls. 19/19-verso).

2. Que a interessada permanece sem a anotação de profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se às fls. 22/23 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 08/07/2016, a qual compreende:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 4922/2016.

Apresentam-se às fls. 24/25 as informações “Resumo de Empresa” e “Visualização de Responsabilidade Técnica” emitidas em 16/09/2016, por solicitação deste Conselheiro Relator, nas quais verifica-se:

1. Que a interessada não regularizou a sua situação perante o Conselho.
2. A anotação como responsável técnico da interessada do Engenheiro Mecânico Carlos Alexandre Nunes no período de 20/01/2012 a 28/11/2013.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”
2. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consigna:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...)
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”
3. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando o enquadramento das atividades da empresa no subitem “12.02 – Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 –INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66).

Considerando o disposto no item “8” da Decisão PL-0726/2008 do Confea (Ementa: Condução de processos de infração oriundos dos Regionais.), revogada pela Decisão PL-1681/2009, que consigna: “DECIDIU, por unanimidade, firmar os seguintes entendimentos, que deverão ser cumpridos e observados rigorosamente pelos Regionais:...8) Um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do mesmo. A tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo pode ser reconhecida, sendo insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência. Assim, pode e deve ser conhecida de ofício pela administração, a qualquer tempo e grau de julgamento, independente de arguição da parte contrária. Desta forma, o recurso interposto fora do prazo será considerado inexistente, razão pela qual todos os atos subseqüentes serão declarados nulos.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

Considerando a Decisão PL-1681/2009 do Confea (Ementa: Revoga a Decisão nº PL-0726/2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais.) que consigna: “DECIDIU, por unanimidade: 1) Revogar a Decisão nº PL-0726/2008, de 30 de junho de 2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais. 2) Orientar os Creas para: a) que sigam estritamente os modelos de atos administrativos normativos estabelecidos nos respectivos regimentos, bem como as resoluções emanadas do Confea; e b) que a revogação da Decisão Plenária nº PL-0726/2008 não significa que os preceitos ali descritos que já estejam disciplinados em lei ou resolução não devam ser cumpridos. 3) Determinar que a Auditoria do Confea verifique o fiel cumprimento da orientação acima quanto a que estabelece no Regimento de cada Crea, especificamente a aplicação dos modelos de atos administrativos normativos, da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.”.

Considerando que a interessada quando autuada apresentou defesa intempestiva.

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 4922/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016**NORTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

143	SF-937/2016 METAL FECHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES
------------	---

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/17-verso a documentação referente à interessada, a qual compreende:

1. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 02) que consigna:

1.1. Registro: nº 1901518 expedido em 20/12/2012.

1.2. Objetivo social:

“As atividades de indústria e comércio de ferragens, ferramentas e peças para máquinas, podendo ainda estender suas atividades aos demais campos pertinentes ao ramo.”

1.3. Responsável técnico: não anotado.

2. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 26/10/2015 (fl. 04) que consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias.

2.2. Secundária: Comércio atacadista de ferragens e ferramentas.

3. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 26/10/2015 (fls. 07/07-verso) que consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias, Comércio atacadista de ferragens e ferramentas.”

4. Informações do “site” da empresa (fls. 08/10-verso), as quais consignam;

4.1. A seguinte linha de produtos: fechos industriais; porta cadeados; cintas de aço; engates curvados; grampos industriais; alças, bandejas, mata-juntas, fechos sem caneca, cantos e canecas para “CASE”; canecas com fecho; telas de ventilação; perfis de alumínio macho/fêmea e caixa multicanal para sonorização.

4.2. Referência à atuação de seu Departamento de Engenharia.

5. “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 2216/2015 datado de 27/10/2015 (fl. 11).

6. Cópia da Notificação nº 7780/2015 emitida em 27/10/2015 (fl. 12), na qual a interessada foi notificada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado anotado como seu responsável técnico.

7. E-mail transmitido pelo Conselho em 06/11/2015 (fl. 13) relativo à análise procedida acerca da documentação apresentada pela empresa.

8. Informação “Resumo de profissional” referente ao Engenheiro de Controle e Automação Roberto

Bonacorso de Noronha – sócio cotista (fl. 15), detentor das atribuições da Resolução nº 427/99 do Confea.

9. Informação datada de 04/12/2015 (fl. 17) que consigna:

9.1. O destaque para a documentação anexada ao processo.

9.2. O registro quanto a realização de diligência na empresa em 27/10/2015, ocasião em que o agente fiscal foi recebido pelo profissional Roberto Bonacorso de Noronha.

9.3. O destaque para as orientações prestadas na oportunidade à empresa.

Apresenta-se à fl. 19 a correspondência protocolada pela interessada em 08/01/2016, na qual foi requerida a prorrogação de prazo, em face da tramitação do pedido de registro do profissional Maik Victor Mendes – protocolo PR 20116000861, sendo que a mesma foi deferida até 07/04/2016 (fl. 19).

Apresenta-se à fl. 24 a informação datada de 08/04/2016, a qual consigna o destaque para os seguintes aspectos:

1. O registro do profissional Maik Victor Mendes (fl. 21), detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

2. Que a empresa permanece sem anotação de responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 26 a cópia do Auto de Infração nº 10427/2016 lavrado em nome da interessada em

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

11/04/2016, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei n 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de fechos industriais, porta cadeados, cintas de aço, engates curvados, grampos industriais; alças para case, canecas com fecho, bandejas para case, telas de ventilação, dobradiças e perfis de alumínio, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 27/10/2015, o qual foi recebido em 15/04/2016 (fl. 27).

Apresenta-se às fls. 31/33 a correspondência da empresa protocolada tempestivamente em 25/04/2016, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que o auto de infração deverá ser declarado nulo, uma vez que a inscrição no Conselho só é exigível quando a atividade principal efetivamente desenvolvida pela empresa estiver relacionada com a engenharia, arquitetura ou agronomia.

1.2. Que não sendo a atividade básica da empresa vinculada às atividades profissionais de engenharia, arquitetura ou agronomia, desobriga-se esta à necessidade e obrigação de manter habilitado como seu responsável técnico.

1.3. Que o auto de infração aplicado fere o princípio da legalidade, por ter sido aplicado sem estar normatizado.

1.4. Que no caso do Conselho entenda pela manutenção aplicada, o valor da multa aplicada fere o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

2. A solicitação de que seja declarado nulo o Auto de Infração nº 10427/2016 com o consequente arquivamento do processo, por não haver a obrigatoriedade de contratação de engenheiro para o ramo de negócio da interessada.

3. A apresentação em anexo da alteração contratual da empresa datada de 29/01/2016 (fls. 34/36), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade terá por objetivo social as atividades de indústria e comércio de ferragens, produção de artefatos estampados de metal podendo ainda estender suas atividades aos demais campos pertinentes ao ramo.”

Apresentam-se à fl. 38 a informação e o despacho datados de 30/05/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que não foi paga a multa decorrente do auto de infração, bem como que não foi regularizada a situação da empresa.

Apresenta-se às fls. 39/40-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 12/08/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 1037/2016.

Apresenta-se às fls. 41/43 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. As informações “Resumo de Empresa” e “Visualização de Responsabilidade Técnica” emitidas em 23/09/2016 (fls. 41/42), nas quais verifica-se:

1.1. Que a interessada permanece sem a anotação de responsável técnico.

1.2. A anotação anterior como responsável técnico do Técnico em Mecânica José Balero: de 20/12/2012 a 20/08/2014.

2. A Decisão CEEMM/SP nº 1011/2012 (fl. 43) relativa à apreciação do processo F-001991/2012 na reunião procedida em 29/11/2012, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 36 a 39 quanto ao deferimento da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

solicitação de registro da empresa, com a anotação como responsável técnico do Técnico em Mecânica José Balero.”

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o enquadramento das atividades descritas no objetivo social nos subitens “11.05 - Indústria de estamperia, funilaria e embalagens metálicas.” do item “11 – INDÚSTRIA METALÚRGICA” e “12.02 – Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 – INDÚSTRIA MECÂNICA”, ambos da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66).

Considerando que quando autuada a interessada interpôs defesa tempestiva.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 1037/2016 e o prosseguimento do processo, dconformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016**P. VENCESLAU****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

144	SF-200/2016	LOURENÇO APARECIDO ROCHA PEREIRA – ME
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam-se à fl. 02 as cópias da informação e do despacho datados de 27/10/2015 exarados no processo F-003686/2013, também iniciado em nome da interessada, os quais consignam a determinação quanto à realização de diligência e providências decorrentes.

Apresenta-se às fls. 04/13 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Cópia da Notificação nº 10166/2015 emitida em 10/11/2015 (fl. 04), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.
2. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 06) que consigna:
 - 2.1. Registro: nº 1662395 expedido em 06/10/2011.
 - 2.2. Objetivo social:
“Fabricação e reparo de máquinas dosadoras para queima de combustíveis sólidos e serralheria.”
 - 2.3. Responsável técnico: não anotado.
3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 29/01/2016 (fl. 08) que consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 3.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente.
 - 3.2. Secundária: Fabricação de esquadrias de metal.
4. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 29/01/2016 (fls. 09/10), a qual consigna o seguinte objeto social:
“Fabricação e reparação de máquinas dosadoras para queima de combustíveis sólidos e serralheria.”
5. Listagem de processos em nome da interessada (fls. 11/13).

Apresenta-se à fl. 14 a cópia do Auto de Infração nº 2194/2016 lavrado em nome da interessada em 29/01/2016, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo atividades registradas no Objetivo Social – fabricação e reparação de máquinas dosadoras para queima de combustíveis sólidos e serralheria, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 10/11/2015, o qual foi recebido em 04/05/2016 (fl. 18).

Apresentam-se às fls. 22/23 a informação e o despacho datados de 10/06/2016 e 20/06/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 24/25 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 18/07/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 2194/2016.

Apresentam-se às fls. 26/27 as informações “Resumo de Empresa” e “Visualização de Responsabilidade Técnica” emitidas em 16/09/2016 por solicitação deste Conselheiro Relator, nas quais verifica-se:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

1. Que a interessada não regularizou a sua situação perante o Conselho.
2. A anotação como responsável técnico da interessada do Engenheiro Mecânico Ricardo Pousa no período de 06/10/2011 a 01/03/2013.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consigna:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

3. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o enquadramento das atividades da empresa no subitem “12.02 – Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 –INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, quando autuada, não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.
2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 2194/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016**RIBEIRÃO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

145	SF-717/2016	J. G. INDÚSTRIA, COMÉRCIO E RECUPERAÇÕES LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/26 as cópias de folhas do processo SF-000805/2013 (Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66), também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Informação datada de 20/06/2013 relativa à execução de levantamento das empresas sem responsável técnico (fl. 02).

2. Informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 30/07/2013 (fls. 03/04) que consigna:

2.1.Registro: nº 785290 expedido em 27/09/2006.

2.2.Objetivo social:

“Indústria e comércio de peças e acessórios industriais e prestação de serviços de soldas e inspeção

em usinas de cana-de-açúcar e álcool.”

2.3.Responsável técnico: não anotado.

3.Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 30/07/2013 (fl. 05) que consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1.Principal: Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios.

3.2.Secundárias:

3.2.1.Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças;

3.2.2.Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente.

4.Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 30/07/2013 (fls. 06/08) que consigna o seguinte objeto social:

“Comércio varejista de produtos saneantes e domissanitários.

Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários.”

5.Notificação nº 1040/2013 emitida em 13/03/2013 (fl. 10), na qual a interessada foi instada a regularizar a situação quanto ao desenvolvimento de atividades sem a anotação de profissional legalmente habilitado.

6.Auto de Infração nº 714/2013 lavrado em nome da interessada em 20/06/2013 (fl. 13), por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

7.Relato de Conselheiro (fls. 23/24) aprovado na reunião procedida em 31/07/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 878/2014 (fls. 25/26), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 20 a 23 quanto a: 1.) Pelo cancelamento do Auto de Infração 714/2013 e o arquivamento do presente processo, com notificação à interessada; 2.) Pela abertura de novo processo de ordem SF com elementos deste e que a interessada seja oficiada a indicar profissional legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas em face ao disposto na alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.”

Apresenta-se à fl. 27 a cópia da Notificação nº 11935/2014 emitida em 26/09/2014, na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:

“Apesar de registrada vem desenvolvendo atividades sem anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico.”

Apresenta-se às fls. 29/35 a documentação relativa à empresa, a qual contempla:

1.Informação “Resumo de Empresa” (fl. 29), na qual verifica-se que a interessada permanece sem a anotação de responsável técnico.

2.Páginas “1 de 3” e “2 de 3” da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 24/08/2015 (fls.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

341

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

30/30-verso), na qual verifica-se a manutenção do objeto social consignado no documento de fls. 06/08.

3. Cópia da Notificação nº 3939/2015 emitida em 24/08/2015 (fl. 31), na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:

“Apesar de registrada vem desenvolvendo atividades sem anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico.”

4. Informações do “site” da empresa (fls. 33/35), as quais consignam:

4.1. Que a interessada é especialista sem serviços de manutenção e recuperação de peças de moenda.

4.2. Que a empresa trabalha com a fabricação de equipamentos industriais diversos, tais como: quadro base com tanque de óleo para turbinas, carcaças de escape, balão separador de umidade, proteção para acoplamento, suportes e carcaças de redutor, tanque de óleo com unidade hidráulica, facas e martelos para picador e desfibrador de moendas.

4.3. Que a interessada recupera rodetes de acionamento de moendas, luvas, palitos para moendas, martelos de desfibrador, facas para picador e placa do desfibrador, entre outros.

Apresenta-se à fl. 36 a cópia do Auto de Infração nº 6281/2016 lavrado em nome da interessada em 11/03/2016, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei n 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada para anotar responsável técnico, tendo em vista o término do vínculo do profissional Engenheiro de Operação Valter Baldi em 14/03/2011, vem desenvolvendo as atividades de Execução, Reforma, Recuperação e Fabricação de Equipamentos Industriais e Manutenção e Recuperação de Peças, sem a devida regularização, o qual foi recebido em 29/03/2016 (fl. 38).

Apresenta-se à fl. 41 o despacho datado de 14/04/2016 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 42/43-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 15/08/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 6281/2016.

Apresentam-se às fls. 44/45 as informações “Resumo de Empresa” e “Visualização de Responsabilidade Técnica” emitidas em 23/09/2016, anexadas ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, nas quais verifica-se:

1. Que a interessada permanece sem a anotação de responsável técnico.

2. A anotação anterior como responsável técnico do Engenheiro de Operação – Mecânica e Técnico em Máquinas e Motores Valter Baldi: de 27/09/2006 a 04/07/2007 e de 02/10/2008 a 14/03/2011.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

(...)

Considerando o enquadramento das atividades descritas no objetivo social no subitem “12.02 – Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 – INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 6281/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016**SALTO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

146	SF-739/2016	SALTO VACUO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/10 as cópias de folhas do processo F-003530/2005, também iniciado em nome da interessada, as quais contemplam:

1. Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 19/10/2015 (fls. 02/02-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central.

Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas.”

2. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 19/10/2015 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades:

2.1. Principal: Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central.

2.2. Secundária: Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

3. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 05) que consigna:

3.1. Registro: nº 701468 expedido em 25/11/2005.

3.2. Objetivo social:

“Indústria e comércio de peças, equipamentos para saneamento (bombas, tanques e acessórios), e prestação de serviços.”

3.3. Responsável técnico: sem anotação.

4. Notificação nº 6646/2015 emitida em 19/10/2015 (fl. 06), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico.

5. Notificação nº 3301/2016 emitida em 15/02/2016 (fl. 09), na qual a interessada foi novamente instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 11 a cópia do Auto de Infração nº 9946/2016 lavrado em nome da interessada em 06/04/2016, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação Indústria e comércio de peças, equipamentos para saneamento (bombas, tanques e acessórios), e prestação de serviços, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 19/10/2015, o qual foi recebido em 18/04/2016 (fl. 13).

Apresentam-se às fls. 16/17 a informação e o despacho datados de 31/05/2016 e 06/06/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa, o não pagamento da multa e a não regularização da situação, por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 18/19 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 14/07/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 9946/2016.

Apresentam-se às fls. 20/21 as informações “Resumo de Empresa” e “Visualização de Responsabilidade Técnica” emitidas em 16/09/2016, por solicitação deste Conselheiro Relator, nas quais verifica-se:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

344

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

1. Que a interessada não regularizou a sua situação perante o Conselho.
2. As anotações como responsáveis técnicos da interessada dos seguintes profissionais:
 - 2.1. Tecnólogo em Mecânica – Oficinas José William Garcia: de 25/11/2010 a 16/11/2006.
 - 2.2. Engenheiro de Produção - Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Carlos Alberto Xavier Simoni: de 30/11/2007 a 31/07/2009.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consigna:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-

agrônomo

consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

3. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o enquadramento das atividades da empresa nos subitens “11.06 - Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” e “12.02 – Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 –INDÚSTRIA MECÂNICA”, ambos da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o item “1.20. INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS MECÂNICAS E AFINS” do “ANEXO 4 - PRIORIDADES DE FISCALIZAÇÃO - MODALIDADE MECÂNICA E METALÚRGICA” do Manual de Procedimentos para a Verificação do Exercício Profissional do Confea – 2015, o qual dispõe sobre a fiscalização das empresas que prestam serviços de projeto, montagem e atualização de instalações industriais mecânicas, por exemplo: implantação de estruturas mecânicas de suporte e apoio, plataformas e passarelas, máquinas e equipamentos de elevação, carga e transporte, tubulações de gases e fluidos, equipamentos de uso e apoio à logística, instalação de máquinas, acessórios e equipamentos mecânicos utilizados em processos de fabricação.

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, quando atuada, não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

apresentou defesa.

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 9946/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

147	SF-282/2016	JONATAS EDUARDO MARQUES - ME
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/14 as cópias de folhas do processo F-003010/2009, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Notificação nº 5560/2014 – UGISANDRÉ datada de 12/08/2014 (fl. 02), a qual compreende:
 - 1.1. A comunicação à interessada de que a validade do vínculo do Engenheiro de Produção – Mecânica Wilson Roberto Cazarotto expirou em 13/09/2013.
 - 1.2. A comunicação à empresa de que a mesma deverá renovar o vínculo ou proceder à indicação de novo responsável técnico legalmente habilitado.
2. Baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 13/03/2015 pelo profissional Wilson Roberto Cazarotto (fl. 05).
3. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 09) que consigna:
 - 3.1. Registro: nº 848003 expedido em 15/09/2009.
 - 3.2. Objetivo social:
“Instalação, manutenção de rede GLP, manutenção e reforma de equipamentos industriais, comércio varejista de peças de peças para máquinas industriais.
4. Relatório de Empresa nº 2045/2015 datado de 21/10/2015 (fl. 11).
5. Notificação nº 13123/2015 emitida em 01/12/2015 (fl. 12), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se à fl. 15 a cópia do Auto de Infração nº 3018/2016 lavrado em nome da interessada em 11/02/2016, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Instalação, manutenção de rede GLP, manutenção e reforma de equipamentos industriais, comércio varejista de peças de peças para máquinas industriais, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 01/12/2015, o qual foi recebido em 19/02/2016 (fl. 17).

Apresentam-se à fl. 21 a informação e o despacho datados de 06/05/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 22/23 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 14/07/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 3018/2016.

Apresentam-se às fls. 24/25 /22, por solicitação deste Conselheiro Relator, as informações

“Resumo de Empresa” e “Visualização de Responsabilidade Técnica” emitidas em 23/09/2016, nas quais verifica-se;

1. Que a interessada não regularizou a sua situação perante o Conselho.
2. A anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Wilson Roberto Cazarotto (período de 15/09/2009 a 13/03/2015).



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 32/88 (Estabelece atribuições em projetos, execução e manutenção de Central de Gás.) que consignam:

“1 - As “Centrais de Gás”, para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e manutenção, serão consideradas pelo Sistema CONFEA/CREAs em três tipos, a saber:

1.1 - “Centrais de Gás” de distribuição em edificações;

1.2 - “Centrais de Gás” de distribuição em redes urbanas subterrâneas;

1.3 - “Centrais de Gás” de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição.

2 - Têm atribuições para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás, os seguintes profissionais:

2.1 - Engenheiros Cíveis, de Fortificação e Arquitetos para o constante do item 1.1 supra;

2.2 - Os Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos, os Engenheiros Industriais das Modalidades Mecânica e Química para os constantes dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 supra;

2.3 - Os Engenheiros Metalurgistas e Engenheiros Industriais da Modalidade Metalurgia para o constante do item 1.3 supra, na área da Metalurgia.”

Considerando o item “1.12. GASES COMBUSTÍVEIS” do “ANEXO 4 - PRIORIDADES DE FISCALIZAÇÃO - MODALIDADE MECÂNICA E METALÚRGICA” do Manual de Procedimentos para a Verificação do Exercício Profissional do Confea – 2015, o qual dispõe sobre a fiscalização das empresas e profissionais que atuam em projeto, instalação, manutenção, inspeção de instalações de gases combustíveis.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, quando autuada, não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 3018/2016 e o prosseguimento do processo, nos termos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016**SANTO ANDRÉ****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

148	SF-2516/2015	RIBEIRÃO PIRES EXTINTORES LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/07 as cópias de folhas do processo F-003380/2010, as quais compreendem:

1. Ofício nº 5057/2015 – UGISANDRÉ datado de 25/06/2015 (fl. 02), no qual a interessada foi comunicada acerca da Decisão CEEMM/SP nº 200/2013 quanto à obrigatoriedade de indicação de profissional na área da Engenharia Mecânica com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.
2. Notificação nº 5168/2015 emitida em 07/10/2015 (fl. 05), na qual a interessada foi instada a indicar profissional legalmente habilitado na área da Engenharia Mecânica com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Apresenta-se à fl. 08 a cópia do Auto de Infração nº 16328/2015 lavrado em nome da interessada em 29/12/2015, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Manutenção de extintores, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 07/10/2015, o qual foi recebido em 13/01/2016 (fl. 10).

Apresenta-se à fl. 11 a correspondência da empresa transmitida via e-mail em 02/02/2016, a qual consigna a solicitação quanto à prorrogação do prazo em mais 40 (quarenta) dias.

Apresenta-se à fl. 13 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 849681 expedido em 01/10/2010.
2. Objetivo social:
“Comércio e manutenção de extintores.”
3. Responsável técnico: Engenheiro de Operação – Química Fred Jacomino Bressan (Início em 01/10/2010).

Apresentam-se à fl. 16 a informação e o despacho datados de 06/05/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 17/18 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 13/07/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea.
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação acerca do Auto de Infração nº 16328/2015.

Considerando a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. A cópia da Decisão CEEMM/SP nº 200/2013 (fls. 19/20).
2. As informações do “site” do INMETRO relativas à interessada.

Parecer e voto:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016**

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Considerando o disposto na Decisão PL-2096/2012 do Confea, a qual tem por interessado o Crea-TO, da qual ressaltamos a seguinte decisão:

“DECIDIU, por unanimidade, informar ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico, com a ressalva de que as empresas que apenas realizam a comercialização de equipamentos de combate a incêndio não estão obrigadas a possuir registro no Crea nem necessitam de responsável técnico habilitado no Sistema.”

Considerando o disposto na Decisão PL-0105/2014 do Confea, a qual tem por interessado o Sistema Confea/Crea e por assunto a análise do Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, que trata de pedido interposto pela Associação Profissional dos Engenheiros Químicos do Estado de Goiás – AGEPEQ de reconsideração da Decisão nº PL-2096/2012, da qual ressaltamos a seguinte decisão:

“DECIDIU não aprovar o presente Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração exarado pelo

Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, mantendo-se na íntegra o teor da Decisão nº PL-2096/2012, que informou ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia

Mecânica, como responsável técnico.”

Considerando o disposto no item “8” da Decisão PL-0726/2008 do Confea (Ementa: Condução de processos de infração oriundos dos Regionais.), revogada pela Decisão PL-1681/2009, que consigna:

“DECIDIU, por unanimidade, firmar os seguintes entendimentos, que deverão ser cumpridos e observados rigorosamente pelos Regionais:...8) Um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do mesmo. A tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo pode ser reconhecida, sendo insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência. Assim, pode e deve ser conhecida de ofício pela administração, a qualquer tempo e grau de julgamento, independente de arguição

da parte contrária. Desta forma, o recurso interposto fora do prazo será considerado inexistente, razão pela qual todos os atos subseqüentes serão declarados nulos.”

Considerando a Decisão PL-1681/2009 do Confea (Ementa: Revoga a Decisão nº PL-0726/2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais.) que consigna:

“DECIDIU, por unanimidade: 1) Revogar a Decisão nº PL-0726/2008, de 30 de junho de 2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais. 2) Orientar os Creas para: a) que sigam

estritamente os modelos de atos administrativos normativos estabelecidos nos respectivos regimentos, bem como as resoluções emanadas do Confea; e b) que a revogação da Decisão Plenária nº PL-0726/2008 não significa que os preceitos ali descritos que já estejam disciplinados em lei ou resolução não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

devam ser cumpridos. 3) Determinar que a Auditoria do Confea verifique o fiel cumprimento da orientação acima quanto a que estabelece no Regimento de cada Crea, especificamente a aplicação dos modelos de atos administrativos normativos, da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.”.

Considerando que a interessada quando autuada apresentou defesa intempestiva.

Considerando as atividades desenvolvidas pela empresa.

Somos de entendimento:

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 16328/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016**SÃO BERNARDO DO CAMPO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

149	SF-455/2016	ITAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ISOLAMENTOS TÉRMICOS E ACÚSTICOS E SERVIÇOS LTDA..
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/12 a documentação referente à interessada, a qual compreende:

1. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 02) que consigna:

1.1.Registro: nº 657474 expedido em 23/07/2003.

1.2.Objetivo social:

“Industrialização e comércio de isolamentos térmicos e acústicos em geral. Comércio de importação

e exportação de isolamentos térmicos em geral. Prestação de serviços na área de isolamentos térmicos e acústicos.”

1.3.Responsável técnico: não anotado.

2.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 06/10/2015 (fl. 03) que consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1.Principal: Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente.

2.2.Secundárias:

2.2.1.Comércio atacadista de material elétrico;

2.2.2.Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração;

2.2.3.Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente.

3.Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 06/10/2015 (fls. 04/05) que consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente.

Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração.

Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente.

Comércio atacadista de material elétrico.”

4.“RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” nº 4329-8191 datado de 06/10/2015 (fls. 06/07), o qual consigna que a interessada adquire mantas de isolamentos térmicos e acústicos e aplica cola e as revende, sendo os seus maiores clientes, as empresas construtoras.

5.Cópia da Notificação nº 43290610 emitida em 06/10/2015 (fl. 07), na qual a interessada foi instada a:

5.1.Regularizar pendências de pagamento de anuidades.

5.2.Indicar responsável técnico.

5.3.Apresentar a última alteração contratual da empresa.

6.Cópia da alteração contratual datada de 16/08/2013 (fls. 08/10-verso) que consigna o seguinte objetivo social:

“Compõe o objeto social da Matriz:

a)Industrialização e comércio de isolamentos térmicos e acústicos em geral;

b)Comércio de importação e exportação de isolamentos térmicos em geral;

c)Prestação de serviços na área de isolamentos térmicos e acústicos, inclusive nas áreas de Construção Civil e Industrial.”

7.Notificação nº 13888/2015 emitida em 07/12/2015 (fl. 11), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 13 a cópia do Auto de Infração nº 4425/2016 lavrado em nome da interessada em 24/02/2016, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei n 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de a) industrialização e comércio de isolamentos térmicos e acústicos em geral; b) comércio de importação e exportação de isolamentos térmicos em geral; c) Prestação de serviços na área de isolamentos térmicos e acústicos, inclusive nas áreas de construção civil e industrial, sem a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

352

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 06/10/2015, o qual foi recebido em 14/03/2016 (fl. 16).

Apresentam-se à fl. 18 a informação datada de 03/06/2016 relativa ao encaminhamento do processo à CEEMM, a qual consigna que a interessada não apresentou defesa, bem como não procedeu ao pagamento da multa decorrente do auto de infração.

Apresenta-se às fls. 19/20 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 14/07/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 4425/2016.

Apresenta-se às fls. 21/24 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. As informações “Resumo de Empresa” e “Visualização de Responsabilidade Técnica” emitidas em 26/09/2016, nas quais verifica-se:
 - 1.1. Que a interessada permanece sem a anotação de responsável técnico.
 - 1.2. A anotação anterior como responsável técnico do Engenheiro de Operação – Refrigeração e Ar Condicionado Gilberto Staingel: de 23/07/2003 a 28/05/2012 e de 12/07/2012 a 02/07/2013.
 2. A cópia da Licença de Operação nº 48003460 da CETESB (validade até 16/06/2019), a qual consigna:
 - 2.1. Que a empresa possui como atividade principal a fabricação de artigos de lã de vidro para isolamento térmico e acústico.
 - 2.2. Área construída: 5.273,20 m².
 - 2.3. Funcionários: administração (45) e produção (7).
 - 2.4. Que a licença é válida para a produção média anual de 81.600 m² de painéis para revestimento, 122.400 m² de isolamentos acústicos, 161.500 m² de produtos comercializados (feltro de lã de rocha, tecido de fibra de vidro, véu de vidro, manta de fibra cerâmica, painel de lã de vidro e de lã de rocha), 27.651.994 m² de artigos para isolamento térmico e acústico (placas de gesso, manta de borracha e polietileno, tubo isolante, tubo kaiflex, mantas de lã de vidro e de rocha, manta isolante kflex, manta de polietileno, calha de vidro e de rocha).
 - 2.5. Relação de equipamentos.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”
2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

*“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”*

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez atuada não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 4425/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

SÃO JOSÉ DO RIO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

150	SF-403/2016	GOLONI MOBILIÁRIO URBANO LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/10 as cópias de folhas do processo F-020112/2001 V2, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica datada de 20/05/2015, apresentada pelo profissional Edmundo Cabral Cugler (fl. 03).

2. Informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitido em 20/05/2015 (fls. 05/05-verso) que consigna:

2.1. Registro: nº 519480 expedido em 05/09/2001.

2.2. Objetivo social:

“Indústria e comércio de mobiliário urbano, de lazer, de móveis hospitalares, de escritório e escolar, em artefatos de cimento, fibra, ferro, aço, inox, alumínio e madeira; instalações em geral, pinturas e funilaria em produtos diversos e execuções de obras de construção civil, em forma de empreitada ou sub empreitada em geral.”

2.3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA CIVIL E DA ENGENHARIA MECÂNICA.”

3. Ofício nº 290/2015 datado de 20/05/2015 (fl. 07), na qual a interessada instada a apresentar novo contrato de prestação de serviços com um novo profissional legalmente habilitado nas áreas da Engenharia Civil e Engenharia Mecânica.

4. Informação datada de 15/02/2016 relativa ao contato mantido com a empresa (fl. 10), a qual consigna que foram novamente questionadas as anuidades e indicação de profissional, sem atendimento.

Apresenta-se à fl. 16 a cópia do Auto de Infração nº 4107/2016 lavrado em nome da interessada em 22/02/2016, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de mobiliário urbano, de lazer, de móveis hospitalares, de escritório e escolar, em artefatos de cimento, fibra, ferro, aço, inox, alumínio e madeira; instalações em geral, pinturas e funilaria em produtos diversos e execuções de obras de construção civil, em forma de empreitada ou sub empreitada em geral, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 15/02/2016, o qual foi recebido em 01/03/2016 (fl. 16-verso).

Apresentam-se à fl. 19 a informação e o despacho datados de 22/03/2016, os quais consignam que a interessada não pagou a multa, bem como não interpôs recurso.

Apresenta-se à fl. 20 o despacho datado de 24/03/2016 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 21/22 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 13/07/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 4107/2016.

Apresentam-se às fls. 23/25 as informações “Resumo de Empresa” e “Visualização de Responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

Técnica” emitidas em 27/09/2016, por solicitação deste Conselheiro Relator, nas quais verifica-se;

1. Que a interessada não regularizou a sua situação perante o Conselho.
2. As anotações anteriores como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:
 - 2.1. Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Miguel Valentim Camargo Moreno: de 05/09/2001 a 01/02/2010;
 - 2.2. Engenheiro Civil e Engenheiro Mecânico Edmundo Cabral Cugler: de 05/10/2007 a 10/09/2011, de 01/12/2011 a 29/08/2012 e de 01/08/2014 a 20/05/2015;
 - 2.3. Arquiteto e Urbanista Fuade Elias Junior: de 27/09/2010 a 24/09/2011;
 - 2.4. Engenheiro Agrimensor Valfredo Felix Souto: de 30/09/2010 a 29/09/2011;
 - 2.5. Engenheiro Agrônomo Verano Heron Junior: de 27/09/2010 a 24/09/2011.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o enquadramento das atividades descritas no objetivo social, no âmbito da CEEMM, nos subitens “16.01 - Indústria de fabricação de móveis de madeira, vime e junco.” e

“16.02 - Indústria de fabricação de móveis de metal.” do item “16 - INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66).

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, quando autuada, não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.
2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 4107/2016 e o prosseguimento do processo, nos termos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

151	SF-1680/2015	LAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GUINDASTES MÁQUINAS OPERATRIZES E SERVIÇOS LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/24 as cópias de folhas do processo F-002165/2009, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Decisão CEEMM/SP nº 41/2011 (fl. 06), relativa à interessada com a razão social Back Light Indústria e Comércio de Guindastes e Luminosos Ltda., que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 50 a 53, pelo deferimento do profissional Técnico em Mecânica Luziê Ataíde Freitas, condicionado à anotação de profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do CONFEA, ou equivalentes; e pelo encaminhamento do processo à CEEE para manifestar-se a respeito das atividades de painéis, sinalizadores e luminosos eletro-eletrônicos constantes do objetivo social da interessada.”

2. Decisão CEEE/SP nº 599/2011 (fl. 10) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 57, pelo estabelecimento do prazo de 30 dias para indicação de um responsável técnico de nível superior afeto à área de elétrica.”

3. Informação e despacho datados de 29/10/2014, os quais consignam a determinação de providências com referência ao vencimento do contrato de trabalho do Engenheiro Mecânico Ronaldo Ramada Pimentel em 05/10/2014, as quais originaram o encaminhamento do Ofício nº 794/2014-SJRP datado de 29/10/2014 (fl. 12).

4. Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 08/06/2015 (fls. 21/22) que consigna o seguinte objeto social (Sessão de 10/02/2012):

“Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios.

Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças.

Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação.

Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras.

5. Consulta SINTEGRA/ICMS emitida em 08/06/2015 (fl. 23) que consigna a seguinte atividade econômica: Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios.

6. Informação relativa à diligência procedida na empresa datada de 29/09/2015 (fl. 24), a qual consigna:

6.1. O registro quanto à entrega do Ofício nº 794/2014-SJRP (fl. 20).

6.2. A alteração da razão social da empresa.

6.3. O registro de que a empresa não está mais exercendo atividades de indústria, bem como a orientação prestada quanto à apresentação por parte da mesma da alteração contratual comprobatória de que não está mais exercendo atividades afetas à fiscalização deste Conselho.

Apresenta-se à fl. 26 a informação “Resumo de Empresa” emitida em 02/10/2015 que consigna:

1. Razão social: Back Light Indústria e Comércio de Guindastes e Luminosos Ltda.

2. Registro: nº 1670662 expedido em 06/10/2011.

3. Objeto social:

“A) Comércio e indústria de estrutura metálica, guindautos, guindastes, painéis, sinalizador, luminosos eletroeletrônico, B) Importação e exportação em geral, C) Manutenção e reparação de guindautos, guindastes e luminosos, D) Içamento de cargas utilizando guindastes e/ou guindauto, E) Prestação de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

serviços em geral.”

4. Responsável técnico: Técnico em Mecânica Luziê Ataíde Freitas.

Apresenta-se à fl. 31 a cópia do Auto de Infração nº 1278/2015 lavrado em nome da interessada em 07/10/2015, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios, serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios, serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, o qual foi recebido em 19/10/2015 (fl. 31-verso).

Apresenta-se às fls. 35/37 a correspondência da empresa protocolada pela interessada em 28/10/2015, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a atividade fim da empresa é a locação de bens móveis, apesar da atividade de indústria e comércio constante do objetivo social.

1.2. Que a empresa presta serviços de locação de bens móveis (guindastes, supermunck e caminhão comboio), sendo que a atividade exercida não se caracteriza como atividade básica de engenharia, bem como que não presta serviço de engenharia a terceiros.

1.3. Que as atividades de manutenção preventiva e corretiva e instalação de equipamentos hidráulicos e elétricos em sua frota de equipamentos, não pode ser comparada ao ofício de engenheiros.

1.4. Que mesmo em tese, se a empresa necessitasse para seu funcionamento da atividade de engenheiro, arquiteto ou agrônomo, sem que ela preste a terceiro serviços de engenharia, arquitetura ou engenharia, não cabe a exigência de registro no Conselho.

1.5. Que não houve violação aos artigos 1º, 7º e 59 da Lei nº 5.194/66 e dos artigos 24, 26 e 27 de resolução do Confea (não identificada).

1.6. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

1.7. A jurisprudência existente.

2. A solicitação quanto à anulação do auto de infração, bem como quanto à desnecessidade de registro da empresa no Conselho.

Apresenta-se às fls. 43/44-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 11/12/2015.

Apresenta-se às fls. 46/52 a documentação anexada ao processo por solicitação de Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. A informação “Resumo de Empresa” emitida em 04/01/2016 (fl. 46), na qual verifica-se a manutenção das informações constantes da informação de fl. 26.

2. As informações do “site” da empresa (fls. 47/52).

Apresenta-se às fls. 53/54-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 18/02/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 208/2016 (fls. 55/56), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 53 e 54 quanto à realização de nova diligência na empresa para fins de detalhamento das atividades desenvolvidas pela empresa, em especial com referência a: 1.) A responsabilidade pela elaboração dos planos de “rigging”; 2.) Os serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, com a juntada de cópia(s) do(s) modelo(s) de contrato(s) firmado(s).

Apresenta-se à fl. 67 a informação datada de 18/05/2016 relativa à diligência procedida, a qual consigna o destaque para a correspondência da empresa datada de 17/05/2016 (fl. 59) que consigna:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que conceitualmente não existe uma “LEI” que rege a questão do içamento de cargas.

1.2. Que com a experiência está nascendo a necessidade de um plano ou projeto de “rigger”.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

1.3. Que é responsabilidade de profissionais especializados registrados perante o Conselho, com a devida emissão da ART, a elaboração e execução de projeto de "rigger".

1.4. Que a ABNT está em processo de criação de normas, nas quais, no caso de içamento de peças com peso superior a 10 toneladas seria necessária a elaboração de projeto e execução de "rigger".

1.5. Que a responsabilidade de elaboração e execução dos projetos de "rigger", na maioria das vezes é da própria construtora detentora de seus respectivos canteiros de obras, sendo que nada impede que empresas prestadoras de serviços de engenharia e arquitetura fiquem responsáveis pela elaboração e execução pelos içamentos de cargas, contratando somente os equipamentos com os operadores.

1.6. Que a única responsabilidade, civil ou criminal, da interessada perante os içamentos de carga, decorre dos equipamentos e atos praticados pelos operadores e não pelo conteúdo elaborativo ou executivo do plano de "rigger".

1.7. Que no caso específico da interessada os operadores precisam ter apenas conhecimento do que se pede no projeto executivo de "rigger", conforme documento em anexo.

1.8. A apresentação de contratos celebrados com os seus clientes, para deixar claro que a empresa exerce a atividade principal de locação de bens móveis com operador.

2. A apresentação em anexo da seguinte documentação:

2.1. Cópias parciais (fls. 60/64) dos contratos firmados com as empresas Consórcio Construtora BRT-SUL (página 1 de 32), Enesa Engenharia S.A. (página 1/5), Vilaça Empreendimentos Ltda. (primeira página), Constran S/A – Construções e Comércio (página 1 de 7) e Prefeitura de Fernadópolis (primeira página).

2.2. Cópia do projeto de montagem de estrutura elaborado pela empresa SOFERRO GUINDASTES (fls. 65/66).

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea "e" do artigo 6º que consignam:

"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do

disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei."

2. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"

(...)

Considerando o enquadramento das atividades consignadas no objeto social cadastrado na JUCESP no subitem "12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios." do item "12 - INDÚSTRIA MECÂNICA" da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando a Decisão PL-0519/2007 do Plenário do Confea (Guindaste São José Ltda. – fl. 45), a qual consigna:

1. "considerando que a atividade básica da empresa consiste em serviços de locação de equipamentos, máquinas, veículos e guindastes; considerando que as atividades exercidas pela empresa não podem prescindir de conhecimentos técnicos da área de mecânica para a manutenção dos seus equipamentos, necessário também para a realização de inspeções periódicas em seus sistemas de segurança, tais como cabos de aço, dispositivos hidráulicos e pneumáticos e sistemas de travamento,"

2. "DECIDIU, por unanimidade, pelo conhecimento do recurso apresentado pela empresa Guindastes São José para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) Determinar ao Crea-SP que notifique a interessada para que efetue seu registro e, não sendo por ela cumprido, que se lavre o competente Auto de Infração."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

Considerando a documentação protocolada pela empresa em 18/05/2016, em face da Decisão CEEMM/SP nº 208/2016, a qual no caso dos contratos firmados com clientes, os mesmos são apresentados em forma parcial.

Somos de entendimento, com base nos elementos constantes do processo:

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa em face de seu objetivo social e do entendimento consignado no “considerando” e decisão consignados na Decisão PL-0519/2017 do Plenário do Confea, acima destacadas.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 1278/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
 - 3. Pela abertura de processo de ordem “SF” específico com elementos do presente, para fins de averiguação da responsabilidade pela elaboração do projeto de montagem de estrutura de fls. 65/66, bem como quanto à questão do registro da ART pertinente.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

152	SF-129/2016	F.J. ALVES MANUTENÇÃO LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se à fl. 02 o despacho datado de 10/08/2015, exarado no processo F-002323/2009, também iniciado em nome da interessada, o qual consigna o destaque para o término do vínculo do profissional José Cyrino Gonçalves Ambrozio, bem como a determinação para a notificação da interessada para fins de indicação de profissional legalmente habilitado para responder por suas atividades técnicas.

Apresenta-se às fls. 03/05 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. "RELATÓRIO DE EMPRESA" nº 1251/2015 datado de 01/10/2015 (fl. 03), o qual consigna que a empresa dedica-se à prestação de serviços de montagem e manutenção de estruturas metálicas.
2. Cópia da Notificação nº 4392/2015 emitida em 01/10/2015 (fl. 04), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado.
3. Cópia da Notificação nº 9044/2015 emitida em 04/11/2015 (fl. 05), na qual a interessada foi novamente instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se à fl. 06 a cópia do Auto de Infração nº 1399/2016 lavrado em nome da interessada em 20/01/2016, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de montagem e manutenção de estruturas metálicas, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 01/10/2015, o qual foi recebido em 04/02/2016 (fl. 06-verso).

Apresenta-se à fl. 08 a informação "Resumo de Empresa", a qual consigna:

1. Registro: nº 752174 expedido em 29/07/2009.
2. Objetivo social:
"Serviços de montagem e manutenção de estruturas metálicas."
3. Responsável técnico: não anotado.

Apresentam-se às fls. 09/10 a informação e o despacho datados de 12/04/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 11/12 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 14/07/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
- 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação acerca do Auto de Infração nº 1399/2016.

Apresenta-se à fl. 13 a informação "Visualização de Responsabilidade Técnica" anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual consigna a anotação do Engenheiro Mecânico José Cyrino Gonçalves Ambrozio no período de 29/07/2009 a 08/07/2013.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

*Parecer e voto:**Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:*

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

*“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:**(...)**e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto**no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”*

2. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

*“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo**consistem em:**(...)**h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”*

3. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;**(...)**Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:**“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.**Considerando o item “3.27 - ATIVIDADES RELATIVAS A PROJETOS, INSPEÇÃO, FABRICAÇÃO, MONTAGEM, CONSERVAÇÃO, REPAROS E REFORMA DE ESTRUTURAS METÁLICAS.” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que atuam em atividades de projetos, inspeção, fabricação, montagem, conservação, reparo e reforma de estruturas metálicas.**Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada não apresentou defesa.**Somos de entendimento:*1. *Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.*2. *Pela manutenção do Auto de Infração nº 1399/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

153	SF-480/2016	T & M EQUIPAMENTOS LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/18 as cópias de folhas do processo F-021206/2001, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. A documentação protocolada pela empresa em 27/04/2012 que contempla:

1.1. Formulário “REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA – RAE” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Alexandre Hermínio do Nascimento, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 07).

2. Decisão CEEMM/SP nº 763/2012 (parcial) relativa à apreciação do processo mediante a Relação de Pessoas Jurídicas nº 000489 na reunião procedida em 26/07/2012 (fls. 04/06), a qual no caso da interessada (Ordem 115 – fl. 07) consigna:

“7.32. Ordem: 115 (F-21206/11) – Retirar o processo de pauta e diligenciar na empresa durante a jornada de trabalho proposta (segunda a sexta feira das 18h00min às 20h30min), para averiguar a efetiva participação do profissional anotado na qualidade de responsável técnico, bem como o horário de funcionamento da empresa.”

3. “Relatório de Empresa” nº 172/2015 datado de 05/03/2015 (fl. 09) que consigna:

3.1. O funcionamento no local da empresa Comercial T & M Equipamentos Aeroportuários Ltda., pertencente ao mesmo grupo.

3.2. A informação recebida de que o profissional Alexandre Hermínio do Nascimento trabalha na empresa há vários anos.

3.3. A informação apresentada de que o horário de funcionamento da empresa é das 07h00min às 18h00min, bem como o entendimento quanto à ocorrência de um equívoco na confecção da documentação.

3.4. A notificação da empresa para a correção da jornada de trabalho (fl. 10).

4. A correspondência da empresa protocolada em 18/03/2015 (fl. 11), na qual foi requerida a prorrogação do prazo em 20 (vinte) dias para a regularização do assunto.

5. O despacho datado de 02/07/2015 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM (fl. 12), o qual consigna o não atendimento da notificação do Conselho.

6. O relato de Conselheiro (fls. 15/16) aprovado na reunião procedida em 08/10/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1068/2015 (fls. 17/18), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 115 a 116 quanto a: 1.) Pelo não referendo da anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica Alexandre Hermínio do Nascimento concedida em 03/05/2012, em face da incompatibilidade entre a jornada de trabalho e o horário de funcionamento da empresa; 2.) Pela notificação da interessada para que proceda à indicação de novo profissional para ser anotado como responsável técnico, com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.”

Apresenta-se à fl. 19 a informação “Resumo da Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 561888 expedido em 12/11/2001.

2. Objetivo social:

“Fabricação e comércio sob encomenda de: Dollys, Racks, Plataformas Elevatórias, Roletes, Rodízios em Geral para utilização em Aeroportos e outros e manutenção dos mesmos.”

Apresenta-se à fl. 20 a cópia do Ofício nº 1126/2016-SJC datado de 27/01/2015, a qual consigna:

1. A comunicação da interessada quanto ao indeferimento da anotação do profissional Alexandre Hermínio do Nascimento.

2. A notificação da empresa para providenciar a indicação de um engenheiro da área mecânica com as

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, para assumir como seu responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 22 a cópia do Auto de Infração nº 4582/2016 lavrado em nome da interessada em 26/02/2016, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo atividades técnica de Fabricação de Dollys, Racks, Plataformas Elevatórias, Roletes, Rodízios em Geral para utilização em Aeroportos e outros e manutenção dos mesmos, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 27/01/2016, o qual foi recebido em 09/03/2016 (fl. 22-verso).

Apresentam-se às fls. 25/26 a informação e o despacho datados de 23/05/2016, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 27/28-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 13/07/2016, a qual compreende:

- 1. O destaque para os elementos do processo.*
- 2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;*
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;*
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.*
- 3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 4582/2016.*

Apresenta-se à fl. 28 a informação “Resumo de Empresa” emitida em 16/09/2016 por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se que a interessada não regularizou a sus situação perante o Conselho.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

- 1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:*

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

- 2. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:*

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

- 3. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:*

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o enquadramento das atividades da empresa no subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, quando autuada, não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

- 1.Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.*
 - 2.Pela manutenção do Auto de Infração nº 4582/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

154	SF-528/2016	KEYFRAME SOLUÇÕES INDÚSTRIA, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/18 as cópias de folhas (não identificadas), as quais compreendem:

1. Protocolo nº 84114 iniciado em 15/06/2015 (fl. 02), o qual consigna a apresentação de exigências quanto à documentação apresentada pela empresa.
2. A documentação protocolada pela empresa em 15/06/2015 que contempla:
 - 2.1. Formulário “REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA – RAE” (fls. 03/03-verso) que consigna a alteração de razão social, de objetivo social, diretoria, sócios e endereço.
 - 2.2. Alteração contratual datada de 28/09/2009 (fls. 04/10), a qual consigna o seguinte objetivo social: “A sociedade terá como objeto social, Indústria, Comércio, Transformação, Importação e Exportação de Carrocerias de Veículos em Carrocerias Especiais, Conserto e Reforma de Carrocerias Especiais e Prestação de Serviços em Computação Gráfica.”
 - 2.3. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e a Engenheira Industrial – Mecânica Lúcia Eutímia de Queiroz Vianna Alves em 05/01/2015 (fl. 11).
 - 2.4. ART nº 92221220150822557 registrada pela profissional Lúcia Eutímia de Queiroz Vianna Alves (fl. 12).
 3. Informação e despacho datados de 19/10/2015 (fls. 13/13-verso), os quais consignam a baixa da anotação da profissional Lúcia Eutímia de Queiroz Vianna Alves.
 4. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 14) que consigna:
 - 4.1. Registro: nº 585643 expedido em 24/04/2003.
 - 4.2. Objetivo social:
“Indústria, Comércio, Transformação, Importação e Exportação de Carrocerias Especiais e prestação de Serviços em Computação Gráfica.”
 - 4.3. Restrição de atividades:
“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA INDUSTRIAL MECÂNICA.”
 5. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” nº 435815 datado de 04/11/2015 (fls. 15/15-verso).
 6. Notificação nº 11899/2015 emitida em 19/11/2015 (fl. 16), na qual a interessada foi instada a apresentar documentação relativa à profissional indicada.
 7. Notificação nº 14551/2015 emitida em 11/12/2015 (fl. 17), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.
 8. Notificação nº 2962/2016 emitida em 10/02/2016 (fl. 18), na qual a interessada foi novamente instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 19 a cópia do Auto de Infração nº 6376/2016 lavrado em nome da interessada em 14/03/2016, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo atividades técnica de Fabricação, Indústria, comércio, transformação, importação e exportação de carrocerias de veículos em carrocerias especiais, conserto e reforma de carrocerias especiais e prestação de serviços em computação gráfica,

sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 04/11/2015, o qual foi recebido em 22/03/2016 (fl. 20-verso).

Apresentam-se às fls. 22/23 a informação e o despacho datados de 23/05/2016, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 24/25-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

13/07/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 6376/2016.

Apresenta-se à fl. 26 a informação “Resumo de Empresa” emitida em 16/09/2016 por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se que a interessada não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”
2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando o artigo 1º da Decisão Normativa nº 55/95 do Confea (Fixa critérios para fiscalização de empresas fabricantes de carrocerias de ônibus, carrocerias de caminhões, caçambas basculantes e fixas, coletores de lixos, tanques, baús de caixas especiais, carretas e reboques em geral, bem como empresas transformadoras de veículos e fabricantes de veículos fora de série e dá outras providências.) que consigna:

“Art. 1º - É obrigatório o registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia das empresas fabricantes de carrocerias de ônibus, carrocerias de caminhões, caçambas basculantes e fixas, coletores de lixos, tanques, baús e caixas especiais, carretas e reboques em geral, bem como as empresas transformadoras de veículos e fabricantes de veículos fora de série.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, quando atuada, não apresentou defesa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas encontram-se enquadradas na Decisão Normativa nº 55/95 do Confea.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 6376/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

155	SF-680/2016	AMBIENTCON COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 03/06 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Informação "Relatório de Resumo da Empresa" (fl. 03), a qual consigna:

1.1.Registro: nº 668501 expedido em 31/10/2003.

1.2.Objetivo social:

"Comércio varejista de aparelhos eletrodomésticos de refrigeração, de ventilação, de exaustão e de sistemas elétricos, instalação e manutenção, bem como limpeza de dutos, tratamento de água de condensação e da qualidade do ar."

1.3.Responsável técnico: não anotado.

2.Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 15/04/2014 (fls. 04/04-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários."

3.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 09/03/2015 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1.Principal: Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

3.2.Secundária: Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente.

4.Informações do "site" da empresa emitidas em 30/07/2014 (fls. 06/06-verso), as quais consignam:

4.1.Que a empresa atua no ramo da engenharia térmica, bem como apresenta em seu quadro funcional engenheiros e técnicos com mais de 20 (vinte) anos de experiência na área.

4.2.Que a empresa utiliza um sistema de etapas, iniciando pelo levantamento de informações para elaboração do projeto, passando por etapas de aprovação, compra de materiais, equipamentos, montagem no local, testes e entrega final.

4.3.Que a empresa realiza projetos e instalações dos mais variados sistemas de refrigeração de ambientes, de ar condicionado a climatização específica de ambientes, tanto em obras residenciais como em comerciais, industriais e especiais (laboratórios, salas limpas e centros cirúrgicos).

Apresenta-se à fl. 09 a informação datada de 13/08/2014 relativa à diligência procedida nas instalações da empresa, a qual compreende:

1.O registro para a informação recebida de que atualmente a empresa atua somente com comércio, bem como que as atividades técnicas cessaram no exercício de 2012.

2.O destaque para o "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" nº 435814031 datado de 30/07/2014 (fls. 07/07-verso), bem como para a cópia da Notificação nº 435814031 emitida em 30/07/2014 (fl. 08), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para responder pelas atividades técnicas.

Apresenta-se à fl. 10 a cópia da Notificação nº 11305/2014 emitida em 03/09/2014, na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:

"Apesar de registrada vem desenvolvendo atividades sem anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico."

Apresenta-se às fls. 13/13-verso a informação datada de 13/10/2015 relativa à diligência procedida nas instalações da empresa, a qual compreende:

1.O destaque para o tempo decorrido e o registro quanto à realização de nova diligência ocasião em que



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016**

foram prestadas as seguintes informações:

- 1.1. Que a empresa conta com dois funcionários.
- 1.2. Que a atividade principal é o comércio de equipamentos de ar condicionado.
- 1.3. A solicitação de prazo para a apresentação de documentação comprobatória das atividades desenvolvidas.
2. O destaque para o objeto social consignado na JUCESP e na Receita Federal.
3. A solicitação de orientação acerca da tramitação do processo.

Apresenta-se às fls. 15/28 a documentação apresentada pela empresa, a qual contempla:

1. A cópia do requerimento para cancelamento de registro de pessoa jurídica protocolado pela interessada em 21/10/2015 (fl. 15).
2. Cópias de notas fiscais emitidas pela empresa (fls. 16/22).
3. Cópias do contrato social da empresa datado de 17/07/2002 (fls. 23/25) e da alteração contratual datada de 28/07/2003 (fls. 26/28), as quais consignam o objetivo social já cadastrado no Conselho.

Apresenta-se à fl. 29 o despacho da Chefia da UGI de São José dos Campos datado de 24/11/2015, o qual compreende:

1. O destaque para o objetivo social da empresa e para a discriminação dos serviços nas notas fiscais apresentadas.
2. A determinação quanto ao indeferimento do pedido de cancelamento do registro da empresa.

Apresenta-se à fl. 30 a cópia do Ofício nº 9580/15-SJC datado de 24/11/2015, no qual a interessada foi comunicada acerca do indeferimento do pedido de cancelamento do registro.

Apresenta-se à fl. 31 a cópia da Notificação nº 1338/2016 emitida em 20/01/2016, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 32 a cópia do Auto de Infração nº 5952/2016 lavrado em nome da interessada em 09/03/2016, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Instalação e Manutenção de aparelhos de ventilação e ar condicionado, bem como Limpeza de Dutos, Tratamento de Água de Condensação e da Qualidade do Ar, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 21/10/2015, o qual foi recebido em 15/03/2016 (fl. 32-verso).

Apresentam-se às fls. 35/36 a informação e o despacho datados de 23/05/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não

apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 37/38-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 14/07/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea.
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 5952/2016.

Apresenta-se à fl. 39 a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica”, anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual consigna as seguintes anotações:

1. Engenheiro Industrial – Mecânica Reinaldo José dos Santos: de 31/10/2003 a 18/03/2004 e de
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

06/04/2006 a 18/05/2007;

2. Engenheiro Mecânico Sam Roman Winter: de 21/07/2006 a 17/07/2010.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(…)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(…)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que as atividades da empresa encontram-se enquadradas na Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.), cujo item “1” consigna:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar

e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.”

Considerando a discriminação das atividades nas notas fiscais apresentadas, as quais registram

as atividades de instalação e manutenção de equipamentos e sistemas de ar condicionado.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho, em face do enquadramento das atividades na Decisão Normativa nº 42/92 do Confea.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 5952/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

156	SF-920/2016	W L EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se à fl. 02 o despacho datado de 25/03/2013, o qual consigna a referência ao processo F-021154/2002, bem como a determinação quanto à realização de diligência na empresa.

Apresenta-se às fls. 03/11 a documentação relativa à empresa, a qual contempla:

1. Informação "Resumo de Empresa" (fl. 03) que consigna:

1.1.Registro: nº 584881 expedido em 14/10/2002.

1.2.Objetivo social:

"Comércio e indústria de peças e acessórios para máquinas e equipamentos industriais e serviços de manutenção e reparos em geral."

1.3.Responsável técnico: não anotado.

2.Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 09/11/2015 (fls. 04/07), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta."

3.Cópia da Notificação nº 12771/2015 emitida em 25/11/2015 (fl. 08), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

4.Cópia da Notificação nº 1345/2016 emitida em 20/01/2016 (fl. 09), na qual a interessada foi novamente instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

5.Cópia da Notificação nº 5541/2016 emitida em 07/03/2016 (fl. 10), na qual a interessada foi novamente instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

6."RELATÓRIO DE EMPRESA" nº 3947 datado de 08/04/2016 (fl. 11), o qual consigna o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

6.1. Que conforme a revisão procedida a empresa encontra-se sem responsável técnico, bem como a anuidade relativa ao exercício 2015 em aberto.

6.2.As diligências realizadas, inclusive na residência de sócia cotista, nas quais foi verificado que a empresa continua ativa.

6.3.As orientações prestadas na oportunidade, inclusive quanto à possibilidade na indicação como responsável técnico de profissional de nível médio.

6.4.O não atendimento às notificações do Conselho.

6.5.A lavratura de auto de infração.

Apresenta-se à fl. 12 a cópia do Auto de Infração nº 10249/2016 lavrado em nome da interessada em 08/04/2016, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de "INDÚSTRIA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPAROS EM GERAL", sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 25/11/2015, o qual foi recebido em 22/04/2016 (fl. 12-verso).

Apresentam-se às fls. 15/16 a informação e o despacho datados de 28/06/2016 e 29/06/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 17/18-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 12/08/2016, a qual compreende:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 10249/2016.

Apresentam-se às fls. 19/20 por solicitação deste Conselheiro Relator, as informações “Resumo de Empresa” e “Visualização de Responsabilidade Técnica” emitidas em 23/09/2016, nas quais verifica-se;

1. Que a interessada não regularizou a sua situação perante o Conselho.
2. As anotações anteriores como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:
 - 2.1. Engenheiro Industrial – Mecânica Cidemar Salini: de 20/04/2005 a 01/04/2006 e de 11/12/2008 a 25/05/2012;
 - 2.2. Engenheiro Mecânico Pauli Marco Huhtala: de 14/02/20012 a 24/11/2004 e de 25/05/2012 a 25/01/2013.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”
2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:
“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o enquadramento das atividades descritas no objetivo social no subitem “12.02 –

Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 – INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66).

Considerando o enquadramento das atividades descritas no objetivo social no item “1.21. MANUTENÇÃO INDUSTRIAL” do “ANEXO 4 - PRIORIDADES DE FISCALIZAÇÃO - MODALIDADE MECÂNICA E METALÚRGICA” do Manual de Procedimentos para a Verificação do Exercício Profissional do Confea – 2015, o qual dispõe sobre a fiscalização das empresas e profissionais que prestam serviços de manutenção industrial em equipamentos e instalações da indústria em geral.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, quando autuada, não apresentou defesa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 10249/2016 e o prosseguimento do processo, nos termos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

157	SF-312/2016	CLIMA SER AR CONDICIONADOS E AQUECEDORES EM GERAL EIRELLI
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/10 as cópias de folhas do processo F-002827/2014 P1, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Relação “SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO” que consigna a interessada (fl. 02).
2. Página “1 de 2” da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 21/09/2015 (fl. 03), a qual consigna o seguinte objeto social:
“Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.
Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação.
Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.”
3. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 21/09/2015 (fl. 04), a qual consigna as seguintes atividades:
 - 3.1. Principal: Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.
 - 3.2. Secundárias:
 - 3.2.1. Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação.
 - 3.2.2. Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.
4. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 05) que consigna:
 - 4.1. Registro: nº 1972964 expedido em 05/09/2014.
 - 4.2. Objeto social:
“Comércio e manutenção de Ar Condicionado e Aquecedores em geral.”
 - 4.3. Responsável técnico: não anotado.
5. Notificação nº 2566/2015 emitida em 22/09/2015 (fl. 07), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico.
6. E-mail transmitido pelo Conselho em 24/09/2015 e em 28/10/2015 (fls. 10/11).
7. Informação datada de 15/02/2015 (fl. 10), a qual consigna, dentre outros, os seguintes aspectos:
 - 7.1. Que a empresa encontra-se em débito com a anuidade de 2015, bem como sem responsável técnico em face da baixa da anotação do Engenheiro Mecânico Franque George Crema.
 - 7.2. A realização de diligência na empresa em 22/09/2015.
 - 7.3. Os contatos mantidos com a empresa.
 - 7.4. A proposta quanto à autuação da empresa por infração ao artigo 67 e à alínea “e” do artigo 6º, ambos da Lei nº 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 11 a cópia do Auto de Infração nº 3386/2016 lavrado em nome da interessada em 15/02/2016, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada em 22/09/2015, continua desenvolvendo as atividades de Comércio e manutenção de ar condicionado e aquecedores em geral, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 21/09/2015, o qual foi recebido em 03/03/2016 (fl. 13).

Apresenta-se à fl. 15 o despacho datado de 04/04/2016 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna que a interessada não apresentou defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não indicou novo responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 16/17 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 14/07/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 3386/2016.

Apresentam-se às fls. 18/21 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual compreende:

1. As informações “Resumo de Empresa” e “Visualização de Responsabilidade Técnica” emitidas em 16/09/2016, nas quais verifica-se:

1.1. Que a interessada não regularizou a sua situação perante o Conselho.

1.2. A anotação como responsável técnico da interessada do Engenheiro Mecânico Franque George Crema no período de 05/09/2014 a 12/06/2015.

2. As “ficha de carga” dos volumes Original e P1 do processo F-002827/2014 (fls. 20/21), nas quais verifica-se que os mesmos não foram apreciados pela CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que as atividades da empresa encontram-se enquadradas na Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.), cujo item “1” consigna:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar

e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.”

Considerando o item “1.16. AQUECEDORES ÁGUA” do “ANEXO 4 - PRIORIDADES DE FISCALIZAÇÃO - MODALIDADE MECÂNICA E METALÚRGICA” do Manual de Procedimentos para a Verificação do Exercício Profissional do Confea – 2015, o qual dispõe sobre a fiscalização das empresas e profissionais que desenvolvem atividades de Projeto, Fabricação, Montagem, Inspeção e Manutenção de Aquecedores de Água a Gás, Lenha e outros combustíveis.

Considerando a informação da Procuradoria Jurídica exarada nos processos SF-000391/2015 e SF-000392/2015, datada de 08/03/2016, a qual consigna o destaque, dentre outros, para os seguintes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

aspectos:

- 1. As autuações exaradas nos processos SF-000391/2015 (alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66) e SF-000392/2015 (artigo 67 da Lei nº 5.194/66).*
- 2. Que a empresa foi autuada por fatos distintos e autônomos que não guardam relação entre si.*
- 3. Que na eventualidade de manutenção de ambos os autos de infração, não haveria que se falar no instituto do bis um idem.*

Considerando a suspensão no exercício de 2012 da sistemática de encaminhamento das relações de pessoas jurídicas às câmaras especializadas para fins de análise e referendo dos registros e anotações.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, quando autuada, não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 3386/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
 - 3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no volume pertinente do processo F-002827/2014 com o seu encaminhamento à CEEMM, para fins de análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Franque George Crema.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

158	SF-1248/2016	GR USINAGEM – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/08 as cópias de folhas do processo F-001022/2012 V2, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. A informação “Resumo de Empresa” (fl. 02) que consigna:

1.1. Registro: nº 1725974 expedido em 15/02/2012.

1.2. Objetivo social:

“Usinagem e ferramentaria de peças industriais.”

1.3. Responsável técnico: Tecnólogo em Mecânica – Modalidade Projetos.

2. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 15/01/2016 (fl. 03), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Serviços de usinagem, tornearia e solda.

3. Página 1/2 da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP (fl. 04) que consigna o seguinte objetivo social:

“Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios.”

4. Notificação nº 9805/2016 – UGI-SOROCABA emitida em 06/04/2016 (fl. 07), na qual a interessada foi instada a providenciar à indicação de outro profissional habilitado na área de Engenharia Mecânica para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 09 a cópia do Auto de Infração nº 14054/2016 lavrado em nome da interessada em 12/05/2016, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 06/04/2016, o qual foi recebido em 06/06/2016 (fl. 11).

Apresentam-se à fl. 13 a informação e o despacho datados de 22/06/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa, o não pagamento da multa, bem como a não regularização da situação, por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 14/15 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 18/07/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 14054/2016.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016**

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o enquadramento do objeto social da empresa cadastrado na JUCESP no subitem “12.02 – Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 – INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66).

Considerando o item “3.40 – PRESTADORES DE SERVIÇOS PARA TERCEIROS OU PARA USO PRÓPRIO NAS ÁREAS DE USINAGEM, ESTAMPARIA E AFINS.” do Manual de Fiscalização da CEEMM.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, quando atuada, não apresentou defesa.

Considerando a existência do processo SF-000882/2016 também iniciado em nome da interessada (Assunto: Infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66), o qual também foi objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando a informação da Procuradoria Jurídica exarada nos processos SF-000391/2015 e SF-000392/2015, datada de 08/03/2016, a qual consigna o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.As autuações exaradas nos processos SF-000391/2015 (alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66) e SF-000392/2015 (artigo 67 da Lei nº 5.194/66).

2. Que a empresa foi atuada por fatos distintos e autônomos que não guardam relação entre si.

3. Que na eventualidade de manutenção de ambos os autos de infração, não haveria que se falar no instituto do bis um idem.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 14054/2016 e o prosseguimento do processo, nos termos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

159	SF-1356/2014	JGV ENGENHARIA ESTRUTURAL LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/16 as cópias de folhas do processo F-003368/2009, também iniciado em nome da interessada, as quais contemplam:

1. Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 20/05/2014 (fls. 02/02-verso) que consigna o seguinte objeto social:

“Serviços de Engenharia.”

2. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitida em 20/05/2014 (fl. 03), a qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: serviços de engenharia.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia;

2.2.2. Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais.

3. Informação “Relatório de Resumo de Empresa” (fls. 04/04-verso) que consigna:

3.1. Registro: nº 870510 expedido em 13/10/2009.

3.2. Objetivo social:

“Serviços de engenharia, cálculos, projetos, assessoria, laudos técnicos e acompanhamento de obras em estruturas metálicas e estruturas mistas aço-concreto.”

3.3. Responsável técnico: não referendado em face da jornada de trabalho.

4. Informações do “site” da empresa (fls. 06/07) que consignam:

4.1. A prestação dos seguintes serviços:

4.1.1. Projetos executivos;

4.1.2. Projetos detalhados para fabricação;

4.1.3. Projetos detalhados para fabricação com arquivos CAM para centros de usinagem CNC (plasma, furação, etc.).

4.2. A elaboração de projetos de montagem com listas completas de materiais de cobertura.

5. Notificação nº 9245/2014 – UGI-SOROCABA emitida em 23/05/2014 (fl. 09), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de Engenheiro Mecânico para ser anotado como responsável técnico.

6. Notificação nº 9256/2014 – UGI-SOROCABA emitida em 23/05/2014 (fl. 10), na qual a interessada foi instada a proceder à liquidação amigável dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014.

7. Informação e despacho datados de 15/07/2014 (fls. 14/15), os quais consignam:

7.1. Que a empresa regularizou a pendência relativa às anuidades, permanecendo a irregularidade quanto à anotação de responsável técnico.

7.2. Que o profissional anteriormente anotado é o Engenheiro Mecânico Vanderlei Gonçalves Junior, sendo que no formulário “RAE” apresentado consta que o mesmo é também responsável técnico pelas empresas Longa Indústria Ltda. e Estruturas Metálicas Sorocaba Ltda.

7.3. Que conforme a pesquisa realizada o profissional Vanderlei Gonçalves Junior já se encontra com as suas anotações baixadas pelas empresas citadas.

7.4. O contato telefônico mantido em 15/07/2014 com o profissional Vanderlei Gonçalves

Junior, ocasião em que o mesmo foi orientado quanto à documentação a ser apresentada para a regularização do registro da empresa.

7.5. A determinação quanto à manutenção do processo em arquivo revisão pelo período de 30 (trinta) dias.

8. A informação e o despacho datados de 29/08/2014 (fl. 16), os quais consignam:

8.1. O registro de que a empresa não regularizou a situação perante o Conselho.

8.2. A determinação quanto à autuação da empresa.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016**

Apresenta-se à fl. 17 a cópia do Auto de Infração nº 3375/2014 lavrado em nome da interessada em 02/09/2014, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de Registrada neste Conselho sob nº 870510 e de ter recebido Notificação para indicação de novo responsável técnico no CREA-SP em 06/06/2014, continua desenvolvendo as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREAs, conforme Objetivo Social da mesma: “Serviços de Engenharia, Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia, Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais”, sem a devida anotação de responsável técnico na área da Engenharia Mecânica, o qual foi recebido em 10/09/2014 (fl. 19).

Apresenta-se à fl. 21 a correspondência da empresa protocolada em 19/09/2014, a qual compreende:

- 1. O destaque para o fato de que a empresa conta desde o seu nascimento com o Engenheiro Mecânico Vanderlei Gonçalves Junior, o qual vem exercendo atividades normais e com o pagamento das anuidades em dia.*
- 2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.*

Apresentam-se à fl. 23 a informação e o despacho datados de 03/10/2014, os quais consignam:

- 1. O destaque para a apresentação de defesa tempestiva em 19/09/2014, bem como para o fato de que na mesma ocasião, sob o protocolo nº 146508/14 (fl. 25), a interessada apresentou a documentação relativa à indicação de responsável técnico neste Conselho.*
- 2. O destaque para o não pagamento da multa decorrente do auto de infração.*
- 3. O encaminhamento do processo à CAF de Sorocaba.*

Apresenta-se à fl. 24 o registro referente à análise procedida pela CAF da Inspeção de Sorocaba, o qual consigna a proposta quanto ao cancelamento do auto de infração.

Apresenta-se à fl. 27 a informação datada de 28/10/2014, a qual consigna que em 27/10/2014 foi efetivada a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Vanderlei Gonçalves Junior.

Apresentam-se às fls. 29/30 a informação e o despacho datados de 01/06/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a paralisação do processo.

Apresenta-se às fls. 31/32-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL

datada de 09/08/2016, a qual compreende:

- 1. O destaque para os elementos do processo.*
- 2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;*
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;*
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.*
- 3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 3375/2014.*

Apresenta-se às fls. 33/35 a documentação anexada ao presente processo, por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

- 1. As informações “Resumo de Empresa” e “Visualização de Responsabilidade Técnica” emitidas em 16/09/2016 (fl. 33/34), nas quais verifica-se as seguintes anotações do profissional Vanderlei Gonçalves Junior:*
 - 1.1. De 13/10/2009 a 13/10/2009;*
 - 1.2. A partir de 20/10/2014.*
 - 2. A “ficha de carga” do processo F-003368/2009 (fl. 35), na qual verifica-se que o mesmo não foi apreciado pela CEEMM.*
-



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do

disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o caput e o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo,

as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

(...)

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização encaminhado à CEEMM, datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando a suspensão no exercício de 2012 da sistemática de encaminhamento das relações de pessoas jurídicas às câmaras especializadas para fins de análise e referendo dos registros e anotações.

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando que a interessada quando autuada apresentou defesa, bem como procedeu à indicação de profissional.

Considerando a informação datada de 28/10/2014 (fl. 27), a qual consigna que a data de efetivação do profissional Vanderlei Gonçalves Junior se deu em 27/10/2014, bem como o consignado na informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (20/10/2014).

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 3375/2014 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. Pela revisão por parte da unidade de origem no sistema CREANET, da data de anotação do profissional Vanderlei Gonçalves Junior.

4. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no volume pertinente do processo F-003368/2009 com o seu encaminhamento à esta câmara especializada, para a análise quanto ao referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Vanderlei Gonçalves Junior.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016**SOROCABA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

160	SF-1989/2015 <i>NETT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS CIRÚRGICOS LTDA.</i>
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/16 a documentação referente à interessada, a qual compreende:

1. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 28/09/2015 (fl. 02) que consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório.

1.2. Secundária: Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação.

2. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 28/09/2015 (fls. 03/03-verso) que consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação.”

3. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 04) que consigna:

3.1. Registro: nº 704139 expedido em 15/05/2007.

3.2. Objetivo social:

“Indústria e comércio, importação, exportação de materiais de uso médico, hospitalar e oftalmológico.”

4. Cópia da Notificação nº 3742/2015 emitida em 28/09/2015 (fl. 08), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

5. E-mails encaminhados pela interessada e pelo Conselho (fls. 09/11).

6. Informação datada de 06/11/2015 (fls. 14/15) que consigna:

6.1. O registro quanto à realização de diligência na empresa em 30/09/2015, ocasião em que foi prestada orientação à empresa, sendo que conforme o informado, o agente fiscal foi atendido na calçada.

6.2. O destaque para os e-mails encaminhados pela interessada e as respostas do Conselho.

6.3. O registro quanto à visita realizada na unidade do Conselho por parte de representante da empresa, ocasião em que foi informada por parte da mesma, a realização de alteração do contrato social da empresa para a atividade de comércio, em face da interrupção da fabricação de equipamentos, sendo que na oportunidade foi prestada orientação quanto à necessidade de apresentação de documentação comprobatória.

Apresenta-se à fl. 17 a cópia do Auto de Infração nº 10271/2015 lavrado em nome da interessada em 10/11/2015, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei n 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 28/09/2015, o qual foi recebido em 27/11/2015 (fl. 19).

Apresenta-se à fl. 21 a correspondência da empresa protocolada tempestivamente em 01/12/2015, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a empresa não está produzindo em face de estar se adequando à RDC 16 da ANVISA, razão pela qual está ampliando sua estrutura conforme as fotos em anexo (fls. 22/24).

1.2. O recebimento na semana anterior de vistoria da CETESB que constatou a interrupção da produção.

1.3. Que fica inviável a presença de um responsável técnico.

1.4. Que o pagamento da “mensalidade anual está em dia”.

2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração, bem como a concessão do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a regularização da empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

3. Que com a retomada da produção será mantido contato com o Conselho.

Apresenta-se à fl. 27 o registro da análise da CAF da Inspeção de Sorocaba datado de 19/02/2016, o qual consigna a proposta quanto ao cancelamento do auto de infração.

Apresenta-se à fl. 28 o despacho datado de 08/04/2016 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 29/30 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 11/07/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 10271/2015.

Apresentam-se às fls. 31/32 as informações “Resumo de Empresa” e “Visualização de Responsabilidade Técnica” emitidas em 23/09/2016, anexadas ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, as quais consignam:

1. Que a interessada permanece sem a anotação de responsável técnico.
2. A anotação anterior como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Rogério Alves de Oliveira: de 15/05/2007 a 31/07/2007.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o enquadramento das atividades descritas no objetivo social no subitem “30.01 - Indústria de fabricação de aparelhos, instrumentos e utensílios odontomédico-hospitalares e laboratoriais.” do item “30 - INDÚSTRIAS DIVERSAS” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66).

Considerando o tempo decorrido desde a solicitação de prazo requerido pela interessada, bem como o fato de que a mesma encontra-se sem a anotação de responsável técnico desde 31/07/2007.

Considerando que quando autuada a interessada interpôs defesa tempestiva.

Somos de entendimento:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 10271/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

VIII . VII - APURAÇÃO DE ATIVIDADES - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016**MARÍLIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

161	SF-767/2014	PLASGAR PROCESSAMENTO DE MATERIAL PLASTICO LTDA – ME
	Relator	JOSÉ ANTONIO NARDIM

Proposta

Processo encaminhado a esta Câmara para manifestação quanto à obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho, de acordo com o seu objeto social e/ou atividade exercidas.

A interessada possui o seguinte objetivo social consignado em sua última Alteração Contratual apresentada: “Recuperação de material plástico para granulagem e processamento para a produção de matéria prima de uso industrial” (fls.14). No CNPJ, consta como descrição da atividade econômica principal: “Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais” (fls.34).

A Fiscalização deste Conselho apurou em 20/06/2014 que a empresa desenvolve atividades de recuperação de material plástico em geral (polímeros) tendo como matéria prima sucata de plástico, contando com 09 funcionários na produção e apresenta também as fls 30/33 o respectivo fluxo de produção.

Em resposta ao questionamento feito pela Coordenadoria da Câmara Especializada de Engenharia Química a respeito da composição do quadro técnico, a empresa declarou que não possui engenheiro ou técnico por se tratar de uma recicladora de material plástico onde os materiais são triturados e transformados em polímeros sem ocorrência de alterações na composição química (fls.39/41).

Em análise ao processo, a Comissão Auxiliadora de Fiscalização-CAF de Garça manifestou-se pelo encaminhamento do processo para análise e manifestação da CEEMM quanto a obrigatoriedade ou não do registro neste Conselho.

Disposições Legais**Lei nº 5194/66**

Art.59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os quesitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional na Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6839, de 30/10/1980

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 336/89 do Confea

Art.1º - A Pessoa Jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

registro, em uma das seguinte classes:

Classe A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de Atividades reservadas aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

Classe B - De produção técnica especializada ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite de conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
(...)

Art.3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Resolução 218 de 29-06-1973

Determina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 17 – Compete ao Engenheiro Químico ou Engenheiro Industrial modalidade Química:

I – Desempenho das atividades 01 a 18 do art.1º desta Resolução, referente à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

Resolução 417 de 27-03-1998

Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei 5194 de 24-12-1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

Item 20 – Indústria Química

20.02 – Indústria de fabricação de matérias plásticas, resinas e borrachas sintéticas, fios e fibras artificiais e sintéticas e plastificantes.

PARECER

- Considerando a atividade econômica na sua última alteração do contrato Social “Recuperação de Material Plástico para Granulagem e processamento para a Produção de Matéria Prima de uso Industrial.

-Considerando que a atividade econômica principal no CNPJ consta “Fabricação de Artefatos de Material Plástico para usos Industriais”

-Considerando o fluxograma da produção iniciando por sucata plástica, passando por diversas operações entre elas Lavagem e Extrusão (fls.32).

-Considerando que consiste em produtos resultantes de processamento (polímeros) na quantidade mensal de 20 toneladas no tratamento de água e de resíduos industriais, na quantidade mensal de 8.000 m³ utilizando sucatas de plásticos como matéria prima (fls.37).

-Considerando que os plásticos vem de resinas derivadas de petróleo e pertence ao grupo dos polímeros, sendo que os Termoplásticos amolecem com aplicação de calor podendo ser reutilizados várias vezes.

-Considerando que a Empresa não possui registro no CREA e também não possui Técnico ou Engenheiro responsável.(fls.41) conforme determinam a Lei 5194/66 em seus arts. 59 e 60; A Lei. 6839 de 30-10-80; a Resolução 336/89 do Confea.

-Considerando a Resolução 218 de 29-06-73 em seu Art.17 compete ao

Engenheiro Químico:

I – Desempenho de atividades 01 a 18 do Art.1º desta Resolução, referente à Indústria Química



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

e Petroquímica e de alimentos, produtos químicos: tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais, seus serviços afins e correlatos.

-Considerando a Resolução 417 de 27-03-98, item 20, a Indústria Química e em seu sub-item 20.02- Indústria de Fabricação de Materiais Plástico

-Considerando o Despacho do Coordenador da CEEQ de 01-12-2015 (fls.39)

-Considerando que a CAF UOP GARÇA, solicitou a análise da CEEMM, por entender que o assunto seja pertinente a esta Câmara (fls.46).

VOTO:

Pelas considerações acima descritas, voto pela obrigatoriedade de Registro da Interessada neste Conselho e pela indicação de profissional Técnico, Tecnólogo ou Engenheiro, da modalidade Química, em concomitância ao Despacho da CEEQ (fls.39).

Restrição em projeto em sendo profissional técnico ou tecnólogo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

162	SF-847/2016	CEM DO BRASIL INSTRUMENTOS TECNOLÓGICOS LTDA -ME
	Relator	CAMILO MESQUITA NETO

Proposta

O presente processo trata do processo encaminhado para esta Câmara para manifestação quanto à obrigatoriedade ou não de registro da empresa CEM do Brasil Instrumentos Tecnológicos Ltda –ME neste concelho, em face do objetivo social e das atividades desenvolvidas pela interessada.

Em serviço de fiscalização realizado em obra de reforma da loja Torra – Torra na zona leste de São Paulo, foi apurada que a interessada estaria realizando serviço de aferição de equipamentos (fls.03/04).

A interessada tem como objetivo social cadastrado junto a JUCESP: "Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente" (fls. 11). Junto ao CNPJ consta como atividade econômica: "Comercio varejista de outros produtos não especificados anteriormente" (fls.09).

Em pesquisa realizada na internet pela fiscalização deste conselho, consta a informação quanto a linha de produtos comercializada pela empresa como: Decibelímetro digital, Kit dosímetro de ruído sem fio, Luxímetro digital, Termo-Anemómetro digital, Calibrador acústico, Bafómetro, Medidor de dióxido de carbono, Medidor de Stress termico entre outros. (fls.18/20).

Diante disso, a fiscalização efetuou a diligência à interessada e apurou a realização de atividade de compra, venda, locação e calibração de equipamentos de medição (fls.14).

PARECER/ VOTO:

Considerando o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP: "Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente" (fls. 11).

Considerando as informações obtidas em pesquisa na internet realizada pela fiscalização, que mostra que os equipamentos comercializados pela empresa são em sua grande maioria equipamentos elétrico/eletrônicos. (fls.18/20).

Considerando as informações obtidas na diligência efetuada pela fiscalização que apurou realização de atividade de compra, venda, locação e calibração de equipamentos de medição (fls.14).

Considerando o caput do artigo 59 da Lei nº 5.194/66, o qual consigna:

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar

suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

Considerando o o caput do artigo 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980: "Art. 1º - O registro de empresas e a notação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou me relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando o o caput do artigo 1º Resolução 336/89 do Confea: "Art. 1º a pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

exercício profissional na Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia (...)

Considerando Decisão CEEMM/SP nº 973/2011, que consigna: "...DECIDIU aprovar a proposta de que na análise de processos de ordem "SF", o relato observe os seguintes parâmetros: 1.) A não consignação das modalidades dos profissionais que devam ser indicados como responsáveis técnicos, devendo as mesmas, serem procedidas apenas por ocasião da análise dos processos de ordem "F", relativos ao registro das empresas; 2.) Que o relato consigne apenas a indicação da área de atuação (mecânica, metalúrgica, naval, aeronáutica ou produção)."

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade do registro da empresa no Conselho Regional, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em atividades reservadas aos profissionais da Engenharia (Resolução 336/89 do Confea. Art. 1º. Classe A.)

2. Pelo abertura de um processo de ordem "F" para indicação do profissional a ser responsável técnico da empresa e encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, devido as características dos equipamentos que a empresa presta serviço de manutenção e calibração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

VIII . VIII - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - PROVIDÊNCIAS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016**LESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

163	SF-2481/2015 ANDRE ARNOLDO MARTINI RODRIGUES SERRA
Relator	MÁRIO ANTONIO MASTEGUIN

Proposta

Trata-se de processo cuja abertura foi realizada em atendimento ao item 1.2 da Decisão CEEMM/SP nº 1123/2015 exarada nos autos do processo SF-000866/2015 (cópias às fls. 2/21) que trata de fiscalização em face da empresa POLLIPLAN – Comércio e Serviços de Ar Condicionado Ltda - ME realizada pelo Crea-PR em obra no “Park Shopping Barigui”, cumpre-nos inicialmente ressaltar:

1. O item 1.2 da Decisão CEEMM/SP nº 1123/2015 (aprova o parecer do Conselheiro Relator de fls.

15/17) exarada nos autos do processo SF-000866/2015 (fls. 18/19), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 53 a 55 quanto a: 1.) Com referência à obra no “Park Shopping Barigui” objeto do encaminhamento do Crea-PR: ... 1.2.) Pela abertura de processo de ordem “SF” para a anulação da ART nº 92221220131268860 em nome do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado André Arnoldo Martini Rodrigues Serra, uma vez que o mesmo não possui as atribuições para responsabilizar-se pela atividade de elaboração de projeto de sistemas térmicos referentes a condicionamento de ar (inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.015/09 do Confea), com a tramitação do mesmo nos termos do item “11” do Manual de Procedimentos aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea; ...”

2. A informação “Resumo de Profissional” (fl. 23) referente ao profissional interessado Andre Arnoldo Martini Rodrigues Serra (Crea-SP nº 0601021351), a qual consigna:

2.1. Títulos e atribuições:

2.1.1. Engenheiro de Operação - Mecânica de Máquinas e Ferramentas com atribuições do artigo 22 da Resolução Confea 218/1973 circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; e

2.1.2. Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado com atribuições do artigo 04 do Decreto Federal 90922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2.2. Responsabilidade técnica ativa:

2.2.1. Empresa POLLIPLAN – Comércio e Serviços de Ar Condicionado Ltda - ME (Crea-SP nº 1997249 - data de início em 30/03/2015);

3. A informação “Lista de Cursos de Profissional ou Aluno” (fl. 24) referente ao profissional interessado, a qual consigna:

3.1. Instituição de Ensino:

3.1.1. SP0430 - A - Faculdade de Engenharia de Operação “Braz Cubas”:

3.1.1.1. Curso: 001 - C - Engenharia de Operação - Modalidade Mecânica de Maquinas;

3.1.1.2. Turma: 1981 - 2;

3.1.1.3. Código da Atribuição de Curso (legado BULL): R00218220000; e

3.1.2. SP2585 - A - Escola Senai “Oscar Rodrigues Alves”:

3.1.2.1. Curso: 001 - B - Técnico de Grau Médio em Refrigeração e Climatização;

3.1.2.2. Turma: 2005 - 2;

3.1.2.3. Código da Atribuição de Curso (legado BULL): D90922040000.

4. A informação e o despacho datados de 22/12/2015 (fls. 35/36) que encaminham o presente processo à CEEMM para análise e parecer sobre a anulação da ART nº 92221220131268860, registrada pelo profissional interessado, e eventual exercício ilegal da profissão (exorbitância de atribuições).

5. As cópias (fls. 37/39) das páginas 1, 2, 63, 254 e 261 do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT):

5.1. O CNCT (instituído pela Portaria MEC nº 870, de 16 de julho de 2008, com base no Parecer CNE/CEB nº 11/2008 e na Resolução CNE/CEB nº 3/2008 - a terceira edição foi atualizada por meio da Resolução CNE/CEB nº 1/2014, com base no Parecer CNE/CEB nº 8/2014, homologado pelo Ministro da Educação, em 28 de novembro de 2014) é um:

5.1.1. Referencial para subsidiar o planejamento dos cursos e correspondentes qualificações profissionais

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

e especializações técnicas de nível médio.

5.1.2. Instrumento que disciplina a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio, para orientar as instituições, estudantes e a sociedade em geral;

5.2. Nos termos do CNCT, o curso Técnico em Refrigeração e Climatização (abrange a denominação do curso Técnico em Refrigeração e Ar-Condicionado em tabela de convergência que relaciona as denominações de cursos técnicos que não estão mais em uso àquelas constantes neste Catálogo) possui o seguinte perfil profissional de conclusão:

5.2.1. Planeja e executa manutenção e instalação de máquinas e equipamentos de refrigeração industrial, comercial, residencial e automotiva.

5.2.2. Avalia e dimensiona locais para instalação desses equipamentos.

5.2.3. Elabora projetos para instalação de refrigeração e climatização.

Parecer:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)

Considerando o artigo 2º da Lei nº 5.524/68 que consigna:

“Art 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

(...)

Considerando os artigos 4º e 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam:

“Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

Art 5º Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.”
(...)

Considerando que, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 90.922/1985, além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular;

Considerando o artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.”

Considerando o artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), o qual consigna:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Considerando o item 11 do Manual de Procedimentos aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

• for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

• for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

• for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

• for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

• for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

• for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

395

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n° 5.194, de 1966;
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n° 5.194, de 1966;
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando os itens “2” e “3” da Decisão Normativa n° 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:

“2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução n° 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.”

Considerando que em face da característica do projeto, conforme documentação de fls. 03/04 e fls. 07 à 9, em nosso entendimento, as mesmas não são compatíveis com a formação profissional do interessado, na qualidade de Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado.

VOTO

1- Somos do entendimento pela anulação da ART 92221220131268860 relativa a atividade de projeto de sistemas térmicos referentes a condicionamento de Ar, constante do presente processo, de conformidade com o disposto no caput e no inciso II do artigo 25 da Resolução n° 1.025/09 do CONFEA. (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e da outras providências).

2- Que seja observado o disposto no item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n° 85/11 do Confea, com abertura de processo específico para a ART em questão.

3- Pela transformação deste processo em infração a alínea “b” do Artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, uma vez que as atribuições do Profissional Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas e Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado André Arnoldo Martini Rodrigues Serra não contemplam tais atividades.

4- Pelo encaminhamento à Comissão de Ética, pela existência de indícios de infração, por parte do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas e Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado André Arnoldo Martini Rodrigues Serra, a infração do Código de Ética Profissional, quanto aos seguintes dispositivos: art. 9º, inciso II, alínea “d” Da Resolução 1002/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

VIII . IX - APURAÇÃO DE ATIVIDADES - PROVIDÊNCIAS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

GUARULHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

164	SF-1888/2015 CREA/SP
	Relator SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

1. A UGI Guarulhos iniciou um trabalho de fiscalização junto a nove empresas de Inspeção Veicular (fls. 1 a 37);
2. Em seu relatório (fls. 38 e 38V), após as visitas efetuadas, os agentes fiscais observaram, principalmente, que:
 - a. As empresas foram credenciadas pelo órgão estadual de trânsito para execução de laudos veiculares;
 - b. As empresas não têm registro no CREA/SP;
 - c. As empresas não possuem engenheiros responsáveis técnicos pelas atividades executadas.
3. A Assistência Técnica da UCT/DAC/SUPCOL elaborou um parecer reunindo a documentação relativa a cada empresa bem como a relação de normas que estão envolvidas nesta apuração de atividades (fls. 43 a 49).
4. A Coordenação da CEEMM ressalta, à fl. 50, a Lei 9.503/97 e várias Resoluções do CONTRAN estabelecendo normas e disposições sobre inspeção veicular.

Parecer

A frota brasileira de auto-veículos passou a preocupar as autoridades por conta da poluição que gera e, também, por ser responsável por um número de acidentes, com perdas de vidas ou não, inconcebível para um país moderno.

As dificuldades para melhorar as condições de tal frota são as seguintes:

- a) A frota é extremamente heterogênea. Há regiões no país onde preponderam veículos que podem ser considerados seminovos e há outras regiões onde a preponderância é de verdadeiras máquinas ambulantes de matar.
- b) Em países adiantados, o automóvel é um bem descartável e vale, grosso modo, cerca de 10% do patrimônio de um cidadão. Assim também ocorre nas regiões do Brasil mais adiantadas. No entanto, em regiões pobres e muito pobres, o automóvel chega a ser TODO o patrimônio que o cidadão possui; na maioria dos casos, esse patrimônio é um calhambeque perigosíssimo, altamente poluente e ruidoso. Por essa importantíssima questão social, essas máquinas não são sucateadas.

Por causa desses dois fatos citados, a inspeção veicular no Brasil nunca foi estabelecida como se deve. Há inúmeros estudos e inúmeras tentativas de se efetuar esse serviço do modo como a frota brasileira exige, mas as soluções esbarram nos seguintes problemas:

- a) Para colocar um veículo em boas condições de segurança e fazer com que polua o menos possível, a frota de seminovos exigirá pouco dinheiro, mas a frota de veículos absurdamente fora de condições exigirá muito mais do que tais veículos valem. E, naturalmente, os proprietários dos veículos que gastarão menos têm muito mais dinheiro do que os proprietários que gastarão muito mais.
- b) Mesmo que se consiga fazer uma inspeção "barata", o volume de dinheiro que uma estação de inspeção veicular obterá é enorme. Assim, as esferas municipais, estaduais

e federal quiseram, desde o começo, chamar a inspeção veicular para si, pois o lucro obtido com esse serviço é considerável. Portanto, desde então, tais esferas se digladiam.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016**

Evidentemente os municípios e estados da federação mais organizados conseguiram estabelecer uma inspeção veicular que, mal ou bem, tenta resolver os problemas de segurança veicular e de poluição do meio ambiente.

Note-se que, até agora, os problemas citados são eminentemente da área tecnológica e, portanto, devem ser resolvidos por profissionais do sistema CONFEA/CREAs, especificamente no âmbito das câmaras especializadas de engenharia mecânica.

Acontece que, no Brasil, há outro grave problema que envolve veículos automotores: furtos, roubos e latrocínios. Como conseqüência, uma “indústria” de legalização de documentos para veículos irregulares surgiu. Esse grave problema é, sem dúvida, um problema da esfera policial.

Assim, além da “briga” entre as três esferas do governo para estabelecer uma inspeção veicular moderna e eficiente, agora temos outra “briga” entre as esferas de atuação tecnológica (sistema CONFEA/CREAs) e policial (CONTRAN e DENATRANS).

Dito isso, o CONTRAN atuou de forma rápida e avassaladora para chamar para si a maior parte dos serviços de inspeção veicular, mas a sociedade impediu que a inspeção tecnológica fosse feita nos fundos das delegacias de polícia por inspetores de trânsito sem nenhuma qualificação técnica. Tal inspeção tem que ser feita numa estação fora de ambiente policial, de preferência da iniciativa privada e não pode ter vínculo com nenhuma oficina de reparos.

Quanto aos profissionais habilitados para fazer a inspeção tecnológica, o CONFEA publicou a Resolução 458/2001, que chama principalmente para profissionais da Engenharia Mecânica (engenheiros, tecnólogos e técnicos) as responsabilidades de execução desse serviço.

No entanto, o CONTRAN e os DENATRANS, suportados pela grita da sociedade que sofre com o roubo de veículos, criaram a inspeção de segurança veicular, também chamada de vistoria veicular. O serviço principal é averiguar se o veículo tem documentação em ordem junto aos órgãos policiais.

Acontece que tais estações de inspeção veicular avançaram na área tecnológica e passaram também a efetuar verificações sobre a segurança do veículo quanto à rodagem, analisando se sofreram grandes reformas e até transformações de vulto. Tais análises são, evidentemente, inerentes à área tecnológica, para a qual tais empresas geralmente não têm qualificação nenhuma.

Portanto, neste processo será verificado se cada empresa investigada permanece atuando somente na área “policial” ou se avançou na “área tecnológica” da inspeção veicular.

1ª empresa: A.V. Vistorias Ltda. – ME (CNPJ 08.114.500/0003-28 – filial)

Objetivo social: perícia e vistoria veicular.

Principais atividades: vistoria veicular com emissão de laudo atestando origem e procedência.

2ª empresa: A.V. Vistorias Ltda. – ME (CNPJ 08.114.500/0001-66 – matriz)

Objetivo social: inspeção veicular em automóveis para fins de vistoria.

Principais atividades: perícia (verificação de numeração de chassi, motor, câmbio e vidros), laudo de transferência e funcionamento de equipamentos de segurança.

3ª empresa: A. V. Vistorias Ltda. – ME (CNPJ 08.114.500/0002 – 47 – filial)

Objetivo social: perícia e vistoria veicular.

Principais atividades: vistoria veicular com emissão de laudo, atestando a origem, equipamentos de segurança e procedência.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

4a empresa: Alta Visão Perícias EIRELI – ME (CNPJ 10.512.413/0001-09)

Objetivo social: perícia e vistoria em veículos.

Principais atividades: vistoria, perícia e emissão de laudos com objetivo de análise de procedência e possíveis adulterações de numeração de chassi, hodômetro, motor, etc.

5a empresa: Guarnieri Vistorias Automotivas Ltda. – ME (CNPJ 09.150.232/0001-09)

Objetivo social: vistoria em veículos.

Principais atividades: vistorias e perícias.

6a empresa: Guarulhos Perícias e Vistoria Automotivas Ltda.

Empresa já fiscalizada conforme SF – 001631/2009.

A CEEMM entendeu que a empresa não exerce atividades sujeitas à fiscalização.

7a empresa: Inforisco Certificação Automotiva Ltda. – ME

A fiscalização encontrou o local citado no endereço transformado em salão de festas.

8a empresa: Inforisco Certificação Automotiva Ltda. – ME (CNPJ 10. 371.053/0002-53 – filial)

Objetivo social: laudo e vistoria veicular

Principais atividades: vistoria em veículos certificando numeração do chassi, motor e itens de segurança para fins de regularização de documentação.

9a empresa: Nacional Vistoria Automotiva EIRELI – ME (CNPJ 09.592.417/0001-65)

Objetivo social: serviços de vistorias automotivas e de identificação de danos em veículos.

Principais atividades: laudo de transferência para regularização de documentação e adimplência e perícia cautelar (avalia as condições estruturais do veículo, sua origem e faz procedimentos para emissão de laudo de transferência).

Observa-se aqui o seguinte sobre os vocábulos laudo e perícia que aparecem nos objetivos sociais e na descrição das atividades fiscalizadas: embora tais vocábulos inicialmente remetam o pensamento à área de engenharia, o tipo de laudo emitido por essas empresas

diz respeito a informações de identificação do veículo junto aos órgãos policiais. Não é um laudo técnico, salvo detalhamento da atividade avaliada. Além disso, as perícias também não se constituem em atividades da área tecnológica, dizendo respeito também a informações relativas à regularização documental do veículo.

Nas investigações feitas aqui, a única ressalva sobre o que foi dito é a atividade de perícia estrutural do veículo, feita pela empresa Nacional Vistoria Automotiva EIRELI – ME. Tal atividade é eminentemente da área tecnológica.

Também se observa que houve diligência na filial da empresa Inforisco Certificação Automotiva Ltda., mas a diligência na matriz restou prejudicada porque a empresa não estava mais no endereço visitado. Parece que não se procurou saber onde a matriz se localiza atualmente.

Voto

1. Pela não exigência de registro neste CREA para nenhuma das empresas aqui analisadas, visto que nenhuma delas pratica atividades sujeita à fiscalização, com exceção da empresa Nacional Vistoria Automotiva EIRELI – ME.

2. Por nova fiscalização na empresa Nacional Vistoria Automotiva EIRELI – ME, com a finalidade de esclarecer se o tipo de perícia cautelar informado realmente faz análises da estrutura do veículo periciado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

Se sim, esclarecer como essa análise é feita.

3. Por uma nova diligência na matriz da empresa Inforisco Certificação Automotiva Ltda. (agora no endereço correto), de modo a se obter informações sobre suas reais atividades.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

165	SF-1277/2016	ELETRONICA SBJ LTDA ME
	Relator	MAURÍCIO UEHARA

Proposta

Conforme informações neste processo, pela UCP/SUPCOL em 19 de julho 2016, a mesma informa que em fiscalização á empresa TUBOCERTO IND. DE TREFILADOS LTDA, pela UGI Santo André, foi constatado que a interessada vem realizando serviços de manutenção e reparação em equipamentos eletroeletrônicos sem possuir registro neste Conselho e é solicitado para analisarmos a obrigatoriedade ou não de registro de empresa neste Conselho.

MANIFESTAÇÃO

A interessada Eletrônica SBJ Ltda. - ME tem como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Reparação, manutenção e instalação de máquinas e de aparelhos -exclusive industriais. Serviços de reparação, manutenção e instalação não especificados ou não classificados". Junto ao CNPJ consta como atividade econômica principal: "Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação" (fls.08/09).

Conforme relato da Fiscalização da UGI Santo André, pág. 10, a mesma relata que em vistoria a empresa SBJ Ltda. em 26-04-2016, foi constatado que as atividades desenvolvidas são: manutenção em equipamentos industriais de ensaios não destrutivos, medidores de espessura por ultrassom, detectores de falha por ultrassom, cabos e transdutores. Complementando esta vistoria informa ainda que no local existem bancadas para manutenção dos equipamentos, outros equipamentos como osciloscópio, multímetro e fonte variável.

Por este detalhamento, em minha análise entendo que são atividades mais próximas ao desempenho do ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE Comunicação, conforme RESOLUÇÃO Nº 218 do Confea, em seu artigo 9º:

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; "sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos".

"Vale destacar também que a empresa Eletrônica SBJ Ltda. - ME tem como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Reparação, manutenção e instalação de máquinas e de aparelhos –"exclusive industriais". Serviços de reparação, manutenção e instalação não especificados ou não classificados. A fiscalização afirma (pag. 10) que a SBJ Ltda. realiza: "manutenção em equipamentos industriais de ensaios não destrutivos". Ora se no objeto social cadastrado junto a JUCESP esta registrado como atividade: "Reparação, manutenção e instalação de máquinas e de aparelhos -exclusive industriais. A empresa já esta realizando atividades fora da sua competência.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto quanto à obrigatoriedade ou não de registro da empresa no CREA neste conselho, melhor dirá a Câmara de Engenharia Elétrica – CEEE do Crea SP. Quanto ao desenvolvimento de atividade irregular (realizando atividade industrial), melhor dirá a Fiscalização do Crea / SP, para adequar o objeto com a Junta Comercial do Estado de São Paulo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

VIII . X - SINISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

166	SF-458/2016 CREA-SP
	Relator GILMAR GODOY

Proposta

Trata o presente processo de apuração de sinistro ocorrido em 28/01/2016 na fábrica da Heineken em Jacareí/SP: a explosão de uma caldeira resultou em 5 (cinco) vítimas (4 (quatro) fatais) e 1 (uma) ferida conforme reportagem à folha 3).

Histórico:

Constam no presente processo:

Às folhas 2/5, reportagens sobre o sinistro indicando (folha 3) que 2 (duas) das vítimas fatais eram terceirizados na empresa e faziam a manutenção da caldeira que explodiu.

Às folhas 6/8, reportagem fotográfica do local do sinistro.

Às folhas 9/11, pesquisa sobre a empresa Heineken onde ocorreu o sinistro, juntamente com a ficha cadastral emitida pela JUCESP.

À folha 12, pesquisa de empresa indica ausência de registro neste Conselho de empresa com CNPJ nº 19.900.000/0001-76.

Às folhas 13/20, boletins de ocorrência lavrados nos dias 28, 29 e 31 de janeiro de 2016 indicando que (folha 15):

- 3 (três) das vítimas fatais (Senhores Luiz Machado Neto, Altamiro Antonio Agostinho e Aparecido Antonio Agostinho) eram registrados na empresa HEATMEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA e 1 (uma) vítima fatal (Senhor Rodrigo Silva Azevedo) era terceirizado da empresa REA SERVIÇOS DE PINTURA E MANUTENÇÃO LTDA;

- Os funcionários da empresa HEATMEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA realizavam serviços de inspeção da caldeira que não se encontrava em atividade; ao ser ligada por estes funcionários, provavelmente devido ocorrência de "retrocesso de chamas" na fornalha da caldeira, ocorreu a explosão;

- O Senhor Rodrigo Silva Azevedo trabalhava no local como pintor;

- A última inspeção na caldeira sinistrada foi realizada em 19/11/2015, sendo que estava em "stand by" desde o mês de julho de 2015;

- Em 27/01/2015 a caldeira foi aquecida para realização da inspeção em 28/01/2015;

Às folhas 21 e 75, a informação resumo de empresa HEATMEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA indicando:

- O registro Crea-SP nº 402031;

- A data de início de registro: 23/01/1992 (Processo nº F-000068/1992);

- Responsável técnico:

- o Profissional interessado: Engenheiro Mecânico Frederico Neves Cavalini (Crea-SP nº 5061431147);

- o Data de início: 17/09/2001;

À folha 23, a notificação nº 43581600010 de 29/01/2016 em face da empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. solicitando a apresentação de dados das empresas contratadas e da ART registrada por responsável técnico, além de requerer registro neste Conselho.

Às folhas 24/73, manifestação e documentos apresentados pela empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. em resposta à notificação nº 43581600010 de 29/01/2016 indicam:

- Às folhas 24/27, manifestação da empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. expressa, em suma, que possui registro no Conselho Regional de Química - 4ª Região, juntando decisão do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (folhas 72/73);



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

• Às folhas 60/63, cópia de contrato firmado entre a empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. e a empresa HEATMEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA visando a realização de manutenção preventiva em 3 (três) caldeiras (nºs 7001-15t/h, 7002-15t/h e 7004-30t/h) pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses (folha 60Verso).

• Às folhas 64/65, cópia de proposta comercial da empresa HEATMEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA à empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. indica a realização de inspeção visual interna e externa da caldeira.

• À folha 67, cópia do Certificado de ART nº 4985/2014 da empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. referente ao registro no Conselho Regional de Química - 4ª Região.

• À folha 68, cópia da ART nº 92221220151661506 registrada neste Conselho indicando:

o Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Frederico Neves Cavalini (Crea-SP nº 5061431147);

o Data de início: 19/11/2015;

o Previsão de Término: 19/11/2015;

o Atividade Técnica: Supervisão - Inspeção - Instalações Industriais e Mecânicas;

o Observações: Inspeção Periódica da Caldeira Aalborg 7002. OS 5226-15 Heatmec / PC Contrato - Cervejarias Kaiser (Heineken).

À folha 74, a informação da UGI São José dos Campos datada de 24/02/2016 indicando:

• Diligência realizada no local do sinistro em 29/01/2016 quando foi lavrada a notificação nº 43581600010 de 29/01/2016 (folha 23);

• Diligência realizada na Delegacia de Polícia em 04/02/2016 quando obtidos os boletins de ocorrência (folhas 13/20) e informação sobre disponibilidade dos laudos periciais em 30 (trinta) dias.

À folha 76, a informação resumo de profissional Engenheiro Mecânico Frederico Neves Cavalini indicando:

• O registro Crea-SP nº 5061431147 desde 16/08/2001;

• As atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

• Responsabilidade técnica ativa: empresa HEATMEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA desde 17/09/2001.

À folha 77, a informação em consulta indicando o registro de 4 (quatro) ARTs referentes à contratada HEATMEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA e à contratante CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. (ARTs nºs 92221220140792978, 92221220150937659, 92221220151067726 e 92221220151661506).

À folha 78, a ART nº 92221220140792978 indicando:

• Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Frederico Neves Cavalini (Crea-SP nº 5061431147);

• Data de início: 12/06/2014;

• Previsão de Término: 17/08/2014;

• Atividade Técnica: Supervisão - Manutenção Caldeiras e Vasos de Pressão - Mecânicas;

• Observações: Reforma e adequação do desaerador da Caldeira (Mecânica e elétrica). P.C.5501343252- Cervejarias Kaiser. OS 5029-14 - Heatmec.

À folha 79, cópia da ART nº 92221220150937659 registrada neste Conselho indicando:

• Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Frederico Neves Cavalini (Crea-SP nº 5061431147);

• Data de início: 08/07/2015;

• Previsão de Término: 10/07/2015;

• Atividade Técnica: Supervisão - Inspeção - Instalações Industriais e Mecânicas;

• Observações: Inspeção Periódica da Caldeira Aalborg 7001. OS 5226-15 Heatmec / PC Contrato - Cervejarias Kaiser (Heineken).

•

À folha 80, cópia da ART nº 92221220151067726 registrada neste Conselho indicando:

• Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Frederico Neves Cavalini (Crea-SP nº 5061431147);

• Data de início: 29/07/2015;

• Previsão de Término: 31/07/2015;

• Atividade Técnica: Supervisão - Inspeção - Instalações Industriais e Mecânicas;

• Observações: Inspeção Periódica da Caldeira Aalborg 7004. OS 5226-15 Heatmec / PC Contrato -

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016*Cervejarias Kaiser (Heineken).**À folha 81, cópia da ART n.º 92221220151661506 registrada neste Conselho indicando:*

- Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Frederico Neves Cavalini (Crea-SP n.º 5061431147);
- Data de início: 19/11/2015;
- Previsão de Término: 19/11/2015;
- Atividade Técnica: Supervisão - Inspeção - Instalações Industriais e Mecânicas;
- Observações: Inspeção Periódica da Caldeira Aalborg 7002. OS 5226-15 Heatmec / PC Contrato - Cervejarias Kaiser (Heineken).

À folha 82, o ofício n.º 2272/2016-sjc de 25/02/2016 solicita manifestação do profissional Engenheiro Mecânico Frederico Neves Cavalini sobre o sinistro ocorrido na empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. e cópias de documentos (laudo juntado em boletim de ocorrência, comunicação de acidente do trabalho, ordem de serviço e contratos firmados com a CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A., ARTs relativas aos serviços executados do profissional responsável e treinamentos ministrados aos funcionários envolvidos na obra).

Às folhas 83/127, manifestação e documentos apresentados em atendimento ao ofício n.º 2272/2016-sjc de 25/02/2016 indicando:

- Às folhas 84/92, relatório de inspeção de caldeira indicando:

*oData da inspeção 19/11/2015 - Caldeira AALBORG AR-4D - flamotubular horizontal - ano de fabricação 1987 - combustível GÁS NATURAL / ÓLEO BPF – capacidade 15000 Kgv/h – PMTA 12 Kgf/cm² (folha 84);
oEm conclusão (folha 89), especificadamente em “observações complementares”, evidencia-se o seguinte registro:*

“Verificamos a inexistência do sensor de detecção de gás sobre a rampa de alimentação em face disto, recomendamos sua instalação conforme preconizado no subitem 13.4.2.4 alínea D da NR-13”

“Deverá ser executado um teste mensal w nível d’água da caldeira, verificando o alarme e desligamento do queimador, conforme preconizado na NR-13. Registrar os resultados no livro de registros”

- Às folhas 93, 101 e 108/109, cópias de comunicações de acidente do trabalho referentes, respectivamente, aos Senhores Luiz Machado Neto (CBO-715615 - eletricista de instalações), Aparecido Antonio Agostinho (CBO-313115 - Eletrotécnico na fabricação, montagem e instalação de máquinas e equipamentos) e Altamiro Antonio Agostinho (CBO-715615 - eletricista de instalações).
- Às folhas 94/100, cópias de certificados de cursos realizados pelo Senhor Luiz Machado Neto: tratam-se de cursos sobre NR-10 (cursos básicos de segurança em instalações e serviços em eletricidade), NR-33 (cursos sobre segurança e saúde nos trabalhos em espaços confinados) e NR-35 (cursos sobre trabalhos em altura).
- Às folhas 102/107, cópias de certificados de cursos realizados pelo Senhor Aparecido Antonio Agostinho: tratam-se de cursos de formação de aprendizagem industrial (eletrotécnica) e de eletricista de manutenção no SENAI e cursos sobre NR-10 (cursos básicos de segurança em instalações e serviços em eletricidade), NR-33 (cursos sobre segurança e saúde nos trabalhos em espaços confinados) e NR-35 (cursos sobre trabalhos em altura).
- Às folhas 110/115, cópias de certificados de cursos realizados pelo Senhor Altamiro Antonio Agostinho: tratam-se de cursos sobre operação e segurança do trabalho de plataforma articulada, eletricidade industrial, NR-10 (curso básico de segurança em instalações e serviços em eletricidade), NR-33 (cursos sobre segurança e saúde nos trabalhos em espaços confinados) e NR-35 (cursos sobre trabalhos em altura).
- Às folhas 116/117, cópia da ordem de serviço OS 5226-15 de 27/04/2015 indicando:
- Às folhas 118/125, cópia de contrato firmado entre a empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. e a empresa HEATMEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA visando a realização de manutenção preventiva em 3 (três) caldeiras (n.ºs 7001-15t/h, 7002-15t/h e 7004-30t/h).
- Às folhas 126/127, cópia da ART n.º 92221220151661506 registrada neste Conselho indicando:
oResponsável técnico: Engenheiro Mecânico Frederico Neves Cavalini (Crea-SP n.º 5061431147);
oData de início: 19/11/2015;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

406

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

oPrevisão de Término: 19/11/2015;

oAtividade Técnica: Supervisão - Inspeção - Instalações Industriais e Mecânicas;

oObservações: Inspeção Periódica da Caldeira Aalborg 7002. OS 5226-15 Heatmec / PC Contrato - Cervejarias Kaiser (Heineken).

À folha 128, o despacho datado de 09/05/2016 encaminha o presente processo à CEEMM para análise e manifestação.

Não consta no presente processo o registro da verificação (conforme artigo 2º do ato administrativo Crea-SP nº 23, de 23.12.2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.

Normativos:

• Lei nº 6.496, de 7.12.1977:

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

• Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

rt. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.

• Resolução Confea nº 437/1999:

Artigo 1º As atividades relativas à engenharia de segurança do trabalho ficam sujeitas à anotação de responsabilidade técnica – ART, definida pela lei número. 6.496, de 1977.

§ 1º Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades relativas à



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

engenharia de segurança do trabalho, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes, administrativas e judiciárias, e só terão valor jurídico quando seus autores forem engenheiros ou arquitetos, especializados em engenharia de segurança do trabalho e registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea.

§ 2º Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades de engenharia de segurança do trabalho referidos no parágrafo anterior, somente serão reconhecidos como tendo valor legal se tiverem sido objeto de ART no Crea competente.

Artigo 4º Incluem-se entre as atividades de engenharia de segurança do trabalho, referidas no artigo 4º da resolução número. 359, de 1991, a elaboração e os seguintes documentos técnicos, previstos na portaria número. 3.214, de 08 de junho de 1978, que regulamentou a lei número. 6.514, de 22 de dezembro de 1977, que alterou o capítulo V, título II da Consolidação das leis do Trabalho – CLT:

I- programa de condições e meio ambiente do trabalho na indústria da construção - PCMAT, previsto na NR-18;

II- programa de prevenção de riscos ambientais – PPRA, previsto na NR-09;

III- programa de conservação auditiva;

IV- laudo de avaliação ergonômica, previsto na NR-17;

V- programa de proteção respiratória, previsto na NR-06; e

VI- programa de prevenção da exposição ocupacional ao benzeno – PPEOB, previsto na NR-15.

§ 1º Os documentos técnicos referidos nos incisos do "caput" deste artigo somente terão valor legal e só poderão ser submetidos às autoridades competentes, se acompanhados das devidas ARTs.

Artigo 5º Todo empreendimento econômico dos setores, industrial, comercial e agrícola fica sujeito a ter, nos termos da legislação vigente, um programa de prevenção de riscos ambientais – PPRA, conforme o nível de risco que apresenta para os seus trabalhadores, que deve ser objeto de ART no Crea de jurisdição em que se localiza.

...§ 3º Em cada caso específico, os documentos técnicos previstos no artigo 4º desta resolução deverão permanecer no empreendimento referido no "caput" deste artigo, à disposição dos Creas, com os seus relatórios de fiscalização fazendo, obrigatoriamente, menção quanto às suas existências ou não e, em caso negativo, deverão autuar o seu empreendedor, por infração à alínea "a", do artigo 6º da lei número. 5.194, de 1966.

• Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela resolução Confea nº 1002/2002:

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:

I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:

V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

II – ante à profissão:

d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: ...

d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;...

g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

• Resolução Confea nº 1.025, de 30.10.2009:

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis...

Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

- a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
- b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

- a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
- b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

• Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela resolução Confea nº 1002/2002:

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:

I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:

V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Dos deveres:

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

- a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade;
- b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
- c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
- d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
- e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
- f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância;
- g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

Das condutas vedadas:

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

(...)

- e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

(...)

Dos direitos

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:

(...)

f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;

(...)

Considerações:

•Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade (artigo 10 da Lei nº 5.194/66 cumulado com o artigo 25, caput, da Resolução Confea nº 218, de 1973 e Resoluções Confea nº 1.010, de 2005 e nº 1073, de 19 de abril de 2016);

•Nos termos do item 1.7 da Norma Regulamentadora NR 01 DISPOSIÇÕES GERAIS, cabe ao empregador:

oelaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, dando ciência aos empregados por comunicados, cartazes ou meios eletrônicos (alínea “b”).

oinformar aos trabalhadores os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho e os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa (alínea “c”, incisos I e II).

•Não consta informação no processo sobre realização de alteração da caldeira sinistrada (Caldeira AALBORG AR-4D - flamotubular horizontal - ano de fabricação 1987) com combustível GÁS NATURAL / ÓLEO BPF, pois segundo p fabricante o equipamento foi fornecido com queimadores para Óleo BPF sendo modificado posteriormente.

•Nos termos da Norma Regulamentadora NR-13 CALDEIRAS, VASOS DE PRESSÃO E TUBULAÇÕES:

oConstitui condição de risco grave e iminente - RGI o não cumprimento de qualquer item previsto nesta NR que possa causar acidente ou doença relacionada ao trabalho, com lesão grave à integridade física do trabalhador, especialmente a operação de caldeira por trabalhador que não atenda aos requisitos estabelecidos no Anexo I desta NR, ou que não esteja sob supervisão, acompanhamento ou assistência específica de operador qualificado (item 13.3.1, alínea “f”);

oConsidera-se Profissional Habilitado - PH aquele que tem competência legal para o exercício da profissão de engenheiro nas atividades referentes a projeto de construção, acompanhamento da operação e da manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras, vasos de pressão e tubulações, em conformidade com a regulamentação profissional vigente no País (item 13.3.2).

oPara efeito desta NR, será considerado operador de caldeira aquele que satisfizer uma das seguintes condições (item A1.1, alíneas “a” e “b”, do ANEXO I - CAPACITAÇÃO PESSOAL da NR-13):

1.Possuir certificado de Treinamento de Segurança na Operação de Caldeiras e comprovação de estágio prático conforme item A1.5 do ANEXO I da NR-13;

2.Possuir certificado de Treinamento de Segurança na Operação de Caldeiras previsto na NR 13 aprovada pela Portaria SSMT n.º 02, de 08 de maio de 1984 ou na Portaria SSST n.º 23, de 27 de dezembro de 1994.

oProjetos de alteração ou reparo - PAR devem ser concebidos previamente nas seguintes situações (item 13.3.6, alíneas “a” e “b”, da NR-13):

1.Sempre que as condições de projeto forem modificadas;

2.Sempre que forem realizados reparos que possam comprometer a segurança.

oO projeto de alteração ou reparo - PAR deve (item 13.3.7, alíneas “a”, “b” e “c”, da NR-13):

1.Ser concebido ou aprovado por Profissional Habilitado - PH;

2.Determinar materiais, procedimentos de execução, controle de qualidade e qualificação de pessoal;

3.Ser divulgado para os empregados do estabelecimento que estão envolvidos com o equipamento.

oToda caldeira deve possuir, no estabelecimento onde estiver instalada, devidamente atualizada, o projeto de alteração ou reparo - PAR, em conformidade com os itens 13.3.6 e 13.3.7 da NR-13 (item 13.4.1.6, alínea “d”, da NR-13);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

410

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

o Quando a caldeira estiver instalada em ambiente fechado, a casa de caldeiras deve dispor de sensor para detecção de vazamento de gás quando se tratar de caldeira a combustível gasoso (item 13.4.2.4, alínea “d”, da NR-13);

o Que os colaboradores da Empresa Heatmec Industria Metalúrgica Ltda não tinham formação (curso) técnica para operar o equipamento chamado Caldeira, vide certificados em anexo.

• As seguintes providências não foram localizadas nos autos do presente processo:

o A adoção de medidas administrativas visando a apuração, nos autos do presente processo, quanto ao registro de anotação de responsabilidade técnica (ART) referente ao contrato celebrado (folhas 60/63) entre a empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. e a empresa HEATMEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA visando a realização de manutenção preventiva em 3 (três) caldeiras (nºs 7001-15t/h, 7002-15t/h e 7004-30t/h) pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses (folha 60Verso).

o A adoção de medidas administrativas visando a apuração de irregularidades na área da engenharia mecânica, em outro processo de ordem “SF” e através de verificação em prontuário da Caldeira Aalborg 7002 ano de fabricação 1987 (instalada em ambiente fechado e sinistrada), quanto:

1. A identificação do profissional habilitado responsável pela alteração desta caldeira (alimentada com o combustível gás natural), pois segundo o fabricante do equipamento na época do fornecimento do equipamento, a Caldeira funcionava com óleo BPF e foi alterada posteriormente.

2. A identificação das anotações de responsabilidade técnica (ART) registradas referentes ao contrato, ao projeto de alteração e às atividades de execução destes serviços de alteração;

3. Aos esclarecimentos pela inexistência de sensor para detecção de vazamento de gás quando se tratar de caldeira (instalada em ambiente fechado) a combustível gasoso conforme exigência do item 13.4.2.4, alínea “d”, da NR-13 (consta a verificação da inexistência deste sensor registrada em relatórios de inspeção desta caldeira - folha 89).

o A adoção de medidas administrativas visando a apuração de irregularidades na área da engenharia de segurança do trabalho, em outro processo de ordem “SF” e através de diligências nas empresas HEATMEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, REA SERVIÇOS DE PINTURA E MANUTENÇÃO LTDA e CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A., quanto:

1. A identificação dos profissionais engenheiros de segurança do trabalho e dos documentos produzidos que comprovem a adoção prévia das exigências estabelecidas pelo item 1.7 da Norma Regulamentadora NR 01 DISPOSIÇÕES GERAIS;

2. A identificação do(s) responsável(is) habilitado(s) que permitiu(ram) a operação da caldeira por uma (ou mais) das vítimas fatais sem a presença de “operador de caldeira” nos termos da NR-13 CALDEIRAS, VASOS DE PRESSÃO E TUBULAÇÕES;

3. A identificação das ordens de serviço sobre segurança no trabalho dando ciência aos empregados, principalmente às vítimas fatais, da inexistência de sensor para detecção de vazamento de gás quando se tratar de caldeira (instalada em ambiente fechado) a combustível gasoso conforme exigência do item 13.4.2.4, alínea “d”, da NR-13 (consta a verificação da inexistência deste sensor registrada em relatório de inspeção desta caldeira - folha 89);

4. A identificação das anotações de responsabilidade técnica (ART) específicas registradas referentes à elaboração dos PPRA - Programas Prevenção Riscos Ambientais (NR-09) nos termos da Resolução Confea nº 437/1999.

Parecer e voto:

A – Pela abertura de processo de ordem “SF” com elementos do presente para fins de apuração da responsabilidade técnica da modificação do equipamento, Caldeira Aalborg AALBORG AR-4D - flamotubular horizontal - ano de fabricação 1987, para gás natural;

B – Pela abertura de processo de ordem “SF” com elementos do presente com o seu encaminhamento à CEST:

1- para apurar a responsabilidade pela Empresa Heineken, sobre a permanência de uma pessoa, pintor Sr. Rodrigo Silva Azevedo, no local onde estava sendo realizado a manutenção;

2 - sobre a falta de acompanhamento pelo operador do equipamento, pela Empresa Heineken, quando da operação para a manutenção do equipamento;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

3 - pelo não atendimento à solicitação feita pela Empresa Heatmec Industria Metalurgica Ltda: “Verificamos a inexistência do sensor de detecção de gás sobre a rampa de alimentação em face disto, recomendamos sua instalação conforme preconizado no subitem 13.4.2.4 alínea D da NR-13”

“Deverá ser executado um teste mensal w nível d’água da caldeira, verificando o alarme e desligamento do queimador, conforme preconizado na NR-13. Registrar os resultados no livro de registros”

C – Pela existência de indícios de infração por parte do profissional Frederico Neves Cavalini aos seguintes dispositivos do Código de Ética Profissional: 1) Artigo 9º, inciso III, alínea “F”; 2.) Artigo 10, inciso III, alínea “e”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

VIII . XI - NOTIFICAÇÃO REFERENTE A REGISTRO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016**MOGI DAS CRUZES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

167	SF-2187/2015	INDUSTRIA DE METAIS E OXIDOS SUZANO LTDA
	Relator	NEY WAGNER GONÇALVES RIBEIRO

Proposta

Trata-se de Infração da INDUSTRIA DE METAIS E OXIDOS SUZANO LTDA. Artigo 59 da Lei nº 5194/66. Neste processo a Empresa foi Notificada três vezes a primeira em 20/10/2015 conforme Notificação nº 8353/2015 recebida por via postal pelo Srº Ron Peña em 09/11/15 conforme folha 11 a segunda em 26/02/2016 conforme Notificação nº8353/2015 recebida por via postal pelo Srº Felipe Lima em 14/03/16 conforme folha 12, e a terceira em 01/04/2016 conforme Notificação nº8353/2015 recebida por via postal pelo Srº Lucas L. Miranda em 13/04/16 conforme folha 13 e a firma nem sequer se preocupou em efetuar a necessária regularização.

Em 20/05/2016 foi lavrado o Auto de Infração nº 14995/2016 o qual foi enviado por carta registrada com AR recebida pelo Srº Felipe Lima em 9/06/16, conforme folha14.

CRONOLOGIA DOS FATOS

Em 24/02/2016 a fiscalização deste Conselho, em diligência realizada à FIRMA INDUSTRIA DE METAIS E OXIDOS SUZANO LTDA – EPP de CNPJ: 07.415.264/0001-55 sito na ESTRADA SAMUEL, 900, FAZENDA AYA, CEP:08653-000, SUZANO/SP tendo como Objeto Social: PRODUÇÃO DE FORJADOS DE METAIS NÃO FERROSOS E SUAS LIGAS E FABRICAÇÃO DE INTERMEDIÁRIOS PARA FERTILIZANTES sendo suas principais atividades desenvolvidas conforme informações prestadas pelo seu sócio proprietário Srº JOSÉ LUIZ DE LIMA, conforme folha 10.

Por motivo das irregularidades encontradas pela fiscalização deste Conselho foi elaborada as NOTIFICAÇÃO a seguir.

Em 20/10/2015 foi enviada a 1ª NOTIFICAÇÃO A REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA – por transgredir o art. 59 da Lei 5.194/66 o qual foi recebido pelo Srº Ron Peña em 09/11/15 conforme folha 11.

Em 26/02/2016 foi enviada a 2ª NOTIFICAÇÃO A REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA – por transgredir o art. 59 da Lei 5.194/66 o qual foi recebido pelo Srº Felipe Lima em 14/03/16 conforme folha 12.

Em 01/04/2016 foi enviada a 3ª NOTIFICAÇÃO A REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA e última – por transgredir o art. 59 da Lei 5.194/66 o qual foi recebido pelo Srº Luca L. Miranda em 13/04/16 conforme folha 13.

Diante da ausência de manifestação, em 20/05/2016, foi lavrado o auto de infração nº 14995/2015 em nome da empresa em , face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por motivo que a firma vem desenvolvendo as atividades de Execução de FABRICAÇÃO E PRODUÇÃO DE FORJADOS DE METAIS NÃO FERROSOS E SUAS LIGAS cujas atividades são privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea.

Este auto di infração foi enviado por carta registrada com AR recebida pelo Srº Felipe Lima em 9/06/16, conforme folha14.

Histórico

Às fls. 06, 07, 08, 09, informações da interessada com destaque para suas instalações Industriais e mostrando seus laboratórios e suas máquinas para realizar análise de metais.

Nas folhas 17 a 27 uma firma de Advocacia contrata pela Empresa propôs um RECURSO ADMINISTRATIVO.

Às fls. 4 e 5 apresenta a Licença de Operação emitida pela CETESB com destaque para a atividade principal e os equipamentos utilizados no processo produtivo.

Considerações:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

Considerando principalmente a Lei Federal nº 5194 de 24-12-1966 que, em seu Artigo 7º alínea h e Artigo 59 parágrafo 3º :

Considerando o Artigo 1º da Lei nº 6839 de 30-10-1980 que dispõe sobre o Registro de Empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões e a correspondente Anotação dos seus Profissionais legalmente habilitados;

• Considerando a Resolução nº 336 de 27-10-1989 do CONFEA que nos Artigo 1º CLASSE A e CLASSE B e CLASSE C determinam as condições em que será concedido o Registro da Empresa nos Conselhos Regionais;

• Resolução nº 417/1998 do CONFEA no seu artigo 1º “para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se em quadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194 de 24/12/1966, as empresas industriais relacionadas:

11.01 – Indústria metalúrgica dos materiais não ferrosos.

20.03 – Indústria de fabricação de produtos químicos para agricultura.

• Considerando QUE FOI ATENDIDO PLENAMENTE o artigo 9º da Resolução 1.008/04 do CONFEA, referente às providências a serem adotadas pelo notificado, no prazo definido para a regularização objeto da fiscalização;

• Considerando QUE FOI ATENDIDO PLENAMENTE o artigo 10 da Resolução 1.008/04 do CONFEA, referente ao Auto de Infração que é o ato processual que instaura o processo administrativo que expõe o fato ilícito atribuído ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do CREA-SP, designado para esse fim;

• Considerando QUE FOI ATENDIDO PLENAMENTE o artigo 17 e 20 da Resolução 1.008/04 do CONFEA.

Parecer e Voto:

Voto pela MANUTENÇÃO DA MULTA CORRESPONDENTE AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 14995/2016 à empresa : INDUSTRIA DE METAIS E OXIDOS SUZANO LTDA que, pelo Artigo 59º da Lei Federal nº 5194 de 24-12-1966 as firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

VIII . XII - OUTROS PROCESSOS SF

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

LIMEIRANº de
Ordem **Processo/Interessado**

168	SF-764/2014 CREA SP
Relator	JOSÉ ARIIVALDO DOS SANTOS

Proposta

Trata-se de consulta feita pela Empresa Estamparia de Metais Rossi, sobre a validade da Anotação de Responsabilidade Técnica- ART No. 92221220131682348, anotada pelo Engenheiro Civil, Técnico em Estradas, Tecnólogo em Construção Civil – Obras de Solos e Engenheiro de Segurança do Trabalho Odair Garcia Júnior e do Laudo emitido pelo mesmo profissional.

AUTOS DO PROCESSO

1-Fls. 03- requerimento da consulta ao CREA SP, emitido pela empresa Estamparia de Metais Rossi.

2-Fls. 04/25 – cópia do Livro de Registro de Segurança de 04/12/2013, referente ao vaso no. 1713206 de propriedade da empresa UZAP Comércio de Máquinas Ltda. ME, documento sendo a empresa Extintora CIMI Comercio de Material Contra Incêndio LTDA a responsável pelo teste hidrostático, executor do teste hidrostático: Arildo P. Rosa, Engenheiro Responsável: Engenheiro de Segurança do Trabalho Odair Garcia Junior.

3-Fls. 13 e 13, cópia da ART de nº 92221220131682348, registrada pelo Engenheiro Civil, Técnico em Estradas, Tecnólogo em Construção Civil – Obras de Solos e Engenheiro de Segurança do Trabalho Odair Garcia Junior, referente a atividade técnica de consultoria, inspeção caldeiras e vasos de pressão equipamento.

4-Fls. 26, Resumo do Profissional do Engenheiro Civil, Técnico em Estradas, Tecnólogo em Construção Civil – Obras de Solos e Engenheiro de Segurança do Trabalho Odair Garcia Junior, quite com suas anuidades, com as atribuições do artigo 7º da Resolução Confea 218/73; da Resolução Confea 262/79, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; dos artigos 03 e 04 da Resolução Confea 313/86, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; do artigo 04 da Resolução Confea 359/91.

5-Fls. 28, pesquisa de empresa Extintores CIMI Comércio de Material Contra Incêndio LTDA que localizou registro neste conselho.

6-Fls. 29, cópia da CNPJ da empresa Extintores CIMI Comércio de Material Contra Incêndio LTDA, que tem por atividade econômica principal “comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente”.

7-Fls. 30 a 33, cópia da Ficha Cadastral Completa da empresa Extintores CIMI Comércio de Material Contra Incêndio LTDA emitida pela JUCESP, que tem por objeto social “comércio de material contra incêndio, comercialização de mangueiros hidráulicos e acessórios, equipamentos de proteção individual, sistemas de alarmes contra incêndio, sistemas de iluminação de emergência, materiais elétricos, prestação de serviços em recarga de extintores de incêndio, testes hidrostáticos em extintores de incêndio, testes gasestáticos em mangueiras de incêndio e prestação de serviço em geral”.

8- Fl.34, pesquisa de empresa da UZAP- Comércio de Máquinas Ltda – ME, que não localizou registro da empresa neste conselho.

9-Fl.. 35, CNPJ da empresa UZAP- Comércio de Máquinas Ltda. – ME, que tem pro atividade econômica principal a “fabricação de máquina-ferramentas, peças e acessórios” e como atividades econômicas secundárias “manutenção e reparação de máquinas-ferramenta”,

10-Fl. Não numerada após fls. 37, informação do agente administrativo de que a CAF Limeira



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

recomendou a abertura de Processo de Ordem "SF" para apuração de responsabilidade e envio às Câmaras pertinentes para análise sob o prisma da ética profissional.

11-Fls. 39/48, apresenta-se a análise/parecer elaborado pelo Assistente Técnico – UCT/DAC/SUPCOL em 06/05/2016 e seguinte despacho do Chefe de Unidade no mento do processo `CEEMM – Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia:

"Considerando a atividade desenvolvida pelo Engo. Civil e Engo. De Segurança do Trabalho Odair Garcia Junior (laudo item 13.6.5 da NR 13), encaminho o presente processo para análise desta especializada, com posterior envio à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, caso assim entendamos".

12-Fls. 50/52 – despacho do Sr. Coordenador da CEEMM – Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia, encaminhando o processo ao GTT – Exercício Profissional, para análise e manifestação.

DISPOSITIVOS LEGAIS

LEI FEDERAL No. 5.194/66 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1966:

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;

..."

"Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário."

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

"Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

418

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

“Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

a) advertência reservada;

b) censura pública;

c) multa;

d) suspensão temporária do exercício profissional;

e) cancelamento definitivo do registro.

“Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais”.

“Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.”

“Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos art. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;

b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos art. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;

c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos artigos 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;

d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;

e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º (1).”

“Art. 13 - Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei.”

“Art. 14 - Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória, além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no Art. 56”.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

RESOLUÇÃO CONFEA 218/73 DE 29 DE JUNHO DE 1973:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

Art. 7º. - Compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.”

RESOLUÇÃO CONFEA 262/1979 – 28 DE JULHO DE 1979

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos Técnicos de 2º Grau, as atividades constantes do Art. 24 da Resolução nº 218 ficam assim explicitadas:

- 1) Execução de trabalhos e serviços técnicos projetados e dirigidos por profissionais de nível superior.*
 - 2) Operação e/ou utilização de equipamentos, instalações e materiais.*
 - 3) Aplicação das normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho.*
 - 4) Levantamento de dados de natureza técnica.*
 - 5) Condução de trabalho técnico.*
 - 6) Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção.*
 - 7) Treinamento de equipes de execução de obras e serviços técnicos.*
 - 8) Desempenho de cargo e função técnica circunscritos ao âmbito de sua habilitação.*
 - 9) Fiscalização da execução de serviços e de atividade de sua competência.*
 - 10) Organização de arquivos técnicos.*
 - 11) Execução de trabalhos repetitivos de mensuração e controle de qualidade.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

- 12) Execução de serviços de manutenção de instalação e equipamentos.
- 13) Execução de instalação, montagem e reparo.
- 14) Prestação de assistência técnica, ao nível de sua habilitação, na compra e venda de equipamentos e materiais.
- 15) Elaboração de orçamentos relativos às atividades de sua competência.
- 16) Execução de ensaios de rotina.
- 17) Execução de desenho técnico.”

“Art. 3º - Constituem atribuições dos Técnicos de 2º Grau, discriminados no Art. 2º, o exercício das atividades de 01 a 17 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito restrito de suas respectivas habilitações profissionais.”

“Art. 4º - A nenhum Técnico de 2º Grau poderá ser concedida atribuição que não esteja em estrita concordância com sua formação profissional definida pelo

RESOLUÇÃO CONFEA 313/86 DE 26 DE SETEMBRO DE 1986

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.”

“Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”

RESOLUÇÃO CONFEA 359/1991 DE 31 DE JULHO DE 1991:

Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:

- 1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;
- 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;

3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;

4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;

5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;

6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;

7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;

8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;

9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;

10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;

11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;

12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;

13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;

14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;

15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções.

16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;

17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;

18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.

DECRETO LEI NO. 5.452, DE 1º. DE MAIO DE 1943 – CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT

“Art. 187 - As caldeiras, equipamentos e recipientes em geral que operam sob pressão deverão dispor de válvula e outros dispositivos de segurança, que evitem seja ultrapassada a pressão interna de trabalho compatível com a sua resistência. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Parágrafo único - O Ministério do Trabalho expedirá normas complementares quanto à segurança das caldeiras, fornos e recipientes sob pressão, especialmente quanto ao revestimento interno, à localização, à ventilação dos locais e outros meios de eliminação de gases ou vapores prejudiciais à saúde, e demais instalações ou equipamentos necessários à execução segura das tarefas de cada empregado. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)”

“Art. 188 - As caldeiras serão periodicamente submetidas a inspeções de segurança, por engenheiro ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

empresa especializada, inscritos no Ministério do Trabalho, de conformidade com as instruções que, para esse fim, forem expedidas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

§ 1º - Toda caldeira será acompanhada de "Prontuário", com documentação original do fabricante, abrangendo, no mínimo: especificação técnica, desenhos, detalhes, provas e testes realizados durante a fabricação e a montagem, características funcionais e a pressão máxima de trabalho permitida (PMTP), esta última indicada, em local visível, na própria caldeira. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)"

NR-13 CALDEIRAS, VASOS DE PRESSÃO E TUBULAÇÕES - Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978 06/07/78 Alterada pelas Portarias SSMT n.º 12, de 06 de junho de 1983, Portaria SSMT n.º 02, de 08 de maio de 1984, Portaria SSST n.º 23, de 27 de dezembro de 1994, Portaria SIT n.º 57, de 19 de junho de 2008, Portaria MTE n.º 594, de 28 de abril de 2014

"13.3.2 Para efeito desta NR, considera-se Profissional Habilitado - PH aquele que tem competência legal para o exercício da profissão de engenheiro nas atividades referentes a projeto de construção, acompanhamento da operação e da manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras, vasos de pressão e tubulações, em conformidade com a regulamentação profissional vigente no País"

"13.4.1.6 Toda caldeira deve possuir, no estabelecimento onde estiver instalada, a seguinte documentação devidamente atualizada:

a) Prontuário da caldeira, fornecido por seu fabricante, contendo as seguintes informações:

- código de projeto e ano de edição;
- especificação dos materiais;
- procedimentos utilizados na fabricação, montagem e inspeção final;
- metodologia para estabelecimento da PMTA;
- registros da execução do teste hidrostático de fabricação;
- conjunto de desenhos e demais dados necessários para o monitoramento da vida útil da caldeira;
- características funcionais;
- dados dos dispositivos de segurança;
- ano de fabricação;
- categoria da caldeira;"

"13.4.1.7 Quando inexistente ou extraviado, o prontuário da caldeira deve ser reconstituído pelo empregador, com responsabilidade técnica do fabricante ou de PH, sendo imprescindível a reconstituição das características funcionais, dos dados dos dispositivos de segurança e memória de cálculo da PMTA."

"13.4.1.9 O Registro de Segurança deve ser constituído por livro de páginas numeradas, pastas ou sistema informatizado com confiabilidade equivalente onde serão registradas:

- a) todas as ocorrências importantes capazes de influir nas condições de segurança da caldeira;
- b) as ocorrências de inspeções de segurança inicial, periódica e extraordinária, devendo constar a condição operacional da caldeira, o nome legível e assinatura de PH e do operador de caldeira presente na ocasião da inspeção."

"13.4.4.11 A inspeção de segurança deve ser realizada sob a responsabilidade técnica de PH."

"13.4.4.14 O relatório de inspeção, mencionado no item 13.4.1.6, alínea "e", deve ser elaborado em páginas numeradas contendo no mínimo:

- a) dados constantes na placa de identificação da caldeira;
- b) categoria da caldeira;
- c) tipo da caldeira;
- d) tipo de inspeção executada;
- e) data de início e término da inspeção;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

- f) descrição das inspeções, exames e testes executados;
- g) registros fotográficos do exame interno da caldeira;
- h) resultado das inspeções e providências;
- i) relação dos itens desta NR que não estão sendo atendidos;
- j) recomendações e providências necessárias;
- k) parecer conclusivo quanto à integridade da caldeira até a próxima inspeção;
- l) data prevista para a nova inspeção de segurança da caldeira;
- m) nome legível, assinatura e número do registro no conselho profissional do PH e nome legível e assinatura de técnicos que participaram da inspeção.”

“13.5.1.7 Quando inexistente ou extraviado, o prontuário do vaso de pressão deve ser reconstituído pelo empregador, com responsabilidade técnica do fabricante ou de PH, sendo imprescindível a reconstituição das premissas de projeto, dos dados dos dispositivos de segurança e da memória de cálculo da PMTA.”

“Registro de Segurança - registro da ocorrência de inspeções ou de anormalidades durante a operação de caldeiras e vasos de pressão, executado por PH ou por pessoal de operação, inspeção ou manutenção diretamente envolvido com o fato gerador da anotação”

“Registro de Segurança - registro da ocorrência de inspeções ou de anormalidades durante a operação de caldeiras e vasos de pressão, executado por PH ou por pessoal de operação, inspeção ou manutenção diretamente envolvido com o fato gerador da anotação”

“Teste hidrostático - TH - tipo de teste de pressão com fluido incompressível, executado com o objetivo de avaliar a integridade estrutural dos equipamentos e o rearranjo de possíveis tensões residuais, de acordo com o código de projeto.”

Decisão Normativa nº 029, de 27 de maio de 1988.

“As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projeto de Casa de Caldeiras, competem:

01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;

02 - Aos Engenheiros Civis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas "Termodinâmica e suas aplicações" e "Transferência de Calor" ou outras com denominações distintas mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático;

03 - As Câmaras Especializadas dos CREAs ou os Plenários farão a análise dos conteúdos programáticos das disciplinas, para efeito de equivalência, na aplicação da presente DECISÃO NORMATIVA, somente em casos específicos e de dúvidas.”

Decisão Normativa nº 045, de 16 de dezembro de 1992.

“1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.

2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

424

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

3 - *Todo contrato que envolva qualquer atividade constante do item 1 é objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.*

4 - *As empresas que se propõem a executar as atividades citadas no item 1 são obrigadas a se registrar no CREA, indicando Responsável Técnico legalmente habilitado.*

RESOLUÇÃO CONFEA 1008/2004 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2004

“Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

...

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

....

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional”.

“Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:

I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e

II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.”

“Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.”

“Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;

II – cópia do contrato de prestação do serviço;

III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016*IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;**V – laudo técnico pericial;**VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou**VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.”*

“Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

...

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

...”

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

“Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

“Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.”

RESOLUÇÃO CONFEA 1025/2009 DE 30 DE OUTUBRO DE 2009

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.”

“Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.”

Manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, aprovado pela Decisão Normativa de nº 085, de 31 de janeiro de 2011.

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.”

“11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.”

“11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.”

“11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.”

“11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:
incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n° 5.194, de 1966;
o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n° 5.194, de 1966;
outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.”

“11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.”

“11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.”
Lei Federal n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

...”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

Anexo da Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003 - Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar

“Art. 1º Este regulamento estabelece procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos administrativos e aplicação das penalidades relacionadas à apuração de infração ao Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002.”

“Art. 2º A apuração e condução de processo de infração ao Código de Ética Profissional obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

“Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.”

“Art. 9º Caberá à Comissão de Ética Profissional proceder instrução do processo no prazo máximo de noventa dias, contados da data da sua instauração.”

RESOLUÇÃO CONFEA 1002/02 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2002

Código de ética profissional da engenharia, da arquitetura, da agronomia, da geologia, da geografia e da meteorologia adotado pela Resolução Confea nº 1.002, de 26 de novembro de 2002

“Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação.”

“4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:

I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:

II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão:

III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:

V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio:

VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais:

VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.”

“5. DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:

- a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;*
- b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;*
- c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;*
- d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;*

II – ante à profissão:

- a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;*
- b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;*
- c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;*
- d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;*

e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

- a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade;*
- b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;*
- c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;*
- d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;*
- e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;*
- f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,*
- g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;*

IV - nas relações com os demais profissionais:

- a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;*
- b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;*
- c) preservar e defender os direitos profissionais;*

V – Ante ao meio:

- a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;*
- b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;*
- c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.”*

“6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:

- a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;*
- b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016

discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.

c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

II – ante à profissão:

a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;

b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;

c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;

b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;

c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;

d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;

e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;

f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;

g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

IV - nas relações com os demais profissionais:

a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;

b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;

c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;

d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;

V – ante ao meio:

a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.”

“8. DA INFRAÇÃO ÉTICA

Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar.”

CONSIDERAÇÕES

- Que o profissional Engenheiro Civil Odair Garcia Junior possui atribuições do artigo 7º. Da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea;

- Que a decisão Normativa Confea nº 29, de 1988 determina que:

“As atividades referentes a inspeção e manutenção de caldeiras e projetos de casa de caldeiras também competem aos engenheiros civis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas "Termodinâmica e suas aplicações" e "Transferência de Calor" ou outras com denominações distintas mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático”;

- Que a Decisão Normativa Confea nº 45, de 1992, dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos de pressão, indicando os profissionais da área da engenharia mecânica como habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos de pressão;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 547 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2016**

- Que a Portaria MTE nº 594, de 28 de abril de 2014, que altera a Norma Regulamentadora nº 13 – Caldeiras e Vasos de Pressão, estabelece no item 13.3.2 de seu Anexo que para efeito daquela NR, considera-se Profissional Habilitado – PH aquele que tem competência legal para o exercício da profissão de engenheiro nas atividades referentes a projeto de construção, acompanhamento da operação e da manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras, vasos de pressão e tubulações, em conformidade com a regulamentação profissional vigente no país;

- Que consta também na citada norma regulamentadora que todas as atividades técnicas relativas a caldeiras e vasos de pressão são de responsabilidade do PH, tais como a autoria de projeto de instalação de caldeiras a vapor, conforme item 13.4.2.1, dentre outras;

- Que o item 11 do Manual de Procedimentos aprovado pela Decisão Normativa no. 85/11 do Confea, que estabelece as causas da nulidade da ART;

- A ausência nos autos do presente processo de:

- resposta à consulta feita pela empresa ESTAMPARIA DE METAIS ROSSI, objeto do presente processo;
- informação quanto a existência ou não de processo de apuração de atividade relativo à empresa Extintores Cimi Comércio de Materiais contra Incêndio.
- informação quanto a existência ou não de processo de apuração de atividade relativo à empresa UZAP – Comércio de Máquinas Ltda ME.

VOTO

1 - Pelo encaminhamento do processo para a Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP, por indícios de infração de ética conforme Art. 9º. Parag. II alínea “d”, Art. 10º. Parag. II, Alínea “a”, do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução 1002/02 do CONFEA”;

2- Pelo encaminhamento de Ofício à Empresa Estamparia de Metais Rossi, pela UGI- Limeira com as seguintes informações:

A-Que o Profissional Engenheiro Civil Odair Garcia Junior, não possui atribuições para emissão de laudos técnicos, e inspeções de Vasos de Pressão e Caldeiras, conforme determina a Decisão Normativa Confea nº 29, de 1988;

B-Que o Profissional Engenheiro Civil Odair Garcia Junior, dentro das suas qualificações não atende as exigências na NR-13 de PH- Profissional Habilitado ou seja, aquele que tem competência legal para o exercício da profissão de engenheiro nas atividades referentes a projeto de construção, acompanhamento da operação e da manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras, vasos de pressão e tubulações, em conformidade com a Regulamentação profissional vigente no País”;

C-Que por não ser Profissional Habilitado, para emissão/assinatura de laudos de testes de vasos de pressão, conforme exigência da Norma Regulamentadora, NR 13, a ART de nº 92221220131682348 não tem validade, conforme Legislação vigente do Confea/Crea.

3- Que a UGI – Limeira, solicite à Empresa Extintores Cimi Comércio de Materiais contra Incêndio, o registro de suas atividades;

4- Que a UGI-LIMEIRA, solicite à Empresa UZAP – Comércio de Máquinas Ltda., cópia do registro neste Conselho.
